



DIREITO
UNIFATECIE

Carlos Alexandre Moraes
Letícia Carla Baptista Rosa
Tatiana Manna Bellasalma e Silva
(Organizadores)

TEMAS DE CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO BRASILEIRO


EduFatecie
EDITORA

10.33872/anaisdireito.unifatecie.2018

Este livro é resultado do I Congresso de Constitucionalização do Direito Brasileiro, vinculado ao curso de Direito da Faculdade de Tecnologia e Ciências do Norte do Paraná – UniFatecie. Este foi um esforço conjunto com a finalidade de colaborar com o debate constitucional de temas de extrema relevância para o Estado brasileiro na contemporaneidade.

A discussão destes temas foi realizada a partir elucidativas palestras apresentadas por docentes pesquisadores qualificados, no evento realizado de 03 a 05 de dezembro de 2018. Mas o objetivo deste livro é apresentar as pesquisas realizadas pelos acadêmicos do primeiro ano do curso de Direito da UniFatecie, cujos resumos expandidos são apresentados à comunidade acadêmica através desta publicação.

Iniciativa esta que incentiva a prática da pesquisa científica de qualidade desde o início do curso de graduação, oportunizando aos acadêmicos a publicação e divulgação de suas pesquisas. Acadêmicos que, mesmo em sua formação inicial, já demonstram interesse e aptidão para a pesquisa científica, sob a competente orientação de especialistas, mestres, doutores e pós-doutores que compõem o corpo docente do curso de Direito da UniFatecie.

**TEMAS DE CONSTITUCIONALIZAÇÃO
DO DIREITO BRASILEIRO**

1ª Edição



Paranavaí

2019

Copyright © 2019 by Editora EduFatecie Ltda.
Todos os direitos desta edição reservados à Editora EduFatecie Ltda.

Carlos Alexandre Moraes
Letícia Carla Baptista Rosa
Tatiana Manna Bellasalma e Silva
(Organizadores)

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação - CIP

T258 Temas de constitucionalização do direito brasileiro /
(Organização) Carlos Alexandre Moraes, Letícia Carla Baptista Rosa,
Tatiana Manna Bellasalma e Silva. Paranavaí: EduFatecie, 2018.
236 p.
ISBN: 978-65-80055-03-6 (E-book)
1. Direito Constitucional. 2. Constitucionalização do direito – Brasil.
I. Moraes, Carlos Alexandre. II. Rosa, Letícia Carla Baptista. III.
Silva, Tatiana Manna Bellasalma e. IV. Faculdade UniFatecie. V. Título.
CDD : 23 ed. 341.2

Catalogação na publicação: Zineide Pereira dos Santos – CRB 9/1577

Como citar este documento: **MORAES, Carlos Alexandre et al (Org.)**.
Temas de constitucionalização do direito brasileiro. **Paranavaí: Edufatecie,**
2018. 256 p.

10.33872/anaisdireito.unifatecie.2018



Unidade I: Rua Getúlio Vargas, 333
Centro, CEP: 87.702-000, Paranavaí-PR
(55) (44) 3045 9898 / (55) (44) 99976-2105
www.fatecie.edu.br



CONSELHO EDITORIAL

Prof. Dr. Alexander Rodrigues de Castro
Prof. Ms. Arthur Rosinski do Nascimento
Prof. Esp. Bruna Tavares Fernandes
Prof. Dr. Carlos Alexandre Moraes
Prof. Dra. Cassia Regina Dias Pereira
Prof. Dra. Claudinéia Conatoni da Silva Franco
Prof. Ms. Daniel de Lima
Prof. Dra. Denise Kloeckner Sbardelotto

EXPEDIENTE:

Diretor Geral: Prof. Ms. Gilmar de Oliveira
Diretor de Ensino: Prof. Ms. Daniel de Lima
Diretor Financeiro: Prof. Eduardo Luiz Campano Santini
Diretor Administrativo: Prof. Ms. Renato Valença Correia
Presidente do Conselho de Pesquisa e Extensão: Profa. Dra. Nelma Sgarbosa R. de Araújo
Coordenador de Extensão: Prof. Esp. Heider Jeferson Gonçalves
Coordenador de Projetos de Iniciação Científica: Prof. Ms. Vanderlei Ferreira Vassi

EQUIPE EXECUTIVA:

Editora-chefe:
Prof. Dra. Denise Kloeckner Sbardelotto
Editor-adjunto:
Prof. Dr. Carlos Alexandre Moraes
Revisão ortográfica e gramatical:
Prof. Esp. Bruna Tavares Fernandes
Projeto Gráfico e Design:
Prof. Ms. Fábio Oliveira Vaz
Diagramação:
André Oliveira Vaz

Setor Técnico:

Douglas Crivelli Rodrigues
Controle Financeiro:
Prof. Eduardo Luiz Campano Santini
Ficha catalográfica:
Tatiane Vitorino de Oliveira e
Zineide Pereira dos Santos
Secretária:
Mariana Daniela Macedo Napoli

www.fatecie.edu.br/edufatecie
edufatecie@fatecie.edu.br

Prof. Dr. Fábio José Bianchi
Prof. Dr. Fábio Ricardo Rodrigues Brasilino
Prof. Dr. Flávio Ricardo Guilherme
Prof. Dra. Gléia Cristina Laverde Ricci Cândido
Prof. Dr. Herald Takao Hashiguti
Prof. Dr. Hudson Sérgio de Souza
Prof. Dra. Jaqueline de Carvalho Rinaldi
Prof. Dr. Julio Cesar Tocacelli Colella
Prof. Ms. Manfredo Zamponi

Prof. Dr. Marcelo Henrique Savoldi Picoli
Prof. Dr. Marcos Paulo Shiozaki
Prof. Dra. Nelma Sgarbosa Roman de Araújo
Prof. Dr. Paulo Francisco Maraus
Prof. Dr. Renã Moreira Araújo
Prof. Dr. Ronan Yuzo Takeda Violin
Prof. Dra. Sonia Tomie Tanimoto
Prof. Dr. William Artur Pussi

1ª EDIÇÃO: abril de 2019
Versão E-book
Paranavaí - Paraná - Brasil

SUMÁRIO

A APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NAS RELAÇÕES ENTRE MÉDICO E PACIENTE.....	22
Jaqueline da Silva Paulichi David Ferreira Grandi Givanildo Gonçalves Bonfim Rodrigo Nascimento Costa	
A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PELO DELEGADO DE POLÍCIA.....	26
Letícia Carla Baptista Rosa Carlos Alexandre Preto Moraes João Marcelo dos Santos Karen Berger Toyokawa André Luiz Kulevicz Reis Eduardo Barros	
A AUTO-EXPOSIÇÃO DOS INDIVÍDUOS NAS REDES SOCIAIS	34
Tatiana Manna Bellasalma e Silva Luís Gustavo Garrido Rodrigues Rodolfo Gonçalves Franklin Feitosa	
A IMPORTÂNCIA DO PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO EMPRESARIAL ..	40
Andressa Paula de Andrade Sinclair Languer Kurunzi Rolim Vitória Tieme Zacarias Enju	
A PESSOA COM DEFICIÊNCIA: PROTEÇÃO JURÍDICA E OS DESAFIOS DA INCLUSÃO NO MERCADO DE TRABALHO.....	47
Andressa Paula de Andrade Cleiton Garcia João Victor Lanci Sergio Junior	
A PRISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA	52
Camila V. R. da Silva Moreira Antônio Marcos Boeing Costa	
A RELAÇÃO DE NAMORO E A SEGURANÇA JURÍDICA DOS BENS DO CASAL POR MEIO DO CONTRATO DE NAMORO	56
Letícia Carla Baptista Rosa David Willian Novaes Fiori João Elizio Neto da Silva	

A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADVOGADO	60
Jaqueline Paulichi	
Isabela Schüroff Mira	
David William Novaes Fiori	
ABORTO: UMA QUESTÃO A SER DISCUTIDA.....	67
Tatiana Manna Bellasalma e Silva	
Carolina Garcia de Souza	
João Elizio Neto da Silva	
Natalia de Abreu Niehues	
Otavio da Silva Nunes	
Rabech Ohany Souza Mafra	
ABUSO SEXUAL INFANTIL: CONSEQUÊNCIAS FUTURAS	72
Valesca Passafaro	
Amanda Panerari Andrade	
João Victor Batista da Silva	
Kauany Magalhães da Silva	
AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA NOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL: A PROBLEMATIZAÇÃO DA ALTERAÇÃO TRAZIDA PELA LEI 13.718/2018.	76
Alexander de Castro	
Jeverson Elias Lima	
Gustavo Poldo de Souza	
Suellen Corrêa	
DANOS ESTÉTICOS POR ERRO MÉDICO.....	81
Tatiana Manna Bellasalma e Silva	
Diego Vinicios Guedes	
Lucas Aparecido Feire	
Jefferson Moretti Rodrigues	
DAS RESPONSABILIDADES CIVIS E PENAS DENTRO DO DIREITO DIGITAL	85
Andressa Paula de Andrade	
Carlos Alexandre Moraes	
Ed Wilson Miguel Carluccio Júnior	
João Victor Berndt de Lima	
Bruno Ghedin	
Otavio Augusto de Oliveira Marques	
Adriano Magalhães Vieira	

**DEVIDO PROCESSO LEGAL COMO PRINCÍPIO JURÍDICO FUNDAMENTAL –
GARANTIA DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E BREVE ANÁLISE
DO DEVIDO PROCESSO LEGAL NO DIREITO PENAL MÍNIMO.....89**

Alexander de Castro
Silvio Toledo Neto
Mariane Ferreira Chaves

**DIRETIVAS ANTECIPADAS DE VONTADE (DAV) E ALGUMAS
IMPLICAÇÕES95**

Tatiana Manna Bellasalma e Silva
Gleyson de Deus Alves
Sabrina Dantas Reis
Tayná Kethellen Santiago Rego
Willian César Mera de Oliveira

**ESCORÇO HISTÓRICO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E AS
CONSTITUIÇÕES NACIONAIS 102**

Alexander de Castro
Ana Julia Fernandes Samparo
Helena de Oliveira dos Santos

**ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA À LUZ DOS DIREITOS
FUNDAMENTAIS E SEUS EFEITOS NO ORDEMENTO JURÍDICO..... 109**

Jaqueline da Silva Paulichi
Andriely T. de Lima Matias
Mariana Daniela Macedo Napoli
Rillari Monique Gomes Moraes

**EUTANÁSIA NO BRASIL: DIREITO À VIDA DIGNA OU DIREITO À MORTE
DIGNA? 115**

Andressa Paula de Andrade
Carlos Eduardo Walter da Silva

FAKE NEWS, REDES SOCIAIS E DIREITO DA PERSONALIDADE 120

Jaqueline Da Silva Paulichi
Gustavo Poldo De Souza
Daniely Bernardo Silva

**FALÊNCIA DO SISTEMA PRISIONAL E A RESSOCIALIZAÇÃO DO
APENADO..... 125**

Alexander De Castro
Ana Julia Fernandes Samparo
Tailon Yoshio Kawano Bezerra
Helena de Oliveira dos Santos

FEMINICÍDIO: DESAFIOS NA ERRADICAÇÃO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER 131

Andressa Paula de Andrade
Beatrys Osipov Evangelista
Bianca Zanetoni
Carolynne de Freitas Cobre
Gabryele de Freitas Cobre

FRAUDE EM BANCO DE DADOS NA ERA VIRTUAL 142

Tatiana Manna Bellasalma e Silva
Ingrid dos Santos Cardoso
Jefferson Moretti Rodrigues
Mariane Ferreira Chaves

INSTIGAÇÃO E AUXILIO AO SUICÍDIO NO AMBITO VIRTUAL 147

Tatiana Manna Bellasalma e Silva
Otávio da Silva Nunes
Carolina Garcia de Souza
Mariane Ferreira Chaves

LGBTS DENTRO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO 153

Tatiana Manna Bellasalma e Silva
Mariane Ferreira Chaves
Diego Vinicius Guedes
Jefferson Moretti Rodrigues
Ingrid dos Santos Cardoso
Otávio da Silva Nunes

LIBERDADE DE EXPRESSÃO NAS REDES SOCIAIS 159

Tatiana Manna Bellasalma e Silva
Carolina Garcia de Souza
Clíssia Pinheiro Magalhães
Luana Costa Cardoso
Matheus Willian Andreazi Ramos

NOVOS MEIOS DE BUSCA A INFORMAÇÃO E O DIREITO AO ESQUECIMENTO: NECESSÁRIA PROTEÇÃO DOS DADOS PASSADOS....

165

Tatiana Manna Bellasalma e Silva
Jefferson Moretti Rodrigues
Mariane Ferreira Chaves
Ingrid dos Santos Cardoso
Diego Vinicius Guedes
Lucas Aparecido Feire

O DESENVOLVIMENTO PSICOSSOCIAL E SEUS REFLEXOS NO ÂMBITO CIVIL	170
	Valesca Luzia O. Passafaro João Victor B. Da Silva Kauany M. Da Silva
O DESRESPEITO ÀS GARANTIAS FUNDAMENTAIS NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO.....	174
	Camila Virissimo Rodrigues da Silva Moreira Victor Hugo Ferreira Brito
O DIREITO E OS AVANÇOS DA DEEP WEB	178
	Ricardo da Silveira e Silva Maria Sthefany Batista da Silva
O IMPACTO DO MARCO CIVIL DA INTERNET NA SOCIEDADE	184
	Jaqueline da Silva Paulichi Givanildo Gonçalves Bonfim Rodrigo Nascimento Costa
O INÍCIO DA VIDA PARA O ORDENAMENTO JURÍDICO E A EXTENSÃO DA PROTEÇÃO DADA AO NASCITURO PARA O EMBRIÃO CRIOPRESERVADO.....	188
	Jaqueline da Silva Paulichi João Elizio Neto da Silva Yuri Vinícius Pichitelli de Souza
ORIGEM DA CONDIÇÃO DE REFUGIADO.....	193
	Alexander de Castro Jeverson Elias Lima Diego Vinicios Guedes
OS DESAFIOS DA SEGURANÇA PÚBLICA ANTE OS AVANÇOS TECNOLÓGICOS E MÍDIAS DIGITAIS.....	199
	Tatiana Manna Bellassalma e Silva David Ferreira Grandi Marcos Roberto Lopes de Lima Guilherme Costa Brischiliari Rodrigo Nascimento Costa

POSSIBILIDADE DE REPARAÇÃO CIVIL EM CASOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL E CRIAÇÃO DE FALSAS MEMÓRIAS NA FALSA ACUSAÇÃO DE ABUSO SEXUAL205

Carlos Alexandre de Moraes
Letícia Carla Baptista Rosa
Samira Abdallah
Laila Abdallah

PRESTAÇÃO CONSTITUCIONAL EFETIVA DO DIREITO A SAÚDE.....211

Andressa Paula de Andrade
Alexandra A. Alssufe
Angela Maria de Souza Poltronieri
Tatiane Pizoni do Amaral

PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA COMO GARANTIA INDIVIDUAL FUNDAMENTAL.....215

Alexander De Castro
Silvio Toledo Neto
Tailon Yoshio kawano Bezerra
Helena de Oliveira dos Santos

RESPONSABILIDADE CIVIL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.....220

Carlos Alexandre Moraes
Letícia Carla Baptista Rosa
Laila Abdallah
Samira Abdallah

RESPONSABILIDADE CIVIL DA GESTANTE COM O NASCITURO POR CONDUTAS DURANTE A GESTAÇÃO226

Carlos Alexandre Moraes
Letícia Carla Baptista Rosa
Mariana Corrêa Salvador

RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO INVERSO.....232

Carlos Alexandre Moraes
Letícia Carla Baptista Rosa
Renata Oliveira dos Reis Inácio

PREFÁCIO

A UniFatecie, criada em 2008, sempre perseguiu a excelência no ensino. No decorrer destes anos, seu campo de atuação ampliou consideravelmente, dentre eles na área jurídica, com a oferta do curso de Direito.

Sabemos que a nossa missão está sendo cumprida, pois estamos promovendo e contribuindo com a pesquisa brasileira. Obras como esta permitirão que cada vez mais nossos eventos ganhem reconhecimento teórico, o que ajudará a atrair investimento e visibilidade para a Instituição.

O livro Temas de Constitucionalização do Direito Brasileiro, resultado do I Congresso de Constitucionalização do Direito Brasileiro é uma grande oportunidade para que os nossos alunos iniciem a vida acadêmica como pesquisadores.

Parabenizo os professores e alunos pela qualidade dos artigos apresentados, em particular ao nosso coordenador Professor Doutor Carlos Alexandre de Moraes, pelo excelente trabalho na condução deste projeto.

Atempo, também parabenizo a nossa Editora Universitária EduFatecie, que possui um corpo editorial qualificadíssimo, dando credibilidade aos trabalhos apresentados.

Enfim, a publicação deste livro vem cristalizar as ações de excelência no ensino da UniFatecie, principalmente através do Curso de Direito.



Gilmar de Oliveira
Diretor

APRESENTAÇÃO

“Bem-aventurado o homem que acha sabedoria, e o homem que adquire conhecimento;” (Provérbios 3:13)

A publicação do livro Temas de Constitucionalização do Direito Brasileiro, resultado do I Congresso de Constitucionalização do Direito Brasileiro, do Curso de Direito da Faculdade de Tecnologia e Ciências do Norte do Paraná – UNIFATECIE, publicado pela Editora EduFatecie, é a concretização de um planejamento que começou no ano de 2017, em uma conversa com o Prof. Gilmar de Oliveira (Diretor Geral da UniFatecie), quando fez o convite para a criação de não apenas mais um curso de Direito, contudo, um Curso de Direito que pudesse ser de excelência na cidade de Paranavaí, Estado do Paraná.

O Curso de Direito da UniFatecie foi planejado, seu Projeto Político Pedagógico elaborado e um Corpo Docente de qualidade formado, para buscar a excelência do curso.

Pessoas que têm na docência uma das suas profissões, não profissionais que dão aulas, que fazem da sala de aula um “bico”, todos com experiência profissional e acadêmica, envolvidos com Ensino, Pesquisa e Extensão. Isso se refletiu na avaliação do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP/Ministério da Educação e Cultura – MEC, cuja dimensão, referente ao CORPO DOCENTE, obteve nota máxima em todos os pontos avaliados. Da mesma forma, o Projeto Pedagógico do Curso de Direito foi classificado com a maior nota em todos os indicadores, o que demonstra a grandeza deste curso.

Conquistar um conceito de EXCELÊNCIA na autorização do Curso de Direito, apenas aumentou a responsabilidade dos Mantenedores, Estudantes, Professores e Coordenação, uma vez que para manter essa qualidade será necessário muito trabalho em equipe.

Este livro é um dos muitos projetos que estão sendo

desenvolvidos no Curso de Direito da UniFatecie, procurando com isso possibilitar uma formação completa àqueles estudantes que assim desejarem. São projetos previstos e em andamento:

Projeto de Ensino OAB Nota 10	Projeto de Ensino Júri Simulado
Projeto de Ensino Acesso a Justiça – Extensão do Juizado Especial Cível	Projeto de Extensão Ser Cidadão – uma abordagem interdisciplinar no sócio-jurídico
Projeto de Extensão Alunos Autores de Livros	Projeto de Ensino Filmes sobre a Profissão do Advogado
Projeto de Ensino Semana Jurídica de Apresentação de Trabalhos de Curso	Projeto de Extensão Acesso a Justiça - Núcleo de Práticas Jurídicas
Projeto de Ensino Aluno Monitor do Moodle	Projeto de Ensino como Estudante de Direito
Projeto de Ensino Batalha Jurídica	Projeto de Ensino Melhores Alunos
Projeto de Extensão Juizado Especial Cível Estadual, Federal e PROJUDI	Projeto de Extensão Direito e Ciências Contábeis – Prática Jurídica Interdisciplinar
Projeto Congresso de Direito	Projeto de Ensino Direito & Cinema
Projeto de Ensino Sustentações Orais	Projeto de Ensino Documentários sobre as Questões Indígenas
Projeto de Extensão Mediação nas Relações Familiares, Juvenis e Escolares	Projeto de Ensino Documentários e Filmes sobre a Política de Educação Ambiental
Projeto de Ensino Visitas Orientadas	Projeto de Ensino Clube do Livro
Projeto de Extensão Observatório de Bioética e Justiça	Projetos de Ensino Interdisciplinares na leitura de livros
Projeto de Responsabilidade Social Trote Solidário	Projeto de Extensão Laboratórios de Debates Interdisciplinares

Projeto de Extensão Movimentos Migratórios, Questões Sociais e Meio Ambiente	Projeto de Extensão Solidariedade, Cidadania e Desenvolvimento Sustentável
Projeto de Extensão Canal do Direito FATECIE	Projeto de Extensão Cidadania e a Lei de Execuções Criminais
Projeto Direito se Aprende na Escola	Projeto de Extensão Leitores Solidários

Aprendi que ninguém realiza uma concepção dessa natureza sozinho, por isso, fiz questão de convidar os melhores professores que conheço, para trabalhar na construção desse grande projeto.

No ano de 2018, o Curso de Direito da UniFatecie teve início com o seguinte corpo docente:

Doutor Alexander Rodrigues de Castro	Mestra Letícia Carla Baptista Rosa
Mestra Andressa Paula de Andrade	Mestra Tatiana Manna Bellasalma e Silva
Doutor Carlos Alexandre Moraes	Especialista Valesca Passafaro
Mestra Jaqueline da Silva Paulichi	Doutor William Artur Pussi

Com a finalidade de melhorar sempre, para o ano de 2019, foram contratados mais cinco docentes:

Doutora Denise Kloeckner Sbardelotto	Mestre Marllon Beraldo
Doutor Fábio Ricardo Rodrigues Brasilino	Doutora Michelle Chalbaud Biscaia Hartmann
Mestre Ricardo da Silveira e Silva	Mestra Fabíola Cristina Carrero Taques
Especialista Ligia Maria Lario Fructuozo	

O curso conta com um congresso próprio denominado “Congresso de Constitucionalização do Direito Brasileiro”, onde alunos da UniFatecie e de outras Instituições enviam artigos para apresentação e debates, fazendo parte do Congresso a apresentação dos mencionados artigos. É importante destacar que, no ano de 2018, o curso contava com alunos apenas do primeiro ano e esse fato não foi empecilho, uma vez que os alunos se dispuseram a participar e o corpo docente a orientá-los. Inclusive, houve a participação de alunos de outras Instituições no Congresso, tanto de Paranavaí, como de Maringá.

Sabe-se que tudo que o curso tem conquistado, em tão pouco tempo, é graças ao esforço e dedicação dos discentes, comprometimento dos docentes e investimento da Instituição, seus mantenedores (Daniel de Lima, Eduardo Luiz Campano Santini, Gilmar de Oliveira e Guilherme Augusto Robles Esquivel), que não têm medido esforços para que o curso cresça em quantidade e qualidade.

Quero registrar, aqui, meus sinceros agradecimentos aos PROFESSORES e PROFESSORAS, pois, além de toda a responsabilidade e compromisso que possuem além da sala de aula, cumprem com maestria suas atividades junto a UniFatecie, se preocupam em ser bons exemplos para seus alunos e tornam o ambiente de trabalho um local agradável para todos. Vamos aos poucos e com muito trabalho, construir um Curso de Direito de qualidade.

Não poderia deixar de fazer um **AGRADECIMENTO ESPECIAL** aos estudantes abaixo nominados, pois confiaram a sua formação em um Curso de Direito que era uma incógnita, que estava começando e que muitos anunciaram que: “esse *CORPO DOCENTE não vai ficar na UniFatecie, vieram apenas aprovar o curso e vão embora*”. O **CORPO DOCENTE** não apenas ficou, mas principalmente, foi reforçado para o ano de 2019. E, assim vai ser, ano a ano, pois a busca pela perfeição é algo constante.

**MINHA HOMENAGEM AQUELES QUE ACREDITARAM EM
UMA PROMESSA QUE SE TORNOU REALIDADE**

Adriano Magalhaes Vieira	João Elizio Neto da Silva
Adherbal Felip Meyer Freitas	João Marcelo dos Santos
Adilson Batista Dias	João Paulo de Melo Machado
Adriano Pazin Leite	Joao Victor Batista da Silva
Alexandra Aparecida Alssufe	João Victor Berndt de Lima
Aline Elizabete Heidemann	Joao Vitor de Lima Lanci
Amanda Panerari Andrade	Joirton Roger Assis Ribeiro
Ana Paula Barbosa de Oliveira	Juliana Tamires dos Santos Gomes
André Henrique Stanger	Karen Berger Toyokawa
André Luís Kulevicz Reis	Kauany Magalhaes da Silva
Andriely Tetê de Lima Matias	Laila Abdallah
Angela Maria de Sousa Poltronieri	Leonardo Heliodoro Souza Martins
Anna Karolline Padilha Severiano	Luana Costa Cardoso
Antônio Carlos Datto Junior	Lucas Aparecido Feire
Arthur Leonardo Meyer Freitas	Lucas da Cunha Oliveira
Beatriz Maria Santos Boni	Lucas Henrique Brugnolli
Beatriz Stephany Zanueli Arneiro	Luís Gustavo Garrido Rodrigues
Beatrys Osipov Evangelista	Marcelo André Gonçalves Marinho
Bianca Zanetoni	Marcos Roberto Lopes de Lima
Bruna Moreira Ostapechem	Maria Eugenia De Souza Da Silva
Bruna Vitória Rasquito Capello	Maria Vitória Meyer de Mello
Bruno Ghedin	Mariana Corrêa Salvador
Bruno Mateus Dias Silva	Mariana Daniela Macedo Napoli

Caio Ribeiro de Oliveira	Mariana de Santana Medeiros
Camila Esposito Barbato	Mariane de Souza Taquete
Carlos Eduardo Walter da Silva	Mariane Ferreira Chaves
Carolina Garcia de Souza	Matheus Salgado Marin
Carolyne de Freitas Cobre	Matheus Willian Andreazi Ramos
Claudiane Eunice Preuss	Naaman Felipe Souza Silva
Claudio de Oliveira Assis	Natalia de Abreu Niehues
Cleiton Cesar Garcia Júnior	Otavio Augusto de Oliveira Marques
Clissia Pinheiro Magalhães	Otavio da Silva Nunes
Daniely Bernardo Silva	Paulo Cristiano Machado Rocha
Davi Hernandez Gerolino	Pedro Paulo Barrozo Barbosa
David Ferreira Grandi	Perla Batista de Souza Fonseca
Diego Vinícios Guedes	Rabech Ohany Souza Mafra
Ed Wilson Miguel Carluccio Junior	Rafaela da Silva Nogueira Volante
Eduardo Barros de Freitas	Rafaela de Oliveira Sanches Barcelos
Elton Garcia	Rafaela Nardelli
Emilie Burato Rohling	Renata Oliveira dos Reis Inácio
Erick Henrique Kelman de Souza	Rillari Monique Gomes Moraes
Érika Hieda Martins	Robert Sanches Marques
Felipe Ravazzi Furlan	Rodolfo Gonçalves Franklin Feitosa
Fernanda Carla Henrique	Rodrigo Nascimento Costa
Gabryele de Freitas Cobre	Roseneis Sinhorini Pitta
Gerson Justino	Samara Rohling Coltro
Gilberto Luís Martelozo Gavioli	Samira Abdallah

Gilson Adriano Basilio de Oliveira	Sarah Cristina de Paula Silva
Giovani Avelar	Sergio Roberto de Souza Junior
Givanildo Gonçalves Bonfim	Sinclair Languer Kurunzi Rolim
Guilherme Basilio de Oliveira	Sonier Pereira Nardoni
Guilherme Costa Brischiliari	Taila Carolina Alves Vieira
Gustavo Poldo de Souza	Tatiane Pizoni do Amaral
Helena de Oliveira dos Santos	Vinicius Bernardes da Silva
Henrique de Oliveira Assoni	Vinicius Campioto Garcia
Higor Boveroti Vendrame	Vinicius Canapini Donadelli
Iandra Raquel de Azevedo Dereste	Vitória dos Santos Morassutti
Igor de Azevedo Setubal	Vitoria Tieme Zacarias Enju
Ingrid dos Santos Cardoso	Yago Felipe Basso
Isabela Regina Moura da Silva	Yasmim Santos da Silva
Jeferson da Silva Carnauba	Ysabely Souza Mega
Jefferson Moretti Rodrigues	Yuri Vinicius Pichitelli de Souza

Professor Doutor Carlos Alexandre Moraes
Coordenador do Curso de Direito da UniFatecie

PROGRAMAÇÃO DO EVENTO

03 de dezembro

19h00: Abertura do Congresso
19h30: Palestra



Prof. Dra. Marília Pedrosa Xavier

Professora da graduação e da pós-graduação stricto sensu da Faculdade de Direito da UFPR. Doutora em Direito Civil pela USP. Mestre e graduada em Direito pela UFPR. Conselheira da OAB/PR. Diretora do Departamento de Direito Civil do Instituto dos Advogados do Paraná. Coordenadora da Clínica Jurídica de Advocacia Disruptiva e do Observatório Jurisprudencial em Direito de Família e Sucessões junto ao Núcleo de Prática Jurídica da UFPR. Advogada sócia do LEITE, XAVIER & PUGLIESE ADVOGADOS ASSOCIADOS. Mediadora da ARBITAC e da CAMFEP.

Tema da palestra: “Contrato de namoro é possível?”

20h30: Palestra



Prof. Me. Marllon Beraldo

Possui graduação em Direito pela Universidade Estadual de Maringá e mestrado em Ciências Jurídicas pelo Centro Universitário de Maringá. Atualmente é professor do Centro Universitário Cesumar e da Universidade Estadual de Maringá. Tem experiência na área do Direito, com ênfase em Direito Penal e Direito Processual Penal. Advogado criminalista.

Tema da palestra:

“Constitucionalização do direito penal e populismo: desmistificando conceitos”

04 de dezembro

17h00: Apresentações dos Resumos Expandidos
19h30: Palestra



Prof. Me. Ricardo Calderón

Doutorando e Mestre em Direito Civil pela Universidade Federal do Paraná (2011). Possui graduação em direito pela Universidade Federal do Paraná (1994). Pós-graduado em Direito Processual Civil (2007) e em Teoria Geral do Direito (2009). Coordenador de curso de pós-graduação da Academia Brasileira de Direito Constitucional. Professor dos cursos de pós-graduação da Fundação Getúlio Vargas - FGV / Isac Curitiba, Universidade Positivo e ABQConst. Professor dos cursos de graduação da Ubrasilis. Pesquisador do Grupo Interinstitucional de estudo e pesquisa do Direito Civil - Virada de Copérnico - PPGD/UFPR. Membro da Comissão de Educação Jurídica e Vice-Presidente da Comissão de Direito de Família da OAB/PR. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Civil. Membro do Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDfam. Vice-Presidente da Comissão de Assuntos Legislativos do IBDfam Nacional. Membro do Instituto dos Advogados do Paraná - IAP. Advogado, sócio do escritório Calderón Advogados, militante na advocacia desde 1998. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Civil, Empresarial, Família e Sucessões. Autor do livro Princípio da Afetividade no Direito de Família. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

Tema da palestra:

“Relacionamentos Familiares em tempos de modernidade líquida”

20h30: Palestra



Prof. Dr. Henderson Fürst

Doutor e mestre em Bioética pelo CUSC. Doutorando em Filosofia do Direito pela PUC-SP. Bacharel em Direito pela UNESP. Professor da Faculdade de Direito da PUC-Campinas e de diversos programas de pós-graduação. Editor Jurídica do Grupo Editorial Nacional. Advogado.

Tema da palestra: “Judicialização da Bioética”

05 de dezembro

17h00: Apresentações dos Resumos Expandidos
19h30: Palestra



Prof. Dr. Fabio Ricardo Rodrigues Brasilino

Professor de Direito. Professor da Pós-Graduação Lato Sensu da UNICESUMAR. Professor da Pós-Graduação Lato Sensu do IDCC. Membro Associado do Instituto de Direito Privado. Membro do BRASILCON - Instituto brasileiro de política e direito do consumidor. Professor de diversos cursos de pós-graduação. Pós-doutor pela Università degli Studi di Messina - Itália. Doutor em Direito (FADISP). Mestre em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina (Empresarial). Especialista em Metodologia de Ensino Superior pela Universidade Norte do Paraná (Unopar - Londrina). Especialista em Direito Internacional e Econômico da Universidade Estadual de Londrina (UEL). Advogado e consultor jurídico.

Tema da palestra:

“O empresário enquanto sujeito vulnerável nas relações negociais”

20h30: Palestra



Prof. Dra. Gisele Mendes de Carvalho

Pesquisadora do CNPq. Possui graduação em Direito pela Universidade Estadual de Maringá (2000). Mestrado em Direito pela Universidade Estadual de Maringá (2003). Doutorado (2007) e Pós-Doutorado (2009) em Direito Penal pela Universidade de Zaragoza, Espanha. Professora Associada de Direito Penal da Universidade Estadual de Maringá (UEM). Professora do Mestrado Profissional em Políticas Públicas da Universidade Estadual de Maringá. Tem experiência na área do Direito, com ênfase em Direito Penal e Criminologia, atuando principalmente nos seguintes temas: Dogmática penal, Parte Especial do Código Penal brasileiro, Genética, Biodireito, Consentimento do ofendido, Responsabilidade médica, Eutanásia, Assédio moral e Lei Maria da Penha. Atual Coordenadora da Especialização em Ciências Penais da Universidade Estadual de Maringá. Atual Diretora Adjunta do Centro de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Estadual de Maringá (mandato 2016-2020).

Tema da palestra: “Assédio Moral e Sexual no Ambiente do Trabalho”

COMISSÃO CIENTÍFICA:

Prof.º Dr. Alexander Rodrigues de Castro

Prof.ª Ms. Letícia Carla Baptista Rosa

Prof.ª Ms. Andressa Paula de Andrade

Prof.ª Ms. Tatiana Manna Bellasalma e Silva

Prof.º Dr. Carlos Alexandre Moraes

Prof.ª Esp. Valesca Passafaro

Prof.ª Ms. Jaqueline da Silva Paulichi

Prof.º Dr. William Artur Pussi

COMISSÃO ORGANIZADORA:

Prof.º Dr. Carlos Alexandre Moraes

Prof.ª Ms. Letícia Carla Baptista Rosa

Prof.ª Ms. Tatiana Manna Bellasalma e Silva



RESUMOS EXPANDIDOS

A APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NAS RELAÇÕES ENTRE MÉDICO E PACIENTE

Jaqueline da Silva Paulichi ¹

David Ferreira Grandi ²

Givanildo Gonçalves Bonfim ³

Rodrigo Nascimento Costa ⁴

RESUMO: O presente trabalho tem o objetivo de analisar a aplicação da Responsabilidade do médico bem como diferenciar as relações contratuais entre médico e paciente perante o contexto das doutrinas e jurisprudência atuais. Será apresentado, nesta pesquisa, breves conceitos acerca da responsabilidade civil do médico, além do tratamento jurídico dado pelo Código Civil e Código de Defesa do Consumidor sobre o tema. Nesta pesquisa, será utilizado o método bibliográfico, o que inclui a pesquisa em livros, sites⁵, artigos científicos e jurisprudência⁶ relacionadas ao tema.

PALAVRAS-CHAVE: Responsabilidade Civil do Médico, Erro médico, Direitos da Personalidade, Código de Defesa do

1 Possui graduação em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (2009) e Mestrado em Direitos da Personalidade - UNICESUMAR (2016); possui especialização em Direito Civil e Processual Civil pela UNICESUMAR (2010); possui especialização em Direito Aplicado pela Escola da Magistratura do Paraná (2012); Possui Especialização em Direito Tributário e Direito Público pela Universidade para o Desenvolvimento do Estado e da Região do Pantanal, UNIDERP, (2012). Pós-Graduada em docência do Ensino Superior e Metodologias Ativas pela UNICESUMAR. Atualmente é professora de Direitos Humanos no Centro de Ensino Superior de Maringá (UNICESUMAR), professora de Direito Civil na Faculdade de Tecnologia e Ciências do Norte do Paraná (UNIFATECIE); Professora- colaboradora da Universidade Estadual de Maringá (UEM). Advogada - Advocacia Jaqueline S. Paulichi. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Civil e Processual Civil, atuando principalmente nos seguintes temas: direitos da personalidade, direito civil, bioética, direitos humanos e reprodução humana assistida, contratos e direito empresarial.

2 Acadêmico do 1º ano do curso de graduação em Direito da UNIFATECIE.
E-mail: davidfgrandi@hotmail.com

3 Acadêmico do 1º ano do curso de graduação em Direito da UNIFATECIE.
E-mail: givanildoimoveis@hotmail.com

4 Acadêmico do 1º ano do curso de graduação em Direito da UNIFATECIE.
E-mail: rodrigoncosta.rnc@gmail.com

5 <https://m.migalhas.com.br/depeso/269480/responsabilidade-civil-do-medico-a-luz-do-codigo-de-defesa-do> e <https://www.conjur.com.br/2013-mai-12/aplicacao-cdc-codigocivil-variacasos-erros-medicos>

6 <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/533448585/agravo-em-recurso-especial-aresp-1206579-sc-2017-0294510-0>

INTRODUÇÃO

O contrato entre um médico e seu paciente é um acordo bilateral de *meios* e não de *fins*, isto é, o médico se compromete a tratar do paciente sem incumbência de curá-lo e sim, de aplicar todos seus conhecimentos técnico-científicos para alcançar o melhor resultado possível para melhorar a saúde do paciente. Porém, desse modo, pode gerar responsabilidade sob a modalidade culposa, que se caracteriza por imprudência, negligência ou imperícia, configurando o erro médico.

Segundo Júlio Cezar Meirelles Gomes e Genival Veloso França definem “erro médico”:

Erro Médico é a conduta profissional inadequada que supõe uma inobservância técnica, capaz de produzir um dano à vida ou à saúde de outrem, caracterizada por imperícia, imprudência ou negligência. (GOMES, J. C. M.; FRANÇA, G. V., 1999, p. 25).⁷

O erro médico pode ser encarado das seguintes maneiras: primeiro a falta de preparo ou de observação das normas técnicas por parte do médico; o segundo caso ocorre quando o profissional pratica alguma ação ou omissão em um procedimento colocando a vida do paciente em risco agindo assim com total imprudência; outro caso é a negligência com que os profissionais médicos tratam seus pacientes.

Além disso, erro médico também pode ser entendido como “*o mau resultado ou resultado adverso decorrente de ação ou omissão do médico.*”.

No Direito Brasileiro, para configurar responsabilidade civil do médico por erro, existe a necessidade de provar a conduta culposa no exercício da atividade médica, portanto, cabe ao paciente provar a culpa no qual o profissional cometeu.

O Código Civil brasileiro adota em seu artigo 159 a teoria da responsabilidade subjetiva para os profissionais liberais, no qual é transferido à vítima ou seu representante legal o dever de provar a culpa, para que haja a reparação do dano.

De acordo com Código Civil, os dispositivos que versam sobre o tema são os artigos 929 a 945, os quais versam sobre a obrigação de indenizar, e os artigos 946 a 956, que correspondem

⁷ GOMES, J. C. M.; FRANÇA, G. V. *Erro médico: um enfoque sobre sua origem e consequências*. Montes Claros (MG): Unimontes, 1999, p.25..

aos casos de indenização baseada em responsabilidade civil.

Se verificado que houve a culpa do médico ocasionada pela negligência, imprudência ou imperícia restará caracterizada a responsabilidade civil deste agente. Sendo obrigado a ressarcir o prejuízo causado em resposta à conduta culposa. Ou seja, toda ação culposa gerará uma indenização.

Assim, no Direito Brasileiro, a responsabilidade civil do agente nasce da comprovação de sua culpa.

O Código de Defesa do Consumidor, vigente no Brasil, é um bom exemplo de caracterização da responsabilização subjetiva, pois exige que se verifique a existência de culpa dos profissionais liberais, além do que estabelece a inversão do ônus da prova em seu artigo 6º, incs. VI e VIII, como sendo direitos básicos do consumidor.

Ainda, o mesmo Código estabelece em seu artigo 14, § 4º: *“a responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.”*

Já a *teoria objetiva* não exige a prova de culpa do agente, uma vez que esta passa a ser presumida pela lei ou, simplesmente, se dispensa a sua comprovação por quem quer que seja. Simplesmente, não ocorre a necessidade de se provar a culpa do agente para estabelecer o nexo causal entre sua conduta e o dano causado, bastando apenas que o agente responsável por um ato lesivo coloque em risco algum bem jurídico de outrem por meio de seu ato.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, pode-se concluir:

Que há vários posicionamentos quanto a Responsabilidade Civil, deixando lacunas quanto a sua autonomia dentro do ordenamento jurídico, de forma que a conduta médica e a caracterização erro fiquem bem claras dentro das teorias objetiva e subjetiva.

O Código de Defesa do Consumidor, em certos momentos admite a responsabilização subjetiva, exigindo uma averiguação da culpa dos profissionais liberais.

Portanto, verifica-se que o profissional ao assumir uma obrigação de meios e não de resultado, que implica numa configuração de que o médico não se obrigou a curar, mas sim em agir em absoluta conformidade com as técnicas e procedimentos concernentes à profissão, tendo este ainda, o arbítrio para evocar

esforços para alcançar a cura ou o embelezamento, mesmo que não a consiga como resultado.

REFERÊNCIAS:

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.206.579-SC. DECISÃO Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC/2015, art. 1.042) interposto por CLÍNICA SANTA HELENA LTDA. contra decisão que inadmitiu o recurso especial, em virtude da incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ (e-STJ fls. 780/783). O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fls. 463/464): RESPONSABILIDADE CIVIL - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - PROVA DOCUMENTAL ROBUSTA Disponível em: < <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/533448585/agravo-em-recurso-especial-aresp-1206579-sc-2017-0294510-0> > acesso em 27.nov.2018

GOMES, J. C. M.; FRANÇA, G. V. Erro médico: um enfoque sobre sua origem e consequências. Montes Claros (MG): Unimontes, 1999, p.25

NASCIMENTO, Gisele. Responsabilidade Civil do médico a luz do Código de Defesa do Consumidor. Migalhas. Disponível em: <<https://m.migalhas.com.br/depeso/269480/responsabilidade-civil-do-medico-a-luz-do-codigo-de-defesa-do>> acesso em 27.nov.2018.

VIEIRA, Victor. Legislações diferentes resolvem ações por erro médico. Conjur. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2013-mai-12/aplicacao-cdc-codigo-civil-varia-casos-erros-medicos>> acesso em 27.nov.2018.

A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PELO DELEGADO DE POLÍCIA

Letícia Carla Baptista Rosa ¹

Carlos Alexandre Preto Moraes ²

João Marcelo dos Santos ³

Karen Berger Toyokawa ⁴

André Luiz Kulevicz Reis ⁵

Eduardo Barros ⁶

RESUMO: O presente trabalho tem objetivo de analisar a possibilidade do Delegado de Polícia aplicar o princípio da insignificância aos casos em que a conduta do suposto criminoso não foi suficiente para provocar dano ou expor a perigo de dano o bem jurídico tutelado pela norma penal. Trata-se de tema causador de controvérsia na nossa melhor doutrina, gerando inúmeros debates, sobretudo após vigência da Lei nº 12.830/13, que reconheceu ao cargo de Delegado de Polícia o *status* de carreira jurídica, acarretando maior autonomia na análise técnico-jurídica dos procedimentos que preside.

PALAVRAS-CHAVE: Crime; Atipicidade; Aplicação; Delegado de Polícia.

INTRODUÇÃO

Diariamente, pessoas são conduzidas às Unidades Policiais por terem sido surpreendidas em uma das hipóteses de flagrante delito previstas no artigo 302, do Código de Processo Penal, bem como são reportados inúmeros fatos que, em tese, configuram a prática de uma infração penal.

1 Doutoranda em Função Social do Direito pela Faculdade Autônoma de Direito de São Paulo. Professora da graduação em Direito da UNIFATECIE- Faculdade de Tecnologia e Ciências do Norte do Paraná e UNIFAMMA-Centro Universitário Metropolitano de Maringá.

2 Doutor em Função Social do Direito na FADISP – Faculdade Autônoma de Direito de São Paulo. Coordenador e professor da Graduação em Direito da UNIFATECIE.

3 Acadêmico do 1º ano do curso de graduação em Direito da UNIFATECIE.

4 Acadêmica do 1º ano do curso de graduação em Direito da UNIFATECIE.

5 Acadêmico do 1º ano do curso de graduação em Direito da UNIFATECIE.

6 Acadêmico do 1º ano do curso de graduação em Direito da UNIFATECIE.

O desperto pelo tema decorre da controvérsia existente sobre a possibilidade do Delegado de Polícia não lavrar o Auto de Prisão em Flagrante ou determinar a não instauração do Inquérito Policial em situações de evidente aplicação do princípio da insignificância.

Reconhecido o princípio da insignificância na fase policial, obsta a imposição das mazelas originadas da prisão em flagrante ou o indiciamento do suspeito sem aparente causa. Como vantagem secundária, contribui com os cofres públicos evitando a desnecessária movimentação da máquina estatal em casos que notadamente não caberia intervenção do Poder Público.

Ademais, neste contexto, estará sendo respeitado pela Autoridade Policial, em nome do poder público, o princípio da dignidade da pessoa humana, vetor supremo que dá vida a todos os direitos fundamentais.

CONCEITO ANALÍTICO

Como alerta Rogério Greco⁷, o crime é um todo unitário, mas sua divisão em elementos fundantes atende à prática de facilitar a averiguação da presença ou ausência do delito em cada caso. Adotando-se a teoria tripartida, o crime é composto pelo fato típico, ilicitude e culpabilidade.

Fato típico é ação humana descrita, abstratamente, na lei como violação a uma norma penal. É o primeiro substrato do crime, sendo subdividido em quatro elementos: conduta, resultado, nexa de causalidade e a tipicidade.

A ilicitude, é a ação praticada por alguém descumprindo o ordenamento jurídico, capaz de lesionar ou expor a perigo de lesão bens jurídicos penalmente tutelados.⁸

7 GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: Parte Geral. 19. ed. Niterói: Impetus, 2017. v. I. p. 227.

8 MASSON, Cleber. **Direito Penal Esquematizado**: Parte Geral. 11. ed. ver. atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017. v. 1. p. 419.

PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

Há divergência sobre a origem do princípio da insignificância, sendo que para muitos advém do brocardo romano *mínima non curat praetor*, que orienta que o Pretor não deve se ocupar de assuntos irrelevantes, tendo naquela época sua aplicação restrita à esfera cível.⁹

Com a revolução das luzes e a conseqüente propagação das ideias do individualismo político e desenvolvimento do princípio da legalidade, buscando as limitações dos governantes por parte das leis, diversos autores iluministas e jusnaturalistas iniciaram uma proposta baseada em um estudo de forma sistemática do princípio da insignificância.

Em 1964, foi apresentado por Claus Roxin¹⁰, considerações sobre o brocardo latino: *mínima non curat praetor*, o que tornou relevante o Princípio da Insignificância para a atualidade. A sua proposta, era excluir a maioria dos tipos penais de menor importância através do princípio da insignificância como regra auxiliar de interpretação.

O princípio da insignificância é considerado um postulado de Política Criminal, ligado ao movimento denominado direito penal mínimo ou minimalismo penal. Para os adeptos deste movimento, a legitimidade do sistema penal, em um Estado Democrático, está condicionada à sua capacidade de tornar a persecução penal mais justa e razoável.

Neste sentido, podemos conceituar o princípio da insignificância como instrumento de interpretação restritiva, fundado na concepção material do tipo penal, por intermédio do qual é possível alcançar a proposição político-criminal da necessidade de descriminalização de condutas que, embora formalmente típicas, não atingem de forma socialmente relevante os bens jurídicos tutelados pelo Direito Penal.¹¹

O STF (Supremo Tribunal Federal) e a doutrina majoritária, hoje, entendem que o Princípio da Insignificância, ou também chamado de Princípio da Criminalidade de Bagatela, tem natureza jurídica de excludente de tipicidade supralegal, servindo-se em última instância como parâmetro restritivo de

9 GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: Parte Geral. 19 ed. Niterói: Impetus, 2017. v. 1. p. 288.

10 SILVA, Ivan Luiz da. **Princípio da insignificância no direito penal**. São Paulo. Revista dos Tribunais. 2000. p.41-42.

11 GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: Parte Geral. 19 ed. Niterói: Impetus, 2017. v. 1. p. 288.

interpretação da norma penal. Nas hipóteses, nas quais se aplica o princípio da insignificância, há apenas a tipicidade formal (juízo de adequação entre o fato praticado na vida real e o modelo de crime descrito na norma penal), faltando, entretanto, a tipicidade material (lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico)¹².

O Supremo Tribunal Federal sobre o tema tem decidido:

Princípio da insignificância — Identificação dos vetores cuja presença legitima o reconhecimento desse postulado de política criminal — **Consequente descaracterização da tipicidade penal em seu aspecto material** — Delito de furto simples, em sua modalidade tentada — *Res furtiva* no valor (ínfimo) de R\$ 20,00 (equivalente a 5,26% do salário mínimo atualmente em vigor) — Doutrina — Considerações em torno da jurisprudência do STF — Pedido deferido. O princípio da insignificância qualifica-se como fator de descaracterização material da tipicidade penal (...)¹³ (grifo nosso)

Diante da ausência de previsão normativa, embora se defenda a sua existência no Código Penal Militar, a aplicação do princípio da insignificância depende, diretamente, da valoração no caso concreto. Observa-se que, tal análise confere certa discricionariedade ao julgador, para verificar as particularidades de cada caso, ponderando a amplitude da ofensividade na situação particular, de forma a buscar a solução mais adequada possível.¹⁴

Para evitar avaliações arbitrárias e não equânimes, o Supremo Tribunal Federal fixou vetores para o reconhecimento da insignificância nos casos concretos, quais sejam, mínima ofensividade da conduta do agente, nenhuma periculosidade social da ação, reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada. Quatro vetores devem ser analisados, para se usar o princípio da insignificância: mínima ofensividade da conduta, nenhuma periculosidade social da ação, reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada. “O postulado da insignificância apoiou-se,

¹² MASSON, Cleber. **Direito Penal Esquematzado**: Parte Geral. 11. ed. ver. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017. v. 1. p. 28.

¹³ BRASIL, **Supremo Tribunal Federal**, HC 92.463, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 16.10.2007, 2ª Turma, DJ 31.10.2007. Disponível em <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2557420>>. Acesso em 06/jun. 2018.

¹⁴ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: Parte Geral. 19 ed. Niterói: Impetus, 2017. v. 1. p. 288.

em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do poder público.”¹⁵

O princípio da insignificância não se deve confundir com o princípio da insignificância própria, o qual afasta a tipicidade sob o aspecto material, com a infração bagatela imprópria, que, uma vez reconhecida, exclui a culpabilidade no comportamento praticado.¹⁶

Nos casos de bagatela imprópria o fato nasce relevante para o Direito Penal, mas no momento da sentença, o juiz verifica que a aplicação da pena torna-se desnecessária. Dito de outra forma, se a aplicação da pena prevista ao caso concreto se torna desarrazoada, o juiz pode deixar de aplicá-la.

A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PELO DELEGADO DE POLÍCIA

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Direito Penal brasileiro deve ser visto sob uma nova ótica que se traduz, principalmente, na sua função garantidora aos direitos e princípios fundamentais.

Afasta-se a figura da autoridade policial como instrumento político de perseguição que estigmatizou a carreira pelo longo período da ditadura militar, passando a ser o primeiro agente público dotado de conhecimentos jurídicos suficientes que toma conhecimento sobre os fatos e que pode garantir que o indivíduo não sofra privação de sua liberdade indevidamente ou indiciamento sem justa causa.

Insta ressaltar que, não está se defendendo que o Delegado de Polícia archive autos de inquérito policial de ofício, situação vedada expressamente pelo artigo 17, do Código de Processo Penal¹⁷, mas que possa, com base em um juízo de valor, analisar as peculiaridades do caso concreto e, constatando atipicidade do fato, deixar de lavrar o Auto de Prisão em Flagrante

15 BRASIL, Supremo Tribunal Federal, HC 98.152-6, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 19.05.2009. Disponível em <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/4124253/habeas-corpus-hc-98152-mg>>. Acesso em 06/jun. 2018.

16 GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. 19 ed. Niterói: Impetus, 2017. v. 1. p. 288.

17 Art. 17. A autoridade policial não poderá mandar arquivar autos de inquérito. (BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm>. Acesso em: 06 jul. 2018).

ou, ainda, deixar de instaurar o inquérito policial.¹⁸

Segundo os ensinamentos de Guilherme de Souza Nucci, “Ora, se o delegado é o primeiro juiz do fato típico, sendo bacharel em Direito, concursado, tem perfeita autonomia para deixar de lavrar a prisão em flagrante se constatar a insignificância do fato”¹⁹.

Nestas condições, o Delegado de Polícia não estaria violando o ordenamento jurídico vigente, mas sim, evitando uma prisão injusta ou mesmo, o nascimento de um procedimento sem a mínima razão de ser. Opor-se contra a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância pela autoridade policial, em casos específicos e de clara hipótese que a conduta praticada não foi suficiente para lesar ou a expor a perigo de lesão o bem jurídico penalmente tutelado, é impor a violação de uma série de princípios jurídicos que se originam na própria dignidade da pessoa humana.

A falta de amparo legal para aplicação do princípio não invalida nem compromete o comportamento da autoridade policial uma vez que a insignificância é detalhe que se mede através do conhecimento direto e imediato da realidade social pelo plantonista ou pelo Titular da Unidade Policial, por dispor de condições jurídicas amplas para uma verificação do mal do processo em face do mal da pena.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, restou clara a possibilidade para que o Delegado de Polícia, aplique o princípio da insignificância aos casos que lhe forem apresentados, reconhecendo assim, a atipicidade do fato, e deixando de lavrar o auto de prisão em flagrante, não instaurando o inquérito policial, ou ainda, deixando de indiciar o investigado. Casos em que, deverá fundamentar a sua decisão.

A aplicação do princípio da insignificância na fase administrativa acarreta economia processual e celeridade à máquina judiciária, não podendo o aparelho estatal ocupar-se de processos que tenham como objeto a apuração de fatos insignificantes, uma vez que estes se consideram atípicos pela

¹⁸ NICOLITT, André. O delegado de polícia e o juízo de tipicidade: um olhar sob a ótica da insignificância. In: **Temas para uma Perspectiva Crítica do Direito**: homenagem ao Professor Geraldo Prado. Editora Lumen Juris, 2010, p. 130.

¹⁹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 772.

aplicação dos princípios. Por outro lado, resguarda a dignidade da pessoa humana e a proporcionalidade da pena aos casos de mínima relevância, impedindo que se cometam injustiças e utilize o direito penal como instrumento de vingança ou de demonstração do poder estatal.

Diante do exposto, resta claro que a atividade do delegado de polícia não possui cunho meramente administrativo, mas, sim, pré-processual, o primeiro a realizar uma análise técnico-jurídica do caso concreto, devendo resguardar os direitos e garantias fundamentais daquele a quem se atribui a prática de uma infração penal. Nesta condição, faz claro juízo de valor acerca dos fatos que lhe são apresentados, verificando não apenas a presença de indícios de autoria e materialidade, mas, também e principalmente, os elementos que compõem o crime, quais sejam: tipicidade, ilicitude e culpabilidade.

Nas hipóteses de evidente insignificância, a autoridade policial pode e deve deixar de ratificar a prisão em flagrante ou mesmo de instaurar inquérito policial, determinando de forma fundamentada o arquivamento do expediente, e, caso queira, a remessa de cópias ao Poder Judiciário e ao Ministério Público.

REFERÊNCIAS

BRASIL, Supremo Tribunal Federal, HC 92.463, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 16.10.2007, 2ª Turma, DJ 31.10.2007. Disponível em <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2557420>>. Acesso em 06 jun. 2018.

_____, Supremo Tribunal Federal, HC 98.152-6, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 19.05.2009. Disponível em <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/4124253/habeas-corpus-hc-98152-mg>>. Acesso em 06/jun. 2018.

_____. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm>. Acesso em: 06 jul. 2018.

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: Parte Geral. 19. ed. Niteroi: Impetus, 2017. v. I.

MASSON, Cleber. Direito Penal Esquemático: Parte Geral.

11. ed. ver. atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017. v. 1.

NICOLITT, André. O delegado de polícia e o juízo de tipicidade: um olhar sob a ótica da insignificância. In: Temas para uma Perspectiva Crítica do Direito: homenagem ao Professor Geraldo Prado. Editora Lumen Juris, 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de processo penal e execução penal. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

SILVA, Ivan Luiz da. Princípio da insignificância no direito penal. São Paulo. Revista dos Tribunais. 2000.

A AUTO-EXPOSIÇÃO DOS INDIVÍDUOS NAS REDES SOCIAIS

Tatiana Manna Bellasalma e Silva ¹
Luís Gustavo Garrido Rodrigues ²
Rodolfo Gonçalves Franklin Feitosa ³

RESUMO: Com o aumento exponencial das redes sociais, tornou-se rotina fotografar e colocar em seu perfil em determinadas mídias como Instagram, Facebook, por exemplo. Trata-se de um risco que o indivíduo corre ao postar todo o seu dia-a-dia nas redes e permitir que todos o visse. Além disso, sua imagem pode ser denegrida ou até usada de forma indevida em certos casos. Por conseguinte, o indivíduo deve-se auto-policar dentro da rede a fim também de não ferir o espaço de outrem e garantir a democracia na internet. Contudo, as redes sociais são espaços de inclusão digital quando bem usadas.

PALAVRAS-CHAVE: Auto-exposição. Redes sociais. Privacidade

INTRODUÇÃO

O avanço da tecnologia nos proporciona descobrir novos conhecimentos e a criação de novas redes sociais para lazer e inclusão digital a todos.

Presentemente, vivemos na era do exibicionismo digital e isso corroborou para que pessoas cotidianamente se mostrem sem a devida cautela nas redes sociais em geral.

Tal tema vem gerando destaque, pois todos querem saber como se ter privacidade e não correr o risco de uma alta exposição desnecessária na internet de hoje em dia.

1 Mestra em Ciências Jurídicas pelo UNICESUMAR - Centro Universitário Cesumar, especialista em Direito processual civil pela UNIVEM, graduada pela UEM-Universidade Estadual de Maringá. Docente da EMAP – Escola da Magistratura do Paraná, núcleo de Maringá e UNIFATECIE - Faculdade de Tecnologia e Ciências do Norte do Paraná. Endereço eletrônico: bellasalma@uol.com.br

2 Acadêmico do 1º ano do curso de graduação em Direito da UNIFATECIE.

3 Acadêmico do 1º ano do curso de graduação em Direito da UNIFATECIE.

DESENVOLVIMENTO

Hoje em dia, antes de estar na memória do indivíduo o momento deve estar capturado pela câmera de seu celular e postado em uma rede social. Isso se deve ao exibicionismo gerado pelas mídias e a promoção do eu para as outras pessoas em seu meio social.

Pessoas que por pensarem que estão anônimas nas redes podem estar cometendo um crime virtual e mesmo sabendo que estão cometendo continuam, pois acreditam na impunidade virtual, porém este quadro vem mudando com a própria regulação das redes como o twitter, por exemplo.

Contudo, como já é sabido é obrigatório se respeitar a liberdade de expressão e a dignidade humana no aspecto virtual também. Tal liberdade foi garantida pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) e na Declaração Universal dos Direitos Humanos, principalmente em seu artigo 19, leciona:

Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras.⁴

Com isso, é possível entender que no entendimento de Mário Furlaneto Neto e Bruna Pinotti Garcia:

Destaca-se que a liberdade de expressão deve ser vista como o direito assegurado àquele que pensa de manifestar suas crenças e ideais, com maior amplitude possível, respeitados os limites do Direito, mas assegurando-se a divulgação de informações de conteúdo polêmico ou controverso. O direito à liberdade de expressão sofre restrições jurídicas, mas não a ponto de torná-lo inócuo ou por demais ingênuos.⁴

E segundo ilustríssimo jurista, Alexandre de Moraes:

A liberdade de expressão constitui um dos fundamentos essenciais de uma sociedade democrática e compreende não somente as informações consideradas como inofensivas, indiferentes ou favoráveis, mas também aquelas que

4 NETO, Mário Furlaneto; GARCIA, Bruna Pinotti. Liberdade de expressão e autocensura na internet. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/liberdade-de-express%C3%A3o-e-autocensura-na-internet>>. Acesso em: 27 nov. 2018.

possam causar transtornos, resistência, inquietar pessoas, pois a Democracia somente existe a partir da consagração do pluralismo de ideias [sic] e pensamentos, da tolerância de opiniões e do espírito aberto ao diálogo.⁵

Hoje em dia, as pessoas não se importam mais em se autocensurar para que algo que seja de extrema intimidade sua seja compartilhada para milhares de pessoas verem para, às vezes, só ganhar likes. A necessidade de se parecer tecnológico às vezes causa danos profundos, como vazamentos de fotos indesejáveis ou até mensagens, culminando - em seu extremo - até em suicídio.

Além disso, a certeza de uma impunidade virtual para certas pessoas faz com que elas ataquem pessoas e se escondam em um perfil sem foto como é o caso da atriz Thais Araújo quando foi vítima de racismo nas redes sociais por anônimos. Além de se autocensurar, os indivíduos devem sempre repensar se devem postar aquilo ou não.

Como elucida Roxana Cardoso Brasileiro Borges:

Embora se busquem cada vez mais critérios que garantam a não intromissão na vida privada das pessoas, há, por outro lado, pessoas que parecem desejar o oposto: a exposição da vida privada para o público em geral.⁶

Indo de encontro com o pensamento de Roxana, Ronaldo Alves de Andrade e Viviane Machado elucidam:

Dessa forma, não obstante o direito tenha evoluído no sentido de resguardar a privacidade, muitas pessoas têm buscado mecanismos de exibição de sua privacidade, fenômeno conhecido como "paradoxo da privacidade", ou seja, quando a violação da privacidade se dá pela vontade da própria "vítima", sendo que o compartilhamento de informações pessoais sem fronteiras e a exposição da vida privada foram viabilizados pelas chamadas mídias sociais, numa nítida demonstração de que alguns direitos da personalidade são renunciáveis.⁷

5 MORAES, Alexandre de. Direitos Humanos Fundamentais: Teoria Geral, Comentários aos Arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, Doutrina e Jurisprudência. São Paulo: Atlas, 1997.

6 BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. Direitos de personalidade e autonomia privada. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p.164.

7 ANDRADE, Ronaldo Alves de; MACHADO, Viviane. A privacidade e as Redes Sociais. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=5677498ba2a6142d>>. Acesso em 27 nov. 2018.

E acerca dos possíveis abusos causados dentro das redes sociais, Alexandro de Moraes, adverte:

A manifestação do pensamento é livre e garantida em nível constitucional, não aludindo à censura prévia em diversões e espetáculos públicos. Os abusos porventura ocorridos no exercício indevido da manifestação do pensamento são passíveis de exame a apreciação pelo Poder Judiciário com a consequente [sic] responsabilidade civil e penal de seus autores.⁸

Para o uso consciente das redes sociais, a ONG Safernet organizou algumas ideias para conscientizar as pessoas:

Pensar antes de publicar na *Internet*, pois as redes sociais possuem grande número de usuários que podem acessar as informações e, uma vez disponibilizadas, fica muito difícil retirá-las;

Não publicar, em hipótese alguma, sobrenome completo, telefone, endereço, mensagens abertas com dados sobre o local em que vai estar;

Selecionar a rede de amigos, não adicionando qualquer pessoa, principalmente se não conhecê-la pessoalmente;⁹

Configurar opções de privacidade, fazendo uso dos mecanismos disponibilizados pelas redes sociais;

Ler os termos de uso do *site*, nos quais há informações sobre a possibilidade de disponibilização de dados para agências de publicidade e empresas;

Prestar atenção ao clicar em *links*, tanto os enviados por amigos, quanto por desconhecidos, recusando principalmente aqueles que contêm arquivos executáveis, que face da possibilidade de conter códigos maliciosos;

Tomar cuidados especiais quando for utilizar a *Internet* no trabalho, pois as informações podem ser rastreadas, gerando demissões e repreensões se o conteúdo destas for

8 MORAES, Alexandre de. Direitos Humanos Fundamentais: Teoria Geral, Comentários aos Arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, Doutrina e Jurisprudência. São Paulo: Atlas, 1997.

9 NETO, Mário Furlaneto ; GARCIA, Bruna Pinotti. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E AUTOCENSURA NA INTERNET. Portal de e-governo, inclusão digital e sociedade do conhecimento, [S. l.], 5 mar. 2012. <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/liberdade-de-express%C3%A3o-e-autocensura-na-internet>.

prejudicial aos relacionamentos no serviço;

Restringir o acesso às fotos, publicando-as o mínimo possível, com a preocupação constante de não divulgar hábitos ou locais frequentados;

Trocar periodicamente a senha, que deverá ser o mais complexa possível, não relacionada a informações que podem ser facilmente descobertas, como data de aniversário e nome de parentes ou animais;

Promover boas maneiras, não fazer na *Internet* o que não faria no mundo real, denunciando condutas criminosas que presencie.¹⁰

CONCLUSÃO

É conciso a chegar à conclusão de que por mais que seja um direito fundamental de todos os indivíduos, a liberdade de expressão não é e não deve ser absoluta, pois pode resultar em um caos de opiniões sem embasamento algum e tomando como verdade. Por isso, ao se deparar com esse tipo de coisa, deve-se atentar e se autocensurar por vezes ao publicar algo nas redes sociais.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Ronaldo Alves de; MACHADO, Viviane. A privacidade e as Redes Sociais. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=5677498ba2a6142d>>. Acesso em 27 nov. 2018.

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. Direitos de personalidade e autonomia privada. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p.164.

NETO, Mário Furlaneto; GARCIA, Bruna Pinotti. Liberdade de expressão e autocensura na internet. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/liberdade-de-express%C3%A3o-e-autocensura-na-internet>>. Acesso em: 27 nov. 2018.

¹⁰ SAFERNET Brasil. Prevenção: dicas. Disponível em: <<http://www.safernet.org.br/site/prevencao/dicas>>. Acesso em: 23 set. 2011.

MORAES, Alexandre de. Direitos Humanos Fundamentais: Teoria Geral, Comentários aos Arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, Doutrina e Jurisprudência. São Paulo: Atlas, 1997.

ONU (Organização das Nações Unidas). Declaração Universal dos Direitos Humanos de 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <http://www.dudh.org.br/index.php?option=com_content&task=view&id=49&Itemid=59>. Acesso em: 22 set. 2011.

SAFERNET Brasil. Prevenção: dicas. Disponível em: <<http://www.safernet.org.br/site/prevencao/dicas>>. Acesso em: 23 set. 2011.

A IMPORTÂNCIA DO PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO EMPRESARIAL

Andressa Paula de Andrade ¹

Sinclair Languer Kurunzi Rolim ²

Vitória Tieme Zacarias Enju ³

RESUMO: Este trabalho se destina ao conhecimento e racionalização do Planejamento Tributário para que o empresário atinja seu objetivo econômico, a saber, a regularidade fiscal e a maximização dos lucros. A publicação tem o caráter de contribuir para o êxito da Gestão Empresarial, onde a opção do enquadramento do regime Tributário adequado para empresa deve ser feita de maneira racionalizada.

PALAVRAS-CHAVE: Gestão Empresarial. Regime Tributário. Custo.

INTRODUÇÃO

Este estudo visa mostrar a realidade ao empresário da importância que os tributos (impostos, taxas e contribuições) têm em sua atividade comercial devido à escolha do regime tributário mais conveniente, de acordo com sua atividade econômica.

A ideia é nortear o melhor plano de regime tributário para contribuir ao empresário um ambiente fiscal eficiente, atuando de forma lícita para excluir, reduzir ou adiar ônus tributário. Devido à alta carga tributária brasileira, o Planejamento Tributário é a ferramenta necessária para uma gestão de sucesso aos empresários, contadores, economistas, administradores, advogados e outros.

O Planejamento Tributário é a gestão dos pagamentos de impostos e tributos de um empreendimento e também a

1 Docente da UNIFATECIE - Faculdade de Tecnologia e Ciências do Norte do Paraná. Mestra em Ciência Jurídica na linha de Função Política do Direito da Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP). Pós-graduanda em Docência no Ensino Superior pelo Centro Universitário de Maringá (UNICESUMAR) Especialista em Ciências Penais da Universidade Estadual de Maringá (UEM). Bacharela em Direito da Universidade Estadual de Maringá (UEM).

2 Acadêmico do 1º ano do curso de graduação em Direito da UNIFATECIE. E-mail: sinclair_pr@hotmail.com

3 Acadêmica do 1º ano do curso de graduação em Direito da UNIFATECIE. E-mail: vitoria_tieme@hotmail.com

ciência que tem objetivo de reduzir legalmente a carga tributária que incide sobre o negócio, visando maximizar o lucro da empresa e a regularidade com o Estado como gestor do Tesouro Público, no que diz respeito a questões financeiras, econômicas, patrimoniais e, especialmente tributárias.

O objetivo do planejamento tributário é reduzir as despesas da empresa e para isso será necessária análise dos tributos pagos para que ocorra a elisão fiscal, tomando as decisões corretas, para que o empresário tenha seu produto ou serviço competitivo com o mercado. O empresário tem o direito de organizar o seu negócio da maneira que melhor pareça, buscando a diminuição dos custos de seu empreendimento, inclusive dos impostos. Se a forma de agir é jurídica e lícita, a fazenda pública deve respeitá-lo. O princípio constitucional não deixa dúvidas que, dentro da lei, o contribuinte pode agir no seu interesse, visando a livre concorrência, princípio contido no Art. 170, IV que regem a Ordem Econômica e Financeira da Constituição Federal da República Federativa do Brasil.

Por esse motivo as empresas necessitam cada vez mais de adequada assessoria jurídica e contábil, cujos profissionais, por sua vez, necessitam de atualização contínua, com formação multidisciplinar contábil e jurídica.

O objetivo deste trabalho é destacar a importância da elisão fiscal que configura num planejamento que utiliza métodos legais para diminuir o peso da carga tributária, da forma lícita de agir e não da evasão fiscal, que também é conhecida como sonegação fiscal, consistente no uso de meios ilícitos para evitar o pagamento de taxa, impostos e contribuições.

Com esse foco o trabalho pode ser desenvolvido com base em critérios legais, e acima de tudo realizado com ética e responsabilidade. A metodologia utilizada para realizar o presente trabalho foi à revisão bibliográfica.

DESENVOLVIMENTO

O Planejamento Tributário é formado por várias atitudes e atividades que toda empresa deve desempenhar no recolhimento de tributo, mas com objetivos estratégicos para a organização da Gestão Empresarial, principalmente no aspecto tocante a economia tributária ou à redução de custos relativos ao pagamento de tributos, tendo como princípio fundamental

a eliminação das atitudes e atividades ilegais, facilitando a escolha de ações que diminuem os custos tributários. Também podemos analisar que o planejamento tributário nos dá o direito de ingressar judicialmente pleiteando alguns direitos perante o Poder Judiciário.

É notório o conhecimento de empresas que quebram com elevadas dívidas fiscais, e nem mesmo as renegociações (REFIS - Mecanismo se destina a regularizar créditos da decorrente de débitos relativos a tributos e contribuições administrado pelos órgãos federais) trazem alívio ao contribuinte. Segundo o Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação, no Brasil, em média 33% do faturamento empresarial é dirigido ao pagamento de tributos. Somente o ônus do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro das empresas pode corresponder a 51,51% do lucro líquido apurado, da somatória dos custos e despesas, sendo que mais da metade do valor é representada pelos tributos.⁴

Com o objetivo de diminuir os custos tributários, é de importância e cuidado com a constante alteração legislativa, o que implica a necessidade de o profissional estar sempre muito atento, para não levar o empresário ou contribuinte a cometer um crime contra a ordem tributária.

Segundo Marcelo Moreira Maluf Homsí, a “*elevada carga tributária Brasileira, que faz parte de aproximadamente 40% do Produto Interno Bruto Nacional, faz com que o Planejamento Tributário deixe de ser uma opção, passando a ser uma necessidade para os empresários*”⁵.

A origem do Planejamento Tributário iniciou nos países dos Estados Unidos da América e na Inglaterra, onde existem os “Contadores Públicos Certificados” (“Certified Public Accountants - C.P.A.”). A formação profissional dos C.P.A.’s os tornaram um misto de advogado e contador, com igual capacidade em contabilidade e direito, tornando se eficaz na realização do Planejamento Tributário, mediante uso inteligente dos princípios contábeis e das normas jurídicas aplicáveis, para a reclassificação de lançamentos contábeis.

As bases clássicas da tributação, nos países desenvolvidos são o comércio internacional (impostos de importação e de exportação), o patrimônio e a renda e o

4 ZANLUCA, Júlio César. Planejamento Tributário. *Portal Tributário*, 2018. Disponível em: <www.portaltributario.com.br>. Acesso em: 15 nov. 2018.

5 HOMSI, Marcelo Moreira Maluf. Breve Estudo sobre Planejamento Tributário. *JusBrasil*, 2018. Disponível em: <www.jusbrasil.jusbrasil.com.br>. Acesso em: 15 nov. 2018.

consumo. Já no Brasil, a partir da Emenda Constitucional nº 18/65, que instituiu o Sistema Tributário Nacional (STN) e foi o alicerce para a edição do Código Tributário Nacional (CTN), Lei nº 5.172/66, foi adotada a tributação sobre a produção e a circulação, ao invés do consumo, contribuído de fato para serem um país das maiores cargas tributárias do mundo.

O empresário na hora de escolher o regime tributário para sua empresa, Lucro Real, Lucro Presumido ou Simples Nacional, surgem muitas dúvidas na hora de cumprir com as obrigações fiscais, como a legislação não permite mudança se sistemática no mesmo exercício, a opção por uma das modalidades será definitiva, se a decisão for equivocada, ela terá efeito no ano todo, e por isso que o planejamento tributário é essencial para Gestão Empresarial.

A aplicação do planejamento tributário em uma empresa será iniciado com uma revisão fiscal, levando em consideração os seguintes elementos para a escolha do melhor enquadramento do regime tributário: a) contrato Social e alterações; b) último balanço patrimonial e demonstrativo de resultados do exercícios; c) qual o regime tributário atual: simples nacional, lucro presumido ou lucro real (se empresa do lucro presumido ou lucro real, enviar entrega da última ECF e/ ou Sped Contábil quando a mesma estiver obrigado a entregar); d) faturamento dos 12 (doze) últimos meses por segmento; e) folha de pagamento dos últimos três meses; f) relação de compra de mercadoria dos últimos três meses; g) relações de vendas separadas por segmento e prestação de serviços dos últimos três meses; h) previsão de faturamento por segmento para próximos 12 (doze) meses; i) previsão para contratação de novos colaboradores, se sim, relacionar quantidade e valores salariais; j) empresa possui outros tipos de receitas (aplicações financeiras/vendas de bens), se sim, descrever quais e respectivos valores; k) despesas operacionais, relacionada à administração, com ou sem notas fiscais.

Os três principais regimes tributários são: o Lucro Real é o Regime de Tributação geral é mais complexo do sistema tributário brasileiro. Por meio dele a contribuição do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) é determinada com base no Lucro Líquido apontado pela empresa, onde essa apura o IRPJ determinado a partir do lucro contábil, acrescido de ajustes (positivos e negativos) requeridos pela legislação fiscal

nos artigos 246 a 515 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto 3.000/1999). Nesse regime, incidem duas situações conhecidas como Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa de CSLL, das quais não haverá IRPJ e CSLL a pagar. Existem empresas obrigadas ao regime tributário pela Lei 9.718/1998 em seu art. 14, que atuam no mercado financeiro, como bancos, caixa econômicas, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados, entidades de previdência aberta e sociedades de crédito imobiliários; empreendimentos que obtiverem lucro, rendimento ou ganhos de capital vindos do exterior; negócios que exerçam atividades de *facturing*; empresas que possuam benefícios fiscais, em relação à redução ou isenção de imposto, mas isso não tira o direito daquelas que não são obrigadas de se enquadrar nessa forma de tributação. Ainda, deve-se observar o limite de receita bruta anual para fins de opções obrigatória pelo Lucro Real (R\$ 78 milhões no ano anterior), ou proporcional (R\$6.500,000,00 vezes o número de meses), quando o período for inferior a 12 meses⁶.

Já o Lucro Presumido é a presunção da base de cálculo de dois principais impostos federais do IRPJ e da CSLL das pessoas jurídicas que não estiverem obrigadas à apuração do Lucro Real. A sistemática de tributação pelo Lucro Presumido é regulamentada pelos artigos 516 a 528 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto 3.000/1999). No regime de lucro presumido a pessoa jurídica pagará o imposto à alíquota de 15% sobre o lucro presumido, apurado de conformidade com o Regulamento do Imposto de Renda. O disposto neste item aplica-se, inclusive, à pessoa jurídica que explore atividade rural. Poderão optar pelo regime as empresa que, no ano-calendário anterior, tenham auferido receita bruta total igual ou inferior a R\$ 78.000.000,00 ou a R\$ 6.500.000,00, multiplicado pelo número de meses de atividade do ano-calendário anterior, quando inferior a 12 meses, respeitadas às demais situações previstas na legislação em vigor (Lei 9.249/95; Lei 9.430/96, art.4).⁷

Por fim, temos o Simples Nacional, que é um regime compartilhado de arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos aplicável às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, previsto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Para ser optante do regime, a microempresa deve

6 BRASIL, *Lei n.9.718/1999*. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 20 Out. 2018.

7 BRASIL, *Lei n.9.249/1995*. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 20 Out. 2018.

auferir em cada ano-calendário receita bruta igual ou inferior a R\$360 mil reais e a de pequeno porte superior a R\$360 mil e igual ou inferior a R\$4.8 milhões. Esse pode ser considerado como um regime favorecido devido a sua simplificação na hora de pagar impostos; pagos em apenas uma taxa.⁸

O indicado é que a escolha seja feita pelo um profissional competente, que tenha experiência e conhecimento no assunto e pode lhe dar devidas instruções e saber qual a melhor opção para o empresário através estudos de diversos fatores específicos de casa caso, como análise de porte do negócio, planejamentos de rendimento, entre outros.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, pode-se concluir:

Planejamento tributário tem relevado que muitas empresas pagam tributos indevidos apenas por inobservância à legislação tributária;

Assim, o planejamento tributário exige uma soma de conhecimentos, tais como o contábil e o jurídico. O Contábil, pois, além da intimidade com a legislação fiscal, o profissional consegue com mais facilidade identificar no processo operacional da empresa os fatos geradores de tributos. O advogado, com seu conhecimento jurídico, consegue identificar na legislação tributária as oportunidades de redução da carga tributária;

Finalmente, mostra-se relevante que a escolha do regime de tributação seja feita com muita atenção no plano de estratégia da empresa, pois, a escolha certa é a que fará com que sejam pagos menos tributos e trará à natureza de legalidade a empresa.

REFERÊNCIAS

CHAVES, Francisco Coutinho. **Planejamento Tributário na Prática: Gestão Tributária Aplicada**. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2017.

⁸ BRASIL, *Lei Complementar n.123/2006*. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 20 Out. 2018.

FABRETTI, Láudio Camargo. **Direito Tributário Aplicado: Impostos e Contribuições das Empresas**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2012.

HOMSI, Marcelo Moreira Maluf. Breve Estudo sobre Planejamento Tributário. **JusBrasil**, 2018. Disponível em: <www.jusbrasil.jusbrasil.com.br>.

SABBAG, Eduardo. **Manual de Direito Tributário**. São Paulo: Saraiva, 2017.

ZANLUCA, Júlio César. Planejamento Tributário. **Portal Tributário**, 2018. Disponível em: <www.portaltributario.com.br>. Acesso em: 15 nov. 2018.

A PESSOA COM DEFICIÊNCIA: PROTEÇÃO JURÍDICA E OS DESAFIOS DA INCLUSÃO NO MERCADO DE TRABALHO

Andressa Paula de Andrade ¹

Cleiton Garcia ²

João Victor Lanci ³

Sergio Junior ⁴

RESUMO: O presente trabalho visa discorrer sobre os direitos da pessoa com deficiência, mormente no que tange o seu acesso ao mercado de trabalho. Para isso, faz-se um apanhado das normas jurídicas que circundam a questão e na sequência, apresenta-se a problematização do tema.

PALAVRAS-CHAVE: Direito à igualdade. Estatuto da Pessoa com Deficiência. Igualdade.

INTRODUÇÃO

Os direitos fundamentais mais elementares são ainda rotineiramente negados a segmentos inteiros da sociedade, nos quais se encontram muitos diversos grupos vulneráveis, sobretudo mulheres, crianças, negros e, igualmente, as pessoas portadoras de deficiência.

O direito ao trabalho é garantido a todos e no caso das pessoas com deficiência, há uma prioridade de efetivação desse direito fundamental, especialmente com o advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015).

1 Docente da Unifatecie - Faculdade de Tecnologia e Ciências do Norte do Paraná. Mestra em Ciência Jurídica na linha de Função Política do Direito da Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP). Pós-graduanda em Docência no Ensino Superior pelo Centro Universitário de Maringá (UNICESUMAR) Especialista em Ciências Penais da Universidade Estadual de Maringá (UEM). Bacharela em Direito da Universidade Estadual de Maringá (UEM).

2 Acadêmico do 1º ano do curso de graduação em Direito da UNIFATECIE.

3 Acadêmico do 1º ano do curso de graduação em Direito da UNIFATECIE. E-mail: joao.vitor.lanci@icloud.com

4 Acadêmico do 1º ano do curso de graduação em Direito da UNIFATECIE. E-mail: sj38030@gmail.com

Apesar de a Constituição Federal ter completado 30 (trinta) anos e o Estatuto da Pessoa com Deficiência prever um alargado rol de direitos a este grupo, nota-se que nem sempre as pessoas deste grupo conseguem galgar espaços no mercado de trabalho seja pela escolaridade, o preconceito, a inexistência de espaços adaptados, etc. Para realizar o presente trabalho, utilizou-se como método a revisão bibliográfica.

DESENVOLVIMENTO

A pessoa com deficiência pode ser definida como aquela que *“...tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”* (Art. 2º do Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Primeiramente, cumpre destacar que o Estatuto da Pessoa com Deficiência se orienta pela *Igualdade e não discriminação*, conforme se depreende de seu capítulo II. A referida legislação tomou o cuidado de apontar quais seriam as condutas que seriam discriminatórias, consistentes em

...toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas (Art. 4º, §1º do Estatuto da Pessoa com Deficiência).

É evidente que a referida norma não busca rechaçar a discriminação positiva que possui como norte a inclusão social e a igualdade em sentido material. Para isso, são necessários que sejam adotadas condutas estatais interventivas que visem arrefecer a dita discriminação negativa que exclui esse grupo dos segmentos sociais⁵.

Vale dizer que a Constituição Federal em seu Título II, Capítulo II (Direitos Sociais), colocou como direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, a proibição de qualquer

⁵ FERRAZ, Carolina Valença; LEITE, Glauber Salomão. Da igualdade e da não discriminação. In: LEITE, Flávia Piva Almeida (Coord.). *Comentários ao Estatuto da Pessoa com Deficiência*. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 69.

discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência. Esse dispositivo é um reforço ao princípio da igualdade contido no artigo 5º da Constituição Federal⁶.

Ainda como instrumento inclusivo da Pessoa com Deficiência, pode-se citar a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada no Brasil por meio do Decreto nº. 6.949/2009. Seu artigo 3º traz uma gama de princípios norteadores, a saber: a) O respeito pela dignidade inerente, à autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência das pessoas; b) A não discriminação; c) A plena e efetiva participação e inclusão na sociedade; d) O respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade; e) A igualdade de oportunidades; f) A acessibilidade; g) A igualdade entre o homem e a mulher; h) O respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e pelo direito das crianças com deficiência de preservar sua identidade.

O artigo 27 da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência se dedica a apresentar as diretrizes que norteiam as relações do trabalho: a) Proibir a discriminação baseada na deficiência com respeito a todas as questões relacionadas com as formas de emprego, inclusive condições de recrutamento, contratação e admissão, permanência no emprego, ascensão profissional e condições seguras e salubres de trabalho; b) Proteger os direitos das pessoas com deficiência, em condições de igualdade com as demais pessoas, às condições justas e favoráveis de trabalho, incluindo iguais oportunidades e igual remuneração por trabalho de igual valor, condições seguras e salubres de trabalho, além de reparação de injustiças e proteção contra o assédio no trabalho; c) Assegurar que as pessoas com deficiência possam exercer seus direitos trabalhistas e sindicais, em condições de igualdade com as demais pessoas; d) Possibilitar às pessoas com deficiência o acesso efetivo a programas de orientação técnica e profissional e a serviços de colocação no trabalho e de treinamento profissional e continuado; e) Promover oportunidades de emprego e ascensão profissional para pessoas com deficiência no mercado de trabalho, bem como assistência

⁶ ARAÚJO, Luiz Alberto David. Painel sobre os direitos das pessoas com deficiência no sistema constitucional brasileiro. In: CAVALCANTI, Ana Elizabeth Lapa Wanderley (Coord.). **Direito da Infância, Juventude, Idoso e Pessoas com Deficiência**. São Paulo: Atlas, 2014, p. 292.

na procura, obtenção e manutenção do emprego e no retorno ao emprego; f) Promover oportunidades de trabalho autônomo, empreendedorismo, desenvolvimento de cooperativas e estabelecimento de negócio próprio; g) Empregar pessoas com deficiência no setor público; h) Promover o emprego de pessoas com deficiência no setor privado, mediante políticas e medidas apropriadas, que poderão incluir programas de ação afirmativa, incentivos e outras medidas; i) Assegurar que adaptações razoáveis sejam feitas para pessoas com deficiência no local de trabalho; j) Promover a aquisição de experiência de trabalho por pessoas com deficiência no mercado aberto de trabalho; k) Promover reabilitação profissional, manutenção do emprego e programas de retorno ao trabalho para pessoas com deficiência.

Apesar dessa gama normativa, constata-se uma verdadeira dificuldade de inserção dessas pessoas no mercado de trabalho. As contratações de pessoas deste grupo são quase sempre vistas com o objetivo de preencher uma “cota” necessários, desprezando por completo que os mesmos podem possuir habilidades variadas. Segundo os dados da Relação Anual de Informações Sociais (Rais) 2015, divulgada pelo Ministério do Trabalho, 403,2 mil pessoas com deficiência atuam formalmente no mercado de trabalho, correspondendo a um percentual de 0,84% do total dos vínculos empregatícios⁷.

Finalmente, cumpre destacar que se faz urgente a tomada de decisões que efetivem e materializem o direito de acesso ao mercado de trabalho deste grupo, visando à promoção da diversidade e respeito às subjetividades alheias, sobretudo tomando como base o princípio da dignidade humana, onde se radica a fonte de todos os outros direitos fundamentais⁸.

CONCLUSÃO

Ante o exposto é possível concluir:

O direito à igualdade é encarado apenas formalmente, mas materialmente, isto é, requer medidas que visem à emancipação e proteção de grupos vulneráveis;

7 MINISTÉRIO DO TRABALHO: Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/economia-e-emprego/2016/09/cresce-numero-de-pessoas-com-deficiencia-no-mercado-de-trabalho-formal>> Acesso 2018

8 TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 447.

A Constituição Federal protege a pessoa com Deficiência;

O Estatuto da Pessoa com Deficiência possui uma extensa cartilha de direitos a este grupo;

Apesar das diversas normas jurídicas, é inegável que há uma desproteção das pessoas com deficiência, o que acaba por resultar em uma dificuldade de acesso ao mercado de trabalho.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Luiz Alberto David. Painel sobre os direitos das pessoas com deficiência no sistema constitucional brasileiro. *In*: CAVALCANTI, Ana Elizabeth Lapa Wanderley (Coord.). **Direito da Infância, Juventude, Idoso e Pessoas com Deficiência**. São Paulo: Atlas, 2014.

FERRAZ, Carolina Valença; LEITE, Glauber Salomão. Da igualdade e da não discriminação. *In*: LEITE, Flávia Piva Almeida (Coord.). **Comentários ao Estatuto da Pessoa com Deficiência**. São Paulo: Saraiva, 2016.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

A PRISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

Camila V. R. da Silva Moreira ¹

Antônio Marcos Boeing Costa ²

RESUMO: O presente trabalho possui o objetivo de investigar como a prisão em segunda Instância está ou não em harmonia com os preceitos constitucionais, principalmente em relação ao princípio da presunção da inocência constante em nosso ordenamento jurídico. Para tanto, foi realizado uma pesquisa constitucional e processual penal relativo ao tema proposto com o entendimento atual do STF.

PALAVRAS-CHAVE: Presunção de inocência, prisão em segunda instância, STF.

INTRODUÇÃO

É inequívoca a repercussão no meio jurídico que as decisões do STF a respeito da execução provisória da pena após decisão condenatória penal em segunda instância têm causado. Estas decisões têm provocado discussões acaloradas sobre a constitucionalidade ou não da referida prisão. É verdade que tal situação advém de uma mutação constitucional, isto é, uma mudança de interpretação feita pelo STF. No entanto, tem-se de um lado o clamor popular para que os réus cumpram suas penas sem protelá-las indefinidamente e por outro temos que respeitar as garantias individuais constantes na Constituição Federal.

Neste contexto, o trabalho busca trazer alguns temas a discussão, baseado no Código de Processo Penal, na Constituição Federal e de renomados doutrinadores mostrando que a execução provisória da pena após decisão condenatória em segunda instância não fere princípios constitucionais, além de trazer uma nova perspectiva na aplicação da lei penal acabando, assim, com a sensação de impunidade, que a sociedade tanto quer e precisa.

1 Professora do curso de graduação em Direito da UNICESUMAR.

2 Acadêmico do 1º ano do curso de graduação em Direito da UNICESUMAR. E-mail: amboeingc@hotmail.com

DESENVOLVIMENTO

Iniciemos nossa discussão pelo Art. 5 LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. A partir deste artigo podemos concluir que apenas provada sua culpa é que a gente poderia ser preso.

O entendimento que vigorava no ordenamento jurídico provinha do HC 84.078/2009 julgado pelo STF, que considerou Inconstitucional a chamada “Execução antecipada da pena”, isto é, enquanto todos os recursos não tivessem sido julgados, isto é, enquanto houvesse possibilidade de recursos não poderia se falar em execução da pena.

Após isto, o STF se pronunciou no julgamento do HC 126.292/2016 a favor do cumprimento da pena após decisão de segunda instância, ocorrendo assim uma Mutação Constitucional. Segundo Gilmar Mendes³, “ocorre que, por vezes, em virtude de uma evolução na situação de fato sobre a qual incide a norma, ou ainda por força de uma nova visão jurídica que passa a predominar na sociedade, a Constituição muda, sem que as suas palavras hajam sofrido modificação alguma. O texto é o mesmo, mas o sentido que lhe é atribuído é outro. Como a norma não se confunde com o texto, repara-se, aí, uma mudança da norma, mantido o texto. Quando isso ocorre no âmbito constitucional, fala-se em mutação constitucional”.

Outro ponto a se considerar é que após a decisão de 2ª Instância, o Estado já estabelece uma certeza jurídica: que houve um crime e que o réu é o autor deste crime. Nos Tribunais Superiores não se discute mais autoria nem sequer materialidade. Os recursos cabíveis para as Instâncias Superiores são: Recurso Especial para o STJ e o Recurso Extraordinário para o STF. Mas nenhum dos dois enseja um reexame fático-comprobatório.

Segundo Nucci⁴:

“Recurso extraordinário”: trata-se de recurso excepcional, voltado a garantir a harmonia da aplicação da legislação infraconstitucional em face da Constituição Federal, evitando-se que as normas constitucionais sejam desautorizadas por decisões proferidas nos casos concretos pelos tribunais do País.

3 MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de direito constitucional / Gilmar Ferreira Mendes, Paulo Gustavo Gonet Branco. – 7. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2012.

4 NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal comentado / Guilherme de Souza Nucci. – 15. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016.

Recurso especial: trata-se de recurso excepcional, voltado a garantir a harmonia da aplicação da legislação infraconstitucional, tendo por foco comparativo o disposto em leis federais, evitando-se que estas sejam desautorizadas por decisões proferidas nos casos concretos pelos tribunais do País, além de se buscar evitar que interpretações divergentes, acerca de legislação federal, coloquem em risco a unidade e a credibilidade do sistema federativo”.

No Direito Brasileiro, matérias de fato somente podem ser discutidas até a segunda instância. E isso se encerra com a apelação. A partir daí somente questões sobre legalidade ou interpretação de leis.

Considerando o exposto, conclui-se que se em segunda instância o réu foi considerado culpado, não existe mais discussão sobre materialidade e autoria, nos Tribunais Superiores, logo se pode considerar este capítulo da sentença como transitado em julgado.

Logo, a execução provisória da pena após decisão condenatória penal em segunda Instância está em consonância com o Art. 5 da Constituição Federal.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, pode-se concluir:

Após condenação em segunda instância não se discute mais materialidade e autoria;

Julgada a apelação em segunda instância, o capítulo da sentença sobre a condenação transitou em julgado;

Os STJ e STF apenas analisarão recursos especiais e extraordinários.

A execução provisória da pena após decisão condenatória penal em segunda Instância está em consonância com o Art. 5 da Constituição Federal.

REFERÊNCIAS

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional** / Gilmar Ferreira Mendes, Paulo Gustavo Gonet Branco. – 7. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2012.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal comentado** / Guilherme de Souza Nucci. – 15. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016.

REBELO, Fabrício. **A prisão em segunda instância sob a ótica dos capítulos de sentença**. Disponível em <https://rebelo.jusbrasil.com.br/artigos/572178203/a-prisao-apos-a-segunda-instancia-sob-a-otica-dos-capitulos-de-sentenca?ref=topic_feed>. Acesso em: 15/11/2018.

A RELAÇÃO DE NAMORO E A SEGURANÇA JURÍDICA DOS BENS DO CASAL POR MEIO DO CONTRATO DE NAMORO

Letícia Carla Baptista Rosa ¹

David Willian Novaes Fiori ²

João Elizio Neto da Silva ³

RESUMO: O presente trabalho possui o objetivo de investigar como uma relação contratual pode afetar uma relação amorosa – no caso, o namoro, perante o ordenamento jurídico, considerando a atual realidade social em que vivemos. Para tanto, buscou-se analisar o Princípio da convenção (*pacta sunt servanda*) entre as relações de namoro, no sentido de respeito e boa-fé no tratamento das posses que cada parte possui, havendo clareza da relação de namoro, não a confundindo com união estável.

PALAVRAS-CHAVE: Princípios. Contratos. Afeto. Patrimônio.

INTRODUÇÃO

Não tem como negar que as relações interpessoais estão a todo o momento se modificando, principalmente quando se trata de um relacionamento amoroso entre duas (ou mais) pessoas (do mesmo ou do sexo oposto). Em contrapartida, vê-se uma crescente preocupação com relação ao patrimônio que o cidadão possui, haja vista a grande dificuldade em conquistar seus bens, devido à crise econômica que assola o país.

Nesse sentido, indaga-se: de acordo com a vivência do ser humano e da sua relação particular com outra pessoa, a legislação brasileira atual é suficiente para atender as demandas envolvendo contratos de namoro, visto que a insegurança que

¹ Doutoranda em Função Social do Direito pela Faculdade Autônoma de Direito de São Paulo. Professora da graduação em Direito da UNIFATECIE- Faculdade de Tecnologia e Ciências do Norte do Paraná e UNIFAMMA-Centro Universitário Metropolitano de Maringá.

² Advogado. Graduado em Direito pela Universidade Paranaense (UNIPAR). E-mail: david.fiori@live.com

³ Acadêmico do 1º ano do curso de graduação em Direito da UNIFATECIE. E-mail: joaoelizio@hotmail.com

um relacionamento amoroso pode causar com relação ao patrimônio?

Consequentemente, o trabalho busca analisar os efeitos jurídicos do contrato de namoro. Finalmente, foi utilizada a revisão bibliográfica para a realização da pesquisa.

DESENVOLVIMENTO

No dicionário⁴, a palavra namoro significa: 1. Ato ou efeito de namorar; namoração. 2. Relação amorosa, geralmente estável, entre duas pessoas. 3. Aquele ou aquela que uma pessoa namora; namorado. O namoro já passou por tantos conceitos que hoje para muitos não há definição, o certo é que o namoro nada mais é do que uma relação bilateral entre duas pessoas, em que preexiste boa-fé e respeito entre o casal.

Atualmente, a relação de afeto entre duas ou mais pessoas vem acobertada por uma desconfiança que, em alguns casos, está relacionada aos bens, isto porque, de acordo com Maria Berenice Dias⁵, “*com a evolução dos costumes, a queda do tabu da virgindade, a enorme velocidade com que se estabelecem os vínculos afetivos, ficou difícil identificar se o relacionamento não passa de um simples namoro ou se é uma união estável*”. Assim, a necessidade de saber onde se inicia a união estável faz-se com que as pessoas exijam da outra um contrato de namoro, para que não haja efeitos patrimoniais dessa relação. No caso pátrio, a Lei nº 9.278/96 não quantificou prazo de convivência para que seja qualificada uma relação como união estável, aduz apenas, em seu artigo 1º que é considerada entidade familiar à convivência duradoura, pública e contínua entre duas pessoas.

Diante disso, indaga-se: existe validade jurídica nessa relação contratual? Maria Berenice Dias entende que não é qualquer “namoro” que é capaz de gerar responsabilidade patrimonial. Para ela “a única possibilidade é os namorados firmarem uma declaração referente à situação de ordem patrimonial presente e pretérita. Mas não há como previamente afirmar a incomunicabilidade futura, principalmente quando segue longo período de vida em comum, no qual foram amealhados bens. Consequentemente, “*emprestar eficácia a*

4 Disponível em: <http://michaelis.uol.com.br/busca?id=w4MK7>

5 DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

contrato firmado no início do relacionamento pode ser fonte de enriquecimento sem causa".⁶

Para Veloso⁷ o contrato de namoro é uma forma de o casal atestar em documento escrito que está tendo um envolvimento amoroso, um relacionamento afetivo, que se esgota nisso, não havendo o interesse ou vontade de constituir uma entidade familiar, com consequências pessoais e patrimoniais inerente a união estável.

É certo que os princípios contratuais devem estar presentes para que o contrato tenha eficácia jurídica. Um exemplo é o princípio da obrigatoriedade da convenção, pelo qual, de acordo com Maria Helena Diniz⁸, "as estipulações feitas no contrato deverão ser fielmente cumpridas (*pacta sunt servanda*).

No entanto, é certo que os princípios contratuais não se mostram suficientes para direcionar a necessidade de um contrato de namoro. Entretanto, torna-se quase impreciso discernir quando há necessidade de se pactuar essa convenção entre o casal, haja vista que, no presente momento um namoro não tem mais o significado de conhecer o outro para se casar e constituir uma família, assim como já foi um dia.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, pode-se concluir que os contratos de namoro possuem eficácia e validade jurídica, desde que pactuados de acordo com a legislação vigente; ainda não há como se falar em prazo para se propuser um contrato de namoro, haja vista que a cultura da relação afetiva "namoro" não tem o significado que outrora tinha; finalmente, observa-se que a cada mudança que a sociedade passa, a legislação precisa se adequar a tal mudança, assim como no caso de um namoro em que há um contrato protegendo o patrimônio das partes. A impressão que fica é que a boa-fé é algo que não existe mais e as pessoas não conseguem mais confirmar umas nas outras, nem mesmo quando se ama.

6 DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: teoria das obrigações contratuais e extracontratuais, São Paulo: Saraiva, 2008.

7 VELOSO, Zeno. **Contrato de namoro**. Disponível em: <<http://www.soleis.adv.br/artigocontratodenamorozeno.htm>>. Acesso em: 21 de novembro de 2018.

8 DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: teoria das obrigações contratuais e extracontratuais, São Paulo: Saraiva, 2008.

REFERÊNCIAS

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito civil brasileiro**: teoria das obrigações contratuais e extracontratuais. São Paulo: Saraiva, 2008.

VELOSO, Zeno. **Contrato de namoro**. Disponível em: <<http://www.soleis.adv.br/artigocontratodenamorozeno.htm>>. Acesso em: 21 de novembro de 2018.

A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADVOGADO

Jaqueline Paulichi ¹

Isabela Schüroff Mira ²

David William Novaes Fiori ³

RESUMO: O presente trabalho possui o objetivo de analisar a responsabilidade civil do profissional de direito, especificamente o advogado, sob a perspectiva da ética profissional. Para tanto, buscou-se analisar a lei 8.906/94 (Estatuto) e o Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, que dispõem sobre as condutas, direitos e deveres dos advogados. Assim, será possível compreender a extensão da responsabilidade civil deste profissional e em quais casos ele poderá ser responsabilizado civilmente por seus atos profissionais.

PALAVRAS-CHAVE: Responsabilidade civil. Advogado. Ética.

INTRODUÇÃO

A responsabilidade civil é, hoje, um dos temas mais relevantes dentro do mundo jurídico, posto que reflita em diversos campos dentro e fora da área.

Considerando as diversas possibilidades de práticas antiéticas (culposas ou dolosas) pelos advogados no exercício de sua profissão, se faz necessário um estudo aprofundado voltado à prática, a fim de visualizar a forma com que a responsabilidade civil se manifestará a esta classe profissional.

No presente trabalho buscou-se uma análise das condutas dos advogados passíveis de responsabilização civil, sem prejuízo das demais responsabilidades, de acordo com a previsão legal do Código de Ética e Disciplina e do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

A metodologia de pesquisa utilizada foi à referência

1 Mestra em Direito. Professora do curso de graduação em Direito da UNIFATECIE.

2 Advogada. Graduada em Direito pelo Centro Universitário de Maringá (UNICESUMAR). E-mail: isabela_schu@hotmail.com

3 Advogado. Graduado em Direito pela Universidade Paranaense (UNIPAR). E-mail: david.fiori@live.com

bibliográfica e a análise da legislação vigente.

DESENVOLVIMENTO

De acordo com o artigo 133 da Constituição Federal de 1988, “O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.”⁴ Embora seja indispensável e inviolável por seus atos, o próprio dispositivo da Carta Magna admite que haja limites legais para a atuação do advogado.

O advogado é profissional liberal que goza de ampla autonomia no desempenho de seu múnus. No exercício de sua profissão poderá, sim, causar danos e responder civilmente por seus atos, sem prejuízo das demais responsabilidades.

Inicialmente, é necessário compreender o conceito de responsabilidade civil. Cristiano Chaves de Farias⁵ explica que “em direito civil a responsabilidade é ainda definida em seu sentido clássico, como obrigação de reparar danos que infringimos por nossa culpa e, em certos casos, determinados pela lei (...)”.

No mesmo sentido, Pablo Stolze Gagliano⁶:

A palavra “responsabilidade” tem sua origem no verbo latino *respondere*, significando a obrigação que alguém tem de assumir com as consequências jurídicas de sua atividade, contendo, ainda, a raiz latina de *spondeo*, fórmula através da qual se vinculava, no Direito Romano, o devedor nos contratos verbais.

Sobre o tema, inclusive, o Dicionário Jurídico da Academia Brasileira de Letras Jurídicas⁷ apresenta o seguinte verbete:

RESPONSABILIDADE. S. f. (Lat., de *respondere*, na acep. de assegurar, afiançar.) Dir. Obr. Obrigação, por parte de alguém, de responder por alguma coisa resultante de negócio jurídico ou de ato ilícito. OBS.

4 BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF. Presidência da República, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em 26 de novembro de 2018.

5 FARIAS, Cristiano Chaves de. **Curso de direito civil: responsabilidade civil**. 5 ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2018. p. 34.

6 GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de direito civil, volume 3: responsabilidade civil**. 10. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 46.

7 Academia Brasileira de Letras Jurídicas, **Dicionário Jurídico**, 3. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1995, p. 679.

A diferença entre responsabilidade civil e criminal está em que essa impõe o cumprimento da pena estabelecida em lei, enquanto aquela acarreta a indenização do dano causado.

Conforme dialoga César Fiuza⁸, “a responsabilidade contratual é a que decorre da celebração ou da execução de um contrato”. Neste sentido, pode-se observar que a responsabilidade do advogado é contratual, posto que derivasse do instrumento de mandato outorgado pelo cliente.

Em que pese ser inviolável por suas manifestações, a imunidade profissional do advogado está direcionada a assegurar-lhe o pleno exercício da liberdade profissional, não sendo manto para irresponsabilidades ou atos ofensivos. Ainda, vale ressaltar que a imunidade aqui mencionada não abrange as questões pessoais do profissional jurídico.

O preâmbulo do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil⁹ expõe que o texto normativo foi criado com base em princípios que formam a consciência profissional do advogado e representam imperativos de sua conduta. Como por exemplo:

(...) ser fiel à verdade para poder servir à justiça como um de seus elementos essenciais; proceder com lealdade e boa-fé em suas relações profissionais e em todos os atos do seu ofício; empenhar-se na defesa das causas confiadas a seu patrocínio, dando ao constituinte o amparo do Direito, e proporcionando-lhe a realização prática de seus legítimos interesses; (...)

Perante o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil¹⁰, lei 8.906/94, em seu artigo 32, há a menção de que o advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa.

Em que pese o dispositivo acima mencionado, a legislação específica da advocacia não delimita a responsabilização do profissional perante seu constituinte,

8 FIUZA, César. **Direito Civil**: Curso completo. 16. ed. rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2013, p. 362.

9 BRASIL. Ordem dos Advogados do Brasil, 13 de fevereiro de 1995. **Código de ética e disciplina**. Brasília, DF, fev 1995. Disponível em: <<https://www.oab.org.br/visualizador/19/codigo-de-etica-e-disciplina>>. Acesso em 25 de novembro de 2018.

10 BRASIL. Lei 8.906 de 04 de julho de 1994. **Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil**, Brasília, DF, jul 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8906.htm>. Acesso em 26 de novembro de 2018.

deixando a cargo do Código Civil¹¹ as disposições acerca da responsabilidade pelo descumprimento da obrigação contratual: “Art. 389. Não cumprida à obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.”

Vale ressaltar que a obrigação do advogado é de meio e não de resultado, ou seja, em atendimento ao cliente, seu dever é de prestar assistência jurídica e praticar todos os atos necessários à defesa do constituinte sem, contudo, ser obrigado ao sucesso na demanda. Neste sentido, Silvio de Salvo Venosa¹²:

O advogado está obrigado a usar de sua diligência e capacidade profissional na defesa da causa, mas não se obriga pelo resultado, que sempre é falível e sujeito às vicissitudes intrínsecas ao processo.

Conforme disposto no Código de Defesa do Consumidor¹³, a responsabilidade dos profissionais liberais, neste caso, o advogado, depende da demonstração da culpa, ou seja, é considerada responsabilidade subjetiva, passível de análise específica do caso para configuração da culpa.

Especificamente em relação às oportunidades de configuração de ato irresponsável pelo profissional advogado, pode-se ressaltar: desídia ou retardamento na propositura de ação judicial; perda de prazo para contestar, se manifestar ou recorrer; quebra do sigilo profissional devido, entre outros fatos passíveis a ensejar reparação ao constituinte.

Como um dos fatos passíveis de gerar reparação civil, pode-se apresentar novamente o Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil¹⁴ em seu art. 8º: “O advogado deve informar o cliente, de forma clara e inequívoca, quanto a eventuais riscos da sua pretensão, e das consequências que poderão advir da demanda.”

11 BRASIL. Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**, Brasília, DF, jan 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em 27 de novembro de 2018.

12 VENOSA, Silvio de Salvo. **A responsabilidade civil dos advogados**. Migalhas. 09 de janeiro de 2003. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI932,81042-A+responsabilidade+civil+dos+advogados>>. Acesso em 26 de novembro de 2018.

13 BRASIL, Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990. **Código de Defesa do Consumidor**, Brasília, DF, set 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8078.htm>. Acesso em 26 de novembro de 2018.

14 BRASIL. Lei 8.906 de 04 de julho de 1994. **Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil**, Brasília, DF, jul 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8906.htm>. Acesso em 27 de novembro de 2018.

Este caso pode ser analisado pelo exemplo dos profissionais que prometem “causa ganha” ao constituinte, sem alertá-los de que em toda demanda há risco. O constituinte que se sentir prejudicado por esta conduta poderá requerer a reparação civil pelo advogado, desde que seja demonstrado o prejuízo e a culpa do profissional.

Sem prejuízo das possibilidades de reparação civil ao constituinte, o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil em seu capítulo IX prevê as possibilidades de cometimento de infração disciplinar pelo advogado em seu exercício profissional, passíveis de responsabilização perante o Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil.

Frisa-se que muitos dos fatos descritos como “infração ética e disciplinar” perante a lei podem vir a ensejar a reparação ao constituinte, por exemplo os descritos no art. 34 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil:

- VII - violar, sem justa causa, sigilo profissional;
- IX - prejudicar, por culpa grave, interesse confiado ao seu patrocínio;
- X - acarretar, conscientemente, por ato próprio, a anulação ou a nulidade do processo em que funcione;
- XV - fazer, em nome do constituinte, sem autorização escrita deste, imputação à terceiro de fato definido como crime;
- XX - locupletar-se, por qualquer forma, à custa do cliente ou da parte adversa, por si ou interposta pessoa;
- XXI - recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele;

Em relação aos exemplos acima demonstrados, pode-se analisar “locupletar-se, por qualquer forma, à custa do cliente ou da parte adversa, por si ou interposta pessoa” como a apropriação indébita de valores recebidos pelo advogado que deveriam ser repassados ao constituinte. Tal prática, além de vedada pela legislação específica do profissional jurídico, é passível de responsabilização civil e penal.

Tais fatos, se invocados pelo cliente como praticados pelo advogado, podem ensejar a reparação pelos danos sofridos, mediante a comprovação de atuação do profissional com dolo ou culpa, se inexistentes causas excludentes de culpabilidade.

CONCLUSÃO

É possível concluir que a responsabilização do advogado por atos praticados no exercício de sua profissão se relaciona com sua liberdade de desempenhar seu ofício, posto que, em que pese ser livre para o exercício da profissão, sua atuação deve ser limitada pela legislação a fim de resguardar direitos. Em cada situação que lhe for exposta, mesmo que não entre em detalhes técnicos, o profissional advogado deve dar noção das perspectivas que envolvem o direito do cliente e as mudanças de rumo que a hipótese sugere, usando sempre uma linguagem clara e acessível ao cliente, hipossuficiente naquela situação específica.

Estar atento aos dispositivos do Código de Ética e Disciplina e o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil é um dos caminhos para se atuar com diligência e dedicação, evitando as distorções em sua carreira e os prejuízos aos constituintes.

REFERÊNCIAS

Academia Brasileira de Letras Jurídicas, **Dicionário Jurídico**, 3. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1995.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF. Presidência da República, 1988.

BRASIL. Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**, Brasília, DF, jan 2002

BRASIL, Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990. **Código de Defesa do Consumidor**, Brasília, DF, set 1990.

BRASIL. Lei 8.906 de 04 de julho de 1994. **Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil**, Brasília, DF, jul 1994.

BRASIL. Ordem dos Advogados do Brasil, 13 de fevereiro de 1995. Código de ética e disciplina. Brasília, DF, fev 1995

FARIAS, Cristiano Chaves de. **Curso de direito civil: responsabilidade civil**. 5 ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2018.

FIUZA, César. **Direito Civil: Curso completo**. 16. ed. rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2013.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de direito civil, volume 3: responsabilidade civil**. 10. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

VENOSA, Silvio de Salvo. **A responsabilidade civil dos advogados**. Migalhas. 09 de janeiro de 2003

ABORTO: UMA QUESTÃO A SER DISCUTIDA

Tatiana Manna Bellasalma e Silva ¹

Carolina Garcia de Souza ²

João Elizio Neto da Silva ³

Natalia de Abreu Niehues ⁴

Otavio da Silva Nunes ⁵

Rabech Ohany Souza Mafra ⁶

RESUMO: O tema aborto está ocasionando grandes discussões na época atual, posto que entrem em conflito os direitos das mulheres, sua autonomia e o direito do embrião, direitos fundamentais salvos no texto constitucional. Os tópicos que foram abordados no presente estudo estão voltados ao nascituro, às teorias jurídicas do nascituro, os índices sobre o nível em que o aborto está sendo cometido pelas mulheres, o nascituro visto do ponto do ordenamento jurídico e os conflitos de direitos voltados ao direito à vida, liberdade da mulher em tomar suas próprias decisões em relação ao seu corpo e a dignidade da pessoa humano como base nas questões abordadas na pesquisa. Empregou-se o método teórico bibliográfico, consistente na análise de obras e artigos científicos que versam sobre o tema.

PALAVRAS-CHAVE: Aborto. Autonomia. Direito a vida humana.

INTRODUÇÃO

A discussão sobre a permissão da prática do aborto permeia a história da humanidade. Atualmente, observa-se a retomada do debate, motivado pela sociedade, bem como

1 Mestra em Ciências Jurídicas pelo UNICESUMAR - Centro Universitário Cesumar, especialista em Direito processual civil pela UNIVEM, graduada pela UEM-Universidade Estadual de Maringá. Docente da EMAP – Escola da Magistratura do Paraná, núcleo de Maringá e UNIFATECIE - Faculdade de Tecnologia e Ciências do Norte do Paraná. Endereço eletrônico: bellasalma@uol.com.br

2 Acadêmica do 1º ano do curso de graduação em Direito da UNIFATECIE.

3 Acadêmico do 1º ano do curso de graduação em Direito da UNIFATECIE.

4 Acadêmica do 1º ano do curso de graduação em Direito da UNIFATECIE.

5 Acadêmico do 1º ano do curso de graduação em Direito da UNIFATECIE.

6 Acadêmica do 1º ano do curso de graduação em Direito da UNIFATECIE.

repercutindo no Supremo Tribunal.

Assim, justifica-se o presente estudo ante a contemporaneidade do tema, assim como, pela necessidade de sua discussão ante as evoluções experimentadas pela ciência e pelo reconhecimento dos direitos das mulheres.

Objetiva-se, portanto, a análise da descriminalização do aborto face o direito pátrio.

Empregou-se o método teórico bibliográfico, consistente na análise de artigos científicos que versam sobre o tema.

DESENVOLVIMENTO

Atualmente a discriminação do aborto se tornou motivo de grandes discussões, considerando-se que as mulheres têm alcançados diversos direitos e que tal prática vem sendo realizada desde os tempos passados. No entanto, por ser proibido à prática do aborto, ressaltando-se nos casos de estupro, má formação do feto e para salvar a vida da gestante, segundo Benitez os índices:

Estima-se que sejam realizados, anualmente, cerca de 45 a 55 milhões de abortos no mundo, aproximadamente 126 mil abortos por dia. Sendo que, 78% desses abortos ocorram em países em desenvolvimento e os outros 22% ocorram em países desenvolvidos. E ainda, são 97 países que permitem o aborto provocado a pedido da gestante (aproximadamente 66% da população mundial) e 93 os países que proíbem o aborto, ou somente o permitem nos casos em que há risco à vida da mãe, nos casos de estupro e má formação fetal ou incesto, como é caso do Brasil.⁷

Considerando-se que o aborto é a morte de um feto ainda no ventre de sua mãe produzida durante qualquer momento da etapa que vai desde a fecundação até o momento prévio ao nascimento. De acordo com Rodolfo Pamplona e Ana Thereza Meirelles o nascituro pode ser definido como:

O significado etimológico da palavra nascituro é “o que está por nascer”. Portanto, ente já concebido (onde já ocorreu a fusão dos gametas, a junção

7 BENITEZ, A. P. M. **Aborto: uma questão de saúde pública**. Monografia - Faculdade de Ciências Jurídicas da Universidade Tuiuti do Paraná, Curitiba, 2015

do óvulo ao espermatozoide formando o zigoto ou embrião), nidado (implementado nas paredes do útero materno), porém não nascido.⁸

Dessa forma, o nascituro possui apenas expectativas de direitos, ou seja, ele só irá possuir personalidade jurídica ao nascer com vida. Porém se o mesmo nascer com vida e logo após chegar a vir a óbito o próprio terá adquirido seus direitos. Vale ressaltar que quanto à natureza jurídica do nascituro existem três interpretações: teoria natalista; teoria da personalidade condicional; teoria concepcionista.⁹

Para a linha natalista exige que o nascituro nasça com vida para adquirir seus direitos. Conforme o art.2º do código Civil “A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida”. Em concordância com Caio Mário da Silva Pereira:

O nascituro não é ainda pessoa, não é um ser dotado de personalidade jurídica. Os direitos que se lhe reconhecem permanecem em estado potencial. Se nascer e adquirir personalidade, integram-se na sua trilogia essencial, sujeito, objeto e relação jurídica; mas, se se frustra, o direito não chega a constituir-se, e não há falar, portanto, em reconhecimento de personalidade ao nascituro, nem se admitir que antes do nascimento já ele seja sujeito de direito.¹⁰

A teoria concepcionista defende que o nascituro é pessoa humana, tendo os seus direitos resguardados por lei. Assim a personalidade seria adquirida logo após a concepção. Sustenta que o nascituro tem ampla proteção ante a dignidade da pessoa humana a partir da formação do embrião.¹¹

A teoria da personalidade condicional é aquela pela qual a personalidade civil começa com o nascimento com vida, mas os direitos do nascituro estão sujeitos a uma condição suspensiva, ou seja, são direitos eventuais.¹²

8 FILHO, Rodolfo; ARAUJO, Ana. **Tutela jurídica do nascituro à luz da constituição federal**. p.5

9 FILHO, Rodolfo; ARAUJO, Ana. **Tutela jurídica do nascituro à luz da constituição federal**. p.6-7.

10 PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Direito Civil- Alguns aspectos de sua evolução**. Rio de Janeiro: Forense, 2001. p.79.

11 TARTUCE, Flávio. **Direito Civil- Lei de introdução e parte geral 1**. Rio de Janeiro: forense, 2018. p.123

12 TARTUCE, Flávio. **Direito Civil- Lei de introdução e parte geral 1**. Rio de Janeiro: forense, 2018. p. 122

Conclusivamente, a aquisição de certos direitos (como os de caráter patrimonial) ocorreria sob a forma de condição suspensiva, ou seja, se o não nascido nascer com vida, sua personalidade retroage ao momento de sua concepção. Assim, o feto tem personalidade condicional, pois tem assegurado à proteção e gozo dos direitos da personalidade, mas, somente gozará dos demais direitos (os de cunho patrimonial) quando nascer com vida, ou seja, quando restar implementada a condição capaz de conferir a sua personalidade plena.¹³

A Constituição Federal não faz nenhuma referência à proteção a qualquer forma de vida intrauterina, ou seja, é sempre um indivíduo já nascido que se faz destinatário de direitos fundamentais, conforme o artigo 5º da CF que fala dos brasileiros natos ou naturalizados, nesse caso os que já nasceram.¹⁴ Mesmo que a constituição não tutele as formas de vida do feto ainda dentro do ventre materno, entretanto cada etapa da evolução do ser humano é protegida de forma distinta pelo ordenamento infraconstitucional.¹⁵

É indispensável evidenciar que um feto em 12 semanas possui todos os órgãos já formados, alimenta-se e possui forma humana. Nesse caso, deve ser observado como uma vida e se, realizado um aborto nessas circunstâncias é um atentado contra a vida.

Conforme o exposto é perceptível analisar conflitos de direitos existentes ante a Constituição Federal, pois o direito à vida e o de dignidade da pessoa humana é fundamental no texto constitucional, destarte estão em destaque os direitos as mulheres, onde a elas cabem à decisão sobre seu próprio corpo.

CONCLUSÃO

A partir dessa análise, uma pessoa não pode ser proibida de nascer por conta de sua origem, etnia ou condição social, salvo somente em casos que se a gestação puser em risco a vida da gestante. Ressaltando o presente artigo 5º o

13 FILHO, Rodolfo; ARAUJO, Ana. **Tutela jurídica do nascituro à luz da constituição federal.** p.7

14 Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes [...]

15 OLIVEIRA, S. P. Liziane; FREITAS, S. Riva; SOUZA, S. L. Simone. **Biodireito.** Florianópolis: compedi, 2015. p. 441

direito à vida, o mais importante no texto constitucional, então dessa forma, apesar do direito da mulher sobre seu corpo, o feto não é um acréscimo sobre seu corpo, mas, sim um novo corpo constituído em seu ventre, portanto, não cabe a mulher a decisão sobre um corpo que não é seu.

O presente estudo procurou do mesmo modo abordar sobre como o nascituro é visto juridicamente, hipóteses do mesmo, bem como a análise deste à luz da Constituição Federal. Contudo nota-se que se a mulher ao realizar o aborto sob o fundamento de seus direitos, esta irá violar os direitos fundamentais protegidos a ela, tais como; direito à vida, à dignidade da pessoa humana e à liberdade.

REFERÊNCIAS

BENITEZ, A. P. M. **Aborto**: uma questão de saúde pública. Monografia - Faculdade de Ciências Jurídicas da Universidade Tuiuti do Paraná, Curitiba, 2015.

Brasília, DF: Senado **Federal**: Centro Gráfico, 1988. 292 p. BRASIL. **Constituição** (1988). **Constituição** da República Federativa do Brasil.

FILHO, Rodolfo; ARAUJO, Ana. **Tutela jurídica do nascituro à luz da constituição federal**.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Direito Civil- Alguns aspectos de sua evolução**. Rio de Janeiro: Forense, 2001

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil- Lei de introdução e parte geral** 1. Rio de Janeiro: forense, 2018. p.123

OLIVEIRA, S. P. Liziane; FREITAS, S. Riva; SOUZA, S. L. Simone. **Biodireito**. Florianópolis: conpedi, 2015.

PEREIRA, Fabrício. Estudo sobre a legalização do aborto: prós, contras e a quem compete decidir acerca da descriminalização. **Revista Científica UMC**: Mogi das Cruzes, 2018. Disponível em: <https://akmotopreparacoes.jusbrasil.com.br/artigos/618392538/estudo-sobre-a-legalizacao-do-aborto-pros-contras-e-a-quem-compete-decidir-acerca-da-descriminalizacao?ref=topic_feed> Acesso em: 27/11/2018

ABUSO SEXUAL INFANTIL: CONSEQUÊNCIAS FUTURAS

Valesca Passafaro ¹

Amanda Panerari Andrade ²

João Victor Batista da Silva ³

Kauany Magalhães da Silva ⁴

RESUMO: Este trabalho tem como objetivo a análise dos traumas causados pelo abuso sexual na infância e suas repercussões na vida adulta. Possui como metodologia a pesquisa teórica e análise bibliográfica do caso em questão. Desta forma, apurados os danos causados se buscará dentro da literatura do Direito as formas possíveis para punição dos envolvidos, mesmo quando a denúncia for feita na vida adulta. Enfatizará o abuso intrafamiliar, o extrafamiliar possibilitando uma visão mais abrangente do que é este fenômeno conhecido como abuso sexual infantil. O trabalho buscara demonstrar como as políticas públicas de prevenção podem ajudar esta violência diminuir de forma significativa levando a possibilidade de mais denúncias que é a arma fundamental para amenizar este fato.

PALAVRAS-CHAVE: Abuso. Danos psíquicos. Punição

INTRODUÇÃO

O trabalho tem como objetivo mostrar as formas de abuso sexual infantil seja intra ou extrafamiliar. Este tipo de violência trata-se de um fenômeno complexo, no qual grande parte dos abusadores tem um vínculo parentesco (intrafamiliar) sendo os dos principais motivos para que os menores se sintam inseguros em seu próprio lar, fazendo um sentimento

1 Psicóloga e Especialista em Psicologia. Mestre em Ciências Jurídicas. E-mail: valescapassafaro@hotmail.com

2 Acadêmica do 1º ano do curso de graduação em Direito da UNIFATECIE. E-mail: amanda_panerari@hotmail.com

3 Acadêmico do 1º ano do curso de graduação em Direito da UNIFATECIE. E-mail: joao_victor_bs@hotmail.com

4 Acadêmica do 1º ano do curso de graduação em Direito da UNIFATECIE. E-mail: kauanymgalhaess@hotmail.com

de segurança e desacolhimento e desamparo. A violência sem vínculo afetivo ou parentesco (extrafamiliar) pode estar em creches, escolas e outras organizações que deveriam zelar pela vida da criança. **É fundamental que pais e professores fiquem atentos** a pedidos de ajuda ou sinais de trauma, normalmente expressos em mudanças de comportamentos, sendo necessários que os pais instrua as crianças a nomear as partes íntimas e precisam saber quem pode tocar nelas.

Denunciar esse crime é uma tarefa importante da sociedade, evitando que esses infantes sofram. Para isso é necessário que essas crianças recebam a assistência devida da família, nos ambientes escolares e demais locais que as mesmas frequentem.

Para denunciar, é necessário procurar o Conselho Tutelar, delegacias especializadas, autoridades policiais ou ligar para o Disque-Denúncia Nacional, o Disque 100, vinculado à Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos que possui como objetivo inibir a violência sexual contra esse grupo de vulneráveis.

As sequelas emocionais podem permanecer na vida adulta entre elas o medo, depressão, ansiedade e transtorno de personalidade. Pode ocorrer em diferentes contextos, pois cada criança desenvolve um comportamento conseqüente, conforme suas vivências e experiências. A atuação do psicólogo é importante para auxiliar e assim enfrentarem de modo positivo, essas experiências vivenciadas que tendem a ficar no subconsciente.

DESENVOLVIMENTO

As Políticas Públicas de prevenção ao abuso sexual infantil indicam a razão da urgente necessidade de falar sobre o assunto com crianças em casa e nas escolas. Sobre isso possibilidades de políticas de expressão no combate a propagação da violência sexual através dos currículos escolares.

Freud em seu livro intitulado “Os três ensaios da teoria da sexualidade” diz que na estrutura perversa o indivíduo vê no objeto escolhido a possibilidade de satisfação, no caso de crianças serem alvos de abuso sexual, o indivíduo adulto é considerado um parafilico e a pedofilia seria o tipo de parafilia onde obtém a criança como gratificação sexual.¹

Já para Foucault as crianças são seres sexuais

liminares, sobre isto diz: As crianças são definidas como seres sexuais “liminares”, ao tempo aquém e já o sexo, sobre uma perigosa linha de demarcação; os pais, as famílias, os educadores, os médicos e, mais tarde, os psicólogos, todos devem se encarregar continuamente desse germe sexual precioso e arriscado, perigoso e em perigo. ²

No entanto, a pedofilia é conceituada como abuso sexual de crianças e adolescentes, ocasionando inúmeros crimes previstos tanto na ECA, quanto no CP. O CP possui os crimes contra a dignidade sexual, possuindo capítulo específico acerca dos crimes sexuais contra vulneráveis. O ECA também trata de crimes envolvendo a pedofilia.

Adultos que sentem desejo sexual por crianças são os nomeados, pedófilos e suas fantasias eróticas com menores são absurdas pela inocência dos mesmos. Esses casos são descobertos frequentemente, mas ainda o combate a este crime deve ser mais severo e atento por parte dos familiares e das políticas públicas.

Referentes aos art. 217-A do CP. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 anos: Pena-reclusão, 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

Art. 227 § 4.º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente. Art. 240, ECA. Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, cenas de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

CONCLUSÃO

Tendo em vista os argumentos mencionados pode-se concluir que os abusos são cometidos em maior parte por parentes ou por pessoas próximas ao menor, às crianças mais indefesas são aquelas que têm menos atenção dos seus responsáveis. Ela traz uma carga emocional muito grande pra sua vida, isso interfere no seu convívio, nas suas relações, com familiares, amigos. Não entendendo o acontecimento, o menor, torna-se incapaz de informar seu consentimento. Atos como (exibicionismo, toques ou intercurso sexual) também são considerados abusos.

REFERÊNCIAS

ARIÈS, P. (1975/2006). **História social da criança e da família**. Rio de Janeiro: LTC.

AYON, P. (2001). **Faut-il nier la sexualité infantile**. In: Petitot, F. (org.). *L'enfant, l'adulte, l'adolescent: l'ère du soupçon* (pp. 43-49). Paris: Éditions Érès.

BRASIL (1988/1999). **Constituição**. Brasília. Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas.

FOUCAULT, M. (1976/1998). **História da sexualidade I: a vontade de saber**. Rio de Janeiro: Graal.

FOUCAULT, M. (1984/1998). **História da sexualidade II: o uso dos prazeres**. Rio de Janeiro: Graal.

FREUD, S. (1905/1995). **Três ensaios sobre a sexualidade**. Obras completas, ESB, v. VII. Rio de Janeiro: Imago.⁵

⁵ Freud, **Título da obra**: Os três ensaios da teoria da sexualidade. Obras completas, Rio de Janeiro. Foucault, **Título da obra**: História da sexualidade |: a vontade de saber e ||: o uso dos prazeres. Graal, Rio de Janeiro.

AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA NOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL: A PROBLEMATIZAÇÃO DA ALTERAÇÃO TRAZIDA PELA LEI 13.718/2018.

Alexander de Castro¹

Jeverson Elias Lima²

Gustavo Poldo de Souza³

Suellen Corrêa⁴

RESUMO: Este trabalho teve por objetivo a análise da alteração da natureza da ação penal nos crimes contra a liberdade sexual, proposta pela Lei. 13.718, de 24 de setembro de 2018. Para isso, foi utilizada uma perspectiva analítica de cunho crítico-descritivo, que possibilitou a apresentação de conceitos relevantes para o assunto. Da discussão acerca da Lei. 13.718/2018 decorreu a necessidade de elucidação da lei 12.015/2009, anterior a essa, bem como a problematização das consequências trazidas pela nova lei. Por fim, discorreu-se sobre o possível conflito de interesses entre a prevalência da pretensão punitiva do Estado sobre a vontade da vítima.

PALAVRAS-CHAVE: Lei. 13.718/2018. Crimes contra a liberdade sexual. Ação penal pública incondicionada.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho seguiu uma perspectiva analítica de cunho crítico-descritivo e teve por objetivo a análise das alterações trazidas pela Lei 13.718 de 24 de setembro de 2018, em especial a modificação da natureza da ação penal aplicável nos crimes contra a liberdade sexual. Conforme disposto no Capítulo I do Código Penal, considera-se crime contra a

1 Professor da UNIFATECIE (Paranavai-PR) e da UNICESUMAR (Maringá-PR) e pesquisador do Instituto Cesumar de Ciência, Tecnologia e Inovação – ICETI.

2 Graduado em Direito e mestrando em Ciências Jurídicas pela UNICESUMAR.

3 Graduado em História pela Universidade Estadual do Paraná – UNESPAR e Graduando em Direito pela Faculdade de Tecnologia e Ciências do Norte do Paraná – UNIFATECIE.

4 Graduanda em Direito pelo Centro Universitário de Maringá – UNICESUMAR.

dignidade sexual: o estupro (art. 213, CP), a violação sexual mediante fraude (art. 215, CP), a importunação sexual (art. 215-A, CP) e o assédio sexual (art. 216-A, CP). A partir da vigência dessa lei, a ação penal nos referidos crimes tornou-se pública incondicionada, não sendo mais necessária a representação da vítima para a propositura da ação penal ou instauração do inquérito policial.

Levar a alteração supracitada em consideração é totalmente necessário para que o entendimento das modificações da Lei 13.718/2018 seja contemplado. Além do mais, o foco deste trabalho promove visibilidade tanto à reforma da lei, quanto às especificidades relacionadas aos crimes contra a liberdade sexual.

CONSIDERAÇÕES SOBRE A LEI 12.015/2009

Em 7 de agosto de 2009 entrou em vigor a lei 12.015, alterando a ação penal nos crimes contra a dignidade sexual, que passou a ser, em regra, condicionada à representação da vítima, salvo no caso de crimes sexuais praticados contra vulnerável, conforme art. 217-A, CP, em que a ação é pública incondicionada. Ante o exposto, se faz necessário o estudo sobre a referida lei, já que trouxe mudanças fundamentais para a proteção do direito da mulher. (FERRAZ, 2013).

De acordo com Amaury Santos Marinho Junior, por um longo período a doutrina discordava da ação penal de iniciativa privada nos crimes contra a dignidade sexual, de modo que sujeitava à vítima um processo contra seu interesse, causando, muitas vezes, desgastes psicológicos na revivescência de momentos traumáticos e o constrangimento perante a sociedade. No mesmo entendimento.

Nessa perspectiva, e conforme Duarte e Passos (sem ano), foi afastada da vítima a propositura da ação penal, cabendo ao Ministério Público propô-la mediante a representação da mesma. Anteriormente a essa mudança, o entendimento mantido era o de preponderância da vontade da vítima, por meio de uma ação penal privada, já que a mesma, em diversas circunstâncias, não mantinha interesse em acionar o poder judiciário, tão pouco em dar continuidade à instrução criminal, visto que tal ação poderia ocasionar a denominada “vitimização secundária” ou “revitimização”.

Sendo assim, em face do exposto, o estudo acerca dos motivos que levaram a modificação da natureza da ação penal em relação aos crimes contra a dignidade sexual, trazidos pela Lei 12.015/2009, foi crucial, uma vez que trouxe mudanças essenciais para a preservação dos direitos das vítimas, embasados no respeito à privacidade, intimidade e autonomia da vontade dessas.

AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA NOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL (lei 13.718/2018).

Superada as ponderações necessárias sobre a Lei 12.015/2009, analisar-se-á a alteração da natureza da ação penal nos crimes contra a liberdade sexual, com redação trazida pela Lei 13.718, de 24 de setembro de 2018, conforme disposto em seu art. 1º, caput:

Art. 1º Esta Lei tipifica os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, torna pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelece causas de aumento de pena para esses crimes e define como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo. (BRASIL, 2018).

Anteriormente à Lei. 13.718/2018, a natureza da ação penal nos crimes contra a liberdade sexual era condicionada à representação da vítima ou requisição do Ministro da Justiça, com exceção aos casos de menores de 18 (dezoito) anos ou vulneráveis, em que a ação era pública incondicionada. A partir da vigência da lei em comento, nos crimes cometidos contra a liberdade sexual, sem exceção, a ação passou a ser pública incondicionada, sendo desnecessária a representação da vítima para o oferecimento da denúncia, bem como para a instauração de um inquérito policial.

As alterações implementadas pela lei 13.718/2018, como ressalta Tierno (2018), tiveram como escopo abordar de forma mais rigorosa os delitos cometidos contra a liberdade sexual, de modo que foram tipificados novos crimes, estabelecidas causas de aumento de pena, bem como foi alterada a natureza da ação penal. Ainda, no tocante à ação penal, segundo Diemes Vieira Santos (2018), um dos pressupostos

para a referida modificação, diz respeito ao prazo decadencial de 6 (seis) meses, contados do conhecimento da autoria, em que a ausência de representação no prazo descrito acarreta a extinção da punibilidade do acusado, todavia, tal justificativa poderia ser suprida pelo aumento do prazo de decadência do delito.

CONCLUSÃO

A Lei. 13.718/2018 alterou a natureza da ação penal nos crimes cometidos contra a liberdade sexual, na medida em que a ação, antes condicionada à representação da vítima ou requisição do Ministro da Justiça, tornou-se, agora, incondicionada. Como discutido anteriormente, a ação penal condicionada à representação é subordinada à vontade da vítima, enquanto a ação penal pública incondicionada subentende o Ministério Público como titular da ação.

Destarte, foram explicitados os aspectos relevantes sobre a lei 12.015/2009, anterior à supracitada, no tocante à ação penal, tendo em vista que esta trouxe alterações substanciais para a garantia e proteção do direito da vítima, em especial a representação como requisito para a propositura da ação penal.

Trazer este assunto à tona é, portanto, muito significativo, especialmente se considerarmos a atualidade e a relevância dos aspectos relacionados à violência contra a mulher em todos os seus âmbitos, uma vez que essas são, em sua maioria, as vítimas dos crimes supracitados e historicamente oprimidas pelas relações de poder ensejadas pelo patriarcado. Qualquer discussão que promova o tratamento de tópicos relacionados ao direito da mulher é, indiscutivelmente, muito proveitoso.

O enfoque dado por este trabalho à vontade da vítima como instância primeira, provê visibilidade à individualidade da mulher enquanto sujeito complexo, dotada de capacidade de decisão sobre a sua própria vida. Em maior escala, reconhecer a individualidade das mulheres, leva ao entendimento da diversidade de contextos sócio-históricos e econômicos, que por conseguinte, melhora o tratamento das circunstâncias tratadas nesta pesquisa.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 13.718**, de 24 de setembro de 2018. *Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo; e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais)*. Brasília, DF, set 2018. Disponível em: <https://planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13718.htm>. Acesso em: 14 out. 2018.

DUARTE, C.T.S e PASSOS, TM. **Breves comentários a Respeito da Lei. 12.015/09** (Lei dos crimes contra a dignidade sexual). Disponível em: <<http://www.charlieoscartango.com.br/Images/Artigoscrimessexuais.pdf>> Acesso em: 19 de novembro de 2018

FERRAZ, Carolina Valença, et al. **Manual dos Direitos da Mulher**. São Paulo; Saraiva, 2013 (Série IDP - Direito, diversidade e cidadania).

MARINHO, JUNIOR, Amaury Santos. **Ação penal nos delitos contra a dignidade sexual após o advento da Lei nº 12.015/2009**. (2016). Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/67809/acao-penal-nos-delitos-contra-a-dignidade-sexual-apos-o-advento-da-lei-n-12-015-2009>> Acesso em: 15 de Outubro de 2018.

SANTOS, Diemes Vieira. **Nova lei 13.718 e o estudo da vitimologia** (2018). Disponível em: <<https://www.meuadvogado.com.br/entenda/nova-lei-1371818-e-o-estudo-da-vitimologia.html>> Acesso em: 15 novembro 2018.

TIERNO, Leandro Felipe Bueno. **Lei nº 13.718/2018: novidades nos crimes contra a dignidade sexual**. Disponível em: <<https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/4737/lei-n-137182018-novidades-crimes-contra-dignidade-sexual>> Acesso em: 17 de novembro de 2018.

DANOS ESTÉTICOS POR ERRO MÉDICO

Tatiana Manna Bellasalma e Silva ¹

Diego Vinícios Guedes ²

Lucas Aparecido Feire ³

Jefferson Moretti Rodrigues ⁴

RESUMO: O presente trabalho possui o objetivo de analisar danos estéticos por erros médicos e suas penalidades. A escolha do tema justifica-se pela incidência de danos oriundos da atuação médica. Empregou-se o método teórico bibliográfico, consistente na análise de obras e artigos científicos que versam sobre o tema.

PALAVRAS-CHAVE: Responsabilidade Civil. Danos estéticos. Erro médico.

INTRODUÇÃO

A responsabilidade civil é caracterizada pela incumbência de reparar um dano sofrido por uma pessoa causada por outro indivíduo, momento em que se indaga se a lesão sofrida é passiva ou não de indenização. Partindo dessa premissa o presente estudo pretende a análise da responsabilidade civil dos médicos em situações em que ocorre um dano estético decorrente de algum procedimento cirúrgico.

Justifica-se a escolha do tema, devido ao grande impacto que uma pessoa pode sofrer em sua vida, quando sofre um dano a sua integridade física bem como a repercussão na sua existência.

Objetiva-se com o presente estudo a análise da responsabilidade civil por dano estético decorrente de erro

1 Mestra em Ciências Jurídicas pelo UniCesumar - Centro Universitário Cesumar, especialista em Direito processual civil pela UNIVEM, graduada pela UEM-Universidade Estadual de Maringá. Docente da EMAP – Escola da Magistratura do Paraná, núcleo de Maringá e UNIFATECIE - Faculdade de Tecnologia e Ciências do Norte do Paraná. Endereço eletrônico: bellasalma@uol.com.br

2 Acadêmico do 1º ano do curso de graduação em Direito da UNIFATECIE.

3 Acadêmico do 1º ano do curso de graduação em Direito da UNIFATECIE.

4 Acadêmico do 1º ano do curso de graduação em Direito da UNIFATECIE.

médico e sua dificuldade de comprovação.

Empregou-se no presente estudo o método teórico e bibliográfico consistente na análise, de artigos científicos que versão sobre o tema.

DESENVOLVIMENTO

Como é cediço aquele que causa dano a outrem seja de ordem material ou moral tem o dever de indenizar. Essa é a premissa que norteia a responsabilidade civil.

A Responsabilidade Civil é a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por ela mesmo praticado, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal.⁵

A incumbência civil dos médicos, em especial os cirurgiões plásticos, diante de uma situação em que se houve um erro, seja ele por negligência, imperícia ou imprudência, que venha decorrer uma lesão em seus pacientes, essas devem ser passivas de indenização, seja essa lesão visível ou não, visto que essa seqüela irá ocasionar um dano estético que vai marcar a vida dessa pessoa, ferindo não só a sua moralidade como também a sua honra.⁶

Na sociedade atual, em que existem os chamados “padrões de beleza” um dano estético causado por algum procedimento médico irá causar na vítima não só uma sensação de feiura, como também de exclusão, sendo ele muito das vezes irreversíveis isso com certeza irá agravar o psicológico dessa pessoa de uma forma que possa ser irreversível.⁷

Médico e paciente têm uma relação de prestador de serviços e cliente, em que desde a primeira consulta já se estabelece um contrato, de forma indireta em que o médico tem por obrigação cumprir com o seu papel de prestador e o paciente

5 DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil brasileiro*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 308.

6 *Nogueira Marden de Carvalho*. Responsabilidade civil por dano estético decorrente de erro médico. *Revista Jus Navigandi*, Nov 2014 Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/33664/responsabilidade-civil-por-dano-estatico-decorrente-de-erro-medico>>. Acesso em: 22 Nov. 2018

7 *Nogueira Marden de Carvalho*. Responsabilidade civil por dano estético decorrente de erro médico. *Revista Jus Navigandi*, Nov 2014 Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/33664/responsabilidade-civil-por-dano-estatico-decorrente-de-erro-medico>>. Acesso em: 22 Nov. 2018

*com o seu papel de cliente tudo em torno do serviço que será prestado.*⁸

Com tudo isso ao analisar o caso concreto, há que se analisar a extensão da lesão, e como ela irá afetar a vida da vítima, e também a culpa do médico, analisando se essa lesão foi voluntária ou involuntária, caso seja comprovada que a lesão sofrida seja por negligência, imperícia ou imprudência terá que se analisar se os prejuízos causados a vítima, e os lucros cessantes a indenização devera englobar o tempo em que o paciente ficou sem trabalhar ou até mesmo se ele conseguiu retornar as suas atividades.⁹

Tendo em vista se quem sofreu a lesão trabalhar com a imagem física pessoal dificilmente conseguira retornar as suas atividades remuneradas, tendo assim o responsável tendo que agir conforme diz o art. 1539 do código civil brasileiro.¹⁰

CONCLUSÃO

Constata-se assim que de suma importância à indenização quando ocorrer um dano estético decorrente de procedimento médico, também a análise do caso concreto para apurar as causas desse dano, e até aonde se vai à culpa do médico e também fazer a análise o quanto esse dano afetou a vida da pessoa.

Por se tratar de um tema em que se fala de responsabilidade civil médica, terá que se analisar a presunção de culpa, e caberá ao médico usar o ônus da prova para comprovar que não foi o responsável pelo dano, ou se foi involuntário.

8 ALVES, Luciano Silva, FEITOSA, Arthur dos Santos, SILVA, Carlina Beatris, BARBOSA, Elivelton Rodrigues, SILVA, Erik Alves, SILVA E SILVA, Leticia Aime. **Responsabilidade civil no erro médico**. Jusbrasil, Varzea Grande. 2017. Disponível em: < https://leticiaaime.jusbrasil.com.br/artigos/462985402/responsabilidade-civil-no-erro-medico?ref=topic_fee>. Acesso em: 22 Nov.2018

9 ALVES, Luciano Silva, FEITOSA, Arthur dos Santos, SILVA, Carlina Beatris, BARBOSA, Elivelton Rodrigues, SILVA, Erik Alves, SILVA E SILVA, Leticia Aime. **Responsabilidade civil no erro médico**. Jusbrasil, Varzea Grande. 2017. Disponível em: https://leticiaaime.jusbrasil.com.br/artigos/462985402/responsabilidade-civil-no-erro-medico?ref=topic_feed>. Acesso em: 22 Nov.2018

10 ALVES, Luciano Silva, FEITOSA, Arthur dos Santos, SILVA, Carlina Beatris, BARBOSA, Elivelton Rodrigues, SILVA, Erik Alves, SILVA E SILVA, Leticia Aime. **Responsabilidade civil no erro médico**. Jusbrasil, Varzea Grande. 2017. Disponível em: < https://leticiaaime.jusbrasil.com.br/artigos/462985402/responsabilidade-civil-no-erro-medico?ref=topic_feed>. Acesso em: 22 Nov.2018

REFERÊNCIAS

ALVES, Luciano Silva, FEITOSA, Arthur dos Santos, SILVA, Carlina Beatriz, BARBOSA, Elivelton Rodrigues, SILVA, Erik Alves, SILVA E SILVA, Leticia Aime. Responsabilidade civil no erro médico. Jusbrasil, Varzea Grande. 2017. Disponível em: < https://leticiaaime.jusbrasil.com.br/artigos/462985402/responsabilidade-civil-no-erro-medico?ref=topic_feed>. Acesso em: 22 Nov.2018

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 308.

Nogueira Marden de Carvalho. Responsabilidade civil por dano estético decorrente de erro médico. Revista Jus Navigandi, Nov 2014 Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/33664/responsabilidade-civil-por-dano-estetico-decorrente-de-erro-medico>>. Acesso em:22 Nov.2018

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: Responsabilidade Civil. Vol.4. 3ºed. São Paulo: Atlas S. A., 2003.

DAS RESPONSABILIDADES CIVIS E PENAIS DENTRO DO DIREITO DIGITAL

Andressa Paula de Andrade¹

Carlos Alexandre Moraes²

Ed Wilson Miguel Carluccio Júnior³

João Victor Berndt de Lima⁴

Bruno Ghedin⁵

Otávio Augusto de Oliveira Marques⁶

Adriano Magalhães Vieira⁷

RESUMO: O seguinte trabalho a ser apresentado possui como objetivo apresentar o englobamento do direito digital sobre a área da responsabilidade civil e penal dentro do ordenamento jurídico brasileiro. Sendo assim, foi levado em consideração o conjunto normativo sobre a esfera digital, especialmente o eixo de garantias aos usuários.

PALAVRAS-CHAVE: Direito digital. Constitucionalização do Direito. Responsabilidade Civil e penal.

INTRODUÇÃO

É cristalino o progresso da sociedade brasileira na esfera *hightech*. O direito busca acompanhar e disciplinar

1 Docente da UNIFATECIE - Faculdade de Tecnologia e Ciências do Norte do Paraná. Mestra em Ciência Jurídica na linha de Função Política do Direito da Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP). Pós-graduanda em Docência no Ensino Superior pelo Centro Universitário de Maringá (UNICESUMAR) Especialista em Ciências Penais da Universidade Estadual de Maringá (UEM). Bacharela em Direito da Universidade Estadual de Maringá (UEM).

2 Doutor em Direito pela FADISP - Faculdade Autônoma de São Paulo. Coordenador e Docente do Curso de Direito da UNIFATECIE. Docente do Mestrado em Direito da UNICESUMAR.

3 Acadêmico do 1º ano do curso de graduação em Direito da UNIFATECIE. E-mail: jucarluccio_bfc@hotmail.com

4 Acadêmico do 1º ano do curso de graduação em Direito da UNIFATECIE.

5 Acadêmico do 1º ano do curso de graduação em Direito da UNIFATECIE. E-mail: brunoghedin@gmail.com

6 Acadêmico do 1º ano do curso de graduação em Direito da UNIFATECIE. E-mail: otavio_amarques@hotmail.com

7 Acadêmico do 1º ano do curso de graduação em Direito da UNIFATECIE.

juridicamente as novas formas digitais. Apesar dos avanços normativos, nota-se uma carência jurídica nesta seara.

No que tange à esfera punitiva, o Direito Penal não possui figuras típicas que toquem diretamente no tema direito digital, sendo uma exceção o artigo 154-A (Invasão de dispositivo informático). Ainda, em relação à esfera processual penal, não se encontram mecanismos idôneos e eficientes para a investigação de delitos digitais.

Deste modo o presente trabalho busca com base na doutrina explicar a base legal atual ao leitor para desta forma, apontando os direitos correspondentes e os procedimentos investigatórios existentes na área criminal. O resumo utilizou da pesquisa bibliográfica com o fim de embasar os argumentos seguintes.

DESENVOLVIMENTO

Partindo da Constituição Federal de 1988 o art. 5º inciso X assegura o direito de indenização por dano moral e material quando a honra ou intimidade deste indivíduo for ferida, ainda neste artigo o inciso XLII, trata a prática do racismo e este crime pode ser perfeitamente cometido mediante a rede mundial de computadores, especialmente em redes sociais.

Como avanço no Direito Digital, pode-se citar o Marco Civil da Internet. De acordo com a lei 12.965 de 23 de abril de 2014, mais conhecida como Marco Civil da Internet, o art. 3º, trata dos princípios aplicáveis ao uso da internet no Brasil. O inciso I, trata da garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamentos nos termos da constituição federal. O art. 2º visa à proteção da privacidade⁸. O inciso VI, responsabiliza os indivíduos que fazem o uso da internet nos termos da lei e assim por diante.

Em 14 de agosto de 2018 o Brasil deu um grande salto com a Lei 13.709/2018, também conhecida Lei de Segurança de Dados. Essa Lei visa tutelar os dados pessoais, inclusive

8 “O direito à privacidade é trazido na nossa Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XI, tratando-o como um bem inviolável. Entende-se, outrossim, que a inviolabilidade do sigilo de dados, estatuída no artigo 5º, inciso XII, da CF8, complementa a previsão ao direito à intimidade e vida privada, sendo ambas as previsões de defesa da privacidade regidas pelo princípio da exclusividade, que pretende se assegurar a todo cidadão”. BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco; SAMPAIO, Vinicius Garcia Ribeiro; GALLINARO, Fabio. Marco civil da internet e o direito à privacidade na sociedade da informação. *Revista Direito, Estado e Sociedade*. Rio de Janeiro, n. 52, jan/jun, 2018, p. 118.

nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural (Art. 1º). O art. 42º da referida Lei se correlaciona com o art. 5º inciso X/CF88, pois também trata sobre a inviolabilidade da intimidade⁹, honra e imagem e acarreta sanções aos indivíduos que causarem dano moral a outrem.

O Direito Digital pode ter duas grandes responsabilidades, a saber, na esfera civil e penal. No primeiro caso, aquele sujeito que se sentir lesado por alguma conduta de outro usuário, provedor, empresa, etc., pode demandar civilmente a reparação dos danos (materiais e morais) que eventualmente sofreu. Já na esfera penal, o indivíduo pode ir até a Delegacia de Polícia e registrar o boletim de ocorrência com a indicação das provas do delito (exemplo: ata notarial, *PrintScreen*, áudios, provas testemunhais e outros) que ocorreu. A partir de então a autoridade policial tomará as providências cabíveis e a depender da gravidade da situação, será uma conduta de menor potencial ofensivo que poderá ser resolvida junto ao Juizado Especial Criminal ou mediante Ação Penal Pública ou Privada. Os adolescentes que eventualmente cometerem condutas ilícitas na esfera criminal, responderão perante o sistema do Estatuto da Criança e do Adolescente por atos infracionais análogos aos delitos perpetrados.

Não temos crimes propriamente digitais na Legislação Penal que atendam às necessidades atuais da população. Por conta disso, as pessoas acabam respondendo pelos crimes contra honra, pois, a internet é só um campo para que se cometam os referidos delitos. Finalmente, há apenas um crime informático ali no nosso código penal que é o 154-A.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, pode-se concluir:

- a) No ano de 2018, foi aprovado o projeto lei de segurança de dados, pautado em 2014, na qual o mesmo resguardou a segurança dos dados;

9 JUSBRASIL. Constituição da Republica Federativa do Brasil 1988 nº Art. 5, inc. X da Constituição Federal de 88, de 1 de janeiro de 1988. Dos Princípios Fundamentais. Brasil, 1988. <https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/91972/constituicao-da-republica-federativa-do-brasil-1988#art-5--inc-X>.

- b) Havendo duas responsabilidades no direito digital, sendo elas civil e penal, conclui-se que através da denúncia a autoridade policial tomara as providências cabíveis
- c) Quando o indivíduo requerer uma ação de danos morais, cabe ao advogado indicar ao requerente quais ofensas prevista em lei feriram o seu direito, sendo assim então pautada a ação de danos morais.
- d) Pode-se concluir que o atual sistema jurídico brasileiro garante direitos bem fundamentados ao usuário da internet garantindo também que caso esses direitos venham a ser violados a justiça poderá atuar criminalmente e civilmente na garantia do bem comum e da vivência em sociedade harmônica.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em mar. de 2018.

FIORILLO, CELSO ANTONIO PACHECO **Crimes no meio ambiente digital** – São Paulo: Saraiva, 2013.

MORAES, ALEXANDRE DE **Constituição do Brasil Interpretada e legislação constitucional** – 7 ed. Atualizada até a EC nº55/07 – São Paulo: Atlas, 2007.

PINHEIRO, PATRICIA PECK **Direito Digital** – 5.ed.rev, atual. e ampl. de acordo com as Leis n. 13.735 e 12.737, de 2012 – São Paulo: Saraiva, 2013

DEVIDO PROCESSO LEGAL COMO PRINCÍPIO JURÍDICO FUNDAMENTAL – GARANTIA DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E BREVE ANÁLISE DO DEVIDO PROCESSO LEGAL NO DIREITO PENAL MÍNIMO

Alexander de Castro ¹

Silvio Toledo Neto ²

Mariane Ferreira Chaves ³

RESUMO: Este trabalho visa a expor o devido processo legal, considerando-o como princípio constitucional fundamental. Para o melhor desenvolvimento da investigação sobre seus efeitos e resultados realizamos um estudo desde seu surgimento por meio da análise histórica sobre os motivos político-sociais que forçaram seu reconhecimento legal. Ao expor o sentido material e processual do devido processo legal, busca apresentá-lo como mecanismo jurídico de garantia e proteção, preceito básico para concretização dos direitos e garantias fundamentais. Ao passo que se constata a interdependência dos princípios reconhecidos no sistema jurídico brasileiro, eis que se trata de um sistema único, entende-se que o devido processo legal é peça chave para satisfação da dignidade da pessoa humana. Com uma proposta de avançar nos estudos dos efeitos do devido processo legal no sistema jurídico penal, realiza-se uma breve análise acerca do Direito Penal mínimo e, com isso, aponta-se o devido processo legal enquanto ferramenta deste, entendendo então o Direito Penal mínimo como técnica, garantista, de tutela dos direitos fundamentais, especialmente em vista do estudo da obra *Direito e Razão – Teoria do Garantismo Penal* de Luigi Ferrajoli.

PALAVRAS-CHAVE: Devido processo legal; direitos fundamentais; direito penal mínimo.

1 Professor da UNIFATECIE (Paranavai-PR) e da UNICESUMAR (Maringá-PR) e pesquisador do Instituto Cesumar de Ciência, Tecnologia e Inovação – ICETI.

2 Mestrando em Ciências Jurídicas pela UNICESUMAR. Pós-graduado em Direito do Trabalho e Direito Previdenciário pelo IDCC – Maringá/PR. Graduado em Direito pela PUC – Pontifícia Universidade Católica do Paraná – Campus Maringá/PR. Advogado.

3 Graduada em Licenciatura plena em História pela UNESPAR – Universidade Estadual do Paraná e graduanda em Direito pela UNIFATECIE.

INTRODUÇÃO

O objetivo deste trabalho é realizar uma releitura do devido processo legal, visando entendê-lo como princípio constitucional fundamental, que auxilia na concretização dos direitos e garantias fundamentais. O estudo parte em busca de definições, natureza jurídica e origem histórica do *due process of law*.

Historicamente, o devido processo legal é oriundo da expressão inglesa *due process of law*. Existem alguns estudos altamente questionáveis que indicariam que “o primeiro ordenamento que teria feito menção a esse princípio foi a *Magna Charta* de João Sem Terra, do ano de 1215, quando se referiu à *law of the land* (art. 39), sem ainda ter mencionado expressamente a locução *devido processo legal*”.⁴ Contudo, a expressão *due process of law*, foi positivado somente na lei inglesa de 1354, conhecida por *Statute of Westminster of the Liberties of London*, sendo então este estatuto, conhecido como aquele que positivou as liberdades de Londres, sendo a primeira previsão legal que reconheceu a expressão do devido processo legal.

Ao certificar os princípios inerentes do devido processo legal, em especial ligação com o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento do Estado Democrático de Direito, é de se concluir que estes entabulam a regência do sistema jurídico registrado na ordem constitucional brasileira. É possível também, neste sentido, definir a opção política de nossa Carta Magna.

É possível afirmar que a vida, a liberdade, o patrimônio e os demais direitos fundamentais, encontram um veículo de tutela no *due process of law* como princípio expresso na constituição. Vale registrar que este princípio constitucional fundamental está legalmente inserido no Título II da Constituição Federal, que trata dos Direitos e Garantias Fundamentais⁵. O devido processo legal é, portanto, princípio garantista que estabelece a base necessária para solidificação de outros princípios no ordenamento jurídico, servindo de proteção sólida para manutenção da ordem do devido processo, nos termos estabelecido na Constituição Federal de 1988, em especial a

4 JUNIOR, Nelson Nery. *Princípios do Processo Civil na Constituição Federal*. 8. Ed. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2004, p. 61.

5 BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília-DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988, Art. 5º, *caput*.

garantia e defesa dos direitos fundamentais.

É preciso, assim, estudar a amplitude do devido processo legal, sendo que o de cunho substancial ou material, é destinado a garantir que o processo legislativo e a atuação da administração pública, ou até mesmo ao Poder Judiciário quando da análise da constitucionalidade das leis, estejam em consonância com a razoabilidade e proporcionalidade.

Outro sentido do devido processo legal, é o processual. Esse seria o sentido mais próprio do princípio, considerando que *due process of law* nasceu com caráter estritamente processual, passando a ter vetor material somente após o trabalho da doutrina e jurisprudência. Esse sentido processual corresponde ao direito fundamental concedido ao cidadão de se obter do Estado um processo justo e equitativo, tratando-se de um supraprincípio que determina o respeito a outros diversos princípios⁶.

Ao realizar esta releitura do devido processo legal, torna-se inevitável também colocar em pauta o princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que tanto este como aquele são essenciais para compreensão do sistema constitucional e infraconstitucional. Afinal, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu em seu artigo 1º, inciso III, que a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamento, dentre outros, a dignidade da pessoa humana. Em outras palavras, nada pode sobrepor ou ofender a dignidade humana, pois esta é base para todos os direitos e garantias fundamentais, assim como o devido processo legal, eis que também garantido como cláusula pétrea.

Entendendo, então, o sentido genérico do devido processo legal, mais precisamente registrado no trinômio vida-liberdade-patrimônio, resta evidente que a dignidade da pessoa humana somente poderá ser satisfeita em um sistema jurídico que garanta estes direitos básicos que valorizam a vida humana, o que está consagrado na Constituição Federal de 1988 pela disposição do Artigo 5º, inciso LIV, quando aduz que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal⁷.

6 SÁ, Renato Montans de e FREIRE, Rodrigo da Cunha Lima. **Processo Civil I: Teoria Geral do Processo**. 22. Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012, p. 111.

7 BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília-DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988, Art. 5º, inciso LIV.

Por derradeiro, almeja-se expor breves apontamentos acerca do modelo de Direito Penal mínimo proposto por Luigi Ferrajoli, considerando, por sua vez, o Direito Penal como a *ultima ratio* para manutenção da ordem social e prevenção da violência, tratando-o como sistema jurídico legítimo a executar o poder punitivo.

Contudo, frisando que a ocorrência desta violência poderá ser exercida tanto pelo autor do delito, no momento de sua ação como, após a ocorrência do crime, quando da persecução penal e execução do poder punitivo pelo Estado. É certo, porém, que por várias vezes a análise desse segundo momento, ou seja, no momento da persecução penal e aplicação do poder punitivo contra o agente infrator, é muitas vezes negligenciada.

Pode-se afirmar então que o Direito Penal constitui verdadeiro enfrentamento contra a vingança, não somente contra os delitos e delinquentes comuns, mas também contra a ação desproporcional e, conseqüentemente, ilegal, por parte do Estado. Em verdade, seja a violência cometida pelo agente do delito ou pela penalização desproporcional do Estado, ambas estariam em pleno confronto com as garantias e direitos fundamentais das partes envolvidas no fato social combatido.

É revelado, assim, que o Direito Penal é proteção do mais fraco contra o mais forte, ou seja, quando da ocorrência do delito ou quando da persecução penal, leia-se, “sob ambos os aspectos a lei penal se justifica enquanto a *lei do mais fraco*, voltada para a tutela dos seus direitos contra a violência arbitrária do mais forte”⁸. A partir desse entendimento garantista do Direito Penal, é possível vislumbrá-lo como técnica de tutela dos direitos fundamentais, evidenciando, por sua vez, a necessidade do Direito Penal estar em consonância com a opção política constitucional, mais precisamente o reconhecimento das garantias e direitos fundamentais. Expõe, assim, FERRAJOLI, que este sistema apontado constitui o significado preciso de “Garantismo”, uma vez que significa a tutela desses direitos fundamentais.

Sem muito esforço é possível entender que para realização do modelo de Direito Penal mínimo, é necessário o reconhecimento, no sistema jurídico, do devido processo legal. Aliás, tanto em seu sentido processual e, principalmente, material.

Considerando que o modelo apresentado visa conter,

8 FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**: Teoria do Garantismo Penal. 2. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 311.

inclusive, as atuações do Estado na persecução penal, torna-se fácil entender a necessidade de positivar na Carta Política o princípio jurídico fundamental do devido processo legal, em estreita ligação com seu sentido material. Vale dizer, como já exposto, é justamente neste sentido da *due process of Law* que se chegou ao entendimento de que as ações do Poder Legislativo, Executivo e até mesmo o Judiciário, devem guardar respeito e proporcionalidade com a Constituição Federal, em especial, neste caso, com a dignidade da pessoa humana e as garantias e direitos fundamentais.

Os resultados obtidos a partir dos estudos realizados foram no sentido de apontar que, após ser adotado pela Constituição Federal de 1988, o devido processo legal, tanto em seu sentido material ou processual, é mecanismo de proteção aos direitos e garantias fundamentais. Em especial ligação com o princípio da dignidade humana, tornam-se verdadeiras garantias ao cidadão.

Ao avançar nos estudos, não obstante a presença do devido processo legal em todas as áreas do Direito, na seara penal, em vista dos breves estudos sobre o garantismo exposto por Luigi Ferrajoli, também restou constatado a mesma característica de mecanismo de proteção do devido processo legal aos direitos e garantias fundamentais, mais no modelo de direito penal proposto pelo referido doutrinador.

As discussões que se instalam são é no sentido de apurar o efeito garantidor do devido processo legal no ordenamento jurídico, especialmente a partir de sua base constitucional, mas avançando no trato do Direito Penal.

CONCLUSÃO

Conclui-se que se trata de preceito constitucional que, em seu sentido material, visa à contenção do poder estatal, exigindo do mesmo proporcionalidade e razoabilidade, seja em suas ações ou legislações, estando intimamente ligadas aos direitos fundamentais de primeira geração ou liberdades públicas, que exigem, principalmente, a abstenção do agir do Estado, por isso qualificados como de efeitos negativos. Por sua vez, também é evidenciado o devido processo legal em seu sentido processual e, com isso, apresenta-se rol, não taxativo, de princípios derivados do *due process of law*.

O devido processo legal é princípio jurídico fundamental que, sendo garantista, revela-se instrumento de proteção à garantia de direitos fundamentais, bem como à dignidade humana e do próprio sistema jurídico optado na Constituição Federal de 1988. Por fim, chegou-se ao entendimento de que o devido processo legal, no modelo de Direito Penal mínimo apontado por Luigi Ferrajoli, é mecanismo essencial para garantia dos direitos e garantias fundamentais.

REFERÊNCIAS

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**: Teoria do Garantismo Penal. 2. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

JUNIOR, Nelson Nery. **Princípios do Processo Civil na Constituição Federal**. 8. Ed. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2004.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 9. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

SÁ, Renato Montans de e FREIRE, Rodrigo da Cunha Lima. **Processo Civil I**: Teoria Geral do Processo. 22. Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

DIRETIVAS ANTECIPADAS DE VONTADE (DAV) E ALGUMAS IMPLICAÇÕES

Tatiana Manna Bellasalma e Silva ¹

Gleyson de Deus Alves ²

Sabrina Dantas Reis ³

Tayná Kethellen Santiago Rego ⁴

Willian César Mera de Oliveira ⁵

RESUMO: As Diretivas Antecipadas de Vontade (DAV) conhecidas também como testamento vital são tipificadas como um documento redigido por qualquer indivíduo que se encontre em pleno gozo de suas faculdades mentais, tal documento deverá conter dados que abordem medidas e procedimentos que deveram ser tomados caso este se encontre incapacitado por grave enfermidade para expressar livremente suas escolhas. Antes tida como algo intangível no âmbito jurídico nacional, a declaração de vontade, agora é vista mais positivamente pelos juristas, isso porque o direito brasileiro visa atender aos anseios sociais, tendo assim o testamento vital compatibilidade com essa prerrogativa, já que sua principal função é respeitar a decisão tomada pelo paciente. Desta maneira, o surgimento do testamento vital trouxe ao indivíduo a possibilidade de registrar sua vontade em relação aos tipos de intervenções médicas que deseja receber, legitimando assim a atuação médica de acordo com a vontade do paciente. Assim, o presente estudo analisará a Diretivas Antecipadas de Vontades (DAV) e seu desenvolvimento na sociedade passada e atual, com relação à autonomia da vontade e subjetividade da lei. A fim de desenvolver a pesquisa, empregou-se o método teórico bibliográfico, consistente na pesquisa de obras, periódicos, artigos e materiais eletrônicos que tratam acerca do tema.

1 Mestra em Ciências Jurídicas pelo UNICESUMAR - Centro Universitário Cesumar, especialista em Direito processual civil pela UNIVEM, graduada pela UEM-Universidade Estadual de Maringá. Docente da EMAP – Escola da Magistratura do Paraná, núcleo de Maringá e UNIFATECIE - Faculdade de Tecnologia e Ciências do Norte do Paraná. Endereço eletrônico: bellasalma@uol.com.br

2 Acadêmico do 1º ano do curso de graduação em Direito da UNIFAMMA.

3 Acadêmica do 1º ano do curso de graduação em Direito da UNIFAMMA.

4 Acadêmica do 1º ano do curso de graduação em Direito da UNIFAMMA.

5 Acadêmico do 1º ano do curso de graduação em Direito da UNIFAMMA.

PALAVRAS-CHAVE: Direito a vida. Testamento Vital. Bioética.

INTRODUÇÃO

O avanço tecnológico e científico na área da medicina revelou um ponto sensível na relação médico-paciente. Nota-se a complexidade que envolve a autonomia do indivíduo e seu entendimento a respeito de uma morte mais nobre ante as normas vigentes no Brasil e seus conflitos internos e externos.

Sendo assim, verifica-se a importância que o Direito vem a ter frente ao crescimento antagônico entre o sistema caótico social e as leis, pois com todas essas inovações a norma tem se mostrado distante do seu real objetivo.

Deste modo, o presente estudo analisará a Diretivas Antecipadas de Vontades (DAV) e seu desenvolvimento na sociedade passada e atual, com relação à autonomia e subjetividade da lei. A fim de desenvolver a pesquisa, empregou-se o método teórico bibliográfico, consistente na pesquisa de obras, periódicos, artigos e materiais eletrônicos que tratam acerca do tema.

DESENVOLVIMENTO

Com o grande avanço científico principalmente na área da saúde, possibilitaram-se novos tratamentos para diversas doenças, em especial para o prolongamento da vida humana, permitindo o aumento da expectativa de vida e viabilizando discursos sobre a bioética, isonomia do direito a vida e também acerca da dignidade humana. Diante disso, o Estado se compromete em tal grau com a proteção a vida que obstrui qualquer ato de negligência em relação a este bem.

A aplicação de tratamentos penosos que muitas vezes não trazem sequer perspectivas de cura ao paciente trouxe a tona diversas discussões relacionadas ao cuidado médico e a autodeterminação do paciente, fazendo-se presente à chamada Obstinção Terapêutica, visando à centralização de tratamentos, em detrimento a dignidade e o bem-estar do paciente.⁶

6 COPI, Lygia Maria. Biodireito: **Morte digna e Direitos Humanos- O testamento como instrumento de Concretização de versões Plurais de Dignidade da morte**. In: I ENCONTRO NACIONAL DO COMPEDI, 2015, Aracaju. p. 311 - 331.

Sob a ótica da proteção a autonomia, ressalta-se que a palavra tem origem grega em que; (*auto*: si próprio, *nomos*: Norma), referindo-se a tutela própria do indivíduo e a autodeterminação sobre fazer ou não algo, tornando possível e efetiva a vontade e a razão própria. A Filosofia Kantiana discorre sobre a vontade, apresentando a ocorrência de ela ser uma lei para si mesma, de forma que determina a maneira de agir, tornando-se objetiva a liberdade da própria autonomia.⁷

O princípio da autonomia do paciente reconhece o direito que este tem de controlar suas vontades, transmitindo a necessidade do respeito à decisão individual. Havendo interferência, não há que se falar em autonomia, mas sim em heteronomia, a qual é defendida pelo existencialista Lévinas como a alteridade do indivíduo, em relação a outrem de forma que muda o Eu, nascendo à responsabilidade pelo outro.⁸

A partir do momento em que o indivíduo tutela sua liberdade através da vontade, cabe a ele exercer sua autonomia escolhendo qual a melhor forma de enfrentar a morte, seja através da busca mais rápida (Eutanásia), deixar a vida seguir em seu curso natural, sem interferências científicas (Ortotanasia), ou retardar a qualquer custo (Distanasia).⁹ No Brasil a Eutanásia é tida como homicídio, sendo considerada pelo art. 122 do Código Penal, como crime, mas trazendo a ressalva que a Ortotanasia será admitida, observando-se alguns critérios.

Nesse contexto o Testamento Vital vem a ser um documento jurídico que contém diretrizes sobre qual assistência médica será prestada ao paciente que estiver em estado terminal.¹⁰ Este disponibiliza a possibilidade de direcionamento dos parâmetros morais e éticos, com base na razão formada por cada intelecto. Tal instrumento permite que a autonomia do paciente seja respeitada, considerando o modo de vida que este pretende levar. Nesse sentido Ronald Dworkin afirma:

7 RECKZIEGEL, Janaína; CONINCK, Beatriz D. B. **Autonomia Privada, Regulação e Estratégia: Triunfo ou fracasso na autonomia privada? Um olhar sobre as diretivas Antecipadas de Vontade de pacientes terminais.** In: 1º ENCONTRO NACIONAL DO COMPEDI, 2015, Florianópolis.p. 314 - 342.

8 RECKZIEGEL, Janaína; CONINCK, Beatriz D. B. **Autonomia Privada, Regulação e Estratégia: Triunfo ou fracasso na autonomia privada? Um olhar sobre as diretivas Antecipadas de Vontade de pacientes terminais.** In: 1º ENCONTRO NACIONAL DO COMPEDI, 2015, Florianópolis.p. 314 - 342.

9 CINTRA, Najla Lopes; SANTOS, Maria Izabel Melo de Oliveira. **Direito Civil Contemporâneo: As Formas de enfrentar a morte e o testamento vital.** 2015, Florianópolis. p. 315 - 328.

10 ROCHA, Bárbara Rodrigues. **Autonomia em face do Direito de Morrer: Uma Abordagem do testamento vital no Direito Brasileiro.**

Uma pessoa Competente, que assina um testamento estipulando o tratamento que pretende receber em caso de demência, esta emitindo exatamente o tipo de juízo que, do ponto de vista da integridade, a autonomia mais respeitada: um juízo sobre a forma geral do tipo de vida que pretende ser levado.¹¹

Com base no código de ética Médica, confere-se a autonomia aos doentes em relação ao seu poder de decisão, conforme previsto em seu art. 24: “É vedado ao médico deixar de garantir ao paciente o exercício do direito de decidir livremente sobre sua pessoa ou seu bem-estar, bem como exercer sua autoridade para limitá-lo”.¹²

Em se tratando de um conflito entre Normas Constitucionais e Infraconstitucionais, a relação médico-paciente se torna cada vez mais dificultosa para as possíveis tomadas de decisões sobre as devidas medidas a serem consideradas diante dos casos concretos. No Brasil não existe legislação específica sobre o tema e nenhuma determinação legal para formalização do testamento vital. Por esse motivo os cuidados devem ser ainda maiores.

Alguns Princípios permeiam o testamento vital, quais sejam: Dignidade da Pessoa Humana, Autonomia Privada e Proibição Constitucional de Tratamento Desumano. Significa dizer que a CF/88 Lei Máxima do Brasil reconhece o direito à vida desde que esta seja digna, e mais, reconhece a autonomia da pessoa. Assim, obrigatoriedade de uma pessoa ser submetida a um tratamento que ela não deseja quando tal não terá função de lhe devolver uma vida plena é degradante.

Verifica-se que o Conselho Federal de Medicina aprovou no dia 30.08.2012 a resolução n. 1995/12 que permite ao paciente registrar seu testamento vital na ficha médica ou no prontuário. Esta resolução representa um grande avanço para o Brasil, pois vincula o médico à vontade do paciente. A edição de uma lei específica para o fim de evitar questionamentos sobre a validade desses documentos e regulamentar as questões específicas sobre o registro, prazo de validade, idade mínima do outorgante é uma alternativa exequível para resolução dos

11 COPI, Lygia Maria. **Biodireito: Morte digna e Direitos Humanos – O testamento com instrumento de concretização de Versões Plurais de dignidade da morte.** Apud, DWORKIN, Ronald, 2009, p.323.

12 SOARES, Saulo. **Responsabilidade criminal do médico embasado no Código de Ética Médica.**

conflitos que circundam as diretivas antecipadas de vontade.¹³

De início deve-se entender a diferença básica entre Regras e Princípios Constitucionais, que são as espécies de gêneros das normas constitucionais. As regras são normas imediatamente descritivas, já os princípios são normas finalistas, inicialmente com uma concepção e pretensão de complexidade e parcialidade.¹⁴

Acerca do tema Robert Alexy pontua:

O ponto decisivo para a distinção entre regras e princípios é que os princípios são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes. Princípios são, por conseguinte, mandamentos de otimização, que são caracterizados por poderem ser satisfeitos em graus variados e pelo fato de que a medida devida de sua satisfação não depende somente das possibilidades fáticas, mas também das jurídicas. O âmbito de possibilidades jurídicas é determinado pelos princípios e regras colidentes.¹⁵

Com base no que foi exposto, pode-se entender um pouco a importância que os princípios constitucionais têm em relação à análise do Testamento vital, pois através dele é possível perceber que em determinadas situações o operador do Direito deve se atentar, casuisticamente, as necessidades inerentes ao caso e procederem às ponderações e preenchimentos, ante a existência de princípios aparentemente conflitantes entre si.

CONCLUSÃO

A partir da ascensão biotecnológica, e a descoberta de procedimentos que tem a capacidade de prolongar a vida do paciente em estado terminal iniciou-se uma discussão acerca de até onde a pessoa pode autodeterminar suas vontades sobre quais serão as formas de intervenção médica que este irá ou não receber quando se encontrar em tal situação.

Nota-se a importância do indivíduo poder decidir quais

13 ROCHA, Bárbara Rodrigues. **Autonomia em face do Direito de Morrer**: Uma Abordagem do testamento vital no Direito Brasileiro.

14 ROCHA, Bárbara Rodrigues. **Autonomia em face do Direito de Morrer**: Uma Abordagem do testamento vital no Direito Brasileiro.

15 ROCHA, Bárbara Rodrigues. **Autonomia em face do Direito de Morrer**: Uma Abordagem do testamento vital no Direito Brasileiro. Apud, Robert Alexy, 2008, p.90-91

serão os processos adotados em situações em que ele não disponha mais da plena capacidade de arbitrar sobre tal assunto, haja vista que a ocorrência do paciente não obter autonomia para tomar decisões que decorrem desse tema configura-se como um grande retrocesso, pois se trata de uma matéria que se encontra intrinsecamente ligada a questões personalíssimas que de início jamais deveriam ser tomadas por terceiros.

Nesse sentido o testamento vital permite que o indivíduo que se encontre em pleno gozo de suas faculdades mentais, tenha a opção de expressar ali quais serão as diligências tomadas no caso de grave enfermidade ou doença terminal. Tal documento tem características próprias e para sua efetividade ser completa é necessária a observância dos requisitos que valem tanto para este como para os demais documentos que objetivam ter validade.

As resoluções elaboradas pelo Conselho Federal de Medicina regulamentam a eficácia das Diretivas Antecipadas de Vontade, de modo que já é possível que o médico junte esse documento ao seu prontuário. Observasse que a Eutanásia recebe forte oposição, em especial do Estado, já a Ortotanásia é vista com bons olhos no âmbito, já que se caracteriza pela decisão de não se prolongar a vida, de forma artificial e inútil.

Este trabalho não tem a pretensão de exaurir a discussão proposta, mas tão somente colaborar no estudo das Diretivas Antecipadas de Vontade (DAV) e trazer algumas implicações que abarcam este documento que vem auxiliando na garantia da autonomia do indivíduo de forma a garantir que suas vontades sejam levadas em consideração também nos momentos que envolvam situações complexas como é o caso dos pacientes em estado terminal, visando assegurar que alguns direitos inerentes ao ser humano sejam de fato exercidos.

REFERÊNCIAS

CINTRA, Najla Lopes; SANTOS, Maria Izabel Melo de Oliveira. Direito Civil Contemporâneo: **As formas de enfrentar a morte e o testamento vital**. 2015, Florianópolis. p. 315 - 328.

COPI, Lygia Maria. Biodireito. **Morte digna e Direitos Humanos**- O testamento como instrumento de Concretização de versões Plurais de Dignidade da morte. In: I ENCONTRO NACIONAL DO COMPEDI, 2015, Aracaju.p. 311 – 331

DUARTE, Luciana Gaspar Melquíades; FERNANDES, Paula Alves. **Livre determinação no contexto de terminalidade da vida**. Disponível em: << <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=9c51a13764ca629f> >> Acesso em: 07 de nov. 2018

MINAHIM, Maria Auxiliadora; PORTUGUAL, Daniela. **Testamento Vital**: Os limites e consequências Jurídico-Penais do exercício da autonomia em face das Diretivas Antecipadas de Vontade. Disponível em: << <http://www.indexlaw.org/index.php/conpedireview/article/view/3423/2939> >> Acesso em: 07 de nov. 2018

RECKZIEGEL, Janaína; CONINCK, Beatriz D. B. **Autonomia Privada, Regulação e Estratégia**: Triunfo ou fracasso na autonomia privada? Um olhar sobre as Diretivas Antecipadas de Vontade de pacientes terminais. In: 1º ENCONTRO NACIONAL DO COMPEDI, 2015, Florianópolis.p. 314 - 342.

ROCHA, Bárbara Rodrigues. **Biodireito**: Autonomia em Face do Direito de Morrer: Uma abordagem do testamento vital no Direito Brasileiro. p. 313-333. Disponível em: << <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=b3f445b0ff5a783e> >> Acesso em: 07 de nov. 2018

SOARES, Saulo. **Responsabilidade criminal do médico embasado no Código de Ética Médica**. Disponível em: << http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8606 >> Acesso em: 07 de nov. 2018

ESCORÇO HISTÓRICO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E AS CONSTITUIÇÕES NACIONAIS

Alexander de Castro ¹

Ana Julia Fernandes Samparo ²

Helena de Oliveira dos Santos ³

RESUMO: O presente trabalho possui o objetivo de traçar um panorama histórico jurídico no tangível aos direitos inerentes a pessoa humana e a fundamentalidade dos mesmos para o desenvolver humano; abarcando a essencialidade de tais direitos virem a ser expostos na lei maior nacional, a Constituição da República. O presente texto adotou a revisão bibliográfica por metodologia, além da análise crítica-interpretativa da legislação sobre a matéria.

PALAVRAS-CHAVE: Constitucionalização dos Direitos Fundamentais. História do Direito. Constituições brasileiras.

INTRODUÇÃO

A inspiração de liberdade acompanha o homem a partir de suas origens. Liberdades perante das forças hostis da classe e liberdade na coexistência das sociedades primitivas, apesar de que ordem da continuidade e o intuito da apoio do grupo façam valer-se o alçada da corpo social.

As sementes da moderna ideia de liberdade, em termos de garantia jurídicas, remontam a textos da primeira modernice, nos quais se afirma a ocasional valorização do direito de defesa individual. A história das liberdades públicas possui suas raízes na luta em oposição a o despotismo e o racional acerto de direitos oponíveis ao Poder.

1 Professor da UNIFATECIE (Paranavaí-PR) e da UNICESUMAR (Maringá-PR) e pesquisador do Instituto Cesumar de Ciência, Tecnologia e Inovação – ICETI.

2 Graduada em Direito pela PUC-Pr, Campus Maringá. Mestranda em Ciências Jurídicas pela UNICESUMAR (Maringá-PR).

3 Acadêmica do 1º ano do curso de graduação em Direito da UNIFATECIE.

DESENVOLVIMENTO

A primeira marca dessas delimitações da consentimento absoluta imprime-se nas revoluções inglesas do século XVII e na fantasiosa ressignificação da Magna Carta (assente originalmente em 1215), especificamente por Edward Coke, no entrecho das lutas entre o parlamento e a coroa britânica⁴. É, entretanto, nas terras do Novo Mundo que o germe da liberdade civil e esperteza atinge princípio consagração até por isso, especificamente com a Declaração de Virgínia 1776⁵.

A regra da igualdade equipara, ante o vigor da Lei, o Poder Público e o indivíduo, a administração e os administrados. A era liberal repousa sobre o individualismo jurídico e a liberdade de iniciativa econômica. O consentimento do desejo e o direito de associação, o direito a casa e à liberdade de viagem, a controle e equilíbrio entre os Poderes e a autenticidade do sistema figurativo são os princípios básicos do Estado Liberal. Põe-se, dessa maneira, em mudança um movimento que levaria ao surgimento da ideia de Estado de Direito no século XIX, em que se consolidaria o princípio de primazia da lei, reverso ao arbítrio da consentimento, fazendo nascer o conceito de direitos públicos subjetivos oponíveis ao Estado, que se precisa submeter às leis que ele próprio estabelece.

A dinâmica da evolução social inicia, no entanto, a recusar-se ao princípio clássico de que todos são iguais em face de a lei, a percepção de uma crescente desigualdade em face de os fatos sócias. Uma nova ordem jurídica inicia, lentamente, a transformar sobre pressão de motivos e concausas econômicas e sociais. O Estado é conhecido por dirimi-la conflitos entre as forças do capital e do trabalho, bem como a regular os excessos do liberalismo e da propriedade privada, submetendo-os aos princípios do bem comum e da justiça social. As constituições enriquecem-se com os novos capítulos pertinentes a direitos econômicos e sociais, tão necessários para o homem comum como os direitos civis e políticos. O centro da peso a ordem jurídica caminha do particular para o social.⁶

Toda uma nova série de direitos do homem incorpora-

4 SALDANHA, Nelson. *Formação da teoria constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

5 MARCIEL, Adhemar Ferreira, Ministro do Superior Tribunal de Justiça. *Devido processo legal e a Constituição brasileira de 1988 doutrina e jurisprudência e direito comparado*. Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva, v.IO, li. 2, P. 89-203, Jul/Dez. 1998.

6 MARTINS, Ives Gandra da Silva, *Roteiro para uma Constituição*, São Paulo, Ed. Forense, 1988.

se ao figurinos tradicionais: direito do trabalho (com derivações ao direito de sindicalização, direito de greve e cogestão na empresa); direito à saúde e à habitação; proteção à família, assistência ao menor e ao adolescente; direito à segurança comunitário.⁷

O primeiro marco institucional dessa propensão modela-se na Constituição do México (1917) e na Constituição de Weimar (1919)⁸. À exacerbação do ufanismo, como intervenção da soberania e do princípio de autodeterminação dos povos, oferece-se a oposição de intercâmbio entre as nações, desenvolvendo um sistema primeiro quarto de maior coexistência externo e regional.⁹

Além disso, para a eficiência de tais direitos, o Estado torna-se um constante prestador de serviços, cuja a exigibilidade configura um dos necessários aspectos dos direitos do indivíduo. Nessa luz a abstenção do Poder Público, omissa na conservação de suas prestações, seria tão abusiva como a violação de direitos individuais. Não se encontra, no entanto, modernamente, adstrito à proteção de direitos públicos subjetivos (sejam eles individuais ou sociais), o respeito aos direitos humanos.

Uma nova propensão inicia a se ressaltar, capa na secundinas décadas, no intuito de conter não mais somente os direitos personalizados em uma ou mais indivíduos determinadas, ou mesmo em direitos coletivos de qualidades específicas, ligadas pela correlação jurídica básica (como os acionistas de uma clube anônima ou os patas de um condomínio), porém para atingir os interesses de categorias integrados por uma pluralidade de indivíduos indeterminadas, ainda que vinculadas por um mesmo interesse em comum.¹⁰

Aos habitantes de determinada região são fundamentais as condições do meio local que se integrem: aos consumidores sobreleva a qualidade dos produtos ou a conservação contra manipulações de mercado; o ilimitado acesso à informação isenta ou a proteção a princípios históricos e artísticos são elementares à difusão e preservação da cultura.

7 PINHEIRO, Maria Cláudia Bucchianeri, *A Constituição de Weimar e os direitos fundamentais sociais: a preponderância da Constituição da República Alemã de 1919 na inauguração do constitucionalismo social à luz da Constituição Mexicana de 1917*. Revista de Informação Legislativa/ Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, Brasília, ano 43, nº169, janeiro/março2006. P.101-126

8 Ibidem.

9 Op.Cit

10 BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

Tais bens coletivos, sem senhor ao certamente, firmam matéria-prima de uma vida comunitária estável e sadia, a serem juridicamente protegidos. A tais princípios sociais que são, há um mesmo tempo, peculiares a todo um grupo comunitário e a cada qual seus partícipes, consagrou-se o qualificativo de direitos difusos, que reclamam a proteção da lei.

A primeira Constituição brasileira, a do Império (1824), que se sucede à independência nacional, inspirada pelo liberalismo moderado das constituições francesa e espanhola (de Cádiz), consagra os direitos e liberdades individuais e os direitos políticos, de acordo com os princípios desse liberalismo moderado. Da mesma maneira, a primeira Constituição da República (1891) limita-se a reafirmar as liberdades e direitos individuais e os direitos políticos, com influência acentuada no constitucionalismo norte-americano, especialmente quanto ao sistema de Federação.¹¹

A começar por 1934, um novo Estado instaura-se. As sucessivas Constituições, a começar por isso, refletem como um sismógrafo, a progressiva passagem do Estado Liberal para o Estado Social. Aos direitos políticos e individuais, da era clássica, são acrescidas as modernas garantias de direitos sociais e a regulação da ordem econômicas e comunitário. As novas tendências do direito público e a política de interferência do Estado na economia imprimem seu sinete nas Constituições de 1934, 1937, 1946 e 1967, com variações próprias de tratamento.¹²

A Constituição brasileira 1988 preserva e amplia a diretriz das Constituições anteriores, alusiva aos direitos essenciais, objeto de título próprio, que se desdobra em capítulos dedicados adiante aos Direitos e Coisa Individuais e Coletivos, aos Direitos Sociais e aos Direitos Políticos.

Os direitos individuais e coletivos estão enunciados no art.: 5^o¹³, em setenta e sete incisos e em 2 parágrafos. Em luta com a Instituição antepositivo (a de 1967, emendada em 1969), na qual a Declaração de Direitos correspondia a trinta e seis parágrafos, teria reavido aparentemente um alargamento de direitos essenciais. Em verdade, os direitos e liberdades são praticamente os mesmo, com desdobramentos e particularismos que aspiram a moderar abusos de direito. De outra parte, muitas

11 Ibdem.

12 TÁCITO, Caio. Coleção Constituições brasileiras; v.7 – 3.ed, Brasília,2012.

13 BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

garantias e direitos que tradicionalmente figuram no direito infraconstitucional passam a ter nível constitucional.

Refletindo a reação em oposição a anterior experiência autoritária de governo, a Assembleia Constituinte traduz, em normas programáticas, o desespero de atendimento a aspirações populares de liberdade e de justiça social, de acordo com o movimento pendular próprio das fases de restauração democrática.

Entre os objetivos fundamentais da República (art.: 3º)¹⁴ inscreve-se o de desenvolver uma sociedade livre, justa e solidária erradicar a pobreza e a marginalização, diminuir as desigualdades sociais e produzir o bem de todos, sem preconceitos de origem, classe, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de marginalização, devendo a lei punir aos atentatórios a estes princípios.

Especifica-se, no elenco dos direitos explicitamente assegurados, a inviolabilidade da vida privada e da intimidade, da honra e da imagem dos indivíduos, com a reparação do dano moral ou material de sua violação. O texto incorpora também as normas penais e de processo penal, como de direito civil, a que, por essa maneira, quer-se permitir ênfase e estabilidade.

Estabelece o parágrafo primeiro do texto 5º¹⁵ que as normas definidoras dos direitos e garantias essenciais possui aplicação imediata. Entretanto, o conteúdo dessas normas, de acordo com o seu texto, em certos casos atribui à lei ordinária a disciplina do princípio que lhe se possui. É mister, ter presente que, no momento em que dessa maneira for a exemplo da aplicação imediata não afasta a necessidade de lei legal para eficiência da lei.

Os direitos sociais firmam instrumento de assembleia sui generis. Em termos programáticos como tais se definem a pedagogia, a saúde, o trabalho, o passatempo, a segurança, a diligência comunitário, a proteção à maternidade e à infância, e a assistência aos desamparados. Em atendimento a tais direitos à Instituição, mais adiante, discriminam o título acidental à Ordem Comunitário, os mecanismos e os meios de atuação que o Estado possui o dever de proporcionar as pessoa, à família ou à comunidade, titulares de direito público individual ou de interesses legítimos

14 Ibidem.

15 BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, pode-se concluir:

- a) É marcante, no texto constitucional em vigor, a presença do povo e a valorização da cidadania e da soberania popular;
- b) A formula tradicional de que o poder emana do povo, justa-se a estipulação do seu exercício por meio de representantes eleitos, ou diretamente, nos termos previstos pela Constituição;
- c) A iniciativa popular de projetos de lei, ou a representação do Tribunal de Contas da União, são aspectos dessa tendência. Assim também a legitimidade atribuída aos partidos políticos, ou organização de classe, para a ação direta de inconstitucionalidade, inclusive por omissão ou as reclamações sobre prestação de serviços públicos e a iniciativa de ação popular por qualquer cidadão
- d) A prática da Constituição, que mal se inicia, ainda pendente, em muitos passos, de complementação em lei, melhor dirá a realidade constitucional, perante a ação dos fatores reais de poder.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

MARCIEL, Adhemar Ferreira, Ministro do Superior Tribunal de Justiça. ***Devido processo legal e a Constituição brasileira de 1988*** doutrina e jurisprudência e direito comparado. Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva, v.IO, li. 2, p. 89-203, Jul/Dez. 1998.

MARTINS, Ives Gandra da Silva, ***Roteiro para uma Constituição***, São Paulo, Ed. Forense, 1988.

PINHEIRO, Maria Cláudia Bucchianeri, ***A Constituição de Weimar e os direitos fundamentais sociais: a preponderância da Constituição da República Alemã de 1919 na inauguração***

do constitucionalismo social à luz da Constituição Mexicana de 1917. Revista de Informação Legislativa/Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, Brasília, ano 43, nº169, janeiro/março2006. p.101-126

SALDANHA, Nelson. **Formação da teoria constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000

TÁCITO, Caio. **Coleção Constituições brasileiras; v.7 – 3.ed**, Brasília,2012.

ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA À LUZ DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E SEUS EFEITOS NO ORDEMENTO JURÍDICO

Jaqueline da Silva Paulichi ¹

Andriely T. de Lima Matias ²

Mariana Daniela Macedo Napoli ³

Rillari Monique Gomes Moraes ⁴

RESUMO: Os direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988 são um conjunto de normas que visam assegurar a proteção da dignidade da pessoa humana, bem como, o princípio da igualdade entre todos os cidadãos. Com o intuito de solucionar o conflito que é o introduzir a pessoa com deficiência na sociedade, e ao mesmo tempo respeitar seus direitos constitucionais foi sancionada a Lei nº 13.146/15, que versa sobre o Estatuto da Pessoa com deficiência. Com a entrada em vigor desta nova legislação, houve algumas alterações no ordenamento jurídico, sendo umas das principais feita no sistema de incapacidades.

PALAVRAS-CHAVE: Estatuto da pessoa com deficiência. Direitos da personalidade. Princípio da dignidade da pessoa humana.

1 Possui graduação em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (2009) e Mestrado em Direitos da Personalidade - UNICESUMAR (2016); possui especialização em Direito Civil e Processual Civil pela UNICESUMAR (2010); possui especialização em Direito Aplicado pela Escola da Magistratura do Paraná (2012); Possui Especialização em Direito Tributário e Direito Público pela Universidade para o Desenvolvimento do Estado e da Região do Pantanal, UNIDERP, (2012). Pós- Graduada em docência do Ensino Superior e Metodologias Ativas pela UNICESUMAR. Atualmente é professora de Direitos Humanos no Centro de Ensino Superior de Maringá (UNICESUMAR), professora de Direito Civil na Faculdade de Tecnologia e Ciências do Norte do Paraná (UNIFATECIE); Professora- colaboradora da Universidade Estadual de Maringá (UEM). Advogada - Advocacia Jaqueline S. Paulichi. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Civil e Processual Civil, atuando principalmente nos seguintes temas: direitos da personalidade, direito civil, bioética, direitos humanos e reprodução humana assistida, contratos e direito empresarial.

2 Acadêmica do 1º ano do curso de graduação em Direito da UNIFATECIE. E-mail: andriely_matias@hotmail.com

3 Acadêmica do 1º ano do curso de graduação em Direito da UNIFATECIE. E-mail: marianadanielamacedo@gmail.com

4 Acadêmica do 1º ano do curso de graduação em Direito da UNIFATECIE. E-mail: rillari_monique5@hotmail.com

INTRODUÇÃO

Com a entrada em vigor da Lei nº 13.146 de 06 de julho de 2015, também chamada de Estatuto da Pessoa com Deficiência ao atual Ordenamento Jurídico Brasileiro, diversas alterações foram feitas, em especial ao Código Civil, tanto no sistema de incapacidades como no direito de família, por exemplo. O Estatuto vem com o intuito de garantir o princípio constitucional da Dignidade da Pessoa Humana, bem como o princípio da igualdade, para que haja a inclusão social e o direito à cidadania plena e afetiva das pessoas com deficiência.

Das diversas alterações sofridas por esta lei no ordenamento jurídico brasileiro, pode-se destacar as mudanças realizadas no sistema de incapacidades previstas no Código Civil.

Este trabalho visa demonstrar os princípios constitucionais da Dignidade da Pessoa Humana e o da Igualdade, abordando as mudanças da Teoria da Incapacidade e os resultados que essas alterações provocaram ao Direito de Família, com enfoque ao casamento dos portadores de deficiência. Finalmente, foi utilizada a revisão bibliográfica da literatura científica para a realização da pesquisa.

DESENVOLVIMENTO

Os direitos e garantias fundamentais, positivados pela Constituição Federal de 1988, principalmente em seu artigo 5º, “são conjunto de normas, princípios, prerrogativas, deveres e institutos inerentes à soberania popular, que garantem a convivência pacífica, digna, livre e igualitária”⁵.

Esses direitos visam assegurar a proteção à dignidade da pessoa humana, sendo um dos fundamentos previstos em nossa constituição no art. 1º, inc. III. Para Alexandre de Moraes, trata-se de direitos inerentes à pessoa, garantem a dignidade da pessoa humana, a liberdade de decisões quanto à própria pessoa e respeito por parte das demais, constituindo assim, um mínimo invulnerável que o estatuto jurídico deve assegurar, de modo que excepcionalmente sejam feitas limitações a esse exercício, sempre valorando a estima que merecem todas as

5 BULOS, Uadi Lammêngo. *Direito Constitucional ao alcance de todos*. 4. ed. rev. e atual. de acordo com a Emenda Constitucional n. 68, de 21-12-2011. São Paulo: Saraiva, 2012. 780 p.

pessoas quanto seres humanos⁶.

Por meio da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, é criado o Estatuto da Pessoa com Deficiência, que consolida as premissas trazidas por esta, a fim de garantir à proteção a dignidade da pessoa portadora de deficiência, inclusão social e o direito à cidadania plena e afetiva. Como principal função tem a reabilitação da sociedade, para que haja a inclusão dessas pessoas com vida independente e igualdade nas capacidades da vida jurídica⁷.

Pontua Pedro Lenza que:

A inclusão social do deficiente está estabelecida como garantia constitucional, lembrando, dentre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, não se admitindo a intolerância, o ódio e qualquer forma de discriminação⁸.

Flávio Tartuce ainda menciona que: “o citado Estatuto da Pessoa com Deficiência alterou de forma substancial o tratamento relativo aos absoluta e relativamente incapazes, previstos nos arts. 3.º e 4.º do Código Civil”⁹. O Código Civil de 2002 foi alterado pela nova lei, sendo os absolutamente incapazes apenas os menores de 16 anos, não havendo mais menção aos enfermos e deficientes mentais.

O Estatuto vem tratar com igualdade às pessoas com deficiência, dando a eles a plena capacidade civil para atos de natureza familiar. Conforme o artigo 6.º da Lei 13.146/2015:

Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:

I - casar-se e constituir união estável;

II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;

III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;

6 MORAES, Alexandre. **Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional**. 5ª ed. São Paulo: Atlas 2005. 128 p.

7 GONÇALVES, Bernardo José Drumond; VORCARO, Maria Eduarda Guimarães de Carvalho Pereira. Análise objetiva das principais alterações advindas do Estatuto da Pessoa com Deficiência (lei 13.146/15). **Migalhas**, 21 de mar. de 2018. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI275942,71043-Analise+objetiva+das+principais+alteracoes+advindas+do+Estatuto+da>>. Acesso em: 16 de nov. de 2018.

8 LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 21ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017. 1.436 p.

9 TARTUCE, Flávio. **Direito Civil – Vol. 5 – Direito de Família**. 13ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. 676 p.

- IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;
- V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e
- VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

Logo, conforme o inc. I do artigo 6º do Estatuto disserta o autor Cristiano Farias que a Lei nº 13.146/15 altera, significativamente, o sistema de invalidades do matrimônio, previsto nos artigos 1.548 e 1.550 do Código Civil. Não há mais nulidade ou anulabilidade de casamento decorrente de deficiência. O curatelado pode casar independentemente de autorização do representante ou assistente. Porém, não mais é possível a anulação do casamento por desconhecimento de doença mental ou deficiência física¹⁰.

Ainda, O art. 84 da referida Lei, reforça este posicionamento ao declarar que a pessoa com deficiência tem o direito assegurado a capacidade plena de viver em igualdades com as demais pessoas, deixando claro que a medida de Curatela é excepcional (cabe ressaltar que é apenas aos direitos de natureza patrimonial e negocial, conforme prevê o art. 85), bem como a novidade trazida pelo Estatuto, que é a Tomada de Decisão Apoiada é facultativo a eles. Vejamos o que diz o art. 84:

Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º Quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei.

§ 2º É facultado à pessoa com deficiência a adoção de processo de tomada de decisão apoiada.

§ 3º A definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível.

§ 4º Os curadores são obrigados a prestar, anualmente, contas de sua administração ao juiz, apresentando o balanço do respectivo ano.

É notório, que estes referidos artigos dão uma autonomia as pessoas com deficiência, entretanto, o grande

10 FARIAS, Cristiano Farias; CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Estatuto da Pessoa com Deficiência Comentado artigo por artigo**. Salvador: Juspodivm, 2016. 247p.

debate está voltado para com a deficiência mental. Será que as pessoas com este tipo de deficiência teriam a plena capacidade civil? Este é o impasse.

“Todavia, ressalte-se que somente o tempo e a prática poderão demonstrar se o melhor caminho é mesmo a dignidade-liberdade, ao invés da anterior dignidade-vulnerabilidade. Ademais, alguns reparos precisam ser feitos na lei¹¹. Tartuce ressalva a problemática da situação, visto que anterior à mudança ao sistema de incapacidades se protegia a vulnerabilidade da pessoa com deficiência, com a entrada em vigor do Estatuto se preza a liberdade do deficiente primordialmente, permitindo com que estes tenham capacidade para atos da vida civil. Somente o tempo e a prática, e ainda, análises de casos concretos serão necessários para que haja a ponderação entre o direito de liberdade e a proteção da vulnerabilidade, para que assim se possa concluir o direito que deve se sobressair.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, pode-se concluir:

- a) A Lei nº 13.146 de 06 de julho de 2015 vem com o intuito de introduzir as pessoas com deficiência na sociedade civil; bem como garantir direitos constitucionais, dando ênfase nos Princípios da Dignidade da pessoa humana e o da Igualdade;
- b) Houve alteração no sistema de incapacidades, deixando as pessoas com deficiência com a plena capacidade civil nas questões relacionadas a direitos de natureza familiar de acordo com art. 6º da referida Lei;
- c) Por meio de análise de casos e conforme o tempo e a prática poderá se concluir o direito que deve se sobressair em relação às pessoas com deficiência, o direito à liberdade, visando à igualdade, ou à proteção da vulnerabilidade.

REFERÊNCIAS

BULOS, Uadi Lammêgo. **Direito Constitucional ao Alcance de Todos**. 4. ed. rev. e atual. de acordo com a Emenda Constitucional n. 68, de 21-12-2011. São Paulo: Saraiva, 2012. 780 p.

11 TARTUCE, Flávio. **Direito Civil – Vol. 5 – Direito de Família**. 13ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. 679 p.

FARIAS, Cristiano Farias; CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Estatuto da Pessoa com Deficiência Comentado artigo por artigo**. Salvador: Juspodivm, 2016. 247p.

GONÇALVES, Bernardo José Drumond; VORCARO, Maria Eduarda Guimarães de Carvalho Pereira. Análise objetiva das principais alterações advindas do Estatuto da Pessoa com Deficiência (lei 13.146/15). **Migalhas**, 21 de mar. de 2018. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI275942,71043-Analise+objetiva+das+principais+alteracoes+advindas+do+Estatuto+da>>. Acesso em: 16 de nov. de 2018.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 21ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017. 1.436 p.

MORAES, Alexandre. **Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional**. 5ª ed. São Paulo: Atlas 2005. 128 p.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil – Vol. 5 – Direito de Família**. 13ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. 676 p.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil – Vol. 5 – Direito de Família**. 13ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. 679 p.

EUTANÁSIA NO BRASIL: DIREITO À VIDA DIGNA OU DIREITO À MORTE DIGNA?

Andressa Paula de Andrade¹

Carlos Eduardo Walter da Silva²

RESUMO: O presente trabalho investiga as consequências da aplicação da eutanásia perante o ordenamento jurídico brasileiro. Para tanto, buscou-se apresentar o que é o referido fenômeno, bem como, quais os desafios jurídicos a serem enfrentados.

PALAVRAS-CHAVE: Eutanásia. Direito Penal. Direito de Morrer.

INTRODUÇÃO

A eutanásia é um fenômeno bastante antigo e sua nomenclatura vem do grego que significa ‘*boa morte*’. O intuito da mesma é provocar uma morte menos dolorosa para aquele que se encontra em estado de sofrimento irreversível por conta de alguma enfermidade. O conceito de eutanásia popularmente conhecido compreende a eutanásia ativa que é aquela em que existe uma ação para findar a vida do paciente.

Já a eutanásia voluntária é aquela em que existe a vontade real do paciente, como o intuito de que seja aliviado seu sofrimento, por isso, pede ajuda a alguém, também assim conhecida como suicídio assistido.

O ordenamento jurídico pátrio ainda não possui legislação ou qualquer tipo de tipificação em especial que regularize ou regulamente a sua prática, sendo assim ela se enquadra como crime de homicídio (privilegiado, a princípio). Para realizar a presente pesquisa, utilizou-se a revisão bibliográfica.

1 Docente da UNIFATECIE - Faculdade de Tecnologia e Ciências do Norte do Paraná. Mestra em Ciência Jurídica na linha de Função Política do Direito da Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP). Pós-graduanda em Docência no Ensino Superior pelo Centro Universitário de Maringá (UNICESUMAR) Especialista em Ciências Penais da Universidade Estadual de Maringá (UEM). Bacharela em Direito da Universidade Estadual de Maringá (UEM).

2 Acadêmico do 1º ano do curso de graduação em Direito da UNIFATECIE.

DESENVOLVIMENTO

É entendimento majoritário na doutrina de quem pratica a eutanásia³ deve ter a pena submetida no art. 121 do Código Penal Brasileiro. Contudo, deve-se levar em consideração o §1º do citado dispositivo legal, que diz respeito ao que se conveniu chamar de *homicídio privilegiado*, porém é necessário que o aplicador da lei considere, palpável o sentimento de compaixão ao enfermo. Se a piedade envolvida no ato for devidamente comprovada, a pena que vai de 06 a 20 anos de reclusão, podendo ser diminuída de um sexto a um terço.

A própria Exposição de Motivos do Código Penal vigente (1940) cuidou de mencionar o homicídio eutanásico conforme segue:

...ao lado do homicídio com pena especialmente agravada, cuida o projeto do homicídio com pena especialmente atenuada, isto é, o homicídio praticado “por motivo de relevante valor social, ou moral”, ou “sob o domínio de emoção violenta, logo em seguida a injusta provocação da vítima”. Por “motivo de relevante valor social ou moral”, o projeto entende significar o motivo que, em si mesmo, é aprovado pela moral prática, como, por exemplo, a compaixão ante o irremediável sofrimento da vítima (caso do homicídio eutanásico), a indignação contra um traidor da pátria etc.

É de extrema importância que a anuência do paciente terminal juridicamente falando não afasta a existência do crime, o que poderia acontecer seria apenas desqualificar o crime previsto no art. 121, CP, e atenuar-lo qualificando-o no tipo penal previsto no art. 122, CP – induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio. Com pena de 02 a 06 anos de reclusão, e desta forma atenuar ainda mais a pena do autor, mas de forma alguma, vir acontecer o excludente de ilicitude. Ainda que o consentimento do paciente exista, a conduta do autor continua incriminada perante o direito penal.

Nos dizeres de Kovács,

³ Na eutanásia libertadora ou terapêutica, o móvel é humanitário – sua prática se dá por razões solidárias, altruístas ou de compaixão para com o enfermo que padece. “Busca se eliminar o sofrimento do doente, estando à ação frequentemente envolta por uma carga ou tensão emocional de maior ou menor intensidade sobre o autor, que desse modo se libera da mesma”. CARVALHO, Gisele Mendes de; SALDANHA, Rodrigo Roger; MUNEKATA, Larissa Yukio Couto. Breves considerações Sobre a mistanásia e o caso do Hospital Universitário Evangélico de Curitiba – PR, Brasil. **Revista Opinião Jurídica Universidad de Medellín**, Medellín, Vol. 15, Nº 29, enero-junio, 2016, p. 233.

“o que diferencia a eutanásia do suicídio assistido é quem realiza o ato, no caso da eutanásia o pedido é feito para que alguém execute a ação que vai levar a morte, no suicídio assistido é o próprio paciente que realiza o ato, embora necessite de ajuda para realizá-lo, e nisto se difere ao suicídio, em que esta ajuda não é solicitada⁴.”

Podemos pensar na questão, igualmente, a partir do prisma do princípio da dignidade da pessoa humana que indica que todo ser humano possui o direito a todos os fatores que lhe proporcione uma vida digna. E quando falamos em vida digna não deveríamos incluir uma morte digna? Assim a própria pessoa teria o poder de decidir quando e de que forma quer morrer desde que se encontre em um quadro sofrimento e morte irreversível⁵. O direito à vida não pode se confundir com o dever de viver. Em tempos de direitos humanos, está relacionada à liberdade de cada indivíduo de reger ou não sua própria vida e assim ser *“senhor absoluto de sua vida”*.

O direito à vida não abrange apenas o direito de permanecer vivo, mas também o direito de possuir uma vida digna, não existe o princípio da dignidade da pessoa humana em viver uma vida marcada por uma doença incurável e seu sofrimento causado, não apenas a si mesmo, mas também por seus entes queridos e pessoas próximas que estejam vivenciando tal situação angústia e sofrimento. A dignidade é um conceito subjetivo e cada indivíduo sabe onde começa e onde termina a sua.

Um importante marco nesta temática é a resolução n. 1805/2006 do Conselho Federal de Medicina em que se permite que

“na fase terminal de enfermidades graves e incuráveis é permitido ao médico limitar ou suspender procedimentos e tratamentos que prolonguem a vida do doente, garantindo-lhe os cuidados necessários para aliviar os sintomas que levam ao sofrimento, na perspectiva de uma assistência integral, respeitada a vontade do paciente ou de seu representante legal”.

4 KOVÁCS, M.J. **Educação para a morte: temas e reflexões**. São Paulo: Casa do Psicólogo, Fapesp, 2003, p. 196.

5 “A eutanásia passiva vem adquirindo vários defensores (o desligamento de aparelhos que apenas prolongam a vida de doentes em estágio terminal, sem diagnóstico de recuperação), assim como o suicídio assistido. Alguns falam que a eutanásia ativa (o Estado – médico – provocando a morte) seria homicídio”. LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 18.ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 1071.

Essa resolução contempla o que se chama de *ortotanásia*, onde se verifica que o paciente está em um processo de morte natural e o profissional da saúde decide fornecer os cuidados paliativos desse caminho de modo a evitar um sofrimento desnecessário.

Já a resolução n. 1995/2012 do Conselho Federal de Medicina, há a disciplina sobre as diretivas antecipadas da vontade (também conhecido como *Testamento Vital*), consistente em um conjunto de desejos, prévia e expressamente manifestados pelo paciente, sobre cuidados e tratamentos que quer, ou não receber no momento em que estiver incapacitado de expressar, livre e autonomamente, sua vontade, conforme o art. 1º da norma. No entanto, essa resolução não contempla a possibilidade de escolha da eutanásia.

Finalmente, o direito da pessoa em decidir sobre a continuidade da sua vida, permitir ou facilitar a morte de alguém não necessariamente deve transformar o médico ou profissional da área em um “assassino”, sendo assim quando houvesse a permissão do paciente, ou de sua família, não se deveria imputar qualquer delito ao profissional motivado pela compaixão e sentimento de solidariedade, acaba por interromper o sofrimento do enfermo em respeito à vontade individual em não prosseguir com uma vida precária, conforme o juramento de Hipócrates⁶.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, pode-se concluir:

- a) O debate sobre a eutanásia ainda encontra diversos obstáculos morais e religiosos, dificultando um diálogo no campo da ciência jurídica;
- b) Pode-se afirmar a ortotanásia e o testamento vital, institutos disciplinados pelo Conselho Federal de Medicina acabam por trazer à tona a referida temática que ainda encontra barreiras;
- c) O Código Penal Brasileiro atualmente acaba tratando a questão como um crime de homicídio privilegiado em virtude da *compaixão/piedade* que

6 “Aplicarei os regimes para o bem do doente segundo o meu poder e entendimento, nunca para causar dano ou mal a alguém. A ninguém darei por prazer, nem remédio mortal nem um conselho que induza a perda”. Conselho Regional de Medicina do Estado São Paulo. **Juramento de Hipócrates**. Disponível em: <<https://www.cremesp.org.br/?siteAcao=Historia&esc=3>>. Acesso em 20 de novembro de 2018.

- move o autor do delito;
- d) Finalmente, é urgente que a questão seja ao menos debatida com a sociedade em virtude da importância temática.

REFERÊNCIAS

CABETTE, E.L.S. **Direito penal**: parte especial I. São Paulo: Saraiva, 2012.

Conselho Regional de Medicina do Estado São Paulo. **Juramento de Hipócrates**. Disponível em: <<https://www.cremesp.org.br/?siteAcao=Historia&esc=3>>. Acesso em 20 de novembro de 2018.

CARVALHO, Gisele Mendes de; SALDANHA, Rodrigo Roger; MUNEKATA, Larissa Yukio Couto. Breves considerações sobre a mistanásia e o caso do Hospital Universitário Evangélico de Curitiba – PR, Brasil. **Revista Opinión Jurídica Universidad de Medellín**, Medellín, Vol. 15, N° 29, enero-junio, 2016.

KOVÁCS, M.J. **Educação para a morte**: temas e reflexões. São Paulo: Casa do Psicólogo, Fapesp, 2003.

LENZA, P. **Direito constitucional esquematizado**. 18.ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

FAKE NEWS, REDES SOCIAIS E DIREITO DA PERSONALIDADE

Jaqueline Da Silva Paulichi ¹

Gustavo Poldo De Souza ²

Daniely Bernardo Silva ³

RESUMO: Nesta pesquisa serão apresentados breves conceitos acerca das consequências das *fake news* nas redes sociais, levando-se em conta, em especial, às ameaças que a partir da veiculação de notícias falsas podem acarretar ao direito da personalidade dos usuários. Buscar-se-á também, apresentar os institutos jurídicos presentes no ordenamento jurídico pátrio que respaldam os direitos e garantias que os indivíduos possuem perante ameaças a que estes vierem sofrer no âmbito virtual, demonstrando assim as possíveis violações aos direitos da personalidade e o impacto na vida das pessoas.

PALAVRAS-CHAVE: Notícias falsas. Direito digital. Redes sociais.

INTRODUÇÃO

Segundo o Dicionário de Cambridge, *fake news* indica histórias falsas que, ao manterem a aparência de notícias jornalísticas, são disseminadas pela internet, ou outras mídias, sendo normalmente criadas para influenciar posições políticas,

¹ Possui graduação em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (2009) e Mestrado em Direitos da Personalidade - UNICESUMAR (2016); possui especialização em Direito Civil e Processual Civil pela UNICESUMAR (2010); possui especialização em Direito Aplicado pela Escola da Magistratura do Paraná (2012); Possui Especialização em Direito Tributário e Direito Público pela Universidade para o Desenvolvimento do Estado e da Região do Pantanal, UNIDERP, (2012). Pós- Graduada em docência do Ensino Superior e Metodologias Ativas pela UNICESUMAR. Atualmente é professora de Direitos Humanos no Centro de Ensino Superior de Maringá (UNICESUMAR), professora de Direito Civil na Faculdade de Tecnologia e Ciências do Norte do Paraná (UNIFATECIE); Professora- colaboradora da Universidade Estadual de Maringá (UEM). Advogada - Advocacia Jaqueline S. Paulichi. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Civil e Processual Civil, atuando principalmente nos seguintes temas: direitos da personalidade, direito civil, bioética, direitos humanos e reprodução humana assistida, contratos e direito empresarial.

² Graduado em História pela Universidade Estadual do Paraná – UNESPAR e Graduando em Direito pela Faculdade de Tecnologia e Ciências do Norte do Paraná – UNIFATECIE.

³ Acadêmica do 1º ano do curso de graduação em Direito da UNIFATECIE.

ou como piadas⁴.

As notícias falsas, frequentemente difundidas no atual contexto social virtual globalizado, fazem parte do cotidiano da humanidade desde os tempos mais remotos e, tornou-se um sério risco aos usuários das redes sociais.

Fato que se intensificou com a expansão da internet e, hoje detém o poder de influenciar opiniões e até mesmo mudar os rumos de uma eleição. Mais ainda, as *fake news* se tornaram uma ameaça ao direito da personalidade dos usuários que utilizam diariamente as redes sociais. Sendo assim, se faz importante o conhecimento acerca desse instituto a fim de combater e minimizar as consequências dessas ações.

Para tanto, a contextualização histórica do instituto das *fake news*, problematização do tema, bem como os remédios processuais aplicáveis serão o norte do respectivo trabalho, baseando-se em um análise descritiva de revisão bibliográfica.

DESENVOLVIMENTO

Marc Bloch, famoso historiador e, fundador da Escola dos Anais, assassinado pelos nazistas em 1944, escreveu em 1921 o ensaio: *Réflexions d'Un Historien Sur les Fausses Nouvelles de La Guerre*, (“reflexões de um historiador sobre as notícias falsas da guerra”, Allia, 2012)⁵, onde após retornar das trincheiras da primeira Guerra Mundial (1914-1918) relatou a sua perplexidade para com a importância que as notícias falsas haviam tido no conflito.

Perplexidade esta, por parte do historiador, que seria muito bem compreendida durante o século XXI, como exemplo do que ocorreram com as eleições estadunidenses em 2016, principalmente no que se refere a Vladimir Putin e Donald Trump, contexto do Brexit e as campanhas de vacinação no Brasil.

Desse modo demonstra-se como os usuários das redes sociais, mais do que nunca estão sujeitos a serem atingidos pelas *fake news*, principalmente no que tange aos candidatos e

4 CAMBRIDGE DICTIONARY. Disponível em: <https://dictionary.cambridge.org/pt/dicionario/ingles/fake-news>. Em inglês: “false stories that appear to be news, spread on the internet or using other media, usually created to influence political views or as a joke”. Acesso em 20.11.2018.

5 BLOCH, Marc. *Réflexions d'un historien sur les fausses nouvelles de la guerre*, Paris, Éditions Allia, 1999, 56 p. Disponível em: <https://www.persee.fr/doc/mcm_1146-1225_2000_num_18_1_1234> Acesso em 20.11.2018

pessoas públicas.

Para tanto, vale ressaltar que estes cidadãos possuem proteção jurídica contra tais atos, consagrado nos direitos da personalidade. Tal assunto fora empregado na Parte Geral do Código Civil de 2002, Lei nº 10.406, Capítulo II, do Livro I, Título I dividido em 11 (onze) artigos.

No âmbito nacional, destaca-se a classificação ministrada pela professora titular de Direito Civil na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Maria Helena Diniz:

Os direitos da personalidade são absolutos, intransmissíveis, indisponíveis, irrenunciáveis, ilimitados, imprescritíveis, impenhoráveis e inexpropriáveis. São absolutos, ou de exclusão, por serem oponíveis erga omnes, por conterem, em si, um dever geral de abstenção. São extrapatrimoniais por serem insuscetíveis de aferição econômica, tanto que, se impossível for à reparação *in natura* ou a reposição do *status quo ante*, a indenização pela sua lesão será pelo equivalente. São intransmissíveis, visto não poderem ser transferidos à esfera jurídica de outrem. Nascem e se extinguem *ope legis* com o seu titular, por serem dele inseparáveis. Deveras, ninguém pode usufruir em nome de outra pessoa bens como a vida, a liberdade, a honra etc. são, em regra, indisponíveis, insuscetíveis de disposição, mas há temperamentos quanto a isso⁶.

O Código Civil Brasileiro de 2002 em seu art. 12 elucida que a pessoa pode exigir que cessasse a ameaça, ou a lesão a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei. Destarte, o respectivo direito também atinge ao morto.

Segundo Rubens Limongi França, os *direitos da personalidade* seriam as “faculdades jurídicas cujo objeto é os diversos aspectos da própria pessoa do sujeito, bem assim as suas emanações e prolongamentos” (Instituições..., 1996, p. 1.033) ⁷.

No entanto, como bem observa Luís Roberto Barroso:

[...] nem sempre sua violação produz um prejuízo que tenha repercussões econômicas ou patrimoniais, o que ensejará formas variadas de reparação, como o direito de resposta, a divulgação de desmentidos

6 DINIZ, Maria Helena. *Direito Civil brasileiro. Teoria geral do direito civil*. 18. Ed. São Paulo: Saraiva, 2002. V. 1, p. 120.

7 LIMONGI, Rubens. *Instituições de Direito Civil*, São Paulo: Saraiva, 1993. P. 1033.

de caráter geral e /ou a indenização pelo dano não patrimonial⁸.

Também é válido destacar o Marco Civil da Internet, Lei nº 12.965/14, que estabeleceu princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil, e não obstante a própria legislação eleitoral.

Longe de abarcar todos os conceitos referentes ao tema, ressalta-se a importância da compreensão, divulgação e desenvolvimento de mecanismos a fim de combater às *fake news*.

CONCLUSÕES

Os usuários das redes sociais possuem direitos resguardados pelo ordenamento jurídico pátrio no que se refere à disseminação de notícias falsas, tais garantias encontram-se principalmente elencados no ramo do direito da personalidade. E, ao contrário do que muitos pensam, ações na internet, em especial nas redes sociais, como: *Facebook*, *Whatsapp* e *Instagram* podem fazer com que estes usuários sejam responsabilizados. Ante a evolução das redes sociais e demais aplicativos que são criados diariamente para a facilitação da vida do indivíduo, para aproximação de pessoas, e para entretenimento, estes acabam não percebendo a invasão de privacidade que os diferentes aplicativos e redes sociais podem causar, gerando assim, violação aos direitos da personalidade, como imagem, voz, intimidade e privacidade.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade. Critérios de ponderação. Interpretação constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. Rio de Janeiro: **Revista de Direito Administrativo**, 2004. P. 12. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=379d08c7a38df48c>> Acesso em: 12 de novembro de 2018.

8 BARROSO, Luís Roberto. **Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade**. Critérios de ponderação. Interpretação constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. Rio de Janeiro: Revista de Direito Administrativo, 2004.

BLOCH, Marc. **Réflexions d'un historien sur les fausses nouvelles de La guerre**, Paris, Éditions Allia, 1999, 56 p.

DINIZ, Maria Helena. **Direito Civil brasileiro**. Teoria geral do direito civil. 18. Ed. São Paulo: Saraiva 2002. V. 1, p. 120.

LIMONGI, Rubens. **Instituições de Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 1993. P. 1033.

FALÊNCIA DO SISTEMA PRISIONAL E A RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO

Alexander De Castro ¹

Ana Julia Fernandes Samparo ²

Tailon Yoshio Kawano Bezerra ³

Helena de Oliveira dos Santos ⁴

RESUMO: O presente artigo visa analisar o sistema de penas aplicadas no Brasil, desde a finalidade da pena e sua função ressocializadora à efetiva execução. Visto que há falha do sistema penitenciário em cumprir a Lei de Execução Penal (Lei n. 7.210/84), seja pela falta de estrutura, causando superlotação, seja pela falta de recursos para dar a devida assistência ao preso.

PALAVRAS-CHAVE: Execução Penal. Pena. Prisão

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem enfoque no sistema de execução da pena.

A Lei de Execução Penal (7.210/1984) foi criada precipuamente para dar regular direito aplicado ao sentenciado, mas também promover a ressocialização do indivíduo.

Na exposição de motivos da Lei de Execução Penal evidencia-se a preocupação do legislador com a reintegração do apenado à sociedade, trazendo em seus artigos vários comandos para a concretização desse objetivo. Como exemplo, trataremos das obrigações de assistência que devem ser prestadas pelo Estado, quais sejam: assistência material, assistência à saúde, assistência jurídica, assistência educacional, assistência religiosa e a social.

1 Professor da UNIFATECIE (Paranavai-PR) e da UNICESUMAR (Maringá-PR) e pesquisador do Instituto Cesumar de Ciência, Tecnologia e Inovação – ICETI.

2 Graduada em Direito pela PUC-PR, Campus Maringá. Mestranda em Ciências Jurídicas pela UNICESUMAR (Maringá-PR).

3 Acadêmico do curso de graduação em Ciências Jurídicas da UNICESUMAR.

4 Acadêmica do 1º ano do curso de graduação em Direito da UNIFATECIE.

Faz-se necessário apresentar os principais meios que a legislação traz para reintegrar o indivíduo, seja pelo trabalho ou pela assistência ao egresso, resguardando os direitos e garantias do apenado.

Por fim, abordaremos o sistema penitenciário, e a realidade do cárcere, os principais problemas como superlotação e insalubridade, preconceito social e suas consequências para a reintegração do egresso.

DESENVOLVIMENTO

Os objetivos da pena do indivíduo são complexos e se faz necessário uma abordagem mais ampla acerca das teorias da pena.

César Roberto Bitencourt assim leciona:

Destaque-se a utilização que o Estado faz do Direito Penal, isto é, da pena, para facilitar e regulamentar a convivência dos homens em sociedade. [...] o Estado utiliza a pena para proteger de eventuais lesões determinados bens jurídicos, assim considerados em uma organização socioeconômica específica. Estado, pena e culpabilidade forma conceitos dinâmicos inter-relacionados. Com efeito, é evidente a relação entre uma teoria determinada de Estado com uma teoria da pena, e entre a função e finalidade desta com o conceito dogmático de culpabilidade adotado. Assim como evolui a forma de Estado, o Direito Penal também evolui, não só no plano geral, como também em cada um dos seus conceitos fundamentais.⁵

Nos sistemas modernos, o objetivo da pena, além de punir, deve ser humanizar, transformando o indivíduo para retorno ao convívio normal em sociedade.

Como bem preceitua o art. 59 do Código Penal:

O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime⁶

5 BITTENCOURT, César Roberto. **Falência da pena de prisão. Causas e Alternativas**, p.15, São Paulo: Saraiva, 2011,

6 BRASIL. **Lei de Execução Penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

O sistema penitenciário no Brasil é progressivo, ou seja, o indivíduo pode alcançar melhores benefícios gradativamente, progredindo para regimes prisionais menos rigorosos, de acordo com o art. 112, da Lei de Execução Penal:

A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão⁷

Dessa forma, há a possibilidade de inserir o indivíduo na sociedade de forma gradual, anterior ao cumprimento total de sua pena, servindo assim de estímulo para o bom comportamento e contribuindo para seu crescimento moral enquanto cidadão.

O artigo 10 da LEP assim determina “A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade. Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso”⁸.

Na visão de Cezar Roberto Bitencourt:

A ressocialização não pode ser conseguida numa instituição como a prisão. Os centros de execução penal, as penitenciárias, tendem a converter-se num microcosmos no qual se reproduzem e se agravam as graves contradições que existem no sistema social exterior⁹

Assim, um dos objetivos da lei entra em constantes contradições no tocante à ressocialização, vez que o aprisionamento não contribui realmente para esse fim, ainda mais nas condições estruturais das penitenciárias brasileiras.

Na prática, a realidade da Execução Penal é assustadoramente desproporcional com o ordenamento legislativo e com os princípios constitucionais.

Neste sentido Carvalho Filho afirma que “as prisões brasileiras são insalubres, corrompidas, superlotadas, esquecidas. A maioria de seus habitantes não exerce o direito de defesa”¹⁰.

7 BRASIL. **Lei de Execução Penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2018

8 BRASIL. **Lei de Execução Penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2018

9 BITTENCOURT, Cezar Roberto. **O objetivo ressocializador na visão da Criminologia Crítica**. P.250, RT 662/247-256

10 Carvalho Filho, Luiz Francisco. **A prisão**.p.60. São Paulo: Publifolha, 2002

O sistema penitenciário que deveria servir como combate à criminalidade, se tornou ineficiente, devido à falta de interesse da sociedade e dos governantes. No sentido de função da pena, o cárcere insalubre nada faz além de produzir seres humanos com ódio e propensos ao crime, justificando o fenômeno da criminalidade, que cresce e atinge desde grandes metrópoles a cidades pequenas e o meio rural.

O excessivo número de presos no país hoje chega a impressionante marca de 726.712 (infopen 2016)¹¹

Diretamente desproporcional com o número de vagas em penitenciárias que são 368.049, ocasionando um déficit de 358.049, o que causa o problema de falta de espaço.

Em que pese o art. 88 da Lei de Execução Penal preconize:

O condenado será alojado em cela individual que conterá dormitório, aparelho sanitário e lavatório. Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular: a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana; b) área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados).¹²

A realidade não é como prevista em lei: as instalações são precárias, além da falta de espaço, falta ventilação, falta higiene e é difícil imaginar um ambiente superlotado com condicionamento térmico adequado.

Além de um sistema prisional que cumpra com seus objetivos, conforme definido pela Lei de Execução Penal, faz-se imprescindível uma posição diferente da sociedade ao acolher o egresso, tomando conta que oportunizar sua reintegração é fundamental para sua recuperação, evitando que venha a reincidir no delito, em busca de alternativas para sobrevivência e aceitação.

É óbvio que uma sociedade desacreditada com o poder ressocializador do Estado e do sistema penitenciário tem temor em aceitar o egresso ou lhe conceder confiança.

Portanto, para solucionar o problema prisional, é necessário esforço conjunto dos governos e da sociedade.

11 MINISTÉRIO DA JUSTIÇA: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN 2016.

12 BRASIL. **Lei de Execução Penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

CONCLUSÃO

O desenvolvimento do presente estudo possibilitou uma análise do sistema de execução da pena no Brasil.

Com o estudo da finalidade da pena, aplicação da sentença e os direitos resguardados ao apenado pela Lei de Execução Penal e a Constituição Federal é notório o cuidado do legislador no tocante à ressocialização, enfoque do presente trabalho.

Embora o Estado tenha para si a obrigação de assistência e respeito às garantias do indivíduo sentenciado, podemos notar o descaso em relação à aplicação da lei vigente. Uma vez que a pena de cárcere insalubre e sem condições mínimas de dignidade não ressocializa, mas, ao contrário, gera revolta e violência.

O sistema penitenciário está comprovadamente acima de sua capacidade, gerando superlotação e agravando os problemas internos.

A pena privativa de liberdade não consegue combater o aumento da criminalidade, fenômeno social que não se resolverá somente prendendo mais indivíduos para ficar em condições desumanas, sem preocupações com seus direitos e garantias, tampouco com a finalidade ressocializadora da pena.

Outro fator determinante é o preconceito da sociedade, uma vez que o indivíduo encarcerado é tratado como dejetivo humano, sai da prisão pior do que entrou, a sociedade não deposita confiança, e acaba por excluir ainda mais o egresso, trazendo dificuldades para que ele se insira no mercado de trabalho e volte ao convívio normal em sociedade.

O tratamento penal deveria ser diferente, vez que não notamos interesse em ressocializar, mas em apenas castigar o agente delituoso, sem medir as consequências drásticas que isso traz para toda a sociedade.

Conclui-se, pelo presente estudo, que a lei falha completamente em seus efeitos esperados, espalhando uma crise generalizada no sistema carcerário.

REFERÊNCIAS

BITTENCOURT, César Roberto. **Falência da pena de prisão.** Causas e Alternativas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

BITTENCOURT, César Roberto. **O objetivo ressocializador na visão da Criminologia Crítica**, RT 662/247-256.

BRASIL. **Lei de Execução Penal**. 16. Ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias** INFOPEN 2016

CARVALHO FILHO, Luiz Francisco. **A prisão**. São Paulo: Publifolha, 2002.

FEMINICÍDIO: DESAFIOS NA ERRADICAÇÃO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Andressa Paula de Andrade ¹

Beatrys Osipov Evangelista ²

Bianca Zanetoni ³

Carolyne de Freitas Cobre ⁴

Gabryele de Freitas Cobre ⁵

RESUMO: Este estudo utilizou a metodologia de revisão bibliográfica, fundamentado na análise de autores críticos, a fim de fornecer elementos que nos permitam entender como é debatido e tratado a questão do feminicídio na sociedade brasileira e demais países. No dia 09 de março de 2015, foi sancionada a Lei n.13.104, a qual prevê que o feminicídio é um crime de natureza hedionda. O Brasil ocupa a posição de quinto lugar de violência de gênero no ranking mundial, segundo a organização mundial da saúde. A Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso I, contempla o princípio da igualdade, onde se verifica que a mulher e o homem devem receber tratamento igualitário. Grandes avanços referentes à defesa da integridade física e psicológica da população feminina já foram discutidas, porém ainda não são suficientes. Espera-se que ao ser discutido este tema, o mesmo forneça caminhos para a compreensão de meios para que sejam aprimoradas estas condutas, de forma que a sociedade se torne cada vez mais eficaz e pacífica.

PALAVRAS-CHAVE: Feminicídio. Violência de Gênero. Direito Penal.

1 Docente da UNIFATECIE - Faculdade de Tecnologia e Ciências do Norte do Paraná. Mestra em Ciência Jurídica na linha de Função Política do Direito da Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP). Pós-graduanda em Docência no Ensino Superior pelo Centro Universitário de Maringá (UNICESUMAR) Especialista em Ciências Penais da Universidade Estadual de Maringá (UEM). Bacharela em Direito da Universidade Estadual de Maringá (UEM).

2 Acadêmica do 1º ano do curso de graduação em Direito da UNIFATECIE. E-mail: bya.evangelista11@gmail.com

3 Acadêmica do 1º ano do curso de graduação em Direito da UNIFATECIE. E-mail: biah_golveia15@hotmail.com

4 Acadêmica do 1º ano do curso de graduação em Direito da UNIFATECIE. E-mail: carolynefreitas4@gmail.com

5 Acadêmica do 1º ano do curso de graduação em Direito da UNIFATECIE. E-mail: cobregabryele@gmail.com

INTRODUÇÃO

Muito já se debateu sobre a violência contra a mulher, podendo ser um crime contra a vida, lesão corporal, sofrimento físico, sexual ou psicológico conforme o artigo 5º da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). O presente trabalho possui a finalidade de investigar até os dias atuais os crimes contra a vida sofrido pelas mulheres independentemente de sua idade ou posição social, chamado assim de feminicídio.

Conseqüentemente, o trabalho busca revelar como esse tratamento da sociedade para com a mulher não vem apenas da sociedade moderna, mas se trata de um problema histórico. Com a criação das leis que protegem a mulher assegurando por sua vez seus direitos e a sua proteção contra o(s) agressor (es) acabam deixando-as seguras, pois antes da constituição federal de 1988 elas não tinham leis que previssessem tais proteções.

O desenvolvimento do trabalho foi realizado a partir de um levantamento bibliográfico acerca do tema e também baseado na atual legislação pátria pertinente ao assunto escolhido.

DESENVOLVIMENTO

Podemos conceituar a palavra feminicídio como crime contra a vida de maneira doloso contra mulheres, sendo considerado um crime de ódio, pois revela um menosprezo ao sexo feminino. Trata-se de uma “‘matança’ de corpos sexados como mulheres pelo regime político do gênero em um marco patriarcal de poder”⁶.

No ordenamento brasileiro, artigo 121, §2º (homicídio qualificado), o inciso VI, a saber, quando o crime contra a vida é cometido ‘*contra a mulher por razões da condição do sexo feminino*’. Outrossim, a legislação tratou de dizer qual o âmbito de extensão e interpretação do feminicídio ao acrescentar o §2º-A ao artigo 121, declarando que se considera que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolver ‘*violência doméstica e familiar*’ e ‘*menosprezo ou discriminação à condição de mulher*’, revelando verdadeira interpretação autêntica do

6 Cf. DINIZ, Débora; COSTA, Bruna Santos; GUMIERI, Sinara. Nomear feminicídio: conhecer, simbolizar e punir. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, n. 114, maio-jun., v. 23, 2015, p. 228.

legislador. Faz-se necessário dizer que o conceito de ‘*violência doméstica*’ contido no §2º-A ao artigo 121 deverá ser buscado na Lei 11.340/2006, cujo artigo 5º disciplina a questão. Quanto ao ‘*menosprezo à condição de mulher*’, deve-se verificar se há desprezo, desvalorização, menoscabo, etc., ao sujeito passivo. Já em relação em relação à ‘*discriminação à condição de mulher*’, vale dizer que o Brasil é signatário da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002), cujo artigo 1º declara que:

“Para os fins da presente Convenção, a expressão “discriminação contra a mulher” significará toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo”.

Servirá de norte para interpretar e amoldar a conduta ao tipo penal incriminador⁷.

Para entendermos um pouco mais afundo o tema, também é de grande relevância que sejam verificadas fontes históricas onde se encontram vastos conhecimentos sobre a mulher na sociedade e como ela é posta antes de obter todos os direitos que se tem atualmente. Na sociedade clássica (Grécia e Roma) as mulheres eram separadas de duas formas sendo assim esposas e prostitutas e essas teriam seus princípios e valores perante a sociedade. Por sua vez as prostitutas tinham o papel de preservar as outras mulheres que viriam a se tornar esposas, buscando deixá-las puras para seus pretendentes. Sendo assim o dever das esposas era o de satisfazer seu cônjuge, mesmo obtendo o conhecimento de que o mesmo se relacionava com prostitutas, deveria também cuidar da casa e dos filhos devendo também ceder ao seu amado uma linhagem de herdeiros. Ainda sobre as esposas estas seriam apenas sustentadas pelo cônjuge e por este motivo quando ele vinha a falecer antes dela, ela viria a se tornar uma prostituta para conseguir se sustentar.

⁷ Estas são as considerações de BIANCHINI, Alice; GOMES, Luiz Flávio. Femicídio: entenda as questões controvertidas da Lei 13.104/2015. *Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal*, Porto Alegre, n. 91, v. 15, 2015, p. 14-15.

Naquela época as mulheres independentes de sua classe social não tinham seus direitos garantidos por Lei e com isso também não deveria participar nem da política e muito menos das decisões públicas, além disso, não eram reconhecidas como cidadãs, não tinham alfabetização como certos homens. Para ser bem vista perante a sociedade teriam que saber bordar, tecer e cuidar da casa.

A constituição federal de 1988 por sua vez traz uma enorme conquista para as mulheres, pois é um marco onde as mulheres conquistam muitos direitos após anos de luta.

O Brasil é portador da quinta maior taxa do mundo de feminicídios conforme a Organização das Nações Unidas⁸, levando em consideração que um terço destas mortes foram efetuadas em domicílios o que tudo indica que são efetuadas pelos parceiros íntimos, familiares ou conhecidos das vítimas. O fortalecimento dos movimentos feministas tiveram como consequência a *violência de gênero*, fenômeno responsável pelo alto índice de crimes dessa natureza.

A Lei n. 11.340, de 2006 conhecida como lei Maria da Penha, trouxe uma rede protetiva às mulheres sofrem com a violência doméstica/gênero. Já a Lei n. 13.104 de 2015 que trata do feminicídio foi incluída no ordenamento jurídico brasileiro com o objetivo de combater a violência extrema contra as mulheres, a saber, aquela que ocasiona a morte desse grupo pelo simples fato de ser mulher.

Apesar dos avanços na esfera incriminadora no que tange a violência de gênero, acredita-se que a solução para esse problema social pode estar na desconstrução de ideias machistas/misóginas visando eliminar os resquícios machistas e sexistas. O empoderamento feminino, outra diretriz a ser desenvolvida, pode ser visto como pequenas ações como desconstruir a ideia de normatividade, conseguir identificar situações de violência doméstica seja ela física, verbal, ou psicológica, lutar por igualdade salarial.

CONCLUSÃO

Ao final deste trabalho é possível concluir que:

a) Apesar de avanços, a violência de gênero ainda

8 Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/onu-femicidio-brasil-quinto-maior-mundo-diretrizes-nacionais-buscam-solucao/>>

- não foi eliminada;
- b) É necessária uma gama de políticas públicas que tenham como objetivo a prevenção da violência contra a mulher;
 - c) Apesar da criminalização do feminicídio no Brasil, ainda se faz presente uma alta taxa desse delito no Brasil.

REFERÊNCIAS

BIANCHINI, Alice; GOMES, Luiz Flávio. Feminicídio: entenda as questões controversas da Lei 13.104/2015. **Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal**, Porto Alegre, n. 91, v. 15, 2015.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 de outubro de 1988. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2004. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10641516/artigo-5-da-constituicao-federal-de-1988>>. Acesso em: 12 nov. 2018.

BRASILIA (DF). Decreto nº 13.104, de 9 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, **para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos**. Brasília, 9 mar. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm>. Acesso em: 12 nov. 2018.

DINIZ, Débora; COSTA, Bruna Santos; GUMIERI, Sinara. Nomear feminicídio: conhecer, simbolizar e punir. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, n. 114, maio-jun., v. 23, 2015.

FEMINICÍDIO E O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IGUALDADE: BREVE HISTÓRIA DA LUTA PELO DIREITO DAS MULHERES.

Letícia Carla Baptista Rosa ¹

Carlos Alexandre Moraes ²

Claudio de Oliveira de Assis ³

Thaís Venicio Rodrigues ⁴

RESUMO: Ao longo dos anos, as mulheres passaram a lutar por seus direitos e passaram a exigir cada vez tratamento igualitário, a ânsia de igualdade com os homens se intensificou, e os assuntos relacionados aos direitos das mulheres passaram a ser discutidos com maior frequência. Com as mudanças na sociedade surgiu a necessidade de modernizar as leis, e garantir constitucionalmente direitos a ambos os sexos de forma igualitária. No Brasil, a Constituição Federal de 1988 dispôs sob o princípio da igualdade através de seu artigo art. 5º, caput, em que aduziu que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. As mulheres principiavam uma era de reconhecimento jurídico-social, estavam, enfim, protegidas constitucionalmente e possuíam direitos semelhantes aos da classe que até recentemente as dominavam. Embora, as leis passem a ser válidas para ambos os sexos, os costumes do patriarcado ainda prevalecem em nossa sociedade e devido a isso, muitas foram às tentativas de minorar a situação de submissão vivenciada pelas mulheres. Embora a legislação constitucional garanta igualdade entre homens e mulheres, a cultura patriarcal não permite a real efetivação do direito à igualdade constitucional, tornando-se necessária a ampliação desse direito através de leis complementares. A lei do feminicídio foi um importante avanço na proteção dos direitos das mulheres e o presente trabalho irá analisar de forma objetiva como essa

1 Doutoranda em Função Social do Direito pela Faculdade Autônoma de Direito de São Paulo. Professora da graduação em Direito da UNIFATECIE- Faculdade de Tecnologia e Ciências do Norte do Paraná e UNIFAMMA-Centro Universitário Metropolitano de Maringá.

2 Doutor em Direito pela FADISP - Faculdade Autônoma de São Paulo. Coordenador e Docente do Curso de Direito da UNIFATECIE. Docente do Mestrado em Direito da UNICESUMAR.

3 Acadêmico do 1º ano do curso de graduação em Direito da UNIFATECIE.

4 Graduada em Direito pelo Centro Universitário de Maringá (UNICESUMAR). Pós Graduada em Direito Aplicado pela Escola de Magistratura do Paraná (EMAP).

lei ampliou a garantia constitucional à igualdade.

PALAVRAS-CHAVE: Direito das Mulheres. Constituição. Igualdade.

INTRODUÇÃO

O sistema patriarcal consagrado em nossa sociedade perpetrou seus ideais em todos os campos do saber e da experiência humana. Pode-se dizer que nenhuma área esteve livre das influências dos valores dessa cultura que vem a bastante tempo negando as mulheres direitos essenciais que garantiriam a sua igualdade, autonomia, liberdade, proteção e dignidade.

No sistema patriarcal, as mulheres eram vistas como propriedade de seus pais, quando solteiras e de seus maridos, quando casadas. Seus desejos eram condicionados as de seus representantes, no caso os homens.

Em razão disso, ao longo da história muitos foram os momentos em que as mulheres foram às ruas lutar por seus direitos. Diversas manifestações foram realizadas, movidas por um ideal de igualdade com os homens.

No Brasil, o direito das mulheres passou a ganhar força a partir do século XIX, com importantes conquistas como o direito à educação em 1827 e o direito ao voto em 1930. Ainda, as mulheres passaram a adquirir direitos como em 1945 o reconhecimento à igualdade de direitos entre homens e mulheres em documento internacional, através da Carta das Nações Unidas. Em 1951, pela Organização Internacional do Trabalho a igualdade de remuneração entre trabalho masculino e feminino para função igual. Em 1962 a criação da lei Lei 4.121 conhecida como Estatuto da Mulher Casada, contribuiu para a emancipação feminina em diversas áreas. A referida lei mudou mais de dez artigos do Código Civil de 1916, entre eles o artigo 6º que atestava a incapacidade feminina para alguns atos. “Em 1988 através do *lobby do batom*, liderado por feministas e pelas 26 deputadas federais constituintes, as mulheres obtêm importantes avanços na Constituição Federal, garantindo igualdade a direito e obrigações entre homens e mulheres perante a lei. Entre eles, o princípio da igualdade disposto no artigo 5º, que garantiu tratamento igualitário diante a lei sem

distinção de gênero. Em 2006 a 11.343 também conhecida como lei Maria da Penha foi um importante avanço na luta contra a violência doméstica. A citada lei é extremamente importante pois protege as mulheres em situação de violência, salva vidas, pune os agressores, fortalece a autonomia das mulheres, educa a sociedade, cria meios de assistência e atendimento humanizado, além de agregar à política pública, valores de direitos humanos.”

A lei do feminicídio sancionada em 2015 é um reflexo das inúmeras conquistas pelo direito das mulheres batalhadas aos longos anos, e demonstrou a importância da luta pela igualdade de gênero e da intolerância da lei para crimes baseados em sexo, visando à promoção dos direitos das mulheres e o combate às violações, violências e discriminações há que foram historicamente submetidas.

DESENVOLVIMENTO

O feminicídio é um termo de crime de ódio baseado no gênero, amplamente definido como o assassinato de mulheres. Não são eventos isolados na vida das mulheres, e sim resultados das diferenças de poder entre homens e mulheres em vários aspectos e contextos socioeconômicos.

Segundo o dossiê de violência contra as mulheres da agência Patrícia Galvão⁵, o crime de feminicídio pode ser classificado em íntimo e não íntimo. O feminicídio íntimo pode ser considerado aquele cometido por quem a vítima teve uma relação íntima ou até mesmo familiar. E o não íntimo aquele em que a vítima não possui relações íntimas ou familiares com o agressor, mas uma relação de confiança ou até mesmo de amizade. Essa opção pode ser subdividida em dois subgrupos os que ocorrem ou não a prática da violência sexual.

O artigo 121 do Código Penal dispõe sobre os crimes cometidos contra a vida. O mencionado artigo possui qualificadoras que visam identificar as modalidades desse crime. Com a criação da lei do feminicídio o supramencionado artigo ganhou mais uma qualificadora. O crime de feminicídio além de ser incluído como circunstância qualificadora do homicídio, foi adicionado ao rol dos crimes hediondos (Lei nº 8.072/1990), tal como o estupro, genocídio e latrocínio, entre outros. Porém,

⁵ Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violencias/femicidio/> Acessado em 19/11/2018>

o que se indaga sobre essa qualificadora, é a questão de sua constitucionalidade, posto que para alguns, esta, fere o princípio da igualdade.

O princípio da igualdade exposto no artigo 5º, caput da Constituição Federal Brasileira de 1988, prevê que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. O aludido artigo deixa evidente que inexistente diferença de gênero e que diante a lei, homens e mulheres são considerados iguais, sem distinção.

Igualdade e justiça são noções que guardam uma conexão íntima, que pode ser reconduzida, no plano filosófico, ao pensamento grego clássico, com destaque para o pensamento de Aristóteles, quando este associa justiça e igualdade e sugere que os iguais devem ser tratados de modo igual ao passo que os diferentes devem ser tratados de modo desigual, muito embora – convém lembrar – a justiça não se esgote na igualdade nem com ela se confunde. Desde então o princípio da igualdade (e a noção de isonomia) guarda relação íntima com a noção de justiça e com as mais diversas teorizações sobre a justiça, posto que, além de outras razões que podem ser invocadas para justificar tal conexão, a justiça é sempre algo que o indivíduo vivencia, em primeira linha, de forma intersubjetiva e relativa, ou seja, na sua relação com outros indivíduos e na forma como ele próprio e os demais são tratados.⁶

Desse modo, é visível que a lei do feminicídio não fere o princípio da igualdade. Posto que o princípio constitucional vise assegurar tratamento igualitário entre as pessoas, sem distinção de gênero, sexo, raça, credo ou religião. Enquanto a lei do feminicídio visa compreender o histórico cultural de violências cometidas contra as mulheres e encontrar um equilíbrio nessa relação, aplicando ao agressor uma pena qualificada.

CONCLUSÃO

Existem implicações sérias que nos levam a concluir que a lei do feminicídio é essencial para que a sociedade compreenda não apenas o fenômeno da violência e dos direitos das mulheres, mas para que entenda a complexidade na qual as

6 SARLET, Ingo Wolfgang. MARINONI, Luiz Guilherme. MITIDIERO, Daniel. *Curso de Direito Constitucional*. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p.622.

mulheres encontram-se inseridas.

Um dos importantes benefícios da lei do feminicídio é dar visibilidade a luta pelo direito das mulheres. É uma chance para o Estado de buscar dar um fim à opressão e à violência contra as mulheres. Além da punição mais grave para os que cometerem o crime contra a vida, a tipificação é vista por especialistas como uma oportunidade para dimensionar a violência contra as mulheres no País, permitindo, assim, o aprimoramento das políticas públicas para coibi-la e preveni-la.

Outro fator importante na criação da lei do feminicídio além de dar visibilidade aos casos de violência cometido contra mulheres e buscar formas de coibir, prevenir e punir, é a oportunidade que se tem de sanar um problema histórico e cultural. Durante longos anos, as mulheres foram vistas como o “sexo frágil” e suas vontades eram condicionadas ao seu representante masculino. As mulheres possuem uma importante história de luta e reconhecimento pelos seus direitos. Essa lei visa punir com pena maior aquele que comete o crime contra a vida feminina, pelo simples fato de ser mulher, ou em decorrência da violência doméstica. É uma resposta a inferioridade feminina que o sistema patriarcal perpetrou na sociedade. É a chance de mostrar que a mulher não possui menos valor ao homem.

Em suma, isto significa dizer que a lei do feminicídio reforça o princípio constitucional da igualdade, servindo como equilíbrio na relação jurídica social.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988: promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm> Acesso em: 20 Novembro de 2018.

BRASIL. Decreto Lei nº 13.104/2015 de 09 de Março de 2015. Disponível in: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm> Acesso em 19 de Novembro de 2018>

MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de direito constitucional. – 12. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang. MARINONI, Luiz Guilherme. MITIDIERO, Daniel. Curso de Direito Constitucional. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

TOMÉ, Semiramys Fernandes. CRUZ, Ygo do Nascimento. CASTRO, Larissa Holanda de. Uma análise constitucional do feminicídio na ótica do princípio da isonomia. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/51823/uma-analise-constitucional-do-femicidio-na-otica-do-principio-da-isonomia>> Acesso em 20 de Novembro de 2018.

FRAUDE EM BANCO DE DADOS NA ERA VIRTUAL

Tatiana Manna Bellasalma e Silva ¹

Ingrid dos Santos Cardoso ²

Jefferson Moretti Rodrigues ³

Mariane Ferreira Chaves ⁴

RESUMO: O objetivo do presente estudo é a análise de fraude em banco de dados virtuais. O crime virtual é uma questão muito mais comum do que se apresenta. A proteção inclui o direito de proteger o banco de dados empresarial e referentes ao dado de pessoas, inserido na internet. A Lei nº 12.737/12 de proteção de dados conhecida como Lei Carolina Dieckmann, que veio adicional ao Código Penal, os artigos 154A a 154B, dispositivos legais que tipificam delitos cibernéticos. Está lei atua dentro dos crimes contra a liberdade individual, seção referente aos crimes contra a inviolabilidade dos segredos profissionais. Empregou-se o método teórico bibliográfico, consistente na análise de obras e artigos científicos que versam sobre o tema.

PALAVRAS-CHAVE: Fraude. Banco de dados. Crime virtual.

INTRODUÇÃO

Hodiernamente, a internet desempenha um papel fundamental na vida em sociedade, possibilitando estar do outro lado do mundo em questão de segundo. Mais no contexto social tem situação que precisa ser analisada e repensada, frente aos novos meios digitais que é um desafio para nós.

Em especial a fraude em banco de dados das empresas e das pessoas físicas, traz dificuldades após ter seus dados roubados por hackers e as pessoas físicas ter suas redes

1 Mestra em Ciências Jurídicas pelo UNICESUMAR - Centro Universitário Cesumar, especialista em Direito processual civil pela UNIVEM, graduada pela UEM-Universidade Estadual de Maringá. Docente da EMAP – Escola da Magistratura do Paraná, núcleo de Maringá e UNIFATECIE - Faculdade de Tecnologia e Ciências do Norte do Paraná. Endereço eletrônico: bellasalma@uol.com.br

2 Acadêmica do 1º ano do curso de graduação em Direito da UNIFATECIE.

3 Acadêmico do 1º ano do curso de graduação em Direito da UNIFATECIE.

4 Acadêmica do 1º ano do curso de graduação em Direito da UNIFATECIE.

sociais clonados pelos hackers.

Em que pese à mídia não dispense a relevância necessária a este tipo de assunto, há que se considerar que empresas acabam perdendo suas informações sigilosas que algumas das vezes perdidas podem acarretar sua falência e pessoas físicas tendo suas redes sociais clonadas onde acaba sendo totalmente expostas a seu banco de dados a internet, causando certo trauma levando a lei de danos morais.

O objetivo é demonstrar a importância da fraude de banco de dados na sociedade brasileira e conhecer mais sobre a proteção deste crime virtual no meio digital.

A metodologia utilizada é a teórico bibliográfica, consistente na análise de obra e artigos científicos que relata fraude em banco de dados de empresas e de pessoas físicas.

DESENVOLVIMENTO

FRAUDES DE BANCOS DE DADOS

A fraude de bancos de dados diferente dos outros tipos de crimes por ser praticado por pessoas que possuem conhecimentos tecnológicos e usam a internet para alcançar seus objetivos desonesto. Os criminosos virtuais empregam suas habilidades, diversificada para acessar contas bancárias, roubar identidades, chantagear, praticar fraudes, perseguir e assediar pessoas. Ainda pode utilizar computador comprometido como parte de uma botnet sofisticada para executar ataques de DDoS em grandes empresas (ACEMPROL, 2012).

A fraude de bancos de dados é o termo usado para se mencionar umas atividades ilícitas praticadas onde envolvem um computador ou uma rede de computadores no qual é invadida sem autorização e utilizada como uma ferramenta, uma base de ataque ou como meio de crime. Pinheiro, (2010, p. 46):⁵

Tais fraudes são aquelas que praticados virtualmente, são considerados crime de meio porque só correm em área virtual, já os crimes cometidos por hackers são medíocres e pode ser enquadrado como estelionato, falsidade ideológica, fraudes, pois equiparados a estes, onde são especialistas em

⁵ Denominado conceituo os crimes virtuais como sendo os procedimentos de acesso não autorizado aos sistemas de informações, ações destrutivas nesse sistema, a interceptação de comunicações, modificações, sombração religiosa, transmissão de pornografia, terrorismo, entre diversas outras formas existentes (PINHEIRO, 2010, p. 46).

praticar esses tipos de infrações (PINHEIRO, 2010).

A internet é indispensável à vida moderna. Entretanto quando indivíduos se utilizam da rede para praticar crimes. O sistema penal brasileiro está armado de ferramentas eficazes de classificar tais condutas, até mesmo identificar os transgressores (LEONARDI, 2011).

O descaso, segundo Leonardi (2011), com relação aos crimes virtuais acontece pelo fato de se crer na impunidade, ou por achar que a punição é inexistente. Desta maneira vários artifícios são elaborados para ludibriar os usuários, e estes por sua vez, caem em golpes por estarem despreparados para identificar possíveis tentativas de fraudes.

Sendo assim, com o aumento de equipamentos conectado à internet, acaba cada vez mais acontecendo em que as pessoas se aproveitam dessas ferramentas para praticar ação criminosa, provocando danos às empresas e a pessoas físicas. Os descasos praticados por intermédio desses meios não têm limites, pois de um computador localizado num país pode-se abrir portas para diversos locais do mundo através de um sistema e manipulação dos dados individuais quanto empresariais, desse modo os resultados dessa atuação podem produzir em outros equipamentos muito distante daquele em que foi implantado o sistema original, pode ser hackeada todas as suas informações (ROSA, 2005).

Segundo Rosa (2005), um computador, ou um celular, em questão de segundo pode acessar milhões de informações, banco de dados. No mesmo espaço de tempo, ele pode usar para roubar milhares de reais, porém nesse caso, com a velocidade e a comodidade das pessoas, para praticar crime na privacidade de sua casa ou sua empresa.

Os crimes eletrônicos nos quais a internet é usada para cometer como: lesão de informação, plágio, ofensas morais, racismo, incentivo a violência e pornografia infantil. Os sistemas operacionais dos hackers, que não tem direito legal aqui no Brasil, e não pode ser chamado de crime no meio jurídico da palavra⁶. (Gouveia, 2007).

No Brasil o termo crime, acontece por falta da lei do Direito Penal, pois devido os dois princípios básicos da legalidade

⁶ (ULBRICH, 1999). O Hacker nada mais é do que um indivíduo, com uma desenvoltura em pesquisar, assimilar, entender e habilidades surpreendentes para mexer com o computador. Para ele nenhum sistema é totalmente protegido que não há uma brecha em que possa invadir, sendo assim, utilizam de técnicas das mais variáveis possíveis. O hacker é conhecido como um criminoso, mas na verdade quem tem habilidade de um hacker para praticar o mal é conhecido como cracker.

e o da anterioridade prevista no art. 1º, da Constituição Federal e no art. 5º, XXXIX CF, que definem que não há crime sem lei antecedente que o determina e não há pena sem precedente legal. O início da legalidade de um indivíduo só pode se jugado se, houver antes do episódio cometido, existir uma lei que avalia como crime, mesmo que o procedimento seja depravado, antissocial, não poderá ser jugado devido à irrelevância da lei em vigor que o antecipe como crime, por causa do princípio precedente (MIRABETE, 2007).

A Lei nº 12.737, de novembro de 2012, art. 1º dispõe sobre tipificação criminal de delitos informáticos e dá outras providências. Esta lei altera o Decreto nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 do Código Penal, ficou acrescentado os artigos 154-A e 154-B que trata de invasão de dispositivo informático. Porém muitos indivíduos não tem o conhecimento, ainda não possuem muitos lugares especializado para cuidar destes crimes e realizar investigação. Por este motivo os criminosos ficam impune, sem pagar pelo crime praticado.

CONCLUSÃO

Sendo assim, pode-se concluir que a sociedade brasileira como está vulnerável a fraudes decorrentes de hackers que usam de sua inteligência para agir de má-fé, com isso as pessoas estão expostos para eles sem nem ter o direito de se defender, pois, muitas das vezes as pessoas não são escolhidas e sim aleatórias nas quais não tendo nem um vínculo com eles fica mais complicado ainda de desvendar tal fraude ocorrida.

Hodiernamente, a legislação pátria, ainda deixa a desejar, a fraude em banco de dados continua ocorrendo bem mais próximo do que imaginamos, onde a vítima acaba ficando de mãos atadas, sem ter onde correr, pois muitas vezes os hackers são anônimos e mesmo descobertos a punição na qual deveria ser feita não está apta a ser cumprida.

REFERÊNCIAS

- ACEMPROL. **A Origem do Computador**. Internet, 2012. Disponível em: <<http://www.acemprol.com/a-origem-do-computador-t24106.html>>. Acesso: 16 mar. de 2017.
- BOSSOI, Roseli Aparecida Casarini. **A proteção dos dados**

peçoais face às novas tecnologias. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=d1aae872c07c10af>> Acesso em 16 mar. de 2017

BRASIL. **Lei no 12.737, de 30 de novembro de 2012.** Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal; e dá outras providências. Diário Oficial da União, 3 dez. 2012.

FERREIRA, Lóren Pinto. **Os “crimes de informática” no Direito Penal Brasileiro.** Disponível em < <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/os-%E2%80%9Ccrimes-de-inform%C3%A1tica%E2%80%9D-no-direito-penal-brasileiro>> Acesso mar. 2018

HARTMANN, Ivar A. **Regulação da Internet e novos desafios da proteção de direitos constitucionais.** Disponível em: < https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/55/219/ril_v55_n219_p13.pdf> Acesso em junho de 2018

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal.** 25. ed. São Paulo: Atlas, 2007. v.1.

VIANNA, Túlio Lima. **Fundamentos de Direito Penal Informático: do acesso não autorizado a sistemas computacionais.** Rio de Janeiro: Forense, 2003. ISBN 85-309-1619-0. Acesso em: 06 de set. 2018.

VIANA, André de Paula. **Crimes virtuais e a necessidade de uma legislação específica.** Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/crimes-virtuais-e-necessidade-de-uma-legisla%C3%A7%C3%A3o-especifica>> Acesso em 06 de set. de 2018.

LEONARDI, Marcel. **Dados pessoais, regulação e a economia digital.** Disponível em: <http://leonardi.adv.br/2011/03/dados-pessoais-regulacao-e-a-economia-digital/> Acesso em: 10-08-2018.

INSTIGAÇÃO E AUXÍLIO AO SUICÍDIO NO ÂMBITO VIRTUAL

Tatiana Manna Bellasalma e Silva ¹

Otávio da Silva Nunes ²

Carolina Garcia de Souza ³

Mariane Ferreira Chaves ⁴

RESUMO: o presente estudo ocupa-se em analisar as relações entre a internet e o suicídio, abrangendo em sua totalidade temas como as teorias usadas para definir o ato de abrir mão da própria vida, averiguar dados estatísticos, pesquisar efeitos de fenômenos tecnológico que contribuem para tal questão, além de ver as condutas previstas em lei e sanções para quem auxilia e instiga o próximo a cometer sua morte voluntária. Empregou-se o método teórico bibliográfico, consistente na análise de obras e artigos científicos que tratam sobre o tema.

PALAVRAS-CHAVE: internet. Efeito copycat. Suicídio no âmbito virtual.

INTRODUÇÃO

Atualmente a internet é um dos meios de comunicação mais eficiente já criado pelo homem, tendo um alcance gigantesco além de um número infinito de possibilidades para seu uso. Contudo, nem sempre essa ferramenta é utilizada para exercer sua finalidade de forma positiva, podendo ser usada como amparo para aqueles que buscam tirar a sua própria vida.

Tendo em razão o seguinte pretexto é de suma

1 Mestra em Ciências Jurídicas pelo UNICESUMAR - Centro Universitário Cesumar, especialista em Direito processual civil pela UNIVEM, graduada pela UEM-Universidade Estadual de Maringá. Docente da EMAP – Escola da Magistratura do Paraná, núcleo de Maringá e UNIFATECIE - Faculdade de Tecnologia e Ciências do Norte do Paraná. Endereço eletrônico: bellasalma@uol.com.br

2 Acadêmico do 1º ano do curso de graduação em Direito da UNIFATECIE.

3 Acadêmica do 1º ano do curso de graduação em Direito da UNIFATECIE.

4 Acadêmica do 1º ano do curso de graduação em Direito da UNIFATECIE.

importância realizar o presente estudo, no qual tem por objetivo principal, investigar essas mortes juntamente com os motivos e fenômenos que causam o suicídio no âmbito virtual. A metodologia utilizada para realizar esse estudo é o método teórico bibliográfico, baseado em artigos científicos que abordam sobre o tema.

DESENVOLVIMENTO

Modernamente, a conduta do suicida ainda é vista com maus olhos na sociedade devido a questões da crença cristã, ao qual condena a ação de tirar a sua própria vida. Com a difusão da web esses preceitos estão mais vinculados a um modo de vida mais rígido atribuídos a um público idoso habituado a lidar com as frustrações do dia a dia.

Esse preceito vem se modificando junto com a estrutura social, assim a comunidade jovem decorrente dessa nova estrutura, tem um modo de vida mais liberal estando suscetíveis a não saberem lidar com as adversidades que aprecem ao longo de suas vidas.

No artigo “o viés digital do suicido: instigação, induzimento e auxílio ao suicídio em ambientes virtuais” os autores usam como referência a obra de Émile Durkheim⁵, expressando o seguinte ponto de vista:

Cumpre-nos destacar que Durkheim (2000) sugeriu a existência de três tipos de suicídio – o Egoísta, que decorre do enfraquecimento do controle social com o favorecimento do individualismo mórbido que tendesse ao suicídio; o Altruísta, que em contraponto ao anterior, seria exemplificado pelos casos de esquimós idosos, que se afastam da tribo para morrer, convictos de que se haviam tornado um “peso morto” para sua comunidade; e o Anômico, que decorre de conflitos sociais internos, como a emigração, desorganização social e dificuldades econômicas, que frustrariam as aspirações do indivíduo, levando-o ao suicídio.⁶

É importante salientar que essas definições não

5 DURKHEIM, E. **O Suicídio**: Estudo de sociologia. Tradução Monica Stabel. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

6 MARCEDO, Bartida M. S.; GONÇALVES, Luiz Gustavo R.; CASTRO, Matheus Felipe. **O Viés Digital do Suicídio**: instigação, induzimento e auxílio ao suicídio em ambientes virtuais. CONPEDI, 2015. p. 556.

abrangem em sua totalidade os motivos sociais em que os jovens abdicam do seu direito de viver, tendo como foco o embasamento teórico para esclarecer a origem do problema em questão. Dito isso, é necessário rememorar que o ambiente social e o estado psicológico em que esses indivíduos se encontram são de extrema importância para que não ocorra a formação equivocada de pré-conceitos.

Dentre o meio da saúde, segundo a obra do autor Greco⁷, os especialistas da área usam a denominação autocídio e autoquíria. No geral quando se trata na definição de suicídio muitos autores, em suas mais diferentes áreas, buscaram conceitos distintos, não tendo necessariamente um conceito unilateral e fixo sobre o tema.

Na visão de Durkheim o suicídio se classifica como:

Considera-se suicídio todo caso de morte que resulte direta ou indiretamente de um ato positivo ou negativo, praticado pela própria vítima, sabedora de que devia produzir esse resultado. A tentativa é o ato assim definido, mas interrompido antes de resultar em morte.⁸

Tendo o cientista apresentado o seguinte argumento, é válido de se ponderar que o suicídio não consiste somente na execução bem sucedida do ato, mas também na tentativa de fazê-lo. Em contra partida, outros autores trazem outro ponto de vista para a seguinte questão:

[...] o suicídio, que pode ser definido como a morte voluntária, querida e desejada, de uma pessoa com capacidade de agir, é uma conduta propriamente humana, e praticamente desconhecida pelo resto dos seres vivos. Quando uma pessoa chega à convicção de que sua existência já não tem sentido, de que o sofrimento apaga todos seus projetos, desejos e prazeres, e decide quitar a própria vida, o Direito não pode intervir proibindo esse comportamento, e menos ainda sancioná-lo.⁹

Em sua totalidade, quando se trata de morte voluntária no Brasil, os números estimados são assustadoramente altos:

7 GRECO, R. **Curso de Direito Penal**: parte especial. 7. ed. Niterói: Impetus, 2010. P. 187

8 DURKHEIM, E. **O Suicídio**: Estudo de sociologia. Tradução Monica Stabel. São Paulo: Martins Fontes, 2000. P.11

9 BORJA JIMÉNEZ, E. **Curso de política criminal**. 2. ed. Valencia: Tirant to Blanch, 2003.P.126

No Brasil, o número de suicídios vem aumentando significativamente, principalmente entre jovens e adultos jovens. Segundo o Sistema de Informações sobre Mortalidade do Ministério da Saúde, o tal de suicídios no Brasil, em ambos os sexos e faixas etárias, foi de 4 óbitos para cada 100 mil habitantes, embora esses dados sejam subnotificados, pois nem todos os óbitos são registrados como suicídio, às vezes atendendo pedido da família do suicida, que teme ser estigmatizada.¹⁰

Associar todos esses fatos a ideia de que a internet pode realmente fazer com que o indivíduo busque o auxílio para o seu fim, ainda não é muito bem aceita, principalmente em decorrência de que se algumas dessas informações fossem de fato divulgadas, poderia causar um efeito de alarde muito grande, podendo até ser usada como um gatilho para aqueles que querem tirar a sua própria vida.

Tendo em vista a seguinte situação, associar a relação entre as mídias sociais e o suicídio não é uma tarefa muito fácil, por esse assunto ainda ser bastante instável, porém, já está presente há muito tempo na sociedade assim como afirma a autora Renata *Moehlecke* em seu artigo “Prevenção do suicídio: saúde mental é tema negligenciado pela mídia”:

A ideia de que a imprensa pode influenciar o suicídio não é recente. “O romance *Os sofrimentos do jovem Werther*, publicado pelo escritor alemão Goethe em 1774, foi apontado como fonte de inspiração para mais de uma centena de suicídios cometidos por jovens na época”, explica a jornalista Juana Portugal, que defendeu especialização sobre o tema no curso de Saúde Pública da Escola Nacional de Saúde Pública Sergio Arouca (Ensp/Fiocruz). “A partir de então, iniciou-se o debate sobre o assunto e o tratamento do suicídio pela mídia foi visto como algo ‘contagioso’, que poderia ter na veiculação dessas notícias o principal fator desencadeador de uma espécie de ‘epidemia’ ”.¹¹

Quando se trata em instigação e auxílio do suicídio no âmbito virtual, a um fenômeno muito estudado nesse ramo chamado efeito copycat, que consiste em:

10 DUTRA, Elza. **Suicídio no Brasil: estratégias de prevenção e intervenções**. In: HUTZ, Claudio Simon (org.). **Avanços em Psicologia comunitária e intervenções psicossociais**. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2010. P. 223-264.

11 MOEHLECKE, R. **Prevenção do suicídio: saúde mental é tema negligenciado pela mídia**. 2016. Disponível em: <<https://portal.fiocruz.br/pt-br/content/prevencao-do-suicidio-saude-mental-e-temanegligenciado-pela-midia>>. Acesso em 27 de Nov. de 2018

O efeito copycat é um efeito de modelagem, que é levado em consideração sempre que há relatos de casos que foram desencadeados a partir de casos já divulgados. É correto dizer que as mídias atuais têm modelado o comportamento de pessoas que se dispõem a passar um tempo considerável sob efeito das mesmas.¹²

Considerando as informações presentes, a internet como meio de comunicação global tem um papel de considerável influência sobre a vida das pessoas, principalmente dos jovens que se utilizam muito da rede para navegar, deixando-os dessa forma, expostos aos mais variados tipos de perigo.

Ordenamento jurídico prevê que não a punição para aqueles que executaram o ato de tirar a sua própria vida, afinal não seria lógico incriminar ou isolar um indivíduo que já está com seu estado psicossocial já comprometido ou, em casos extremos, já tenha deixado de existir. Porém o código penal brasileiro já prevê em sua conduta prescrita no artigo 122, os crimes para aqueles que incentivem o próximo a abrir mão de sua vida.

CONCLUSÃO

Dado ao exposto, conclui-se que o Estado deveria promover políticas públicas e projetos educacionais que incentivem os jovens a praticar atividades que os tirem do mundo virtual, sejam esportes, jogos intelectuais que não utilizem a internet, atividades ao livre, viagens entre outros meios socioeducativos que os ajudem a evitar esse mal.

Em relação à lei, apesar do ordenamento jurídico brasileiro já prever sanção para aqueles que prestarem qualquer tipo de auxílio para os indivíduos encontrados nessa situação, o poder legislativo deveria promover melhoramentos nas leis que tratam mais especificamente desse tema, para que seja mais abrangente e segura para o país.

12 VIOLA, G. Efeito Copycat: Quando a mídia se torna cúmplice. Revista Psique. Edição 130. Dezembro de 2016.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

DURKHEIM, E. O Suicídio: Estudo de sociologia. Tradução Monica Stabel. São Paulo: Martins Fontes, 2000. P.11

MARCEDO, Bartida M. S.; GONÇALVES, Luiz Gustavo R.; CASTRO, Matheus Felipe. O Viés Digital do Suicídio: instigação, induzimento e auxílio ao suicídio em ambientes virtuais. CONPEDI, 2015. P.556

MOEHLECKE, R. Prevenção do suicídio: saúde mental é tema negligenciado pela mídia. 2016. Disponível em:<<https://portal.fiocruz.br/pt-br/content/prevencao-do-suicidio-saude-mental-e-temanegligenciado-pela-midia>>. Acesso em 27 de Nov. de 2018.

OLIVEIRA, Ellen C. P; VENTURA, Cinthya K. M.; MARIA, Aponira F. Suicídio e adolescência: as redes sociais e o efeito copycat. CONBRACIS, 2017

LGBTS DENTRO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO

Tatiana Manna Bellasalma e Silva ¹

Mariane Ferreira Chaves ²

Diego Vinicius Guedes ³

Jefferson Moretti Rodrigues ⁴

Ingrid dos Santos Cardoso ⁵

Otávio da Silva Nunes ⁶

RESUMO: A defesa dos Direitos individuais e fundamentais tem sido centro de discussão, entorno das questões dos LGBT, pois são grupos vulneráveis dentro do sistema carcerário. Esta parcela da população já é em si excluída socialmente, dentro do presídio este cenário se torna ainda mais complexo. Este resumo discorrerá em torno da situação enfrentada por essas categorias dentro dos presídios brasileiros. Para isso será realizada uma busca de estatísticas, para averiguar o número aproximado dessas pessoas dentro dos presídios brasileiros. E através do método teórico bibliográficos, em análise de obras e artigos acerca do tema, que se realizou esta pesquisa.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos Individuais. Sistema carcerário. LGBTS.

INTRODUÇÃO

Na Constituição é garantida a igualdade entre os indivíduos, porém diante das diferenças e das desigualdades existentes no âmbito social e permeados durante as décadas e séculos, é que a mesma traz em seu texto o princípio da

1 Mestra em Ciências Jurídicas pelo UNICESUMAR - Centro Universitário Cesumar, especialista em Direito processual civil pela UNIVEM, graduada pela UEM-Universidade Estadual de Maringá. Docente da EMAP – Escola da Magistratura do Paraná, núcleo de Maringá e UNIFATECIE - Faculdade de Tecnologia e Ciências do Norte do Paraná. Endereço eletrônico: bellasalma@uol.com.br

2 Acadêmica do 1º ano do curso de graduação em Direito da UNIFATECIE.

3 Acadêmico do 1º ano do curso de graduação em Direito da UNIFATECIE.

4 Acadêmico do 1º ano do curso de graduação em Direito da UNIFATECIE.

5 Acadêmica do 1º ano do curso de graduação em Direito da UNIFATECIE.

6 Acadêmico do 1º ano do curso de graduação em Direito da UNIFATECIE.

isonomia, da equidade e tantos outros, permitindo assim uma reparação dessas desigualdades presentes na sociedade. Estas políticas têm como público alvo, os grupos vulneráveis dentro da sociedade, em que sofrem ou em algum período já sofreram violências físicas e psicológicas dentro do meio social. Assim esse resumo vai tratar das questões dos LGBTs, dentro do sistema penitenciário brasileiro, pois sua vulnerabilidade aumenta em consonância com a vida em liberdade.

Há uma taxa muito alta de violência contra essas pessoas dentro do sistema prisional, atacando assim seu Direito a personalidade atribuída ao indivíduo após seu nascimento, previsto no art.2, do Código Civil de 2002, logo mais adiante no art. 11, é mencionada a sua intransmissibilidade e a irrenunciabilidade, assim é dever do Estado à proteção de garantias mínimas, para uma existência digna e que os Direitos a personalidade e os direitos fundamentais do indivíduo sejam garantidos.

Assim buscou-se questionar o papel do Estado diante de atitudes violentas contra esse grupo, no qual estão sobre tutela do Estado e qual atitude do mesmo diante deste quadro?

Destarte observou-se que o Estado tem sido insuficiente mediante as questões dos LGBTs, e pouco tem composto em políticas para garantir os direitos dessas pessoas. Limitando assim o direito a proteção integral e os direitos humanos dessa parcela deste conjunto de pessoas. Não se pode negar que o Estado tem agido em relação a essas pessoas privadas de liberdade e que dentro da penitenciária encontram uma realidade de violência, porém são mudanças lentas, que não engloba toda a população LGBT, dentro do sistema penitenciário. Assim, através das alas LGBT, o estado tem tentado mudar a realidade dentro do sistema penitenciário, e esta vem sendo adotadas em alguns Estados brasileiros.

Empregou-se o método teórico bibliográfico, consistente na análise de obras e artigos científicos que versam sobre o tema.

DESENVOLVIMENTO

Hodiernamente, há a necessidade de garantir direitos mínimos à população carcerária, em especial, no que tange a minoria LGBT tais direitos e a integridade física desses indivíduos

devem ser tutelados pelo Estado.

Os problemas no sistema carcerário brasileiro são vários, entre eles, podem-se elencar alguns: superlotação das celas, insalubridade, proliferação de doenças contagiosas (tuberculose, AIDS), comida de péssima qualidade, temperaturas extremas, falta de água potável, carência de produtos higiênicos básicos, homicídios frequentes, guerra de facções, espancamentos, tortura sistemática, violência sexual, ausência de assistência judiciária, bem como de acesso à educação, à saúde e ao trabalho. O problema carcerário brasileiro não diz respeito somente ao direito penal, mas trata-se de uma questão de política criminal, tendo em vista que as leis são criadas por políticos defensores de interesses de grupos econômicos, que lucram com o caos e a insegurança do país.⁷

Elencar os problemas encontrados dentro dos presídios brasileiros e as falhas cometidas pelo estado dentro desse sistema de segurança, tem cada vez mais se cumulado. Tais problemas atingem de forma direta a vida dos indivíduos dentro desse sistema prisional, e de forma mais crítica pessoas que se impõe como um LGBT, pois se agrava devido a sua opção sexual e o preconceito presente socialmente, e construído historicamente durante séculos de dominação eurocêntrica.

Atualmente o Brasil, tem atingido umas das posições mais altas, em periculosidade para a população LGBT, de acordo com a ONU. Para reverter tal situação foi constatado em pesquisas, uma tentativa no sistema prisional, sendo a criação de Alas LGBTs, para que se resguardem tais direitos fundamentais desse grupo. Como aponta a assessora de Direitos Humanos.

O mesmo tipo de violência que acontece contra essas pessoas nas ruas também é verificado aqui dentro. “E essa foi à forma que encontramos para não contribuirmos mais com a violação de direitos humanos contra gays e travestis”, explica a assessora de Direitos Humanos da Superintendência dos Serviços Penitenciários (Susepe), Maria José Diniz. [Segundo ela, houve uma queda significativa dos casos de violência após a adoção da ala LGBT.]⁸

7 NETO, Olavo Irineu De Araújo. Uma Análise sobre o estado de coisas inconstitucionais do sistema carcerário brasileiro e a privatização de presídios como solução. Florianópolis – SC. XXVI Encontro Nacional CONPED, 2017. p.5

8 CALDEIRA, João Paulo. As alas LGBT dentro dos presídios. Jornal GGN online, 2013 - <<https://jornalgggn.com.br/noticia/as-alas-lgbt-dentro-dos-presidios> acessado as 14:45>, do dia 16 de out. 2018.

Essas alas tem o intuito de proteger os direitos fundamentais, o princípio da dignidade da pessoa humana, que nesse ambiente hostil tem sido infligido junto dos Direitos da Personalidade da pessoa.

O direito ao nome social e a sua determinação diante da sua condição deve ser exercida também dentro desse sistema, isto é algo que permite que menos se ataque esses Direitos. A população carcerária no Brasil tem atingido em suas formas grade proporção, quando se trata do aumento de pessoas privadas de liberdade. Essas alas se organizam na retirada do indivíduo do convívio dos outros presos, fazendo uma separação entre essas pessoas, não é a forma ideal pois lembra a “segregação”, porém é a forma mais eficiente de assegurar a vida dessas pessoas dentro do sistema de segurança estadual.

Morais ao aplicar o conceito de “estado de coisas inconstitucionais”, demarca a incapacidade do Estado de garantir esses princípios e direitos fundamentais constitucionais.⁹

De acordo com o Art. 11, do Código Civil, todo o ser humano é competente de personalidade e de seus direitos, não sendo irrenunciáveis por ele, independentemente de ter cometido ato ilícito penal. Portanto é dever do Estado à defesa desse indivíduo, e de seus direitos fundamentais, assim agindo com desprezo a esses princípios, o torna inconstitucional.

CONCLUSÃO

A defesa das pessoas LGBTQTS, deve ser primordial para o Direito brasileiro, porém o Estado ainda tem fechado os olhos para essas questões, mesmo diante da resolução RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº 1, DE 15 DE ABRIL DE 2014, que determina a adaptação dos sistemas penitenciário brasileiro diante dessas pessoas.

Essa vulnerabilidade deve ser reconhecida e seus direitos devem ser preservados, para que possa ter a sua efetivação, como tal a necessidade de remodelação do sistema prisional.

9 MORAIS, Marcio Eduardo Senra Nogueira Pedrosa & DE FREITAS, Erica Patrícia Moreira. Violação de Direitos Humanos e Estado de Coisas Inconstitucional: A Falência da Política Prisional e o Massacre nas Penitenciárias Brasileiras XXVI Encontro Nacional CONPED, 2017. Brasília – DF. Disponível em <<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/roj0xn13/9t8274u3/088EY4b8G2GuPEDY.pdf>>. Acesso em 17 de outubro de 2018.

REFERÊNCIAS

ALVES, Rafael Barreira; MACHADO, Vilma de Fatima. **Encarceramento e identidade de gênero:** políticas públicas para inclusão lgbt nos presídios goianos. XXVI Encontro Nacional CONPED, 2017. Brasília. Disponível em <https://www.conpedi.org.br/publicacoes/roj0xn13/wu0nu37x/3fpCxVN117CKq23E.pdf>. Acesso em 15 de setembro de 2018.

CALDEIRA, João Paulo. **As alas LGBT dentro dos presídios.** Jornal GGN online, 2013. Disponível em <<https://jornalgggn.com.br/noticia/as-alas-lgbt-dentro-dos-presidios>>. Acesso em 16 de outubro de 2018, às 14:45

DEPEN, **Levantamento Penitenciário Nacional**, atualização 2016. Disponível em < http://www.justica.gov.br/news/ha-726-712-pessoas-presas-no-brasil/relatorio_2016_junho.pdf>. Acesso em 16 de outubro de 2018.

MORAIS, Marcio Eduardo Senra Nogueira Pedrosa & DE FREITAS, Erica Patrícia Moreira. **Violação de Direitos Humanos e Estado de Coisas Inconstitucional:** A Falência da Política Prisional e o Massacre nas Penitenciárias Brasileiras XXVI Encontro Nacional CONPED, 2017. Brasília – DF. Disponível em <<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/roj0xn13/9t8274u3/088EY4b8G2GuPEDY.pdf>> . Acesso em 17 de outubro de 2018.

NETO, Olavo Irineu de Araújo. **Uma análise sobre o estado de coisas inconstitucionais do sistema carcerário brasileiro e a privatização de presídios como solução.** XXVI Encontro Nacional CONPED, 2017. Brasília. Disponível em <<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/roj0xn13/ly8373a7/DBa7J0wSITQf2o41.pdf>>. Acesso em 16 de outubro de 2018.

RAMOS, Beatriz Dragage: **LGBTs privados de liberdade:** Um olhar sobre o cárcere. Carta Capital Online, São Paulo, 2017. Disponível em: <<https://www.Cartacapital.com.br/diversidade/lgbt2019s-privados-de-liberdade-um-olhar-sobre-o-carcere>>. Acesso em 16 de Outubro de 2018

Vade Mecum RT 2018: edição especial / [Equipe RT]. Constituição da República Federativa do Brasil, 1988 São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2018.

Vade Mecum SARAIVA 2017: 23ª edição. Código Civil, 2002. Rio de Janeiro: Editora Saraiva.

LIBERDADE DE EXPRESSÃO NAS REDES SOCIAIS

Tatiana Manna Bellasalma e Silva ¹

Carolina Garcia de Souza ²

Clíssia Pinheiro Magalhães ³

Luana Costa Cardoso ⁴

Matheus Willian Andreazi Ramos ⁵

RESUMO: Atualmente a internet tem sido o meio de comunicação mais usado, sendo utilizado muitas das vezes para debater diversos tipos de temas. Porém vem havendo um desvio de finalidade, pois as pessoas usam as redes sociais para ferir aos direitos a vida privada de alguém ou até mesmo os direitos fundamentais. As redes sociais norteiam quase todos os ambientes da sociedade. Mesmo assim, com grande presença das redes sociais ainda não são todos que as veem como uma possível ferramenta que pode trazer alguns prejuízos. Ao uso correto da internet, esta pode oferecer diversos benefícios. Todavia, tem seus pontos negativos, pois a mesma pode ser usada para causar injúria, ofensas, exposição e etc. pode-se averiguar que com o exercício do direito à liberdade de expressão e pensamento estão decorrendo vários problemas agravantes, dentre um deles está o discurso de ódio. No entanto, a mera manifestação da ideologia não pode ser considerada como discurso de ódio. Pois a constituição Federal garante a liberdade de consciência e ideologia. Em se tratando de redes sociais, o Facebook recentemente provocou grandes discussões a respeito das eleições presidenciais em 2018. Nesse contexto, notam-se pessoas fazendo uso de seus perfis para apoiarem seus respectivos candidatos, sem respeitar o direito de escolha do próximo. Assim, pode-se entender que a liberdade de expressão e pensamento nas redes sociais está ocasionando

1 Mestra em Ciências Jurídicas pelo UNICESUMAR - Centro Universitário Cesumar, especialista em Direito processual civil pela UNIVEM, graduada pela UEM-Universidade Estadual de Maringá. Docente da EMAP – Escola da Magistratura do Paraná, núcleo de Maringá e UNIFATECIE - Faculdade de Tecnologia e Ciências do Norte do Paraná. Endereço eletrônico: bellasalma@uol.com.br

2 Acadêmica do 1º ano do curso de graduação em Direito da UNIFATECIE.

3 Acadêmica do 1º ano do curso de graduação em Direito da UNIFATECIE.

4 Acadêmica do 1º ano do curso de graduação em Direito da UNIFATECIE.

5 Acadêmico do 1º ano do curso de graduação em Direito da UNIFATECIE.

sérios problemas, promovendo discursos de ódio, ferindo a dignidade da pessoa humana que é de garantia fundamental do cidadão. Utilizou-se o método teórico bibliográfico.

PALAVRAS-CHAVE: Liberdade de expressão. Redes sociais. Novas tecnologias.

INTRODUÇÃO

A liberdade de expressão é um direito tutelado e garantido pela Constituição Federal o seu exercício está causando grandes conflitos, haja vista que atualmente em razão dos avanços tecnológicos, vem tomando proporções até então inimagináveis.

Desse modo, convém o presente estudo em face aos acontecimentos relevantes sobre este tema, bem como, pela necessidade de sua discussão ante aos conflitos de direitos e garantias dos indivíduos.

Objetiva-se, dessa forma, a análise da liberdade de expressão nas redes sociais e as complicações que a mesma vem trazendo para os dias atuais.

A metodologia empregada nesse estudo é o teórico bibliográfico, baseado em artigos científicos que abordam sobre o tema.

DESENVOLVIMENTO

Hodiernamente a internet tem sido o meio de comunicação mais usado, em que as pessoas estão utilizando a mesma para debater diversos tipos de temas que antes eram discutidos de forma presencial. Observa-se que está havendo um desvio de finalidade, pois as pessoas usam as redes sociais para ferir a vida privada de alguém ou até mesmo ferir os direitos fundamentais tutelados pela Constituição federal, no qual geram conflitos de direitos e garantias.⁶

As redes sociais se firmam no mundo atual, norteadas quase todos os ambientes da sociedade, transformando de maneira marcante formas de interação com o trabalho,

⁶ MARQUES, Daniela; LABONARSKI, Jaime. **Direitos e garantias fundamentais II**. Florianópolis: conpedi, 2016.

relacionamentos e com antigos padrões. Mesmo assim, com grande presença das redes sociais ainda não são todos que as veem como uma possível ferramenta que pode trazer alguns prejuízos tanto socialmente, como pessoal e profissional.

No tocante ao uso correto da internet, esta pode oferecer diversos benefícios tais como se comunicar com mais agilidade, seja no Brasil ou até mesmo nos países afora. Todavia, tem seus pontos negativos, pois a mesma pode ser usada para causar injúria à imagem de pessoas, ofensas morais, exposição de fotos íntimas e etc. As pessoas por usufruírem o direito à liberdade de expressão e pensamento, expõe suas opiniões nas redes sociais de maneira hostil, ferindo a dignidade de outras.⁷

A vista disso, pode-se averiguar que com o exercício do direito à liberdade de expressão e pensamento estão decorrendo vários problemas agravantes, dentre um deles, destaca-se o discurso de ódio. Para Freitas e Castro⁸ o discurso de ódio pode ser conceituado como:

[...] elemento central a expressão do pensamento que desqualifica, humilha e inferioriza indivíduos e grupos sociais. Esse discurso tem por objetivo propagar a discriminação desrespeitosa para com todo aquele que possa ser considerado “diferente”, quer em razão de sua etnia, sua opção sexual, sua condição econômica ou seu gênero, para promover a sua exclusão social.

A propagação de discursos de ódio nas redes sociais viola o direito pátrio mais importante do indivíduo que é a dignidade da pessoa humana, que segundo Sarlet⁹ é definida como:

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e

7 MARQUES, Daniela; LABONARSKI, Jaime. **Direitos e garantias fundamentais II**. Florianópolis: conpedi, 2016.

8 FREITAS, Rivas; CASTRO, Matheus. **Liberdade de expressão e discurso de ódio: um exame sobre as possíveis limitações à liberdade de expressão**. Florianópolis: Sequência, 2013. p.344.

9 SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

No entanto, a mera manifestação da ideologia não pode ser considerada como discurso de ódio. Haja vista que o indivíduo pode se pronunciar de forma contraditória a determinado tema, pois a Constituição Federal garante a liberdade de consciência e ideologia, todavia essa manifestação não pode conter atos ilícitos.¹⁰

Destarte, com o fácil acesso à internet as pessoas trocam informações entre si, criam grupos de discussões nas redes sociais no qual expõem suas opiniões, promovem grandes manifestações públicas e até mesmo revelam detalhes íntimos de suas vidas pessoais, vivenciando o fetichismo e o exibicionismo. Outrossim é relevante mencionar a lei do marco Civil que veio para regulamentar o uso da internet no contexto brasileiro que é composta de princípios que protegem os usuários, empreendedores e a própria característica de abertura da internet, de modo que Flávia Leite¹¹ ressalta que:

[...] o Marco Civil da Internet é considerado uma Carta de Princípios, pois, já em seu Capítulo I, encontra-se o que a lei denomina fundamentos, princípios e objetivos do Marco Civil. Assim, em seu artigo 2º definiu os fundamentos da disciplina do uso da internet: o reconhecimento da escala mundial da rede; os direitos humanos e o exercício da cidadania em meios digitais; a pluralidade e a diversidade; a abertura e a colaboração; a livre iniciativa, a livre-concorrência e a defesa do consumidor.

Em se tratando de redes sociais, o facebook vem abordando grandes polemicas tais como a política, que recentemente provocou grandes discussões a respeito das eleições presidenciais em 2018. É de suma importância ressaltar que esta não foi à primeira vez em que os acontecimentos em épocas de eleições foram motivos de desentendimentos entre os usuários dessa rede social, em 2014 e no decorrer do ano de 2015 houve uma “guerra online” entre as pessoas que apoiavam o governo e seus adversários.¹²

10 JUNIOR, George; FILHO, José; SILVA, Lucas. **Direitos e garantias fundamentais I**. Florianópolis: conpedi, 2018. p.49-50

11 LEITE, Flávia. **O exercício da liberdade de expressão nas redes sociais: e o marco civil da internet**. São Paulo: revista de Direito brasileira, 2016. p.160-161

12 DUMPHREYS, Lucas. **Facebook e seus filtros ideológicos: redes sociais e a polarização da opinião política no brasil**. Rio de Janeiro: UFRJ/ECO, 2016. p.2

Nesse contexto, notam-se pessoas fazendo uso de seus perfis para apoiarem seus respectivos candidatos, sem respeitar o direito de escolha do próximo, querendo fazer apenas valer a sua opção de proponente. A manifestação foi tão exorbitante que se fez uma hashtag acompanhada pela influência de grandes famosos, expondo suas opiniões onde se desenvolveu graves problemas, a princípio, a dura aceitação do lado oposto. Já por outro lado, certos cidadãos valendo-se e fazendo uso da política para ameaçar a vida de pessoas de orientação sexual diferente, etnia, raça, entre outros.

Baseado no que foi exposto, pode-se entender que a liberdade de expressão e pensamento nas redes sociais está ocasionando sérios problemas, promovendo discursos de ódio, ferindo a dignidade da pessoa humana que é de garantia fundamental do cidadão, essa liberdade se usada corretamente evita conflitos de direitos tutelados ante a Constituição Federal.

CONCLUSÃO

Considerando-se que atualmente vive-se em uma época em que as pessoas manifestam-se com bastante frequência nas redes sociais, participando de grupos e compartilhando muitas informações inadequadas, constituindo problemas graves.

O presente estudo buscou evidenciar e analisar as questões relativas ao exercício da liberdade de expressão nas redes sociais, bem como ressaltar os problemas que o mesmo vem causando.

Constata-se que o exercício desse direito que é tutelado pela Constituição Federal, está trazendo consigo, quando mal empregado, o discurso de ódio, que incita o racismo, preconceito e discriminação. Haja vista, que esse discurso deve ser combatido pelo Estado e pela sociedade, pois o mesmo vem ocorrendo constantemente.

Nesse sentido, uma das redes sociais mais usadas para promover tal discurso é o facebook, que também é utilizado para discutir sobre diversos tipos de temas, dentre um deles está à política, no qual há pouco tempo causou bastante polemicas.

De outra forma, notam-se conflitos de direitos previstos constitucionalmente, tais como; o próprio direito à liberdade de expressão e pensamento e a privacidade, honra e imagem, pois todos são assegurados expressamente no texto constitucional.

Nesse contexto, o Estado deve atuar com o intuito de proteger as minorias (racial, social, cultural, religiosa...), para que estes possam atuar na sociedade e expor suas ideias, opiniões, junto com os demais, principalmente nas redes sociais, sem que sofram ataques.

REFERÊNCIAS

DUMPHREYS, Lucas. **Facebook e seus filtros ideológicos: redes sociais e a polarização da opinião política no Brasil**. Rio de Janeiro: UFRJ/ECO, 2016.

FREITAS, Rivas; CASTRO, Matheus. **Liberdade de expressão e discurso de ódio: um exame sobre as possíveis limitações à liberdade de expressão**. Florianópolis: Sequência, 2013.

JUNIOR, George; FILHO, José; SILVA, Lucas. **Direitos e garantias fundamentais I**. Florianópolis: conpedi, 2018.

MARQUES, Daniela; LABONARSKI, Jaime. **Direitos e garantias fundamentais II**. Florianópolis: conpedi, 2016.

NAVARRO, Leila. **Redes sociais e liberdade de expressão, qual o limite?** Disponível em: <<https://www.catho.com.br/carreira-sucesso/colunistas/leila-navarro/redes-sociais-e-liberdade-de-expressao-qual-o-limite/>> acesso em: 25 de novembro de 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001

NOVOS MEIOS DE BUSCA A INFORMAÇÃO E O DIREITO AO ESQUECIMENTO: NECESSÁRIA PROTEÇÃO DOS DADOS PASSADOS

Tatiana Manna Bellasalma e Silva ¹

Jefferson Moretti Rodrigues ²

Mariane Ferreira Chaves ³

Ingrid dos Santos Cardoso ⁴

Diego Vinicius Guedes ⁵

Lucas Aparecido Feire ⁶

RESUMO: Com avanço da tecnologia, o indivíduo tem uma ferramenta poderosa que se chama, pesquisa dentro do âmbito virtual. Para vasculhar determinados acontecimentos passados da vida da sociedade e fatos passados que podem trazer ao atual cenário de forma global, sofrimento para tal indivíduo. A revolução tecnológica proporcionou ao indivíduo atualmente ferramentas para que fatos e dados pretéritos retorne do âmbito virtual acontecimentos da vida geral, onde podem prejudicar o indivíduo, visto que relembrar tais fatos traz sofrimentos aos envolvidos. O estudo justifica-se ante a contemporaneidade e relevância, visto que, vários casos já estão suscitando apreciação do Poder Judiciário. O objetivo do presente resumo e a análise do direito ao esquecimento como mecanismo eficaz para a proteção da dignidade da pessoa humana emprega o método teórico bibliográfico, que consistente na análise de obras e artigos científicos que versam sobre o tema.

PALAVRAS-CHAVES: Direito ao esquecimento. Direito à privacidade. Âmbito virtual.

1 Mestra em Ciências Jurídicas pelo UNICESUMAR - Centro Universitário Cesumar, especialista em Direito processual civil pela UNIVEM, graduada pela UEM-Universidade Estadual de Maringá. Docente da EMAP – Escola da Magistratura do Paraná, núcleo de Maringá e UNIFATECIE - Faculdade de Tecnologia e Ciências do Norte do Paraná. Endereço eletrônico: bellasalma@uol.com.br

2 Acadêmico do 1º ano do curso de graduação em Direito da UNIFATECIE.

3 Acadêmica do 1º ano do curso de graduação em Direito da UNIFATECIE.

4 Acadêmica do 1º ano do curso de graduação em Direito da UNIFATECIE.

5 Acadêmico do 1º ano do curso de graduação em Direito da UNIFATECIE.

6 Acadêmico do 1º ano do curso de graduação em Direito da UNIFATECIE.

INTRODUÇÃO

O âmbito virtual abarca e alcança uma nova sociedade que acabou acelerando a inter-relação entre a sociedade e a tecnologia. E por esse fato ocorre situações novas gerando a necessidade de amparo e proteção aos envolvidos. As pessoas tiveram que se adaptar com essa evolução e se transformaram de modo radical, edificando interesses públicos e privados. Com o surgimento da “Nova Sociedade Informacional”, as relações entre a sociedade conseqüentemente, surgiu outra sociedade com abrangência dos limites entre os interesses privados e a “arena pública”, no qual impediu que aparecesse o conceito de espaço para uma dimensão liquefeita em superação da ideia de ambiente físico. Fato que a enorme sede de informação a luta pelo acesso a dados passados capaz de digitalizar esses dados possam se perpetuar na tecnologia digital. Sendo assim o direito à privacidade sofre norteadores ataques, visto que o fácil acesso a dados tem sentido a busca de proteção inegável. E uma das ferramentas com grande eficácia chamada, Direito ao Esquecimento Digital.

O presente estudo justifica-se pela necessidade de que o Direito apresente respostas às invasões a fatos e dados passados do indivíduo. Não obstante a necessidade de acompanhar a evolução social o Direito tem por desafio acompanhar a maior revolução experimentada pela história da humanidade. O objetivo do trabalho é apresentar e analisar a viabilidade do Direito ao Esquecimento como mecanismo eficaz na tutela e proteção de dados e informações pretéritas que trazidas à tona de forma descontextualizada geram danos aos envolvidos.

A metodologia utilizada segue uma abordagem qualitativa, descritiva e exploratória, no que toca aos objetivos; bibliográfica quanto ao tipo; pura, quanto ao manejo dos resultados, colhidos a partir de um estudo descritivo-analítico, desenvolvido por meio de pesquisa teórica.

DESENVOLVIMENTO

Tratar de privacidade de uma sociedade moderna se torna difícil, principalmente no âmbito virtual onde é notório a grande quantidade de smartphones com câmeras digitais,

comunicação via mensagem instantânea, redes sociais (como Facebook, Instagram e Twitter) e monitoramento de vídeo das ruas e prédios. Vive-se cada vez mais próximos da realidade criada por George Orwell na obra 1984 sendo o tempo todo acompanhados pelo Grande Irmão⁷.

A ambição pela exposição acaba por camuflar um pouco a proteção da privacidade e intimidade, vez que a busca pela popularidade e reconhecimento acabam por fazer com que as pessoas que se coloquem em uma vitrine social e virtual. Existem vários posicionamentos doutrinários quanto ao significado de privacidade. De acordo com Danilo Doneda a privacidade é componente essencial da formação da pessoa. A sutil definição do que é exposto ou não sobre alguém, do que se quer tornar público ou o que se quer esconder, ou a quem se deseja revelar algo, mais do que meramente uma preferência ou capricho, define propriamente o que é um indivíduo - quais suas fronteiras com os demais, qual seu grau de interação e comunicação com seus conhecidos, seus familiares e todos os demais⁸.

A concepção de privacidade adotada no Código Civil (art. 21), não contemplou os avanços tecnológicos e por conseguinte se apresenta bastante restrita e não atende aos padrões atualmente vigentes, visto que o legislador previu a proteção da vida privada, limitando-se a uma ideia específica de intimidade da pessoa humana, não abrangendo elementos atualmente dotados de suma relevância, como a proteção dos dados e informações pessoais.

Em que pese o Brasil já possuir uma legislação específica que regule o âmbito virtual, ainda não há previsão acerca do direito ao esquecimento. A lei do marco civil da internet, Lei 12.965 de 23 de abril de 2014, não faz menção sobre a proteção aos dados pretéritos disponíveis na internet.

O CNJ sensível à necessidade de garantir ao indivíduo proteção as informações e dados pretéritos disponibilizados no âmbito virtual editou o seguinte enunciado: “A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento”.⁹

7 ORWELL, George. 1984. São Paulo: Companhia das Letras. 2009

8 2-DONEDA, Danilo. **Privacidade, vida privada e intimidade no ordenamento jurídico brasileiro**. Da emergência de uma revisão conceitual e da tutela de dados pessoais. Âmbito Jurídico. Disponível em http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2460Acesso em: 18 de outubro de 2018.

9 Disponível em <<http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/142>>. Acesso em 27 de novembro de 2018.

O direito ao esquecimento se apresenta como mecanismo a fim de proteger a privacidade do indivíduo e em última análise sua dignidade.

Assim, pode-se concluir que a pessoa tem o direito de desconectar seu passado da rede que nada esquece e que nunca dorme, uma vez que impor a pessoa humana tratamento diverso e lhe impor uma pena perpétua e um fardo pesado e amargo de se carregar. O homem é fruto de seu passado, mas pode fazer novas escolhas dando novo rumo à vida, na busca por sua construção. Impor que ele arraste as correntes de seu passado é desumano e indigno.

É imperioso que o Direito acompanhe a evolução da sociedade, nela abarcando a revolução tecnológica, visto que o que se passa no âmbito virtual tem repercussão no mundo real.

CONCLUSÃO

Indiscutível, a necessidade de proteger a sociedade no âmbito virtual, visto que o processo de evolução tecnológica é inevitável e constante.

Hodiernamente, a riqueza se concentra na informação e sendo assim, a sede pelo acesso a dados e informações das pessoas é insanável. Ocorre que, o passado pertence aquele que o viveu, sendo assim, a mera curiosidade não pode ser justificativa para que a privacidade do indivíduo seja desrespeitada.

O Direito ao esquecimento apresenta-se como instrumento eficaz na proteção da dignidade humana no âmbito virtual, pretendendo garantir autonomia a pessoa humana sobre quais informações relativas ao seu passado podem ser expostas novamente.

REFERÊNCIAS

DONEDA, Danilo. Privacidade, vida privada e intimidade no ordenamento jurídico brasileiro. Da emergência de uma revisão conceitual e da tutela de dados pessoais. Âmbito Jurídico. Disponível em <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2460>. Acesso em 18 de outubro de 2018.

FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. SILVA, Tatiana Manna Bellasalma e. O direito ao esquecimento como garantia da dignidade da pessoa humana na sociedade super informacional: a quem pertence o passado? Disponível em: <<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/oy1ux21y/94NWsXt97fP0yDGE.pdf>>. Acesso em 17 de outubro de 2018. p. 305.

ORWELL, George. 1984. São Paulo: Companhia das Letras. 2009.

SCHEREIBER, Anderson. Direitos da Personalidade. 3ª edição. Atlas, 2014. p. 136
Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em 17 de outubro de 2018.

O DESENVOLVIMENTO PSICOSSOCIAL E SEUS REFLEXOS NO ÂMBITO CIVIL

Valesca Luzia O. Passafaro ¹

João Victor B. Da Silva ²

Kauany M. Da Silva ³

RESUMO: Esta pesquisa buscou compreender os meios vivenciados, aspectos emocionais e inconscientes que envolvem o(a) jovem em seu processo de amadurecimento. Na privação que acontece no seu desenvolvimento, e conseqüentemente no ato de violência e delinquência em sua raiz. A visão psicanalítica destes acontecimentos é baseada na literatura Winnicottiana.

PALAVRAS-CHAVE: Ambiente. Privação. Delinquência.

INTRODUÇÃO

O desenvolvimento psicossocial é sobretudo linear. Ninguém pula uma fase da vida. O que acontece é que, por inúmeros conflitos, traumas e eventos pode acontecer à fixação da libido (energia psíquica).

Esta pesquisa tem por objetivo analisar o desenvolvimento emocional do indivíduo para uma melhor compreensão dos fenômenos que apontam para uma personalidade agressiva.

Winnicott⁴ foi um grande estudioso da área e teve muito interesse sobre a raiz da agressividade, ou seja, qual é a natureza dos atos de agressão. O autor referido ainda pondera que, para um amadurecimento saudável, um fator-chave são os ambientes vivenciados, uma vez que são destes que são agregadas várias tendências e de forma que eles contribuem para a formação do ser humano.

1 Mestranda pela UNICESUMAR. Professora do curso de graduação da UNIFATECIE

2 Acadêmico do 1º ano do curso de graduação em direito da UNIFATECIE. E-mail: joão_victor_bs@hotmail.com

3 Acadêmica do 1º ano do curso de graduação em direito da UNIFATECIE. E-mail: kauanymagalhaess@hotmail.com

4 WINNICOTT, D. W. **Tudo começa em casa**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 1999, p. 4.

DESENVOLVIMENTO

A questão da agressividade e violência cometidas por adolescentes contrários à lei é referenciada pelo autor Winnicott⁵ como consequência de um acontecimento chamado de privação. Uma criança poderá sofrer quando no seu desenvolvimento lhe faltar cuidados essenciais, características do meio familiar. Segundo o autor, esta privação é o que leva a desrespeitar a legislação; esta prática é, na verdade, um pedido de “ajuda” àquele adolescente.

Para entender quando se inicia este padrão de comportamento antissocial, buscou-se relacionar o direito e a psicanálise. A violência e criminalidade as quais vêm se manifestando na adolescência podem ser passageiras, tendo em vista que, nesta fase, o emocional é instável, com momentos de fúria e agressividade que remete à psicopatia, ou seja, a uma disfunção mental.

De acordo com Aberastury e Knobel⁶, o período da adolescência para o indivíduo é um tempo em que o mesmo se vê em contradições; um estado de vários dilemas consigo e os demais a sua volta, em especial a sua vida familiar e os relacionamentos sociais. É uma fase de muita confusão e desordem interna, constantemente confundido com distúrbios e condições patológicas

Assim, entendemos que agressividade é inerente à condição humana e que ela se desenvolve de maneira natural em todos nós. No entanto, uma criança exposta a um ambiente agressivo e falho vai modular esta agressividade positiva para uma agressividade negativa, em que irá desenvolver um estado psicopatológico, de modo que, para questões emocionais, as respostas não deveriam ser apenas punição. Trata-se, portanto, de um estado psicopatológico, e, desse modo, não pode ser separado das áreas individual, psicológica, familiar, afetiva e social de tal ação.

Logo, o entendimento da violência, delinquência e da criminalidade se manifestam na infância e adolescência e necessitam da contribuição de diferentes áreas do conhecimento que atuam nesse contexto como filosofia, psicologia e direito

5 WINNICOTT, D. W. **Privação e Delinquência**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 1987, p.102.

6 ABERASTURY & KNOBEL. **Adolescência normal**. Porto Alegre: Editora Artes Medicas, 1989 p 32.

para dar uma melhor resposta ao fenômeno.⁷

A ciência que estuda as causas das doenças etiologia, e as manifestações de violência juvenil abrangem diversos fatores, de tal forma que muitas das interferências, intervenções jurídicas e sociais sobre a população adolescente não podem ser separadas dos pontos, aspectos clínicos e de amadurecimento, desenvolvimento psicoafetivo referente a fatores psicológicos ligados ao afeto.

No período da infantil e adolescência podem insurgir ou surgir hábitos, comportamentos agressivos, fora dos padrões aceitos de costume socialmente, visto que eles podem ser transitórios, passageiros, podendo receber clínica/legal, dependendo do caso.⁸

Quando o ambiente familiar é instável, o jovem se dirige à sociedade esperando acolhimento, o que constitui um compromisso social e coletivo. Faz-se então essencial escutar, entender os conflitos que estes estabelecem com a lei na tentativa de compreender os mesmos e reinseri-los socialmente⁹.

CONCLUSÃO

Ante ao exposto, pode-se concluir:

- a) Segundo Winnicott, a importância do ambiente vivido pela criança pode a estruturar, formar ou não sua parte psicológica, a harmonia física e mental é fundamental para um desenvolvimento saudável.
- b) Ele também relata que o comportamento agressivo é natural de todo ser humano, de modo que é através dele que a o amadurecimento do indivíduo, havendo uma modificação e resultando em uma agressividade positiva.
- c) E a mãe está encarregada de livrar a criança de possíveis agonias e ansiedades, através de ambientes de fácil aceitação para criança, de forma de que ela será responsável pelo sustento da parte física e cuidado da parte emocional.

7 WINNICOTT, D. W. **O Ambiente e os Processos de Maturação**: Estudos Sobre a Teoria do Desenvolvimento Emocional. Porto Alegre: Editora Artmed, 1982, p.37.

8 WINNICOTT, D. W. **O Ambiente e os Processos de Maturação**: Estudos Sobre a Teoria do Desenvolvimento Emocional. Porto Alegre: Editora Artmed, 1982, p.92.

9 WINNICOTT, D. W. **Tudo começa em casa**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 1999, p. 82.

REFERÊNCIAS

ABERASTURY & KNOBEL. **Adolescência normal**. Porto Alegre: Editora Artes Medicas, 1989.

WINNICOTT, D. W. **O Ambiente e os Processos de Maturação**: Estudos Sobre a Teoria do Desenvolvimento Emocional. Porto Alegre: Editora Artmed, 1982.

WINNICOTT, D. W. **Privação e Delinquência**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 1987.

WINNICOTT, D. W. **Tudo começa em casa**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 1999.

O DESRESPEITO ÀS GARANTIAS FUNDAMENTAIS NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Camila Virissimo Rodrigues da Silva Moreira ¹

Victor Hugo Ferreira Brito ²

RESUMO: O trabalho acima intitulado tem a finalidade de promover uma análise focada a salientar as defasagens e inobservâncias às prerrogativas fundamentais constitucionais do ser humano, no âmbito da estrutura e dinâmica carcerária nacional. Para tal, realizou-se um exame constitucional referente ao objeto abordado e, suas respectivas decorrências e responsabilidades geradas nestas circunstâncias.

PALAVRAS-CHAVE: Constitucionalização do Direito Penal. Princípios penais inobservados. Degradação da pessoa humana.

INTRODUÇÃO

Eis que, visando à reeducação e ressocialização do recluso/detido, o grupo legiferante pátrio, por meio do 2º Código Penal, avança; extinguindo a pena de morte e instituindo um regime de cumprimento penal de natureza correccional. Como decorrência de tal evolução, concebeu-se a Lei de Execução Penal (LEP), cuja traz, em seu artigo 1º³, o objetivo de efetivação da pena cominada em decisão judicial, bem como possibilitar a reintegração social do indivíduo apenado.

Entretanto, a cada dia mais, nota-se situações nas penitenciárias. Situações lamentáveis, como: a superlotação dos Institutos carcerários, o constante excesso de substâncias ilícitas no estabelecimento, carência de higiene, como tantos e demais desrespeitos aos direitos concedidos pelo Estado aos presidiários. Deste modo, evidencia-se a precária proteção e zelo prestados ao preso, indo à contramão destas garantias fundamentais e também à já mencionada evolução.

1 Mestra em Direito pela UNICESUMAR. Professora do curso de graduação em Direito da UNICESUMAR.

2 Acadêmico do 5º ano do curso de graduação em Direito da UNICESUMAR. E-mail: victor.brito21@yahoo.com.br

3 Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

DESENVOLVIMENTO

A princípio, remontando a 1988, em razão à concepção da Constituição da República Federativa do Brasil (CF)⁴ atual, é que se consagra o tão virtuoso artigo 5º; batizando-o como residente dos “direitos e garantias fundamentais”, qual confere a todos os indivíduos em território nacional, direitos básicos para garantir a dignidade da pessoa humana, como tantos mais.

Paralelamente, em traços refinados e efetivos, a matéria jurídica “Execução Penal”, alcança a natureza e empenho constitucional apenas com o nascimento da Carta Magna de 88. Referido diploma, servindo de mecanismo para a condecoração de garantias e direitos fundamentais, como também, hermenêutica de legislação posterior ordinária (CARVALHO, 2008, p. 154)

Assim, com observância do versado no ilustre art. 5º:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes (BRASIL, 1988).

Como se nota, uma integral igualdade ao zelo do indivíduo é garantida pela Constituição da República de 1988. Dentre estas, atinentes ao nosso estudo, se destacam:

III - ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais.

Referidos versos constitucionais personificam o princípio da dignidade da pessoa humana, hora exaltado pelo mesmo diploma e utilizado como diretriz magna nos dissídios pátrios.

No entanto, ocorre-se na prática situações e problemas ao tentar materializar estas garantias, sejam eles estruturais ou administrativos. Veja: “Em 2010, existiam cerca de 500 mil encarcerados no país, e o Brasil possuía a terceira maior população carcerária do mundo, atrás dos Estados Unidos e da China. Além disso, a superlotação era de 1,65 preso

⁴ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, Senado, 1998.

por vaga. (CNJ, 2010)”. Já em 2015, a capacidade carcerária girava em torno de 350.000 detentos, em uma média de 1.400 Institutos capacitados; todavia, a população efetivamente detida compunha o montante de seiscentos mil indivíduos.

É evidente a relevância que o fator superlotação possui na presente problemática. Devendo-se à condição de que, uma cela superlotada possibilita, na maioria das vezes, o surgimento de eventuais doenças, rebeliões e óbitos. O que, em decorrência, faz a perecer a dignidade e integridade da pessoa humana.

Essa situação, na maioria dos casos, acabam por boicotar o próprio objetivo do regime estabelecido pela CF/88 e consolidado pela LEP. De modo que, torna-se inviável a promoção de reintegração e ressocialização do apenado nestas condições; neste sentido, nos preleciona Rafael Damaceno de Assis:

Tais problemas fazem com que o preso que entrou saudável não saia de lá sem ter contraído alguma doença, ou pelo menos com sua resistência física e saúde fragilizadas. Assim, ocorre uma dupla penalização do indivíduo, onde ele sofre com a pena de prisão propriamente dita e o estado de saúde que adquire durante sua permanência (ASSIS, 2007, p. 02).

Ademais, o detento é maculado através de distintas agressões físicas e até mesmo a aplicação de tortura; aplicadas tanto pelos carcereiros, quanto pelos seus pares. Ainda mais em eventual rebelião, onde o indivíduo é unilateralmente responsável pela sua proteção.

Por fim, frisa-se que, estas garantias fundamentais não são somente desacatadas pelo grupo policial e carcerário, a violência é comumente exercida pelos indivíduos que também se encontram com sua liberdade privada nestes ambientes; o que, não exclui do Estado à responsabilidade devida à proteção e zelo do detento. Como firmamento, a 1ª turma do STJ decide: “a jurisprudência desta Corte reconhece a responsabilidade objetiva do Estado nos casos de morte de preso custodiado em unidade prisional” (STJ, 2014).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, pode-se concluir:

- a) Ganham força, os princípios penais de garantia, após a consolidação da Constituição Federal de 1988;
- b) Os princípios constitucionais penais visam para além da punição propriamente dita, objetivam a reinserção do indivíduo na vida em sociedade;
- c) Finalmente, não se alcança à efetiva ressocialização do apenado enquanto o regime que a promove, na prática, desrespeita as garantias fundamentais elencadas pela Constituição Federal de 1988.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Rafael Damaceno de. **A realidade atual do sistema penitenciário brasileiro**. Revista CEJ. Brasília. Ano XI, nº 39, p. 74-78. 2007.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1998.

CARVALHO, **Salo de. Pena e garantias**. 3ª edição, revista e atualizada. Editora Lumen Juris. Rio de Janeiro. 2008.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Brasil tem a terceira maior população carcerária do mundo. 2010**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/70225-brasil-tem-terceira-maior-populacao-carceraria-do-mundo>>. Acesso em: novembro de 2018.

CNMP. Conselho Nacional do Ministério Público. **A visão do Ministério Público sobre o sistema prisional brasileiro – 2016**. Disponível em: <http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2016/Livro_sistema_prisional_web_7_12_201....> Acesso em: novembro de 2018.

STJ. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial. **AgRg no AREsp 446316 PE 2013/0403487-2**. Rel. Min. Benedito Gonçalves. Julgado em 13-06-14. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25187419/agravo-regimental-no-agravo-em-recurso-especial-....>> Acesso em: novembro de 2018.

O DIREITO E OS AVANÇOS DA DEEP WEB

Ricardo da Silveira e Silva ¹

Maria Sthefany Batista da Silva ²

RESUMO: O trabalho exposto tem como finalidade analisar desde a evolução tecnológica, até como a internet é moldada nos dias atuais e como é a indubitabilidade da lei diante deste avanço. A evolução tecnológica contribuiu e ainda contribui, para o avanço e crescimento informacional da sociedade, além de proporcionar inúmeras melhorias para a mesma. Porém, não foram só resultados benéficos que surgiram com o advento da internet, devemos observar que juntamente vieram resultados negativos. A marinha criou uma ferramenta denominada TOR - The Onion Router, com a finalidade de se comunicar irrastravelmente. Contudo, o referido recurso fora descoberto e começou a ser utilizado por algumas pessoas a fim de cometer crimes virtuais na Deep Web e permanecer impune, já que ele fica coibido pelo anonimato, e não é rastreado. Diante das maleficidades que essas atitudes geram para a sociedade, há a necessidade um posicionamento do ordenamento jurídico para fazê-las cessar. No presente trabalho empregou-se o método teórico bibliográfico, consistente na pesquisa de obras, periódicos, artigos e material eletrônico que tratam do tema.

PALAVRAS-CHAVE: Deep Web. Impunidade. TOR.

INTRODUÇÃO

A revolução tecnológica que ocorreu no século XX foi de grande importância, já que provocou a facilidade de comunicação entre as pessoas, sem interferências. Porém também tem o seu lado lesivo, ajudando na dissipação do uso indevido da internet.

Esse avanço contribuiu para a formação da ferramenta TOR, na qual foi utilizada e criada pela marinha a fim de se

¹ Mestre em Ciências Jurídicas pelo UNICESUMAR - Centro Universitário Cesumar, graduado pela UEM-Universidade Estadual de Maringá. Docente UNICESUMAR - Centro Universitário de Maringá, UNIFAMMA e UNIFATECIE - Faculdade de Tecnologia e Ciências do Norte do Paraná. Endereço eletrônico: advocaciamaringa@uol.com.br

² Acadêmica do 1º ano do curso de graduação em Direito da UNIFAMMA.

comunicar sem interferências e sem rastreamento. Logo em seguida ela foi, e ainda é usada para acessar a Deep Web, no qual o indivíduo comete vários atos lícitos e bem como atos ilícitos como o tráfico de órgãos, venda de crianças, tráfico de drogas e entorpecentes e entre outros.

Posto isto é significativo que o Direito se penda perante os meios tecnológicos, pois com toda essa evolução a norma não tem se aplicado com sua total efetividade e objetivo.

Assim sendo, o estudo exposto analisará a Deep Web desde o seu surgimento até os dias atuais, com relação à impunidade da lei, com os crimes cometidos. No presente trabalho empregou-se o método teórico bibliográfico, consistente na pesquisa de obras, periódicos, artigos e material eletrônico que tratam do tema.

DESENVOLVIMENTO

Próximo do século XX com o acontecimento da guerra fria na Europa, a Marinha e força governamental criou uma tecnologia irrastrável, conhecida como navegador TOR (The Onion Router), sendo ele um meio comunicacional os indivíduos tem deixado de usá-lo apropriadamente, no tempo atual grande parte da população tem usado com a finalidade de acesso à Deep Web. Sem o monitoramento adequado, há meios de desenvolver, planejar e coordenar atos em escala regional e mundial seja eles lícitos ou ilícitos, já que em razão do anonimato os usuários tem a certeza de impunidade, fazendo com que dissemine o uso ilegal da dark web em certos aspectos.

Porém não é somente o TOR a ferramenta usada para adentrar a Deep Web, existem outros tipos de navegadores usados como ferramentas como a Freenet e a I2P, no entanto o TOR é o sistema que mais atrai os indivíduos, O TOR sendo o principal aparato para a “entrada” na Deep Web tem o seu sufixo “onion”, que estão em mudança continua, para assim preservar o anonimato da pessoa que acessa a mesma, por esse dispositivo, as nomenclaturas vão se alterar em uma frequência muito rápida, portanto se a pessoa desejar entrar na mesma página novamente ou compartilha-la com alguém será impossível, já que as nomenclaturas estão em constantes mudanças, conforme explica Ciancaglini

É que o TOR é um sistema mais antigo que os demais e, portanto, vem ganhando há mais tempo destaque

nos meios de comunicação. Por também oferecer um relevante grau de anonimato, o TOR se tornou uma ferramenta anti-censura utilizada por muitos jornalistas e profissionais da informação.³

A surface Web a internet convencional que a maioria da população utiliza é o oposto da dark web, a internet convencional que usufruímos tem como característica o IP (*Internet Protocol*), ou seja, ele nada mais é do que o endereço único que cada computador ou servidor detém demonstrado, já na deep web o IP do usufrutuário é escondido através de várias letras criptografias, não havendo assim a identificação, evidentemente a surface web é onde são encontradas páginas facilmente, já a segunda não estão taxadas juntamente com a primeira.

Assim sendo, a Deep web refere-se a uma cebola constituída por camadas, pois protege as comunicações, quanto mais profundo é a camada, mais obscuro é o seu conteúdo e cada vez que o indivíduo se interage com ela a URL mudam, em simultaneidade para que não sejam encontrados. Essa mesma é possuínte de 7.500 terabytes de informações, aproximadamente 550 documentos individuais, mais de 200.000 sites atualmente. Um total de 95% das informações são acessíveis ao público, não sujeitas à assinatura. Enquanto a internet que conhecemos, a Surface Web corresponde apenas 10% de todo o mundo virtual.⁴

As informações vistas proporcionam a própria chamada “terra sem lei”, onde o indivíduo encontra-se liberto de qualquer punição, o único desafio é falar a língua inglesa. Esses meios tecnológicos codificados e criptografados trazem o sentido de impunidade e liberdade para os indivíduos. Fazendo com que um dos direitos fundamentais a, liberdade de expressão funcione, porém vem em contraponto com os direitos morais e éticos.

O dito popular “terra sem lei” traz em seu significado a distância entre os crimes ilícitos cometidos e a efetividade da norma. A Convenção de Budapeste trata sobre o ciber crime sendo um tratado internacional, lei Carolina Dieckmann aprovada em 2014, entre outras alterações feitas no código penal. Todas a fim de punir os ciber criminosos após a identificação, portanto não passam de meras teorias, consiste numa barreira

3 CALDERON, Barbara I. S. **Em que Medida a Deep Web Aumenta a Difusão de Poder**, 2014 TCC (graduação)- Curso de Relações Internacionais, departamento de Economia e relações internacionais, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis apud CIANCAGLINI, 2013, p. 29.

4 BORGES, Daniela C. B. SARTORI, Liane P. S. BARROS, Mauricio S. **A Deep Web e a Relação com a Criminalidade na Internet**.

de divergência de valores, de princípios e de culturas. E ainda Victor de Freitas Bernardes explica:

A deep web não é um local alheio às leis, lá ocorrem uma série de crimes, que vão desde a venda de drogas até grupos de pedofilia e de pornografia infantil. Isto porque os autores dos atos acreditam estar escondidos pelo anonimato e que nunca serão rastreados ou encontrados, porém eles nem sempre ficam impunes. Contudo, esta punição está muito aquém do necessário para coibir a prática criminosa.⁵

O direito à privacidade e o direito à liberdade de expressão, são diretamente atingidos quando se fala no banimento do anonimato. O anônimo é um termo de origem grega, constituído pelo prefixo *a-* negação, com a palavra *anoma*, “nome”, ou seja, uma carta anônima, por exemplo, aquela em que o autor não se identifica. O conhecimento sobre o submundo irrastrável e sem nenhuma possibilidade de identificação, cada usuário deseja fazer o que não pode cometer na internet convencional. Contudo ainda, encontra segurança para emergir seus pensamentos e sentimentos privados, entra em cena o poder, influencia e o privilegio.

O anonimato que as ferramentas usadas para o acesso a deep web trás, a constituição vigente de 1988, e os tratados que existe para tratar de crimes virtuais punindo os ciber criminosos se tornam ineficazes, e assim as leis no Brasil não tendo sua eficácia absoluta estimulam atos ilícitos, como diz Bernardes:

Já o Brasil, tem um cenário favorável a pratica criminosa na Deep Web, uma vez que, o lucro é rápido e o investimento nacional para coibir e investigar esses tipos de crimes ainda são muito pequenos, o que acaba de certa fora incentivando os ciber criminosos a cometerem cada vez mais delitos na web.⁶

Dar-se-ia perceber que a violação do Direito não corresponde à falta de normas, mas a ausência de sua vigência. Já que temos normas e leis que coíbem esses tipos de atos,

5 BERNARDES, Victor de Freitas. **Dos crimes virtuais cometidos se utilizando do anonimato da Deep web.** 2016. Monografia (Graduação)- Curso de Direito, Universidade Católica de Brasília, p. 13.

6 BERNARDES, Victor de Freitas. **Dos crimes virtuais cometidos se utilizando do anonimato da Deep web.** 2016. Monografia (Graduação)- Curso de Direito, Universidade Católica de Brasília, p. 13.

porém os indivíduos não agem com seriedade diante dessas normas.

Deste modo, em linguagens contidas, se um membro do corpo possui falha, o corpo inteiro perece. Pois então, o desafio no campo da autoridade Estatal, corresponde à unanimidade geral da humanidade, dizendo a respeito da moral e da ética formada por cada indivíduo, que devem buscar com que seus atos estejam de acordo com as normas existentes e aceitar que existe uma democracia e leis a serem respeitadas. Há de se pensar então que quem vai determinar as regras não é o Estado e sim a sociedade.

A sociedade molda a tecnologia, de acordo com seus interesses. Veja que a solução é mais difícil do que se aparenta, precisamos de tratados internacionais mais rígidos, e leis mais propícias a eficácia, porém depende de cada indivíduo aperceber, que a norma deve ser respeitada para atingir seu real objetivo.

CONCLUSÃO

Conquanto a Deep web seja um lado de discriminação por muitos, ela foi criada especialmente para aqueles que desejam manter anonimato, tal abordagem depara com um universo virtual, com caminhos impressionantes no quais criminosos aproveitam e traz cada vez mais índices de atos ilícitos praticados dentro da mesma.

Com o anonimato, e o avanço das tecnologias é impossível que seja rastreada a pessoa por trás de toda a prática desses atos, e a quebra desse anonimato se esbarra com a ruptura do direito fundamental que é o de liberdade.

Os indivíduos que utilizam da deep web que a utilizam para ultrajar as garantias estabelecidas na própria Constituição Federal, saem ilesos, pois acreditam estar em uma “terra sem lei”. E de fato mesmo com todos os tratados existentes e leis para tratar desse uso indevido da internet, tem se tornado distante para a punição adequada que deve ser feita a esses ciber criminosos.

A lei está tendo um caráter de ineficácia dentro deste âmbito, seja ela para o rastreamento dos indivíduos, já que eles se apoderam do anonimato por não serem facilmente rastreáveis para praticar tais atos ilícitos, e seja ela para depois de identificados os mesmos, seja feita a punição adequada.

Deve-se reconhecer que está havendo um avanço

significativo para a punição adequada dos indivíduos como as alterações feitas no código penal para atribuir penas para ciber criminosos, a Lei Carolina Dieckmann, a convenção Budapeste. Porém ainda existe um campo vago entre os crimes cometidos pelos ciber criminosos e a punição.

REFERÊNCIAS

ABREU, Giovanna; NICOLAU, Marcos. **Aestética do anonimato na Deep Web**: a metáfora as máscaras e homem invisível aplicada no submundo da internet. In VII SIMPÓSIO NACIONAL DA ASSOCIACAO BRASILEIRA E PESQUISADORES EM CIBERCULTURA, 2013, Curitiba: Cgi.br, 2013. V.1, p. 1-15

BERNARDES, Victor de Freitas. **Dos crimes virtuais cometidos se utilizando do anonimato da Deep web**. 2016. Monografia (Graduação)- Curso de Direito, Universidade Católica de Brasília, Brasília, 2016.

CALDERON, Bárbara I. S. **Em que Medida a Deep Web Aumenta a Difusão de Poder**. 2014. 59f. TCC (graduação)- Curso de Relações Internacionais, departamento de Economia e relações internacionais, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2014.

COSTA, Beatriz Souza; CAMPELLO, Livia G. B.; LANNES, Yuri Nathan da Costa. **A regulamentação jurídica da deep web**: Desafios contemporâneos do combate aos crimes virtuais. Seminário nacional de formação de pesquisadores e iniciação científica em direito da FedoiP, Belo Horizonte, 2017. p. 1445-1452.

HORITA, Fernando Henrique da Silva. **Reflexões sobre a deep web e o universo jurídico constitucional**. 2017. Belo Horizonte: Fedopi, 2017. p. 360 - 368.

QUEIROZ, Thamyris Jéssica de Moura. **Análise da pedofilia na deep web**. Disponível em: Acesso em: 02 ago. 2016

SANTOS, Carlos Henrique Aguiar; MARCHI, Késsia Rita da Costa. **O que a deep web pode oferecer além a surface web**. Paranaíba: UNIPAR.

O IMPACTO DO MARCO CIVIL DA INTERNET NA SOCIEDADE

Jaqueline da Silva Paulichi ¹
Givanildo Gonçalves Bonfim ²
Rodrigo Nascimento Costa ³

RESUMO: O presente trabalho possui o objetivo de esclarecer e aprofundar nosso entendimento sobre a Lei 12.965/2014 elencando os temas liberdade de expressão, privacidade do usuário e a neutralidade da redes, os direitos e deveres para a utilização desse serviço de internet em nosso país.

PALAVRAS-CHAVE: Marco Civil da Internet, Liberdade de Expressão, Privacidade do Usuário, Neutralidade da Rede, Garantias, Limitações e Direitos.

INTRODUÇÃO

Na escala evolucionária da espécie humana é inegável que novas tecnologias têm o seu papel de destaque no cotidiano e na relação entre as pessoas. Ao longo da história foram sendo introduzidos mecanismos, instrumentos, formas de comportamento e visão de mundo. Em uma escala estratosférica surgiu a internet em meados de 1969, com a denominação de “ARPANET”, com a função de interligar informações de

1 Possui graduação em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (2009) e Mestrado em Direitos da Personalidade - UNICESUMAR (2016); possui especialização em Direito Civil e Processual Civil pela UNICESUMAR (2010); possui especialização em Direito Aplicado pela Escola da Magistratura do Paraná (2012); Possui Especialização em Direito Tributário e Direito Público pela Universidade para o Desenvolvimento do Estado e da Região do Pantanal, UNIDERP, (2012). Pós- Graduada em docência do Ensino Superior e Metodologias Ativas pela UNICESUMAR. Atualmente é professora de Direitos Humanos no Centro de Ensino Superior de Maringá (UNICESUMAR), professora de Direito Civil na Faculdade de Tecnologia e Ciências do Norte do Paraná (UNIFATECIE); Professora- colaboradora da Universidade Estadual de Maringá (UEM). Advogada - Advocacia Jaqueline S. Paulichi. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Civil e Processual Civil, atuando principalmente nos seguintes temas: direitos da personalidade, direito civil, bioética, direitos humanos e reprodução humana assistida, contratos e direito empresarial.

2 Acadêmico do 1º ano do curso de graduação em Direito da UNIFATECIE. E-mail: givanildoimoveis@hotmail.com

3 Acadêmico do 1º ano do curso de graduação em Direito da UNIFATECIE. E-mail: rodrigoncosta.rnc@gmail.com

pesquisas entre laboratórios na Universidade da Califórnia com professores de Stanford, mal sabia eles que este simples e-mail mudariam a forma de se comunicar entre pessoas e empresas.

Nessa nova forma de relação entre indivíduos físicos e jurídicos há a necessidade de uma chancela da ciência do direito, trazer para o conjunto do ordenamento jurídico a sistemática, o regramento e os princípios dessa convivência sem tirar e nem diminuir o direito já conquistado.

Assim nesse universo jurídico houve a necessidade de redigir uma norma com o objetivo criar e enumerar as condutas de respeito e utilização dos serviços de acesso à internet tanto para o usuário como para o fornecedor do serviço criando assim o marco civil da internet no país iniciado em meados de 2009 e finalmente sancionada em 23 de abril de 2014.

DESENVOLVIMENTO

Após uma leitura na lei 12.965/2014 observa-se que todo tema jurídico promulgado no país, precisa de uma iluminação a base da Constituição Federal 1988 e nesse trabalho há a necessidade de um confronto entre as leis para que sua aplicabilidade não fique comprometida. A lei 12.965/2014, vem para garantir a liberdade de expressão, a privacidade do usuário e a neutralidade da rede.

No corpo da lei 12.965/2014 composta por 5 capítulos com várias seções há os esclarecimentos sobre as disposições preliminares, dos direitos e garantias dos usuários, da provisão de conexão e de aplicações da internet, da atuação do poder público e as suas disposições finais. Como já foi abordado no trabalho o texto da lei do marco civil da internet vem propiciar mais garantias aos usuários e também defendê-lo da má prestação de serviço.

Na liberdade de expressão já é um direito previsto na Constituição Federal em seu 5º, IV que estabelece a livre manifestação do pensamento, sendo vedado o seu anonimato bem como no inciso XIV do mesmo artigo

“é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional”, e também no art. 220 que dispõe “A manifestação do pensamento, a criação,

a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição.”

A liberdade de expressão não pode abranger a violência em seus diversos níveis, tantos físicos como palavras que tendem a manchar a imagem de outro indivíduo. Também se chama a atenção no parágrafo 2º, do art. 220, que faz menção a censura de natureza política, ideológica e artística.

Outro ponto importante a ser abordado é a privacidade do indivíduo, com o surgimento de vários aplicativos e programas em redes sociais, a vida se tornou mais pública, surgindo questões sobre o direito à intimidade e a privacidade, pois de forma espontânea ou não a internet expõe a nossa vida diariamente.

Pode-se definir o direito à privacidade, em sentido mais estrito, aquele que conduz à pretensão do indivíduo de não ser foco da observação por terceiros, de não ter os seus assuntos, informações pessoais e características particulares expostas a terceiros ou ao público em geral. Novamente recorre-se à Constituição Federal para entendimento sobre essa matéria. O art. 5º, inciso X já assegura ao indivíduo o direito à privacidade ressaltando que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Quando se fala de neutralidade da rede busca-se o entendimento que todas as empresas de provedores de internet precisam primar sempre à isonomia dos pacotes de internet, não interferindo no conteúdo acessado pelo seu usuário, sendo este de cunho religioso, político, de gênero, etc. Observando essas condutas as empresas terão que garantir uma internet democrática e livre, protegendo e garantido a liberdade de expressão, a manifestação do pensamento, atendendo as escolhas dos usuários na rede.

A neutralidade também pode significar um tratamento igualitário no acesso às informações independentemente do tipo de conteúdo pesquisado, a sua origem ou destino, sua aplicação e o serviço utilizado.

Por fim, destaca-se que Marco Civil da Internet que está em vigor desde o ano de 2014 ainda necessita de um amplo processo de discussões para opor as opiniões controversas e assim alcançar uma jurisprudência e posteriormente ser base da doutrina do direito neste novo espaço de convivência chamado

de mundo virtual, onde a liberdade de expressão, a privacidade do usuário e a neutralidade da rede ser tornam os pilares para o entendimento e claro futuras revisões e regulamentações nessas esfera, buscando sempre garantir os direitos do indivíduo e não esquecendo as obrigações de todos os envolvidos para que a lei possa ter êxito e responder os questionamentos que surgem diariamente ao nosso redor.

CONCLUSÃO

A grande contribuição lei 12.965/2014 será estabelecer uma base jurídica para responder as lacunas de outras leis que necessitam de inovação para acompanhar as relações sociais do mundo virtual e auxiliar na resolução de conflitos entre provedores e usuários adentrando nos crimes de violação a intimidade e a privacidade nas diversas redes sociais e nos aplicativos que existem atualmente.

REFERÊNCIAS

CARNIO, Henrique Garbellini; Metodologia jurídica político-constitucional. Disponível em: < <https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/8410/1/Henrique%20Garbellini%20Carnio.pdf>> Acesso em abril de 2018 (ABNT)

GUERRA FILHO, e o marco civil da internet: contribuição ao direito digital. Disponível em: < <https://revistades.jur.puc-rio.br/index.php/revistades/article/view/835>> Acesso em abril de 2018 (ABNT)

JESUS, Damásio de; MILAGRE, **Marco civil da internet: comentários à Lei n. 12.965/14**. São Paulo: Saraiva, 2014. P. 11;

BRASIL. **Lei 12.965 de 23 de Abril de 2014**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965> Acesso em março de 2018

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de direito constitucional, 6. Ed. São Paulo: Saraiva, 2011. P. 297.

O INÍCIO DA VIDA PARA O ORDENAMENTO JURÍDICO E A EXTENSÃO DA PROTEÇÃO DADA AO NASCITURO PARA O EMBRIÃO CRIOPRESERVADO

Jaqueline da Silva Paulichi ¹

João Elizio Neto da Silva ²

Yuri Vinícius Pichitelli de Souza ³

RESUMO: Esta pesquisa trata do início da vida para o ordenamento jurídico, destacando o valor que é dado a vida desde o art. 5º da Constituição Federal, os direitos do nascituro no art.º 2 do Código Civil, até a Lei nº 11.105/2005, mais conhecida como Lei da Biossegurança. Tanto no meio dos estudiosos e doutrinadores jurídicos, como nas outras áreas que abrangem e estudam o início da vida, como a medicina e a embriologia, existe um debate muito grande a cerca de quando começa realmente a vida, e assim nascem várias correntes de pensamentos e teorias, que acabam levando a discussão até mesmo ao STF. A igreja cristã, que tem grande influência, defende a teoria concepcionista por exemplo, levando então o debate se o aborto é ou não um crime, pois se a vida se dá a partir da concepção, o embrião já tem vida.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos do Nascituro. Embrião. Teoria concepcionista. Direitos da personalidade.

1 Possui graduação em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (2009) e Mestrado em Direitos da Personalidade - UNICESUMAR (2016); possui especialização em Direito Civil e Processual Civil pela UNICESUMAR (2010); possui especialização em Direito Aplicado pela Escola da Magistratura do Paraná (2012); Possui Especialização em Direito Tributário e Direito Público pela Universidade para o Desenvolvimento do Estado e da Região do Pantanal, UNIDERP, (2012). Pós- Graduanda em docência do Ensino Superior e Metodologias Ativas pela UNICESUMAR. Atualmente é professora de Direitos Humanos no Centro de Ensino Superior de Maringá (UNICESUMAR), professora de Direito Civil na Faculdade de Tecnologia e Ciências do Norte do Paraná (FATECIE); Professora- colaboradora da Universidade Estadual de Maringá (UEM). Advogada - Advocacia Jaqueline S. Paulichi. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Civil e Processual Civil, atuando principalmente nos seguintes temas: direitos da personalidade, direito civil, bioética, direitos humanos e reprodução humana assistida, contratos e direito empresarial. E-mail: j.paulichi@hotmail.com

2 Acadêmico do 1º ano do curso de graduação em Direito da UNIFATECIE. E-mail: joaoelizio@hotmail.com

3 Acadêmico do 1º ano do curso de graduação em Direito da UNIFATECIE. E-mail: yuripichitelli@hotmail.com

INTRODUÇÃO

Para usufruir dos direitos garantidos pela legislação brasileira é necessário que o cidadão possua personalidade civil – entendida, no direito civil, como um atributo essencial para ser sujeito de direitos e deveres.

A capacidade na redação do art. 2º do Código Civil Brasileiro, em vigor desde 2002, tem causado inúmeras controvérsias entre teóricos do direito nacional, isso porque ela acaba estabelecendo margem para que se infira a instauração da personalidade do nascituro simultaneamente em dois momentos.

De acordo com o texto do artigo 2º, “*a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro*”. É justamente da interpretação deste dispositivo, que linguisticamente aceita dois momentos para o início da personalidade do nascituro (... nascimento com vida [...] desde a concepção) que emergem as discussões entorno do tema.

DESENVOLVIMENTO

Visto ser a demarcação do momento inicial da vida humana de extrema relevância para o reconhecimento da personalidade jurídica, esta seção começa abordando a definição de nascituro e, depois, as teorias que versam sobre o início da vida humana de acordo com os pressupostos da biologia e do direito.

O significado etimológico da palavra nascituro é “o que está por nascer”. Portanto, ente já concebido (onde já ocorreu a fusão dos gametas, a junção do óvulo ao espermatozoide formando o zigoto ou embrião), nidado (implementado nas paredes do útero materno), porém não nascido.⁴ Na acepção do dicionarista Aurélio Buarque de Holanda, em sentido jurídico, nascituro é “o ser humano já concebido, cujo nascimento se espera como fato futuro certo”.⁵

Há grande discussão doutrinária que reside quanto ao momento em que se instaura a personalidade do nascituro, isto

4 FILHO, Rodolfo; ARAUJO, Ana. *Tutela jurídica do nascituro à luz da constituição federal*. p. 5

5 FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo Dicionário da Língua Portuguesa*. Rio de Janeiro, v. 2, p.375.

é, após o nascimento com vida ou a partir da concepção. O art. 2º do Código Civil Brasileiro, cuja redação sinaliza a presença de duas doutrinas referentes à personalidade do nascituro, é o alvo de juristas que interpretam a lei sob a óptica de sua teoria.

Mas, afinal, indaga-se acerca do momento exato de início da vida humana, além do momento da concepção. Essas questões são alvos de inúmeros debates científicos, e dessa forma, serão apresentadas algumas respostas no decorrer desta pesquisa.

Pussi ⁶explica que o termo *concepção* possui muitos significados, sendo que, para muitas pessoas, trata-se do mesmo que *fecundação* – o encontro do óvulo com o espermatozoide. A partir disso, o embrião já seria dotado de todas as prerrogativas asseguradas pela ordem civil. O autor esclarece:

É fato cientificamente comprovado que a vida humana se inicia com a concepção, isto é, quando se dá a fecundação, a fusão do espermatozoide com o óvulo. De uma maneira natural a fecundação se dá nas trompas de falópio. No espaço de 5 a 7 dias, o embrião se desloca até o útero e fixa-se no endométrio, o que se denomina de nidificação. [...] a concepção de uma nova pessoa humana é o resultado do processo de fecundação e assinala o início da gravidez. Alterar o sentido dessas expressões seria contrariar um fato universalmente aceito.

A concepção, portanto, ocorre no momento da *nidação*. A partir de então, pode-se considerar o nascituro, aquele que está por nascer. Almeida assegura que desse momento até o final da vida o ser humano (a pessoa) estará em constante desenvolvimento, o que implica atribuir-lhe a característica de personalidade jurídica, uma vez reconhecida biologicamente sua personalidade natural.⁷

A discussão na ADI 3510/600 trata sobre a constitucionalidade do artigo 5º da lei 11.105/2005 que visa à utilização de células-tronco embrionárias originárias de embriões excedentes das técnicas de reprodução assistida.

O primeiro ponto a examinar, é o início da vida. O Código Civil expõe que:

6 PUSSI, William Artur. **Personalidade jurídica do nascituro**. 2ª ed. Curitiba: Juruá Editora, 2012. p. 186.

7 ALMEIDA, Silmara J. A. Chinelato e. **Tutela civil do nascituro**. São Paulo: Saraiva, 2000.

“toda pessoa é capaz de direitos e deveres”, sendo pessoa aquele que nasce com vida, assegurando, todavia o direito do nascituro, que para muitos civilistas é aquele que tem o nascimento como “fato certo” e deve “estar em desenvolvimento no útero da mãe”, como já demonstrado (BARROSO)⁸.”

Assim, entende-se que um embrião congelado, não é pessoa, pois não nasce, e também não é nascituro, pois não existe vida.

O segundo ponto a examinar é a violação ou não da dignidade da pessoa humana. A maioria dos Relatores que julgaram a ADI 3510/600 concluíram que pelo fato do embrião não ser considerado pessoa, assim não há de se falar em dignidade da pessoa humana.

Apesar desta decisão do STF, muitos doutrinadores discutem a forma de como é tratado o embrião, defendendo uma proteção e um tratamento diferenciado, para que não aja um “*coisificação*”, como por exemplo a proibição da produção de embriões exclusivamente para a reprodução. Eles acreditam que só podem ser utilizados para retirada de células troncos, os embriões resultantes do processo de reprodução *in vitro*, aquele que ocorre em laboratório, ou aqueles que por algum motivo se tornaram inutilizados para a reprodução.⁹

Observa-se então que além de constitucional, a ADI 3510/600 traz muitos benefícios para a sociedade, pois o a cada vez mais a ciência evolui, buscando a cura e o tratamento de inúmeras doenças.

CONCLUSÃO

Pelo presente trabalho de pesquisa efetuado, é possível notar que a legislação pátria adotou um entendimento diverso sobre o conceito de embrião e nascituro, e desta forma, foi possível compreender que apesar de questão polêmica e controversa, o ordenamento jurídico determinou que os embriões humanos fossem passíveis de estudo para pesquisa em células tronco, pois foi definido que não se tratam de vida humana.

8 BARROSO, Luís Roberto. **A nova interpretação constitucional**: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas. 3. Ed. Revista. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

9 BARROSO, Luís Roberto. **A nova interpretação constitucional**: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas. 3. Ed. Revista. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

Ficou claro, pela presente pesquisa que a vida humana não é violada, tampouco há qualquer forma de ferimento a sua dignidade quando um embrião é utilizado para pesquisa, uma vez que não se trata de vida humana, pois não é dotado sequer de expectativa de vida, sendo assim, um ente dotado de proteção específica, porém, tratado de forma mais próxima a uma res e não de um ente com vida.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silmara J. A. Chinelato e. **Tutela civil do nascituro**. São Paulo: Saraiva, 2000.

BARROSO, Luís Roberto. **A nova interpretação constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas**. 3. Ed. Revista. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

BRASIL. Código Civil, **Lei 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. São Paulo: Saraiva, 2018

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1998.

CHAVES, Benedita Inez Lopes. **A tutela jurídica do nascituro**. São Paulo: LTr, 2000.

PUSSI, William Artur. **Personalidade jurídica do nascituro**. 2ª ed. Curitiba: Juruá Editora, 2012.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Dicionário da Língua Portuguesa**. Rio de Janeiro.

ORIGEM DA CONDIÇÃO DE REFUGIADO

Alexander de Castro ¹

Jeverson Elias Lima ²

Diego Vinícios Guedes ³

RESUMO: O presente trabalho possui o objetivo de apurar a origem da condição de refugiado, ou seja, investigar o que leva o indivíduo a reconstruir sua vida em outro país. Para tanto, foi realizado o panorama histórico relativo ao tema proposto e, na sequência, os aspectos legais.

PALAVRAS-CHAVE: Refugiados. Origem. Condição.

INTRODUÇÃO

É importante destacar que o Brasil foi o primeiro país do cone sul a ratificar a convenção de 1951, destaca-se também que em 1998, criou o Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE), órgão de deliberação coletiva, vinculado ao Ministério da Justiça, que tem a finalidade de conduzir a política nacional sobre os refugiados, com a implantação do CONARE o Brasil teve um importante avanço no que diz respeito à proteção dos refugiados.

É inegável que existe diversos fatores que determinam o indivíduo a se refugiar em outro país, desde melhor qualidade de vida a perseguição política.

Busca o presente trabalho analisar a origem da condição de refugiado, destacando os motivos que leva o imigrante a reconstruir a sua vida, na grande maioria das vezes longe de seus familiares. E por fim, foi utilizada a revisão bibliográfica para a realização da pesquisa.

1 Professor do Curso de Direito da UNIFATECIE (Paranavaí-PR) e da UNICESUMAR (Maringá-PR). Pesquisador do Instituto CESUMAR de Ciência, Tecnologia e Inovação - ICETI.

2 Acadêmico do curso de graduação em Direito da UNICESUMAR.

3 Acadêmico do 1º ano do curso de graduação em Direito da UNIFATECIE.

DESENVOLVIMENTO

Segundo Liliana Lyra Jubilut, não há um único fator determinante para que uma pessoa seja levada à tentar reconstruir sua vida em outro país. O imigrante o é umas vezes pela busca de um emprego, de uma melhor qualidade de vida. Mas também não se pode esquecer que há aquele que foge de perseguição política ou religiosa, quando saem à procura de refúgio⁴. Outros motivos para se tornarem um refugiado são as guerras, economia, problemas climáticos e desertificação.

Na história da civilização, o número de indivíduos que estão sendo forçadas a deixarem seus lares e países, nunca foi tão alto, principalmente por cauda de perseguições políticas e religiosas, violência e guerras.⁵ O refúgio devido às condições climáticas, como terremotos, maremotos, tempestades, etc., são pontuados como um dos motivos que levam a uma quantidade enorme de pessoas, que repentinamente ou em face de um processo gradual do meio ambiente, se sentirão forçadas a deixar suas residências, buscando outro lugar onde lhes seja garantida sua sobrevivência.

Ciclos hidrológicos mais intensos provocarão eventos extremos como tempestades, enchentes e inundações. Além do que, resultarão também no prolongamento dos períodos de seca e estiagem. Com isso, as áreas consideradas agricultáveis poderão diminuir e a desertificação avançará mais rapidamente, expulsando milhões de pessoas de seus ambientes.⁶

A competência para decidir sobre o pedido de refúgio no território brasileiro é exclusiva do governo brasileiro. Tendo em vista esta competência exclusiva do governo, o solicitante de refúgio submete-se a uma segunda entrevista que ocorre perante o CONARE, órgão competente conforme a Lei 9.474/97, buscando-se verificar a legitimidade da solicitação diante desse

4 JUBILUT, Liliana Lyra. **O Direito Internacional dos Refugiados e a sua aplicação no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. São Paulo: Método, 2007, p. 198.

5 JORNAL Nacional. **Número de refugiados de guerra é o mais alto da história, segundo ONU**. 2017. Disponível em: <<http://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2017/06/numero-de-refugiados-de-guerra-e-o-mais-alto-da-historia-segundo-onu.html>>. Acesso em: 30 out. 2018.

6 PEREIRA, Luciana Diniz Durães. **O direito internacional dos refugiados: análise crítica do conceito “refugiado ambiental”**. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade Mineira de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, 2009, p. 109.

diploma legal.⁷

O refugiado assim que adentra ao país de destino é submetido ao controle das autoridades migratórias, sendo obrigado a possuir os requisitos para sua entrada e permanência, com o objetivo de obter o status de refugiado regular, do contrário, estará classificado como imigrante irregular.⁸

Em decorrência dos efeitos nefastos da 2ª Guerra Mundial e diante da necessidade específica de proteger os refugiados, a Organização das Nações Unidas - ONU criou, em 1949, o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados - ACNUR e, dois anos depois, foi criada a Convenção das Nações Unidas Relativa ao Estatuto dos Refugiados - 1951 para tratar especificamente dos refugiados que surgiram em razão da Segunda Guerra, tendo em vista que se acreditava que o problema dos refugiados era temporário.⁹

O grande número de refugiados que acabam se deslocando de um país para outro, acarreta em implicações nas relações internacionais, gerando um problema para os países de origem e os que acolhem estes refugiados, que muitas das vezes são vizinhos ou do mesmo território. Sendo assim, a ACNUR junto com algumas ONGs acabam fornecendo ajuda humanitária, tentando influenciar os Estados em acolher estes indivíduos que precisam de proteção física e psicológica.¹⁰

Em consequência do surgimento de novos fluxos de refugiados, a ONU posteriormente criou o Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados de 1967, tendo por objetivo a ampliação das disposições da Convenção de 1951, o que permitiu que os seus dispositivos pudessem ser usados a todos os refugiados no mundo e não apenas aos refugiados que surgiram em razão da 2ª Guerra Mundial.¹¹

Alguns anos depois, em 1951, foi aprovada a “Carta Magna” dos refugiados, que é a Convenção de Genebra relativa ao Estatuto dos Refugiados.

7 SOARES, Carolina de Oliveira. SOARES, Carina de Oliveira. A proteção internacional dos refugiados e o sistema brasileiro de concessão de refúgio. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 88, maio 2011.

8 JUBILUT, Líliliana Lyra. **O Direito Internacional dos Refugiados e a sua aplicação no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. São Paulo: Método, 2007, p. 200.

9 BARROS, Miguel Daladier. O drama dos refugiados ambientais no mundo globalizado. In **Revista Consulex** – Ano XIV – Número 317 – Março de 2010, p. 12.

10 MOREIRA, Julia Bertino. Redemocratização e direitos humanos: a política para refugiados no Brasil. In **Revista Brasileira de Política Internacional** – Ano 53 – nº 1 – 2010, p. 110.

11 MENDES, Gustavo Catunda. A tutela jurídica dos refugiados no direito brasileiro e internacional. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVII, n. 121, fev 2014, p. 4.

A importância desse tratado é imensa: é o primeiro tratado internacional que trata da condição genérica do refugiado, seus direitos e deveres. Os tratados anteriores eram aplicáveis a grupos específicos, como os refugiados russos armênios e alemães.¹²

O Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados – ACNUR foi criado no ano de 1950, sendo hoje um órgão subsidiário permanente da Assembleia Geral das Nações Unidas e possui sede em Genebra.¹³

Segundo o direito internacional de acordo com a Convenção da Organização das Nações Unidas (ONU) de 1951, em relação ao Estatuto dos Refugiados, que o Brasil também assinou, a pessoa que: “temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país.¹⁴

O Brasil além de assinar a Convenção de 1951, também ratificou o Protocolo de 1967 em relação ao Estatuto dos Refugiados, como também adotou a lei específica para debater o tema dos refugiados, a Lei nº 9.474/97, que é considerada pela Organização das Nações Unidas - ONU como um parâmetro para a adoção de uma legislação uniforme entre os países da América do Sul.¹⁵

O Estatuto do Refugiado implementou um procedimento singular em âmbito nacional, para se reconhecer tal condição de refugiado e ainda instituído, na esfera da Administração Pública Federal, foi criado o Comitê Nacional para os Refugiados – CONARE – órgão responsável por analisar os casos individuais de solicitações de refúgio no país, e também tem a responsabilidade de elaborar políticas públicas que facilitem a integração local dos refugiados.¹⁶

12 RAMOS, André de Carvalho. O princípio do non-refoulement no direito dos refugiados: do ingresso à extradição. In **Revista dos Tribunais**. Ano 99. Volume 892. Fevereiro 2010, p. 349.

13 RAMOS, André de Carvalho. O princípio do non-refoulement no direito dos refugiados: do ingresso à extradição. In **Revista dos Tribunais**. Ano 99. Volume 892. Fevereiro 2010, p. 350.

14 BIZAWU, Kiwonghi. **Refugiados e a Convenção de Genebra de 1951**. 2015. Disponível em: <<https://domtotal.com/noticias/detalhes.php?notId=957532>>. Acesso em: 20 out. 2018.

15 MENDES, Gustavo Catunda. A tutela jurídica dos refugiados no direito brasileiro e internacional. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVII, n. 121, fev 2014, p. 5.

16 MOREIRA, Julia Bertino. Redemocratização e direitos humanos: a política para refugiados no Brasil. In **Revista Brasileira de Política Internacional** – Ano 53 – nº 1 – 2010, p. 120.

Em reunião realizada em 2 de agosto de 2011, o representante do ACNUR, Antônio Guterres, elogiou o Brasil com os seguintes dizeres: “temos uma colaboração exemplar com o Brasil. O Brasil é para nós um símbolo muito importante de atitude em relação ao refúgio” e finaliza: “nós precisamos de países em que haja paixão e apoio aos refugiados e isso acontece no Brasil”. Além disso, Guterres afirmou que vários países oferecem refúgio por obrigação e, nesse caso, todos os pretextos são bons para reenviar essas pessoas aos países de origem.¹⁷

CONCLUSÃO

Ante o exposto, pode-se concluir:

- a) Não há um único fator determinante para que uma pessoa seja levada à tentar reconstruir sua vida em outro país;
- b) Na história da civilização, o número de indivíduos que estão sendo forçadas a deixarem seus lares e países, nunca foi tão alto, principalmente por questões religiosas e políticas;
- c) A competência para decidir sobre o pedido de refúgio no território brasileiro é exclusiva do governo brasileiro.

REFERÊNCIAS

BARROS, Miguel Daladier. O drama dos refugiados ambientais no mundo globalizado. In *Revista Consulex* – Ano XIV – Número 317 – Março de 2010.

BIZAWU, Kiwonghi. Refugiados e a Convenção de Genebra de 1951. 2015. Disponível em: <<https://domtotal.com/noticias/detalhes.php?notId=957532>>. Acesso em: 20 out. 2018.

BLANK, Dionis Mauri Penning. O contexto das mudanças climáticas e as suas vítimas. *Mercator, Fortaleza*, v. 14, n. 2, p. 157-172, mai./ago. 2015.

¹⁷ PELLANDA, Patrícia Santos Prêcoma. Os refugiados ambientais e a responsabilidade dos Estado acolhedor: o caso dos haitianos no Brasil. In *Revista Internacional de Direito Ambiental* – Vol. I – nº 03 – setembro-dezembro de 2012, p. 256.

JORNAL Nacional. Número de refugiados de guerra é o mais alto da história, segundo ONU. 2017. Disponível em: <<http://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2017/06/numero-de-refugiados-de-guerra-e-o-mais-alto-da-historia-segundo-onu.html>>. Acesso em: 30 out. 2018.

JUBILUT, Liliana Lyra. O Direito Internacional dos Refugiados e a sua aplicação no Ordenamento Jurídico Brasileiro. São Paulo: Método, 2007.

MENDES, Gustavo Catunda. A tutela jurídica dos refugiados no direito brasileiro e internacional. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XVII, n. 121, fev 2014.

MOREIRA, Julia Bertino. Redemocratização e direitos humanos: a política para refugiados no Brasil. In *Revista Brasileira de Política Internacional – Ano 53 – nº 1 – 2010*.

PELLANDA, Patrícia Santos Précoma. Os refugiados ambientais e a responsabilidade dos Estado acolhedor: o caso dos haitianos no Brasil. In *Revista Internacional de Direito Ambiental – Vol. I – nº 03 – setembro-dezembro de 2012*.

PEREIRA, Luciana Diniz Durães. O direito internacional dos refugiados: análise Crítica do conceito “refugiado ambiental. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade Mineira de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, 2009, p. 109.

RAMOS, André de Carvalho. O princípio do non-refoulement no direito dos refugiados: do ingresso à extradição. In *Revista dos Tribunais*. Ano 99. Volume 892. Fevereiro 2010.

SOARES, Carolina de Oliveira. SOARES, Carina de Oliveira. A proteção internacional dos refugiados e o sistema brasileiro de concessão de refúgio. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIV, n. 88, maio 2011.

OS DESAFIOS DA SEGURANÇA PÚBLICA ANTE OS AVANÇOS TECNOLÓGICOS E MÍDIAS DIGITAIS

Tatiana Manna Bellassalma e Silva ¹

David Ferreira Grandi ²

Marcos Roberto Lopes de Lima ³

Guilherme Costa Brischiliari ⁴

Rodrigo Nascimento Costa ⁵

RESUMO: O presente trabalho tem por objetivo de analisar referentes aos desafios enfrentados pela Segurança Pública com o advento da Internet e das Mídias Sociais, elencando suas dificuldades para resolução de crimes e identificação de criminosos, no tocante a crimes virtuais ressaltando também à vulnerabilidade e distribuição massiva de notícias e assuntos restritos a segurança pública. A questão da segurança pública modificou-se nos últimos tempos, visto que a forma de praticar os delitos aprimorou-se em razão do avanço das tecnologias. Empregou-se o método teórico bibliográfico, consistente na análise de obras e artigos científicos que versam sobre o tema.

PALAVRA-CHAVE: Segurança Pública. Internet. Mídias Digitais.

INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como intuito ressaltar a dificuldade encontrada pela segurança pública com relação à internet e mídias sociais, visto que, é um tema que vem trazendo muitas inovações para a sociedade em geral, principalmente porque impacta diretamente na vida das pessoas.

Justifica-se a escolha do devido tema levando em conta a dificuldade e os benefícios trazidos pela internet e mídias

1 Mestra em Ciências Jurídicas pelo UNICESUMAR - Centro Universitário Cesumar, especialista em Direito processual civil pela UNIVEM, graduada pela UEM-Universidade Estadual de Maringá. Docente da EMAP – Escola da Magistratura do Paraná, núcleo de Maringá e UNIFATECIE - Faculdade de Tecnologia e Ciências do Norte do Paraná. Endereço eletrônico: bellasalma@uol.com.br

2 Acadêmico do 1º ano do curso de graduação em Direito da UNIFATECIE.

3 Acadêmico do 1º ano do curso de graduação em Direito da UNIFATECIE.

4 Acadêmico do 1º ano do curso de graduação em Direito da UNIFATECIE.

5 Acadêmico do 1º ano do curso de graduação em Direito da UNIFATECIE.

sociais relacionados à segurança pública nos dias atuais onde tudo acontece de uma forma rápida e ágil podendo auxiliar e ao mesmo tempo dificultar o trabalho das forças policiais de todos os países visando também à precariedade de ações legais e objetivas pra combater os crimes ocorridos pela internet.

O objetivo do presente estudo é apontar possíveis pontos de vulnerabilidade da sociedade com relação à internet, assim mostrando as vantagens e desvantagens para a segurança pública com relação aos sistemas de internet que avançam quase que incontrolavelmente nos dias atuais.

Empregou-se no presente estudo o método teórico bibliográfico consistente na análise de artigos científicos que versam sobre o tema.

DESENVOLVIMENTO

É inevitável e muito rápido o aprimoramento das tecnologias que se relacionam com a internet e mídias sociais como se fossem a um piscar de olhos novas opções tecnológicas onde periodicamente são apresentadas a sociedade em geral sendo que cada uma delas influenciam em esferas da sociedade de uma maneira diferente relacionando com seu campo de atuação. Desta mesma forma que ocorre o avanço da tecnologia informatizada para aprimorar e aperfeiçoar ações correlatas a tecnologias.

Mesmo sendo notório o constante avanço tecnológico, constata-se que há uma grande demanda para que ocorra o acompanhamento jurídico com a mesma proporcionalidade ainda que todo impacto correspondente com as relações humanas estando correlatos com reação no Direito⁶.

Junto a este aspecto os hackers aparecem como os principais infratores da internet onde eles fazem uso de todos os meios disponíveis para a invasão de sistemas de empresas e órgãos federais, muitas destas empresas contratam profissionais denominados de Hackers éticos, que são pagos para violar os sistemas de proteção das empresas assim achando as partes vulneráveis e corrigindo as mesmas para que os Hackers não éticos também conhecidos de “crakers” que tentam invadir para poder tirar proveito da situação, podendo vender informações valiosas ou cobrando valores altíssimos para a devolução do sistema de operações de alguma empresa.

6 SANTIAGO; BORGES; MENEZES apud FILHO, Reinaldo. XXIV Encontro Nacional do CONPEDI - UFS: direito penal, processo penal e constituição. Aracaju: Compedi, 2015.

No Brasil, um exemplo de invasão agressiva ocorreu no dia 6 de junho de 1999, quando páginas da Presidência na *Internet* foram invadidas por *hackers* e os textos com ataques ao governo também ocuparam o *site* do Supremo Tribunal Federal. No mesmo dia, houve uma tentativa frustrada de entrar no *site* da Secretaria da Receita Federal⁷.

A comissão de Ciência e Defesa dos EUA sinalizou que hackers chineses teriam tido acesso a projetos de mais de 20 armamentos, dentre eles alguns de alto valor estratégico como o sistema de mísseis *Patriot* e o helicóptero *Black Hawk*⁸.

Segundo comunicado do *Computer Security Institute* (CSI), os prejuízos financeiros atribuídos a crimes de computador ultrapassam US\$ 10 bilhões por ano por causa da crescente expansão da *Internet*⁹.

Entretanto, é necessário admitir que os problemas levantados pelo mau uso da *Internet* são infinitamente menores que os benefícios trazidos por esse notável canal de aproximação dos povos, e democratização dos conhecimentos e da globalização da sociedade¹⁰.

Mesmo com todos esses prejuízos financeiros causados por Hackers, vemos que as forças policiais de todo mundo já se organizam de maneira que possam buscar estar um passo a frente destes “marginais cibernéticos” ou ao menos conseguir equiparar-se a eles e suas tecnologias.

Nos EUA, na Inglaterra e no Canadá, o FBI, a Scotland Yard e a Real Polícia Montada estão formando os chamados *cybercorps*: policiais especialmente treinados para combater os crimes digitais¹¹.

Poucas pessoas sabem que existem lugares extremamente perigosos na internet pode-se dizer que há lugares nas profundezas da internet conhecida no meio digital como *Deep Web*, que geralmente pode ser acessada por um

7 PAESANI, Liliانا Minardi. **Direito e Internet**: Liberdade de Informação, Privacidade e Responsabilidade Civil. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 22-23.

8 CELLA; ROVER; GOMES apud MATSURA, Sergio. **XXIV Congresso Nacional do CONPEDI - UFMG/FUMEC/DOM Helder Câmara: direito, governança e novas tecnologias**. Belo Horizonte: Compedi, 2015.

9 PAESANI Liliانا Minardi. **Direito e Internet**: Liberdade de Informação, Privacidade e Responsabilidade Civil. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2014, 2014. p. 23.

10 PAESANI, Liliانا Minardi. **Direito e Internet**: Liberdade de Informação, Privacidade e Responsabilidade Civil. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2014, 2014. P. 25.

11 PAESANI, Liliانا Minardi. **Direito e Internet**: Liberdade de Informação, Privacidade e Responsabilidade Civil. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2014, 2014. P. 25.

navegador denominado de *Tor*, onde organizações criminosas utilizam para o comércio ilegal popularmente conhecido de mercado negro, nele pode ser encontrado os mais diversos tipos de comercialização como, por exemplo; encomendas de assassinatos, comércio ilegal de órgãos, pessoas, drogas e uma infinidade de coisas e ações, sendo considerado impróprio para a internet normal sendo que nela existe uma forma de criptografia diferenciada onde buscadores normais como google não conseguem alcançar¹².

O governo brasileiro vem criando ferramentas para buscar estratégias que buscam dificultar as ações de Hackers, desta forma foi criado o Comitê Gestor para potencializar os serviços de Internet no Brasil, no qual uma de suas funções é registrar os domínios dos endereços e registrar suas ações, sendo que através destas pequenas medidas tomadas consegue-se um grande avanço para soluções de crimes¹³.

Mesmo criado há apenas dois anos o setor de inteligência formado por apenas seis agentes especializados na área é um dos que mais trabalham na Polícia Federal, com tudo o esforço tomado por este departamento acaba sendo que em vão levando em conta que os crimes relacionados à internet não são previstos no ordenamento jurídico brasileiro. Parte da doutrina entende que seria viável a criação de algum órgão regulador totalmente desvinculado Poder Executivo¹⁴.

Todos sabemos as vantagens da internet e suas mídias sociais, e que podem ser usadas de uma maneira adequada para a divulgação de notícias e todos os tipos de acontecimentos, não podendo ser de outra forma a segurança pública através das forças policiais de alguns estados brasileiros começaram fazer uso de algumas ferramentas mais populares nos meios digitais de comunicação, como WhatsApp, FaceBook e Twitter, que aproximam a sociedade das forças policiais e até entre eles mesmos sendo mecanismos de mensagens instantâneas e localizações em tempo real que podem facilitar o trabalho desses policiais¹⁵.

Um exemplo é o 15 BPM de Canoas. RS, que ajuda na divulgação de foragidos da justiça, esta mesma ferramenta

12 PAESANI, Líliliana Minardi. **Direito e Internet**: Liberdade de Informação, Privacidade e Responsabilidade Civil. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2014, 2014. P. 26.

13 PAESANI, Líliliana Minardi. **Direito e Internet**: Liberdade de Informação, Privacidade e Responsabilidade Civil. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2014, 2014. p. 28.

14 PAESANI, Líliliana Minardi. **Direito e Internet**: Liberdade de Informação, Privacidade e Responsabilidade Civil. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2014, 2014. p. 29..

15 Disponível em <<http://diariogaucha.clierbs.com.br/rs/policia/noticia/2015/05/redes-sociais-sao-aliadas-da-seguranca-publica-4758637.html>> Acesso em: 16 nov. 2018

também vem sendo bem utilizada em outros estados para auxiliar as polícias em suas investigações e monitoramento de suspeitos onde se pode quase que instantaneamente saber a localização de criminosos que estão sendo investigados ou já sendo procurados pela justiça, mesmo levando em conta que grande parte dessas denúncias são feitas com o intuito de despistar e passar trote na polícia com a intensão de dificultar os trabalhos como grupos de Whatsapp onde avisam onde está tendo uma blitz policial¹⁶.

O Whatsapp também vem sendo usado para facilitar a comunicação de polícias nos trabalhos de investigação onde através de grupos de conversas criados entre eles divulgam as informações em tempo real e mais ágil podendo divulgar fotos de suspeitos otimizando os trabalhos.

Em julho, a Polícia Civil do município de Camaçari, na Região Metropolitana de Salvador, lançou para download um aplicativo voltado para a segurança da população. A ferramenta foi criada para auxiliar na identificação e localização de criminosos e de pessoas desaparecidas. Com o Sistema de Informação para Proteção à Pessoa (SIPP), como foi chamado o app, é possível fazer denúncias contra homicidas e assaltantes. Quem baixa o SIPP tem acesso ao banco com dados dos criminosos¹⁷.

CONCLUSÃO

A internet juntamente com as mídias digitais sofre constantemente uma transformação quase que automática, em que tudo que há hoje pode vir a ter uma melhora, um aprimoramento instantâneo para reparar alguns erros ou mesmo para otimizar sua utilização.

Sendo assim, o início para que aumente a segurança no âmbito virtual poderá ocorrer com a implementação de políticas públicas, visando atingir a parte vulnerável desta relação, ou seja, o usuário da rede, outra forma seria com um monitoramento eficiente em que possam buscar prever e prevenir ações de invasões e terrorismos, com leis específicas

16 Disponível em <<http://diariogaucho.clicrbs.com.br/rs/policia/noticia/2015/05/redes-sociais-sao-aliadas-da-seguranca-publica-4758637.html>> <https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2014/09/20/interna_gerais,570939/policia-recorre-as-midias-sociais-para-auxiliar-investigacoes-e-prender-criminosos.shtml> acesso 16 nov.2018

17 <https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2014/09/20/interna_gerais,570939/policia-recorre-as-midias-sociais-para-auxiliar-investigacoes-e-prender-criminosos.shtml> acesso 16 nov. 2018

e eficazes que possam realmente punir com rigor todos os atos ocorridos.

Desta forma as forças policiais buscam constantemente estar preparadas para que em situações com ameaças de invasões em sites dos governos que busquem a coleta de informações por hackers onde possam ser vendidas na Deep Web não possam ser efetuadas. Sendo que não podemos imaginar os riscos e danos que isso poderia causar para todas as nações, onde vivemos em uma sociedade onde a tendência é que tudo esteja cada vez mais informatizado e cada dia mais dependentes da internet e suas mídias sociais.

REFERÊNCIAS

CELLA, José Renato Gaziero; ROVER, Aires Jose; GOMES, Magno Federici. **XXIV Congresso Nacional do CONPEDI - UFMG/FUMEC/DOM Helder Câmara: direito, governança e novas tecnologias**. Belo Horizonte: Compedi, 2015. Disponível em <<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/66fs1345/81s48682/846i2ZdYN70cGiNX.pdf>> Acesso em 21 de nov. 2018

PAESANI, Liliana Minardi. **Direito e Internet: Liberdade de Informação, Privacidade e Responsabilidade Civil**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

ROSA, Eduardo. **Redes sociais são aliadas da Segurança Pública**. Disponível em: <<http://diariogauchoclicrbs.com.br/rs/policia/noticia/2015/05/redes-sociais-sao-aliadas-da-seguranca-publica-4758637.html>> Acesso em: 16 nov. 2018.

SANTIAGO, Nestor Eduardo Araruna; BORGES, Paulo Cesar Correa; MENEZES, Carlos Alberto. **XXIV Encontro Nacional do CONPEDI - UFS: direito penal, processo penal e constituição**. Aracaju: Compedi, 2015. Disponível em <<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/c178h0tg/27g49o2w/IQUho82Y7gl1w9r9.pdf>> acesso em 27 de nov. 2018.

SILVA, André. **Polícia recorre às mídias sociais para auxiliar investigações e prender criminosos**. Disponível em: <https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2014/09/20/interna_gerais,570939/policia-recorre-as-midias-sociais-para-auxiliar-investigacoes-e-prender-criminosos.shtml> Acesso 16 nov.2018.

POSSIBILIDADE DE REPARAÇÃO CIVIL EM CASOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL E CRIAÇÃO DE FALSAS MEMÓRIAS NA FALSA ACUSAÇÃO DE ABUSO SEXUAL

Carlos Alexandre de Moraes ¹

Letícia Carla Baptista Rosa ²

Samira Abdallah ³

Laila Abdallah ⁴

RESUMO: O presente trabalho possui o objetivo da possibilidade da imputação de indenização por dano moral no direito de família, em relação à alienação parental, mostrando a importância cada vez maior no universo jurídico, acompanhando o desenvolvimento histórico e os motivos de aumento da ocorrência de alienação parental e imposição de falsas memórias.

PALAVRAS-CHAVE: Alienação parental, paternidade responsável, indenização.

INTRODUÇÃO

Alienação parental é o comportamento, uma manipulação psicológica de um dos pais, ou algum familiar responsável pela criança ou adolescente, visando dificultar ou evitar o relacionamento dela com outro genitor, rompendo esses laços, prejudicando o convívio familiar. Tal nomenclatura foi dada por Richard Gardner, médico e professor de psiquiatria infantil em meados dos anos 80.

Este fato não é novo, mas começou a ter maior importância em 2010, quando foi sancionada a lei 12.318 de 26 de agosto de 2010, reconhecendo a importância do instituto

1 Doutor em Função Social do Direito (FADISP). Doutor em Ciência da Educação (UPAP). Mestre em Ciências Jurídicas (UNICESUMAR).

2 Doutoranda em Função Social do Direito pela Faculdade Autônoma de Direito de São Paulo. Professora da graduação em Direito da UNIFATECIE- Faculdade de Tecnologia e Ciências do Norte do Paraná e UNIFAMMA-Centro Universitário Metropolitano de Maringá.

3 Acadêmica do 1º ano do curso de graduação em Direito da UNIFATECIE. E-mail: samiab6@gmail.com

4 Acadêmica do 1º ano do curso de graduação em Direito da UNIFATECIE. E-mail: lailaabdallah@outlook.com

da alienação parental. Diante disso a pesquisa tem o foco de analisar a possibilidade da imputação de indenização por dano moral na alienação parental que é capaz de criar falsas memórias.

Este trabalho foi realizado através do método teórico, fruto de uma pesquisa bibliográfica em doutrinas, revistas jurídicas e jurisprudência.

DESENVOLVIMENTO

A alienação parental se dá, na maioria das vezes, com a dissolução do casamento. Esta ruptura faz surgir uma inimizade entre eles, ou por parte de um deles, que acaba ultrapassando o campo dos genitores, influenciando a relação deles com os filhos. Muitas vezes alterando a percepção da criança, introduzindo nesses filhos falsas memórias com a intenção de afastá-los de um dos ex-cônjuge como forma de castigá-lo, fazendo com que os filhos tenham a sensação que estão sendo protegidos de um possível mal, fazendo com que a criança sinta insegura com presença do genitor que está sofrendo a alienação.

Vale lembrar que a alienação não acontece apenas na dissolução do casamento, e pode acontecer no matrimônio ou com outros graus de parentescos que não seja pais e filhos, com a finalidade em comum de afastar, romper laços familiares por motivos egoístas, vingativos e pessoais, não conseguindo ver o mal que está causando a vítima alienada, podendo gerar para essa vítima sentimentos de traição, rejeição, abandono e angústia. Este conjunto de sintomas causado pela alienação parental é denominado de síndrome da alienação parental⁵.

Outra estratégia criminosa e perversa é a falsa acusação de abuso sexual, com a intenção de acabar com a visitação, e se caso não conseguir acabar, irá impedi-la e terá tempo suficiente para arquitetar ideias na mente da criança, alienando-a⁶.

A nomenclatura “síndrome da alienação parental” foi dada por Richard Gardner, médico e professor de psiquiatria na Universidade de Columbia, em 1985, através de sua experiência como perito judicial. Ele nomeou a síndrome pois tentava inclui-

5 FIGUEIREDO, Fábio Vieira, ALEXANDRIDIS, Georgios. **Alienação parental**, 2 ed., São Paulo, ed. Saraiva, p 43,44

6 MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf, **Síndrome da alienação parental- importância da detecção- aspectos legais e processuais**, 5 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 29

la no rol do DSM (Manual de diagnóstico e estatísticas dos transtornos mentais), uma maneira de favorecer seu tratamento⁷.

No Brasil a síndrome da alienação parental foi reconhecida no CID (Classificação internacional de doenças) em junho de 2018. Até mesmo antes de estar incluída no CID, atualmente os tribunais já julgavam a síndrome da alienação parental como doença. Após essa inserção no CID a alienação parental não é mais vista apenas como uma doença jurídica pois traz muitos sintomas prejudiciais à saúde mental e desenvolvimento da criança e adolescente, além de afetar os genitores e membros da família⁸.

Esse tema está cada vez mais frequente, um dos motivos é a mudança de relação entre pais e filhos, tendo uma maior aproximação entre eles. Assim quando acontece uma dissolução matrimonial acaba havendo uma disputa entre a guarda dos filhos, o que antes não ocorria, restando ao pai às visitas em certos dias e a mãe a guarda. Com isso ocorria um distanciamento entre o genitor que não possuía a guarda com seu filho por falta da convivência diária, esfriando o relacionamento, enfraquecendo os laços. Hoje as coisas mudaram, o conceito de família não é mais o mesmo. Com o desenvolvimento da sociedade as mulheres foram para o mercado de trabalho e os homens passaram a dividir as tarefas domésticas, os cuidados com os filhos. Conseqüentemente quando acontece uma separação, o pai passou a reivindicar a guarda desta criança, estabelecendo uma guarda compartilhada, com mais flexibilização de horários de visitas, tornando-as mais intensas. Muitas vezes essa ruptura causa na mãe um sentimento de abandono, raiva, e acaba por dificultar essa aproximação do genitor com os filhos, manipulando-os, objetivando o afastamento entre eles como uma forma de castigá-lo, já que ele tem a intenção de preservar essa convivência.⁹

Esta criança que ama seu genitor acaba criando sentimentos controversos, destruindo os laços com o genitor alienado, com um sentimento de órfão acaba se afastando, e se aproximando cada vez mais do genitor alienador, aceitando tudo

7 MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf, **Síndrome da alienação parental**- importância da detecção- aspectos legais e processuais, 5 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 29

8 Entrevista: Alienação Parental no CID-11- Abordagem médica. Disponível em 16.Ago.2018. Acesso em: 15.nov.2018

9 BERENICE, Maria. **Síndrome da alienação parental, o que é isso?** Disponível em 01.Set.2010 Acesso em 16.nov.2018

o que ele diz como se fosse verdade.¹⁰

O alienador acaba assumindo o controle da situação, tornando-os inseparáveis. O outro genitor faz o papel de intruso, e esta manipulação que faz com que eles se afastem é o prazer do alienador, causando a destruição do antigo parceiro.¹¹

Quando é inserido no contexto dessas manipulações a acusação de abuso sexual, a criança é convencida que existência do fato realmente aconteceu. A criança, por ser facilmente manipulada, passa a acreditar nesses fatos por serem ditos de maneira insistente e repetida, criando falsas memórias. Nesses casos o poder judiciário acaba por suspender as visitas do acusado com a criança até que a situação seja esclarecida, buscando a veracidade dessas acusações. Mas como esses procedimentos são demorados, essa interrupção das visitas acaba deixando sequelas e constrangimentos à vítima através de testes e interrogatórios em busca da verdade, muitas vezes não conseguindo chegar a uma conclusão mesmo após anos de investigações. Infelizmente o alienador não consegue enxergar o mal que está causando a criança, se sentindo vitorioso com a situação.¹²

Com isso vem rompendo um vínculo essencial na vida desta criança, que se sente traída pelo alienado e na vida adulta quando consegue ter um discernimento da situação, se sente traído pelo alienador. As consequências são imensas. Crescem com um sentimento de vazio, perdem a relação de aprendizagem. São afetados no desenvolvimento de autoestima, depressão crônica, transtorno de identidade, consumo de álcool e drogas, em casos extremos levar ao suicídio¹³.

O genitor alienado sofre algo que não consegue reparação, momentos com o filho, muitas vezes toda a infância, a rejeição do filho, além de transtornos na sua vida particular, dependendo da acusação que sofre podem perde emprego, destrói relacionamentos e sua reputação diante da sociedade. Perde sua dignidade.¹⁴

10 BERENICE, Maria. **Síndrome da alienação parental, o que é isso?** Disponível em 01.Set.2010 Acesso em 16.nov.2018

11 BERENICE, Maria. **Síndrome da alienação parental, o que é isso?** Disponível em 01.Set.2010 Acesso em 16.nov.2018

12 BERENICE, Maria. **Síndrome da alienação parental, o que é isso?** Disponível em 01.Set.2010 Acesso em 16.nov.2018

13 BERENICE, Maria. **Síndrome da alienação parental, o que é isso?** Disponível em 01/Set/2010 Acesso em 16.nov.2018.

14 VALADARES, Isabela Farah. Do cabimento do dano moral na síndrome da alienação parental: uma solução mais eficaz e menos nociva à criança. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVII,

A alienação parental não é algo novo, mas ganhou mais evidência em, 2010 com a lei 12.318/2010, objetivando a proteção dos direitos fundamentais da criança e do adolescente e buscando medidas protetivas nos casos de alienação parental, é um importante instrumento destinando-se a manutenção a saúde psíquica no bojo familiar. Esta lei tipifica este tipo de crime além de apresentar o conceito e indicar as possíveis sanções a serem aplicadas alternativamente ou cumulativamente, conforme necessidade.¹⁵

Já existe sentenças que condenam o alienador a indenizar por dano moral o genitor que sofreu a alienação. O que configura dano moral é a perda sofrida que atinge a dignidade e a moral, que a dor experimentada pelo indivíduo seja fruto da ação culposa ou dolosa de outrem. Para que caracterize o dano é necessário considerar o ato ilícito ou culposos do agente, ou abuso de direito, nexos de causalidade e o resultado lesivo ou prejuízo. Cabe ao autor o ônus da prova. É essencial demonstrar o cabimento do dano moral, tratando-se de uma importante medida protetiva e intimidadora.¹⁶

A indenização por dano moral, diferente do dano material, que repõe o valor do dano patrimonial voltando ao estado em que se encontrava, não tem uma medida propriamente dita, tenta amenizar o prejuízo e suas consequências, e tentando inibir futuras reincidências, atingindo caráter punitivo da condenação¹⁷.

n. 126, jul 2014. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15027>. Acesso em 16.nov 2018.

15 VALADARES, Isabela Farah. Do cabimento do dano moral na síndrome da alienação parental: uma solução mais eficaz e menos nociva à criança. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVII, n. 126, jul 2014. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15027>. Acesso em 16.nov 2018.

16 VALADARES, Isabela Farah. Do cabimento do dano moral na síndrome da alienação parental: uma solução mais eficaz e menos nociva à criança. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVII, n. 126, jul 2014. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15027>. Acesso em 16.nov 2018.

17 VALADARES, Isabela Farah. Do cabimento do dano moral na síndrome da alienação parental: uma solução mais eficaz e menos nociva à criança. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVII, n. 126, jul 2014. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15027>. Acesso em 16.nov 2018.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, pode-se concluir que a alienação parental existe há muito tempo, mas começou a ganhar mais importância após a lei 12.341/2010. Um dos motivos significativos para o aumento da alienação parental foi à mudança de estrutura familiar que ocorreu, havendo uma divisão mais equilibrada entre casais em relação aos cuidados com os filhos, gerando maior aproximação dos pais com a prole, aumentando, em casos de separação, a divisão da guarda.

Conclui-se que o dano moral serve para compensar o dano causado, mas o mais importante é que ele tem a função de punir o agente alienador, inibindo a prática da alienação parental para que não haja reincidências. Conscientizar que as consequências de atos egoístas podem causar danos sem volta, sem reparação, não só para o genitor que está sofrendo a alienação, mas principalmente para a criança ou adolescente.

REFERÊNCIAS

FIGUEIREDO, Fábio Vieira, ALEXANDRIDIS, Georgios. **Alienação parental**, 2 ed., São Paulo, ed. Saraiva, p 43,44.

IBDFAM. Entrevista: Alienação Parental no CID-11 - Abordagem médica.

Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6726/Entre%3A+Aliena%C3%A7%C3%A3o+Parental+no+CID-11+-+Abordagem+m%C3%A9dica>> Acesso em: 15.nov.2018

MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf, **Síndrome da alienação parental**- importância da detecção- aspectos legais e processuais, 5 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 29

VALADARES, Isabela Farah. Do cabimento do dano moral na síndrome da alienação parental: uma solução mais eficaz e menos nociva à criança. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVII, n. 126, jul 2014. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15027>. Acesso em 16.nov 2018.

PRESTAÇÃO CONSTITUCIONAL EFETIVA DO DIREITO A SAÚDE

Andressa Paula de Andrade ¹

Alexandra A. Alssufe ²

Angela Maria de Souza Poltronieri ³

Tatiane Pizoni do Amaral ⁴

RESUMO: A saúde é Direito de todos e dever do Estado garantido por meio de políticas públicas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário as ações e serviços para a promoção da saúde. O Direito é individual e coletivo de proteção à saúde pois trata de um direito social.

PALAVRAS-CHAVE: Direito à Saúde. Garantia Social. Eficácia Integral.

INTRODUÇÃO

O Direito a saúde é direito de todos e um dever do Estado. A Constituição Federal de 1988, oferta garantias desse direito através de serviços e políticas públicas para que se tenha acesso aos direitos garantidos encartados no texto constitucional, direitos esses que são individuais e coletivos atendendo assim a todos, utilizando o princípio da dignidade humana como limitador e norte para o Estado.

O artigo 196 da Constituição Federal indica que a saúde é direito de todos e dever do Estado garantindo mediante políticas sociais e econômicas. Ainda, vale lembrar que a Constituição Federal de 1988 foi a primeira a garantir o direito

1 Docente da UNIFATECIE - Faculdade de Tecnologia e Ciências do Norte do Paraná. Mestra em Ciência Jurídica na linha de Função Política do Direito da Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP). Pós-graduanda em Docência no Ensino Superior pelo Centro Universitário de Maringá (UNICESUMAR) Especialista em Ciências Penais da Universidade Estadual de Maringá (UEM). Bacharela em Direito da Universidade Estadual de Maringá (UEM).

2 Acadêmica do 1º ano do curso de graduação em Direito da UNIFATECIE.

3 Acadêmica do 1º ano do curso de graduação em Direito da UNIFATECIE. E-mail: angelampoltronieri@gmail.com

4 Acadêmica do 1º ano do curso de graduação em Direito da UNIFATECIE. E-mail: tatipizoniamaral@gmail.com

fundamental à saúde. Como exemplo dessa prestação da saúde, pode-se citar a portaria de nº 1077, DE 24 agosto de 1999 do Ministério da Saúde que possui o objetivo de atender de forma mais efetivas as necessidades de portadores de transtornos relacionados à saúde mental.

Apesar de alguns avanços, o Direito à Saúde é conhecido como um campo de intensa judicialização. Exemplo disso é a decisão proferida no Recurso Especial (Recurso Repetitivo) nº. 1657156-RJ em que o Superior Tribunal de Justiça indicou a possibilidade de concessão de medicamentos não incorporados pelos atos normativos do Sistema Único de Saúde (SUS) desde que preenchido alguns requisitos que serão explicados adiante.

Por derradeiro, o presente trabalho busca expor em linhas gerais o que é o Direito à Saúde e as celeumas que se instalam a partir disso. A metodologia utilizada para o trabalho foi à revisão bibliográfica.

DESENVOLVIMENTO

Segundo o Art. 196 da Constituição Federal,

“A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção proteção e recuperação”.

A constituição de 1988 é a primeira carta a garantir o direito fundamental à saúde.

É um direito individual e coletivo de proteção à saúde pois trata de um direito social. Esse direito subjetivo público é assegurado mediante políticas sociais e econômicas e o exemplo clássico dessas ações é o Sistema Único de Saúde (SUS) contido no artigo 198 da Constituição Federal e possui como diretrizes: a) descentralização, com direção única em cada esfera do governo; b) atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; c) participação da comunidade.

André Ramos Tavares lembra que

as ações e serviços públicos subsumam-se ao princípio do atendimento integral (art. 198, II), que é diverso do já mencionado acesso universal. Este se refere ao direito que, no caso, é atribuído a qualquer

pessoa. Já o atendimento integral refere-se ao próprio serviço, que, no caso, deve abranger todas as necessidades do ser humano relacionadas à saúde. Portanto, não só todos têm direito à saúde como esta deve ser prestada de maneira completa, sem exclusões de doenças ou patologias, por dificuldades técnicas ou financeiras do Poder Público. Não é permitido a este esquivar-se da prestação de saúde em todos os setores⁵.

A dignidade da pessoa humana foi elevada como princípio estruturante de todo o ordenamento jurídico e está na constituição federal no art. 1º, inciso III este princípio se mostra com um elemento de unificação para todo o sistema de Direito fundamentais. A relação dos direitos fundamentais e a própria constituição federal de 1988 é a forma de atuação dos princípios da dignidade humana como limitador e tarefa do Estado.

É a garantia mediante políticas sociais, à necessidade de formulação de políticas públicas que tornam o direito a saúde incontestável, que visam às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação à saúde. As normas consagradoras de direitos sociais possuem aplicabilidade direta e eficácia imediata, ainda que o alcance dessa eficácia deva ser avaliado sempre no contexto de cada direito social e à luz de outros direitos e princípios⁶.

O dispositivo constitucional deixa claro que, para além do direito fundamental a saúde há o dever fundamental de prestação de serviço do Estado. No entanto, a prestação do Direito à saúde comporta relativização onde se analisou que os medicamentos de alto custo no Brasil e impactantes no orçamento público em decorrência de ações que nem sempre tem seu arcabouço probatório corretamente averiguados. E ainda, ao se deparar com a situação de efetiva violação do direito fundamental a saúde deve o Juiz lastrear seu entendimento somente após determinação de ampla dilação probatória, suficiente para infirmar as listagens padronizadas, para que todo o projeto e a implantação da Política Nacional de Medicamentos e seu Componente Especializado não tenham representado tão somente desperdício de verba Pública.

Afinal é certo que todas as ações sólidas e apropriadas aos casos que envolvem Medicamentos de alto custo,

5 TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 737-738.

6 MENDES, Gilmar; BRANCO, Paulo Gonet. **Curso de Direito de Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 725-730.

passando pela necessária adequação da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME) e dos Protocolos Clínicos anunciam a busca por maiores legitimados das medidas a serem tomadas, mais próximo se estará da consagração do Direito a Saúde no Brasil⁷.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, pode-se concluir:

- a) A Constituição Federal é a garantia de que o Direito à saúde será realmente efetivo;
- b) As autoridades públicas de todos os entes políticos são responsáveis pelo gerenciamento dos serviços públicos do Sistema Único de Saúde (SUS);
- c) O dispositivo constitucional deixa claro que, para além do direito fundamental à saúde há um o dever fundamental de prestação de serviço do Estado.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Luiz Antônio Freitas D. **Direitos Fundamentais Sociais e suas aplicações pelo Judiciário**: hidrólise judicial de políticas públicas ou tutela efetiva? *Direitos Fundamentais e Justiça*, Porto Alegre, V.5, n 14, jan/mar 2011.

MENDES, Gilmar; BRANCO, Paulo Gonet. **Curso de Direito de Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2018.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

⁷ ALMEIDA, Luiz Antônio Freitas D. **Direitos Fundamentais Sociais e suas aplicações pelo Judiciário**: hidrólise judicial de políticas públicas ou tutela efetiva? *Direitos Fundamentais e Justiça*, Porto Alegre, V.5, n 14, jan/mar 2011.

PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA COMO GARANTIA INDIVIDUAL FUNDAMENTAL

Alexander De Castro ¹

Silvio Toledo Neto ²

Tailon Yoshio kawano Bezerra ³

Helena de Oliveira dos Santos ⁴

RESUMO: O presente artigo tem como objetivo analisar o princípio da presunção de inocência como garantia fundamental prevista no art.5º, inciso LVII, da Constituição Federal, que determina que ninguém poderá ser considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Esse princípio pode também ser chamado de “não culpabilidade”. Seu conteúdo é garantido também em outros dispositivos internacionais, que também tratam das dificuldades de aplicar tal princípio dentro do processo penal quando se depara com obstáculos em diversos sentidos no âmbito jurídico atual, e como a imparcialidade do julgador se encontra em conflito com conceitos pré-existentes resultando em uma noção invertida da presunção de inocência

PALAVRAS-CHAVE: Presunção de inocência. Dignidade. Imparcialidade.

INTRODUÇÃO

A presunção de inocência ou não culpabilidade é de um direito garantido constitucionalmente sendo um tema intrigante, pois enfrenta grandes desafios em sua aplicabilidade. Trata-se de um direito fundamental que tem como base a liberdade e a dignidade da pessoa humana, garantido no art.5º, inciso LVII, Constituição Federal que dispõe que ninguém será considerado culpado até transito em julgado de sentença penal condenatória, e em dispositivos de repercussão internacional, como na

1 Professor da UNIFATECIE (Paranavaí-PR) e da UNICESUMAR (Maringá-PR) e pesquisador do Instituto Cesumar de Ciência, Tecnologia e Inovação – ICETI.

2 Graduado em Direito pela PUC-PR, Campus Maringá. Mestrando em Ciências Jurídicas pela UNICESUMAR (Maringá-PR).

3 Graduando em ciências jurídicas pela UNICESUMAR.

4 Graduanda em direito pela UNIFATECIE.

declaração dos direitos do homem no art.9º, e posteriormente no pacto de San José da Costa Rica em 1969.

Por meio desse princípio é garantido ao acusado o direito à ampla defesa, não podendo dessa forma ser tratado como culpado, uma vez que seu estado de inocência apenas irá se modificar após sentença condenatória transitada em julgado.

O presente estudo objetiva ressaltar a importância e as dificuldades na aplicabilidade desse princípio na atualidade, da imparcialidade do juiz perante o caso concreto, não podendo ele estar munido de preconceitos, crenças ou convicções particulares correndo assim o risco de uma possível inversão da presunção de inocência, caso em que o acusado já inicia o processo sendo considerado culpado por julgamentos preliminares, sendo assim privado de um direito fundamental.

Trazendo na sequência do trabalho o importante contexto histórico do surgimento da presunção de inocência, os desafios do julgador e a consequência expressa no brocardo in dúbio pro réu, que significa que na dúvida absolve-se o réu, considerando-se que absolver um culpado é uma melhor escolha do que a condenação de um inocente diante da falta de provas.

DESENVOLVIMENTO

Para melhor entender a importância do princípio da presunção de inocência se faz necessário uma abordagem sobre o momento histórico de surgimento dos direitos fundamentais, presentes a princípio na declaração de direitos da Virgínia elaborada em 1776 garantindo os direitos inatos ao ser humano⁵.

Em 1789 tais direitos foram também garantidos em um âmbito de maior importância na declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão:

Artigo.9º “todo acusado é considerado inocente até ser declarado culpado e, se julgar indispensável prendê-lo, todo rigor desnecessário a guarda da sua pessoa deverá ser severamente reprimido pela lei.”⁶

Sendo também inserido tal princípio na declaração dos direitos humanos:

5 COMPARATO, Fábio Konder. *A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos*. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

6 Declaração dos Direitos do Homem e do cidadão, Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Declara%C3%A7%C3%A3o_dos_Direitos_do_Homem_e_do_Cidad%C3%A3o>

Artigo 11. § 1. Toda pessoa acusada de um ato delituoso tem o direito de ser presumida inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa. (DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, 1948, p. s.n.).

Porém, foi apenas em 1988 que tal princípio passou a ser reconhecido no ordenamento jurídico brasileiro através da Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LVII “Ninguém será considerado culpado até transito em julgado de sentença penal condenatória”. Anteriormente a isso se falava apenas em *in dubio pro réu*, na dúvida absolvesse o réu.⁷

A constituição federal de 1988 traz diversas formas de interpretações a respeito do que se afirma em seu art.5º inciso LVII “ninguém poderá ser considerado culpado até transito em julgado de sentença penal condenatória”.

Em algumas interpretações entende-se que a correta terminologia para tal seria não culpabilidade por não estar explícito no texto do artigo exatamente presunção de inocência, porem de acordo com Badaró:

Não há diferença de conteúdo entre presunção de inocência e presunção de não culpabilidade. As expressões inocentem e não culpável constituem somente variantes semânticas de um idêntico conteúdo.⁸

A culpabilidade deriva do princípio *nulla poena sine culpa*⁹, não há pena sem culpa. É compreendida por diversos autores como uma conduta ilícita, conduta essa que gera certa reprovabilidade no âmbito jurídico, optando assim “por um desvalor quando podia abster-se de fazê-lo”.¹⁰

A culpabilidade é então o estado necessário para

7 **Princípio do estado de inocência versus presunção de culpa.** Marcelo di Rezende. Revista jurídica, v. 16, n.2 (2017): julho-Dezembro, Anápolis/GO, UniEVANGÉLICA <http://revistas.unievangelica.edu.br> –v.16, n.2, jul-dez. 2017 p.1-16-ISSN 2236-5788

8 BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **Processo Penal**. 3. Ed. São Paulo: RT, 2015, p. 57.

9 *Nulla poena sine culpa* é uma frase em latim, que pode ser traduzida para o espanhol como “sem pena sem culpa”, usada no campo do direito penal. A expressão expressa um dos princípios fundamentais do direito penal, pelo qual nenhuma pessoa pode ser condenada por um crime se não houver intenção ou, pelo menos, culpa, na ação ilegal que causou dano. Disponível em: https://es.wikipedia.org/wiki/Nulla_poena_sine_culpa acesso em: 26 de outubro de 2018 às 21:24 horas.

10 REZENDE, Marcelo Di, **Princípio do estado de inocência versus presunção de culpa.** Revista jurídica. 16,n.2 (2017): julho-Dezembro, Anápolis/GO, UniEVANGÉLICA. Disponível em: <http://revistas.unievangelica.edu.br>

que possa punir alguém pela prática de um ato ilícito. Tal culpa somente poderá ser declarada após o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, de acordo com a previsão da CF/88. Anteriormente a isso o acusado não poderá ser considerado culpado ou receber qualquer tratamento como tal, pois assim estar-se-ia desrespeitando os direitos fundamentais e a dignidade da pessoa humana que é o princípio basilar do qual norteiam os demais direitos fundamentais¹¹.

Sendo assim, a presunção de inocência ou não culpabilidade é um princípio pelo qual se assegura a dignidade do acusado.

Um dos obstáculos encontrados para a aplicabilidade desse direito, não somente nos dias atuais, mas desde seu surgimento é a imparcialidade do juiz, que, que deve ser algo primordial ao julgar-se um caso concreto, pois é de suma importância para que haja um julgamento justo no qual o acusado não seja desprovido de sua dignidade, podendo ocorrer o que se chama de inversão da presunção de inocência. Todavia, presumir a inocência no atual CPP é uma tarefa árdua, podendo ser considerada impossível¹².

A imparcialidade do juiz é da mesma forma destacada por Zaffaroni: “sin juiz imparcial no hay propriamente processo jurisdiccional”¹³ o juiz então deve se manter neutro de certa forma, não se sentindo integrante de nenhuma das partes. Porém, tal neutralidade do julgador acaba por se tornar apenas um mito, visto que por mais que o mesmo tente ignorar seus pré-conceitos e crenças isso não será possível se não houver, conforme afirma Aury Lopes jr e Alexandre morais da rosa, um “estranhamento em relação ao caso penal em julgamento”¹⁴ Terzieta¹⁵.

11 REZENDE, Marcelo Di. **Princípio do estado de inocência versus presunção de culpa**. Ob. cit., p.13.

12 AMARAL, Augusto Jobim do. A pré-ocupação de inocência no processo penal. In: Revista da faculdade de direito da UFMG, Belo horizonte, Nova fase – 1962, n. 62, jan./jun. 2013, p. 107; 109; 110; 113, citado por Alexandre morais da rosa. **30 anos da Constituição Brasileira: balanço crítico e desafios à (re) constitucionalização**. / Glauco Salomão Leite... [et al] (Coordenadores). – Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2018, p. 296.

13 ZAFFARONI, Eugenio Raul, 2000, apud, Rosa, Alexandre morais da. **30 anos da Constituição Brasileira: balanço crítico e desafios à (re) constitucionalização**. Glauco Salomão Leite... [et al] (coordenadores). – Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2018, p. 287.

14 LOPES JR, Aury; MORAIS DA ROSA, Alexandre. **Quando o juiz já sabia: a importância da originalidade cognitiva no processo penal**. [HTTP://www.conjur.com.br/2016-abr-29/limite-penal-quando-juiz-sabia-importancia-originalidade-cognitiva-processo-penal](http://www.conjur.com.br/2016-abr-29/limite-penal-quando-juiz-sabia-importancia-originalidade-cognitiva-processo-penal). Citado por ROSA, Alexandre **30 anos da Constituição Brasileira: balanço crítico e desafios à (re) constitucionalização**. Glauco Salomão Leite... [et al] (Coordenadores). – Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2018, p. 288.

15 “alheamento, ser um terceiro desinteressado” Rosa, Alexandre Morais da, ob. cit. p. 289.

CONCLUSÃO

Com o presente estudo foi possível concluir que, o princípio da presunção de inocência ou não culpabilidade é uma garantia fundamental de suma importância, presente em tratados internacionais e na Constituição Federal de 1988, garantindo ao acusado o direito à ampla defesa. Porém, tal princípio encontra diversos obstáculos para sua aplicabilidade tanto no âmbito jurídico atual como desde seus primórdios, pois para que se tenha um julgamento justo é necessário o que se chama de imparcialidade do julgador, e cada vez mais o atributo *imparcialidade* se torna algo dificultoso por ter o julgador que se despir de suas crenças e não se deixar manipular por outros meios em sua decisão, garantindo assim ao acusado um julgamento digno.

REFERÊNCIAS

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **Processo Penal**. 3. Ed. São Paulo: RT, 2015, p. 57.

BITENCOURT, Cezar Roberto, **Tratado de Direito Penal: Parte Geral 1/** - 16. ed. – São Paulo: Saraiva, 2011.

COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2003

LEITE, Glauco Salomão. et al. **30 Anos Da Constituição Brasileira: balanço crítico e desafios à reconstituição**. – Rio De Janeiro: Lumem Juris, 2018, p. 287-296.

MENDES, Gilmar Ferreira, **Curso de direito Constitucional**, Inocêncio Martires Coelho, Paulo Gustavo Gonet Branco. – 2. Ed. Rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2008.

Princípio do estado de inocência versus presunção de culpa. Marcelo di Rezende. Revista jurídica, v. 16, n.2 (2017): julho-Dezembro, Anápolis/GO, UniEVANGÉLICA <http://revistas.unievangelica.edu.br> –v.16, n.2, jul-dez. 2017 p.1-16-ISSN 2236-5788.

RESPONSABILIDADE CIVIL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Carlos Alexandre Moraes ¹

Letícia Carla Baptista Rosa ²

Laila Abdallah ³

Samira Abdallah ⁴

RESUMO: O presente trabalho possui o objetivo de demonstrar a mudança que houve no decorrer da história e a grande importância das alterações das leis, responsabilizando o Estado e conseqüentemente, os agentes públicos por danos causados a terceiros, apresentando também formas de se comprovar sua responsabilidade e a obrigação de indenizar por parte do Estado.

PALAVRAS-CHAVE: Responsabilidade Objetiva. Evolução do direito. Excludentes e Atenuantes de reparação de danos.

INTRODUÇÃO

O ser humano, em toda sua fase histórica sempre buscou a responsabilização como uma forma de reparação de danos, mesmo que este não reparasse o dano em si, mas buscava-se uma forma de punição. A primeira fase da sua evolução histórica foi à fase da vingança privada, conhecida como Pena de Talião, que determinava que aquele que cometia algo lesivo contra alguém teria como punição a mesma pena que cometera a outro, ou seja, o ofendido poderia danificar um bem de outro que lhe foi danificado, como um “pagamento na mesma moeda”, onde o Estado não intervia e o dano em si não era reparado. Com a evolução do direito, passa-se para a fase da responsabilidade aquiliana, introduzida no Direito Romano,

1 Doutor em Função Social do Direito (FADISP). Doutor em ciências da Educação (UPAP). Mestre em Ciências Jurídicas (UNICESUMAR).

2 Doutoranda em Função Social do Direito pela Faculdade Autônoma de Direito de São Paulo. Professora da graduação em Direito da UNIFATECIE- Faculdade de Tecnologia e Ciências do Norte do Paraná e UNIFAMMA-Centro Universitário Metropolitano de Maringá.

3 Acadêmica do 1º ano do curso de graduação em Direito da UNIFATECIE. E-mail: lailaabdallah@outlook.com

4 Acadêmico do 1º ano do curso de graduação em Direito da UNIFATECIE. E-mail: samiab6@hotmail.com

onde a Lei Aquília fez surgir um contraposto a Lei de Talião e surgir à responsabilidade de reparar um dano causado a outrem, formando conceitos modernos de perdas e danos, ocorrendo maior intervenção do Estado, se responsabilizando também pelas suas ações e omissões perante prejuízos causados ao particular.⁵

Para a realização deste trabalho foi utilizado o método teórico de pesquisa bibliográfica e o método histórico analisados em livros e publicações, baseando-se em leis atuais e anteriores, buscando trazer um movimento histórico e suas evoluções, assim como as ações positivas e negativas do Estado em face de sociedade.

DESENVOLVIMENTO

A responsabilidade civil do Estado ou também chamada de responsabilidade civil extracontratual, tem por objetivo responsabilizar a Administração Pública por danos causados a terceiros, por seus agentes públicos no exercício de suas funções, independente de dolo ou culpa por parte do agente público, comprovando apenas o nexo de causalidade, ou seja, o vínculo entre a conduta do agente e o dano causado, gerando obrigação ao poder público de indenizar.⁶

Art. 37. (...)

As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.⁷

A responsabilidade objetiva atinge as pessoas jurídicas de direito público e pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos. Quando a pessoa age como um agente público ou prestador de serviço público causando um dano à terceiro, quem se responsabiliza é o Estado, a

5 QUIRINO, Arnaldo. **Prisão Illegal e Responsabilidade Civil do Estado**. São Paulo: Atlas, 1999, p. 45.

6 MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 35. ed, São Paulo: Malheiros Editores, 2009, p. 659.

7 Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm, Art. 37, Par. 6, Constituição Federal. Acesso em: 24 nov.2018.

administração pública responde, ainda que esse agente público tenha extrapolado as suas competências ou ainda que tenha agido de forma irregular, não podendo o Estado usar esse tipo de alegação como excludente de sua responsabilidade.⁸

Durante muito tempo a administração não se responsabilizava pelas suas ações e omissões em face de prejuízo de outrem, a sua atuação era negativa perante a população, o Estado passou por diversas fases na sua história. Em sua primeira fase, conhecida como a irresponsabilidade do Estado, surgiu com regimes absolutistas que diziam que o rei não errava, como o rei era uma incorporação do Estado, logo o Estado não errava, sem que houvesse algum tipo de responsabilidade do Estado, mesmo que este causasse dano ao particular. Superada esta fase, o Estado passou a responder como se particular fosse, a segunda fase ficou marcada pela responsabilidade com culpa civil comum, surgiu com o liberalismo, que equiparou o Estado ao particular.⁹

A teoria da culpa administrativa surgiu na terceira fase, teve como ideia buscar a culpa do agente como o centro da responsabilidade do Estado à culpa do serviço público, nesta fase não se busca apenas a culpa ou o dolo do agente público, mas também se houve ou não uma falta do serviço, que ficou classificada em: a não existência do serviço, o seu mau funcionamento e o retardamento do serviço.¹⁰

Na quarta fase, com a teoria do risco administrativo, que, em regra, é adotada pelo STF, a administração pública possui responsabilidade objetiva frente aos danos que ela cause através do seu agente público, sem questionar dolo ou culpa, bastando apenas comprovar o nexo de causalidade entre a conduta e o dano. Nessa teoria são admissíveis situações de excludentes ou atenuantes da responsabilidade estatal.¹¹

As hipóteses excludentes ocorrem quando não é reconhecida a culpa pela administração, inexistente um nexo de causalidade entre a conduta da administração e o dano ocorrido e geralmente podem ocorrer por dois motivos; por culpa exclusiva da vítima, quando o Estado não responde desde que

8 MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 35. ed, São Paulo: Malheiros Editores, 2009, p. 660.

9 BITTENCOURT, Marcus Vinicius Corrêa. **Manual de Direito Administrativo**. 2. ed, Belo Horizonte: Fórum, 2007, p. 175.

10 BITTENCOURT, Marcus Vinicius Corrêa. **Manual de Direito Administrativo**. 2. ed, Belo Horizonte: Fórum, 2007, p. 177.

11 BITTENCOURT, Marcus Vinicius Corrêa. **Manual de Direito Administrativo**. 2. ed, Belo Horizonte: Fórum, 2007, p. 178.

comprove que a culpa é exclusiva do lesado; ou por força maior, ou seja, por acontecimento excepcional e imprevisível, que foge à vontade do Estado, como por exemplo, por força da natureza, cai um raio e danifica seu imóvel, o Estado se exime de culpa.¹²

Pode ocorrer também, que em um caso de força maior a responsabilidade seja totalmente do Estado, como por exemplo, em um caso de enchente em uma via pública que não foi feita a limpeza adequada dos bueiros e por conta do alagamento o seu automóvel foi danificado, desta forma, o Estado terá que indenizar pela falta de serviço que deveria ter sido prestada pela administração pública.¹³

Podem ocorrer também as atenuantes, ou seja, quando uma culpa se torna concorrente. Neste caso, divide-se a culpa e cada uma das partes terá a sua parcela de responsabilidade, como por exemplo, quando um agente público e um terceiro, dirigindo em via pública se colidem após os dois furarem o sinal vermelho, criando-se a culpa concorrente, assim os dois serão responsabilizados pelos danos causados.¹⁴

A teoria de risco integral, presente na quinta fase, há a responsabilidade objetiva da administração pública. A diferença entre a teoria de risco integral e a teoria do risco administrativo é que no risco integral não tem nenhum tipo de excludente de responsabilidade, a administração pública não pode invocar excludente, ainda que elas existam, a administração é integralmente responsável pelos danos, o STF adota em casos excepcionais, como acidente nuclear ou danos ambientais.¹⁵

A lei fala sobre a ação do Estado, na forma de responsabilidade objetiva, mas não fala sobre a omissão do Estado. A jurisprudência do STF chega à conclusão que no caso de omissão estatal a responsabilidade também será objetiva, e não mais subjetiva, como antes era imposto. Hoje se entende que se o serviço funcionou mal, não funcionou ou funcionou atrasado, revelam as mesmas hipóteses de um descumprimento ao dever de agir, devendo responder objetivamente.¹⁶

12 MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 35. ed, São Paulo: Malheiros Editores, 2009, p. 663.

13 MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 35. ed, São Paulo: Malheiros Editores, 2009, p. 662.

14 BITTENCOURT, Marcus Vinicius Corrêa. **Manual de Direito Administrativo**. 2. ed, Belo Horizonte: Fórum, 2007, p. 181.

15 Disponível em: www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13880. Acesso em: 24 nov. 2018.

16 MARQUES NETO, Floriano de Azevedo. ALMEIDA, Fernando Dias Menezes de. NOHARA, Irene Patrícia. MARRARA, Thiago. **Direito e Administração Pública**. São Paulo: Atlas, 2013, p. 1133.

Da mesma forma, se o Estado atuar como garante, ou seja, quando bens ou pessoas estão sob sua custódia, o estado deve garantir os cuidados sob esses bens ou pessoas, por exemplo, a morte de um prisioneiro dentro da prisão ou a lesão de um estudante dentro da escola pública, em casos de omissão dolosa ou culposa acarretarão responsabilidade objetiva para o estado.¹⁷

Uma vez indenizada à vítima, o Estado deverá entrar com a reparação de dano, utilizando a ação de regresso contra o agente público, que se responsabilizará caso comprovado dolo ou culpa. Esta reparação se estenderá aos seus sucessores, e contra eles, será executada até o limite do valor da herança recebida.¹⁸

CONCLUSÃO

Tendo em vista os aspectos mencionados pode-se concluir que a Administração Pública, no decorrer da sua história, atribuiu-lhes mais responsabilidade em suas ações ou omissões em vista de terceiros, cabendo ao Estado o dever de indenizar por danos causados pelos seus agentes a outrem ou mesmo na sua falta de agir, respondendo objetivamente pelas suas ações, seja por fazer ou não fazer, buscando garantir igualdade e estabilidade em suas decisões.

REFERÊNCIAS

BITTENCOURT, Marcus Vinicius Corrêa. **Manual de Direito Administrativo**. 2. ed, Belo Horizonte: Fórum, 2007.

BRASILIA, DF: Senado **Federal**: Centro Gráfico, 1988. 292 p. BRASIL. **Constituição** (1988). **Constituição** da República Federativa do Brasil. Art. 37, Par. 6, Constituição Federal. Acesso em: 24 nov.2018

17 MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 35. ed, São Paulo: Malheiros Editores, 2009, p. 666.

18 BITTENCOURT, Marcus Vinicius Corrêa. **Manual de Direito Administrativo**. 2. ed, Belo Horizonte: Fórum, 2007. p. 180.

QUIRINO, Arnaldo. **Prisão Illegal e Responsabilidade Civil do Estado**. São Paulo: Atlas, 1999.

MARQUES NETO, Floriano de Azevedo. ALMEIDA, Fernando Dias Menezes de. NOHARA, Irene Patrícia. MARRARA, Thiago. **Direito e Administração Pública**. São Paulo: Atlas, 2013.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 35. ed, São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

SILVA, Érika Salles. **Responsabilidade civil do estado em relação ao dano ambiental decorrente de atividades nucleares**. Disponível em: <www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13880>. Acesso em: 24 nov. 2018.

RESPONSABILIDADE CIVIL DA GESTANTE COM O NASCITURO POR CONDUTAS DURANTE A GESTAÇÃO

Carlos Alexandre Moraes ¹

Letícia Carla Baptista Rosa ²

Mariana Corrêa Salvador ³

RESUMO: O presente trabalho visa analisar a responsabilidade civil da gestante causados ao nascituro durante o período da gestação, analisando os pontos da personalidade jurídica do nascituro, os deveres parentais dos pais. Para isto apresenta aspectos dos cuidados da saúde da mulher durante a gestação e alguns danos que podem ser causados como o uso de medicamentos abortivos, de álcool e drogas lícitas e ilícitas.

PALAVRAS-CHAVE: Cuidados pré-natais e direito civil. Deveres parentais e sua responsabilização. Direitos do nascituro.

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 segue em sua natureza a Teoria Natalista, cujos direitos da personalidade somente serão assegurados após o nascimento com vida. Quanto aos direitos do nascituro durante sua vida intrauterina, somente após a valoração dos direitos fundamentais é que se inicia o estudo de danos causados ao nascituro por sua progenitora durante seus nove meses de gestação. Usando do método teórico, por meio de uma pesquisa bibliográfica através de doutrina, com obras, revistas especializadas e artigos em sites especializados sobre os danos causados ao nascituro durante o período gestacional e a responsabilidade de genitora sobre eles.

1 Doutor em Função Social do Direito na FADISP – Faculdade Autônoma de Direito de São Paulo. Coordenador e professor da Graduação em Direito da UNIFATECIE.

2 Doutoranda em Função Social do Direito pela Faculdade Autônoma de Direito de São Paulo. Professora da graduação em Direito da UNIFATECIE- Faculdade de Tecnologia e Ciências do Norte do Paraná e UNIFAMMA-Centro Universitário Metropolitano de Maringá.

3 Acadêmica do 1º ano do curso de graduação em Direito da UNIFATECIE.

DESENVOLVIMENTO

O Brasil adota como corrente para explicar a situação jurídica do nascituro a Teoria Natalista, onde o mesmo não é considerado pessoa antes do seu nascimento com vida, como se vê no Código Civil de 2000, onde o constituinte estipulou em seu artigo 2º⁴ que a personalidade civil se inicia do nascimento com vida. Segundo o Código Civil, pela teoria natalista, é vedado ao nascituro mesmo os direitos fundamentais.

Contudo, o mesmo artigo 2º do Código Civil, põe a salvo o nascituro desde a sua concepção. E em seu artigo 1.798⁵, garante ao nascituro o direito a sucessão, mas para adquirir estes direitos, é implicado ao nascituro o seu nascimento com vida.

Já o princípio da dignidade Humana, do qual o Brasil é signatário pelo Tratado de São José da Costa Rica, afirma que para se ter direitos basta ser da espécie humana, portanto, o nascituro deve ter seus direitos da personalidade tutelados por este Princípio.

O principal direito da personalidade que deve ser assegurado ao nascituro é o seu direito à integridade psicofísica, que é uma consequência do direito à vida. Ou seja, o nascituro tem direito de nascer com saúde e dignidade.⁶

A parentalidade responsável foi estabelecida pelo constituinte no artigo 226, §7 da Constituição Federal⁷, segundo o qual o planejamento familiar de livre escolha do casal e deve se baseado no Princípio da Dignidade Humana e na Parentalidade Responsável.

No atual paradigma jurídico há uma valoração da parentalidade responsável, que garante igualdade de tratamento a todos os filhos, tanto vivos, quanto para nascer, estabelecendo obrigações legais dos pais para com estes. Seria o conjunto de deveres dos pais para com os filhos.

A gestação traz mudanças para a mulher, tanto na

4 **Art. 2º, Código Civil/2002:** A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

5 **Art. 1.798, CC/2002:** Legitimam-se a suceder as pessoas nascidas ou já concebidas no momento da abertura da sucessão.

6 MADALENO, Rolf; BARBOSA, Eduardo. **Responsabilidade Civil no Direito de Família**. São Paulo: Atlas, 2015, cap. 18, p. 292.

7 **Art. 226.** A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. Regulamento

parte psicológica quanto na parte física. As mudanças se dão a partir da fecundação e atingem diferentemente a parte física e psicológica de cada mulher.⁸

A Lei 9.263/1996, em seu artigo 3º, IIº o direito da gestante ao atendimento pré-natal, que configura um atendimento multidisciplinar para a orientação quanto aos cuidados a serem tomados durante este período de nove meses.

À mãe tem o dever de ter consciência de que suas condutas podem influenciar, tanto de forma positiva, quanto de forma negativa no desenvolvimento fetal. Condutas impensadas e irresponsáveis podem vir a causar danos irreversíveis ao nascituro. Vê-se que a gestante carrega o ônus de abdicar de alguns de seus direitos a favor do direito à vida garantido ao nascituro, o direito à liberdade da progenitora não deve sobressair ao direito à vida do nascituro.

Sobre a omissão durante o período do pré-natal, o Ministério da Saúde implementou o Programa de Humanização no Pré-Natal e Nascimento, estabelecendo cuidados mínimos que devem ser implantados durante a gestação, o parto e o puerpério, como consultas, exames essenciais e imunização da gestante. Estes cuidados visam garantir a saúde da gestante e do nascituro, evitando doenças e algumas anomalias. No acompanhamento pré-natal a gestante deve realizar os exames solicitados, aceitar a imunização e ingerir corretamente os medicamentos prescritos, tais como ácido fólico (é uma vitamina do complexo B e sua falta durante a gestação pode causar malformação do tubo neural do feto) e sulfato ferroso (indispensável à produção da hemoglobina, pigmento dos glóbulos vermelhos do sangue, que lhes permite o transporte de oxigênio, e cuja falta denomina-se anemia, sendo a carência de ferro a causa mais comum de anemia ferropriva em crianças).¹⁰ Cabe a gestante o dever de realizar efetivamente todos os cuidados pré-natais.¹¹

8 LANDO, George André. **Responsabilidade Civil da Gestante por Condutas Prejudiciais à Saúde do Nascituro**. São Paulo: Faculdade Autônoma de Direito de São Paulo – FADSP, 2014.

9 Lei 9.293/1996, art. 3º. Art. 3º O planejamento familiar é parte integrante do conjunto de ações de atenção à mulher, ao homem ou ao casal, dentro de uma visão de atendimento global e integral à saúde. II Art. 3º o atendimento pré-natal.

10 LANDO, George André. **Responsabilidade Civil da Gestante por Condutas Prejudiciais à Saúde do Nascituro**. São Paulo: Faculdade Autônoma de Direito de São Paulo – FADSP, 2014, p. 189.

11 LANDO, George André. **Responsabilidade Civil da Gestante por Condutas Prejudiciais à Saúde do Nascituro**. São Paulo: Faculdade Autônoma de Direito de São Paulo – FADSP, 2014, p.187.

Um dos medicamentos abortivos mais conhecido é o Cytotec®, sua venda atualmente é proibida, seu efeito abortivo vai variar de acordo com o número de comprimidos administrados, a idade gestacional e sua via de utilização. Hoje já se liga o uso deste medicamento a alguns efeitos teratogênicos. São ligadas a ele anomalias congênitas do tipo artrogripose, que causa uma má formação das articulações, e Sequência de Möbius, que é ocasionada por um desenvolvimento anormal dos nervos cranianos, podendo causar a paralisia total ou parcial do nervo facial, além de anomalias de estruturas orofaciais como a face em máscara, estrabismo convergente, paralisia e hipoplásia da língua e também defeitos de membros. A gestante que ingere esse tipo de medicação é responsável pelas consequências advindas deste ato.¹²

O consumo de álcool é comum e socialmente aceito pela sociedade, no caso do consumo por gestante, pode causar danos ao nascituro desde o primeiro trimestre. Dentre as anomalias citadas como advindas do consumo de álcool pode-se citar anomalias físicas e malformações do feto, o abortamento espontâneo e complicações no parto. Crianças nascidas de mãe consumidoras de álcool podem apresentar a Síndrome Alcoólica Fetal (SAF), que traz como consequências anomalias craniofaciais, disfunções do Sistema Nervoso Central e atrasos no crescimento pré e pós-natal. Estudos apontam o consumo de álcool considerado indiscriminado como o sendo prejudicial ao nascituro, porém não se tem como mensurar a quantidade exata que poderia ser consumida com segurança para não afetar a criança que virá a nascer. O consumo de álcool deve ser abordado durante as consultas pré-natais. O uso de substâncias que estimulam o Sistema Nervoso Central da mãe estão drogas lícitas e ilícitas como a cocaína, crack, anfetaminas e nicotina. A cocaína e o crack, se consumidos durante a gestação podem ocasionar parto prematuro, contrações intrauterinas, abortamento espontâneo, alterações fetais no crescimento e no Sistema Nervoso Central, no Sistema Cardiovascular e no Sistema Digestivo e Urinário.¹³

No atual paradigma da responsabilidade civil tem-se que o dano deve sempre ser ressarcido, quando o agente

12 LANDO, George André. **Responsabilidade Civil da Gestante por Condutas Prejudiciais à Saúde do Nascituro**. São Paulo: Faculdade Autônoma de Direito de São Paulo – FADSP, 2014, p.188.

13 LANDO, George André. **Responsabilidade Civil da Gestante por Condutas Prejudiciais à Saúde do Nascituro**. São Paulo: Faculdade Autônoma de Direito de São Paulo – FADSP, 2014, p.189.

causador for conhecedor das consequências dos seus atos, havendo ou não grau de parentesco ou afetividade entre as partes. Isto acarreta ao surgimento de novos danos, dentre eles os causados dentro das relações familiares.¹⁴

Os Princípios da Afetividade e da Parentalidade responsável tornam possível à caracterização de danos morais nas relações paterno-filiais. Portanto, neste sentido, a responsabilização da mãe consiste em ela ser o agente causador de danos ao nascituro, podendo esta ser conhecedora ou não de tais consequências, podendo configurar o ato com dolo ou culpa dependendo do caso em questão.¹⁵

A Constituição Federal de 1988 garante tratamento igual entre os filhos, tanto os nascidos quanto os por nascer. O dever de cuidar dos filhos se inicia com a concepção e deve ser continuado enquanto os mesmos ainda forem menores, art.229 da Constituição Federal¹⁶. A responsável direta por esse cuidado durante a gestação é a mãe, que deverá abdicar de alguns de seus direitos fundamentais em prol do direito à vida do nascituro, ou seja, se a progenitora não realizar seu dever de cuidar do nascituro estará realizando ato ilícito, o que caracteriza o dano passível de ressarcimento.

CONCLUSÃO

Com a valoração dos Direitos Fundamentais pela Constituição de 1988 e o atual Paradigma Judiciário, os Princípios da Dignidade Humana garante a todo ser humano, nascido ou não, o seu direito a vida digna. A própria Constituição tutela o dever de cuidar dos pais, o que não lhes garante o direito ao não conhecimento, tornando ilícito o ato de não cuidar de seus filhos nascidos ou por nascer de igual maneira. Com a averiguação do ato ilícito, pode a gestante ser responsabilizada civilmente por danos psicofísicos causados ao nascituro, cujo nexos causal seja comprovado como sendo atitude irresponsável da mãe.

Portanto, vemos que durante o período de nove meses da gestação, a parturiente é a responsável por manter a

14 MADALENO, Rolf; BARBOSA, Eduardo. **Responsabilidade Civil no Direito de Família**. São Paulo: Atlas, 2015, cap. 18, pág. 297.

15 MADALENO, Rolf; BARBOSA, Eduardo. **Responsabilidade Civil no Direito de Família**. São Paulo: Atlas, 2015, cap. 18, pág. 291.

16 **Art. 229, CF/88**. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

integridade psicofísica do nascituro, sendo que suas condutas influenciam diretamente na saúde do mesmo. O direito do nascituro à vida deve sobressair sobre o direito de liberdade da mãe. Podendo-se configurar o dano, a culpa e o nexo causal, teremos a responsabilidade civil da gestante e o direito do nascituro de ser indenizado.

REFERÊNCIAS

LANDO, Gorge André. **Responsabilidade Civil da Gestante por Condutas Prejudiciais à Saúde do Nascituro**. São Paulo: Faculdade Autônoma de Direito de São Paulo – FADSP, 2014.

MADALENO, Rolf; BARBOSA, Eduardo. **Responsabilidade Civil no Direito de Família**. São Paulo: Atlas, 2015.

SANTOS, Andréia Colhado Gallo Grego; CARDN, Valéria Silva Galdino. Os desvios da personalidade decorrentes da prática do assédio moral no âmbito familiar afetivo. **Revista de direito família e sucessão**. Pág. 8 – 10. Disponível em: <<http://indexlaw.org/index.php/direitofamilia/article/view/372/374>>. Acesso em: 13/nov/2018.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**: Lei de Introdução e Parte Geral. 13 ed. Rio de Janeiro: Forence, 2017.

RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO INVERSO

Carlos Alexandre Moraes ¹

Letícia Carla Baptista Rosa ²

Renata Oliveira dos Reis Inácio ³

RESUMO: O presente trabalho tem como objetivo demonstrar que assim como há a responsabilidade dos pais para com seus filhos, estes também devem assistir seus genitores na velhice. Visa também demonstrar que o abandono afetivo dos filhos para com os pais em um momento peculiar da vida como a velhice, pode gerar indenizações quando ocorrer dano à saúde física e psíquica do idoso.

PALAVRAS-CHAVE: Vulnerabilidade do idoso. Dignidade da pessoa humana. Responsabilidade dos filhos.

INTRODUÇÃO

O Poder Judiciário assim como a sociedade moderna vem adotando o afeto como elemento de suma importância para as relações familiares, levando em consideração nas decisões judiciais, abarcando o reconhecimento jurídico que a doutrina já dava.

Nota-se que apesar de estar previsto na constituição federal de 1988 e demais normas que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, há uma grande incidência de abandono afetivo e material para com estas pessoas, sendo deixadas as margens do destino.

O presente trabalho busca demonstrar que o abandono dos pais idosos pelos filhos pode gerar responsabilidade civil,

1 Doutor em Direito pela Faculdade Autônoma de Direito de São Paulo. Coordenador e professor do curso de Direito da UNIFATECIE-Faculdade de Tecnologia e Ciências do Norte do Paraná. Professor do curso de mestrado em Direito da UNICESUMAR-Centro Universitário Cesumar.

2 Doutoranda em Função Social do Direito pela Faculdade Autônoma de Direito de São Paulo. Professora da graduação em Direito da UNIFATECIE- Faculdade de Tecnologia e Ciências do Norte do Paraná e UNIFAMMA-Centro Universitário Metropolitano de Maringá.

3 Bacharel em Ciências Contábeis pela UNESPAR- Universidade Estadual do Paraná e acadêmica do 1º ano do curso de Direito da UNIFATECIE - Faculdade de Tecnologia e Ciências do Norte do Paraná.

tendo estes o dever de reparar tal ato inaceitável e cruel, causador de tanta tristeza para o idoso. Por fim, foi utilizado o método teórico por meio da revisão bibliográfica para a realização da pesquisa.

DESENVOLVIMENTO

O afeto é um sentimento de emoção, carinho, apego que se manifesta como um dos principais vetores dos relacionamentos interpessoais⁴.

O Direito de família brasileiro contemporâneo tem hoje como centralidade o afeto⁵, sendo comprovadamente grande auxiliar na tomada de decisões ao resolver os conflitos subjetivos com relação à convivência familiar.

O tema abandono afetivo, está em pauta nas discussões sendo concebido como uma ofensa, um descumprimento de obrigação para com o outro a que seria o titular deste afeto renegado, em determinados casos.

O afeto tem um espaço e importância maior a cada dia no Judiciário, assim como nas relações da sociedade moderna, deixando de ser mero sentimento e passando a reger as relações familiares.

Apesar de ter dentro do nosso ordenamento jurídico, como na Constituição Federal/88 o dever dos filhos maiores terem de ajudar e amparar os pais na velhice, carência e enfermidade, ainda assim, muitas vezes isso não acontece na prática.

Os idosos em sua grande maioria estão em situação de vulnerabilidade, por isso o legislador criou um Estatuto próprio, onde define idoso em seu art. 1º como sendo com idade igual ou superior a sessenta anos, tal regulamento vem assegurar direitos e reafirmar os já existentes, como resta descrito em seu art. 3º, bem como no texto do art. 230⁶ da Constituição Federal.

Assim como os pais tem a responsabilidade por seus

4 HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Sobre peixes e afetos- um devaneio acerca da ética no direito. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Org.). **Anais do V Congresso Brasileiro de Direito de Família**. São Paulo: IOB Thompson, 2006.

5 CALDERON, Ricardo. **Princípio da Afetividade no Direito de Família**. 2 ed. Rio de Janeiro. Forense. 2017. p.151.

6 Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida. (BRASIL, Constituição Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 21. nov.2018).

filhos menores por meio do princípio da paternidade responsável, tendo como base o art. 226, § 7º da Constituição Federal. Por analogia pode-se entender que o filho também tem este dever.

A dignidade destas pessoas que foram fundamentais para se formar a sociedade hoje, não rara às vezes é menosprezada e ignorada por não estarem mais ativos de forma a contribuir com sua força física, porém, sua dignidade é resguardada como pessoa merecedora de convívio social e familiar.

O abandono em qualquer fase da vida pode trazer muitos prejuízos físicos e psíquicos para a saúde, porém, na velhice o dano pode ser mais severo em decorrência da vulnerabilidade intrínseca, podendo desencadear depressão e outros males, corroborando com sofrimento e angústia diária.

Sendo assim aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, como previsto no art. 186 do Código Civil, bem como o art. 927 do mesmo Código, estabelecendo que aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo, caracterizando-se assim, a responsabilidade civil que é uma medida que obriga uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiro, por ato próprio ou por quem responde⁷. Para haver a indenização é preciso que haja a conduta humana, culpa, nexo de causalidade e o dano ou prejuízo, que são os requisitos de caracterização⁸.

Como requisito da responsabilidade civil, o abandono vem a ser a conduta ilícita, omissiva, dolosa ou culposa, com base nos artigos destacados acima e na obrigação do cuidado como valor jurídico previsto no art. 227 da Constituição Federal. O dano pode ser desencadeado na forma de traumas, depressão que podem gerar prejuízos físicos e psíquicos irreparáveis. Por fim, o nexo causal que vem a ser o elo entre a conduta ilícita e o dano experimentado⁹.

Para tanto a reparação no caso do abandono afetivo inverso, na forma de dano moral, é concebido como sendo uma lesão aos direitos da personalidade, por isso, é usada a

7 DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil*. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 7. p. 35.

8 TARTUCE Flavio. *Direito Civil: Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil II*. 12 ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 356.

9 TARTUCE Flavio. *Direito Civil: Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil II*. 12 ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 370.

expressão reparação e não ressarcimento, não se buscando a determinação de um preço e sim um meio de atenuar em parte as consequências do prejuízo imaterial, que não tem a finalidade de acréscimo patrimonial, mas sim de compensação pelos males suportados¹⁰.

A dignidade da pessoa humana não tem preço, mas as pessoas precisam saber que a lei deve ser cumprida e concebida no sentido pedagógico para que demais pensem melhor e isso não volte a acontecer para que um dia isso se dê de forma a não ser mais necessária à intervenção do Poder Judiciário.

Também é certo que em alguns casos os genitores podem ter sido omissos quanto aos deveres em relação aos filhos, o que pode gerar uma falta de afeto destes em relação àqueles que hoje necessitam de seus cuidados, nem por isso o filho pode ser omissos no aspecto material e afetivo, neste mesmo sentido no julgamento do Resp. 1159242/SP a ministra Nancy Andrighi da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça salientou que... “amar é faculdade, mas cuidar é dever”.

Assim, mesmo que não haja o afeto ainda se faz necessário o cumprimento do dever de cuidar.

CONCLUSÃO

Apesar de já haver previsões no ordenamento jurídico como os já citados anteriormente bem como a possibilidade de usar a analogia para se integrar os casos de abandono afetivo de idosos, apenas isso se mostra insuficiente para coibir as atitudes de abandono. Assim, se faz necessário uma legislação própria prevendo punições específicas para casos de abandono afetivo causador de traumas, além de adoção de políticas públicas de assistência social, na forma de orientações e conscientização da responsabilidade da família além de ajudas psicológica e material às famílias.

REFERÊNCIAS

BRASIL, Constituição Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 21. nov.2018.

10 TARTUCE Flavio. *Direito Civil: Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil II*. 12 ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 405.

BRASIL, Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em 21/ nov.2018.

BRASIL, Estatuto do Idoso – Lei 10.741, de 1 de outubro de 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 21. nov.2018.

CALDERON, Ricardo. Princípio da Afetividade no Direito de Família. 2 ed. Rio de Janeiro. Forense. 2017.

DINIZ, Maria Helena Diniz. Curso de Direito Civil **Brasileiro**: responsabilidade civil. 21 ed. São Paulo: Saraiva 2007. V. 7.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**: Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil II. 12 ed., rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Sobre peixes e afetos – um devaneio acerca da ética no direito. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (org.). **Anais do V Congresso Brasileiro do Direito de Família**. São Paulo: IOB Thompson, 2006.

Carlos Alexandre Moraes

Doutor em Direito pela Faculdade Autônoma de Direito de São Paulo (FADISP - 2017). Doutor em Ciências da Educação pela Universidade Politécnica e Artística del Paraguay (UPAP - 2006). Mestre em Ciências Jurídicas pelo UniCesumar (2006), Especialista em Direito Agrofinanceiro pelo UniCesumar (2008), Especialista em Docência no Ensino Superior pelo UniCesumar (2006), Especialista em Direito Civil e Direito Processual Civil pelo INBRAPE/OAB (2000). Graduado em Direito pelo UniCesumar (1995-1999). Professor de Direito Civil no Curso de Direito da Unicesumar desde 2002. Professor do Curso de Mestrado em Ciências Jurídicas do UniCesumar. Professor em Cursos de Pós-graduação. Palestrante. Advogado. Autor de livros, capítulos de livros e artigos científicos. Conselheiro da OAB/PR subseção de Maringá. Avaliador do INEP - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais (MEC). Avaliador do Guia do Estudante - Melhores Universidades Editora Abril. Avaliador da RUF/Folha de São Paulo. Coordenador do Curso de Direito da UniCesumar (01/2011 a 04/2016). Editor-chefe da Revista de Constitucionalização do Direito Brasileiro - RECONTO. Editor-adjunto da Editora EduFatecie.

Leticia Carla Baptista Rosa

Advogada. Graduada em Direito pelo Centro Universitário Cesumar - UNICESUMAR (2006). Pós-graduada em Direito e Processo Penal pela Universidade Estadual de Londrina (2009). Mestre em Ciências Jurídicas pelo Centro Universitário Cesumar - UNICESUMAR (2013). Doutoranda em Função Social do Direito pela Faculdade Autônoma de Direito de São Paulo. Coordenadora dos Cursos de Pós-graduação em Direito do Centro Universitário Cesumar - UNICESUMAR. Professora dos cursos de graduação em Direito da Faculdade Metropolitana de Maringá e da UNIFATECIE - Faculdade de Tecnologia e Ciência do Norte do Paraná, professora dos cursos em Gestão Financeira e Secretariado Executivo (EAD) do Centro Universitário Cesumar - UNICESUMAR. Professora do Curso de Pós-graduação em Direito Civil, Processo Civil e Direito do Trabalho e do Curso de Direito Público do Centro Universitário Cesumar - UNICESUMAR, dos cursos de Pós-graduação lato sensu em Direitos Humanos na Segurança Pública, de Direito de Família na contemporaneidade e de Direito Penal da Faculdade Metropolitana de Maringá, dos cursos de Pós-graduação lato sensu em Direito de Família e de Conciliação, Mediação e Arbitragem e do curso de Pós-graduação em Direito Penal e Processo Penal da Universidade Paranaense - UNIPAR, Umuarama-PR e do curso de Pós-graduação lato sensu em prática de Direito Criminal da Faculdade Arthur Thomas de Londrina-PR. Conciliadora e mediadora judicial com formação pelo Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos - NUPEMEC, em parceria com o Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Tatiana Manna Bellasalma e Silva

Possui graduação em Direito pela Universidade Estadual de Maringá (1999). Atualmente é t40 da União de Faculdades Metropolitanas de Maringá, professora da Escola da Magistratura do Paraná, professora do Curso de Pós Graduação da União de Faculdades Metropolitanas de Maringá e advogada - Assessoria Jurídica Bellasalma e Silva. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Civil, Processual Civil, Constitucional, atuando principalmente no seguinte tema: direitos da personalidade, novas tecnologias, direito ao esquecimento.



 **UniFatecie**
FACULDADE


EduFatecie
EDITORA

+55 (44) 3045 9898
Rua Getúlio Vargas, 333 - Centro
CEP 87.702-000 - Paranavai - PR
www.fatecie.edu.br
edufatecie@fatecie.edu.br



Agência Brasileira do ISBN
ISBN 978-65-80055-03-6



9 786580 055036